17/03/2021

# Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **08/02/2021**
Valor da causa: **R$ 2.000.000.000,00**
Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**
Assuntos: **Brumadinho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| Ministério Público - MPMG (REQUERENTE) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO) |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO (ADVOGADO)<br>MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)<br>LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)<br>CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)<br>SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) |
| VALE S/A (REQUERIDO) | |
| | ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)<br>HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO)<br>MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)<br>WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)<br>FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)<br>OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI) | |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)<br>MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos |
|---|

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 60548863 | 29/01/2019 16:44 | Ata de Audiência - 29.1.19 | Certidão |
| 60549792 | 29/01/2019 16:44 | Ata Audiência - 29.1.19 | Ata de Audiência |
| 61226843 | 06/02/2019 16:50 | Certidão | Certidão |
| 61227070 | 06/02/2019 16:50 | 5010709 Ata audiência 06-02-19 | Ata de Audiência |
| 61959329 | 14/02/2019 15:55 | Certidão | Certidão |
| 61959541 | 14/02/2019 15:55 | 5010709 ATA AUDI. | Ata de Audiência |
| 62515952 | 20/02/2019 19:28 | Termo de Audiência - 20.2.19 | Certidão |
| 62516056 | 20/02/2019 19:28 | Termo de Audiência - 20.2.19 (1ª parte) | Ata de Audiência |
| 62516059 | 20/02/2019 19:28 | Termo de Audiência - 20.2.19 (2ª parte) | Ata de Audiência |
| 62516062 | 20/02/2019 19:28 | Termo de Audiência - 20.2.19 (3ª parte) | Ata de Audiência |
| 65853872 | 04/04/2019 18:03 | Certidão | Certidão |
| 65853876 | 04/04/2019 18:03 | 5026408 Ata de Audiência dia 04 de Abril | Ata de Audiência |
| 68925221 | 09/05/2019 19:24 | Certidão | Certidão |
| 68925239 | 09/05/2019 19:24 | 5010709 Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 70102145 | 21/05/2019 19:46 | Ata de Audiência 21.5.19 | Certidão |
| 70102146 | 21/05/2019 19:46 | Ata de Audiência 21.5.19 | Ata de Audiência |
| 73163430 | 18/06/2019 18:18 | Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 73163433 | 18/06/2019 18:18 | 5010709 Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 75211630 | 08/07/2019 17:28 | Certidão | Certidão |
| 75213045 | 08/07/2019 17:28 | Ata de Audiência dia 08-7 EMG e outros xVale | Ata de Audiência |
| 75531615 | 10/07/2019 16:01 | Certidão | Certidão |
| 75531619 | 10/07/2019 16:01 | 5026408 ATA AUD. PARTE 01 DE 9-07 | Ata de Audiência |
| 75531621 | 10/07/2019 16:01 | 5026408 ATA AUD. PARTE 2 DE 09-07 | Ata de Audiência |
| 75531622 | 10/07/2019 16:01 | 5026408 AT AUD. PARTE 3 DE 09-07 | Ata de Audiência |
| 75531626 | 10/07/2019 16:01 | 5026408 ATA AUD. PARTE 4 DE 09-07 | Ata de Audiência |
| 75531632 | 10/07/2019 16:01 | 5026408 ATA AUD. PARTE 5 DE 09-07 | Ata de Audiência |
| 75531633 | 10/07/2019 16:01 | 5026408 ATA AUD. PARTE 6 DE 09-07 | Ata de Audiência |
| 78611969 | 05/08/2019 19:56 | Ata de audiência do dia 05/08/2019. | Certidão |
| 78611970 | 05/08/2019 19:56 | Ata de audiência - Dia 05.08.2019 | Ata de Audiência |
| 78781944 | 06/08/2019 19:23 | Ata de Audiência do dia 06.08.2019 | Certidão |
| 78781945 | 06/08/2019 19:23 | Ata Audiência - 06.08.19 | Ata de Audiência |
| 80517364 | 20/08/2019 17:59 | Certidão | Certidão |
| 80517373 | 20/08/2019 17:59 | Parte 1 5026408 Ata de Audiência EMGXVALE DIA 20 AGOSTO | Ata de Audiência |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 80517377 | 20/08/2019 17:59 | Parte 2 5026408 Ata de Audiência EMGXVALE DIA 20 AGOSTO e documento juntado nesta | Ata de Audiência |
| 85555568 | 24/09/2019 18:58 | Certidão | Certidão |
| 85555569 | 24/09/2019 18:58 | Ata de Audiência de 24-09-2019 | Ata de Audiência |
| 89123422 | 17/10/2019 19:00 | Certidão | Certidão |
| 89123426 | 17/10/2019 19:00 | 5026408 ATA DE AUDIÊNCIA 17 DE OUT. | Ata de Audiência |
| 90169214 | 24/10/2019 18:54 | Certidão | Certidão |
| 90169216 | 24/10/2019 18:54 | 5026408-67.2019 Ata Audiência 24 Outubro | Ata de Audiência |
| 94091826 | 21/11/2019 19:36 | Certidão | Certidão |
| 94091827 | 21/11/2019 19:36 | Parte 1 5026408 Ata dia 21 NOVEMBRO PARTE 1 | Ata de Audiência |
| 89215419 | 28/11/2019 13:32 | Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 95091082 | 28/11/2019 13:32 | PARTE 1_5026408 ATA DIA 28 NOV. 2019 | Ata de Audiência |
| 95091084 | 28/11/2019 13:32 | PARTE 2_5026408 ATA DIA 28 NOV. 2019 | Ata de Audiência |
| 95093954 | 28/11/2019 13:39 | Certidão | Certidão |
| 95093960 | 28/11/2019 13:39 | PARTE 1_5026408 ATA DIA 28 NOV. 2019 | Ata de Audiência |
| 95093968 | 28/11/2019 13:39 | PARTE 2_5026408 ATA DIA 28 NOV. 2019 | Ata de Audiência |
| 104479381 | 14/02/2020 09:07 | Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 104479387 | 14/02/2020 09:07 | Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 107278488 | 06/03/2020 10:48 | Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 107280440 | 06/03/2020 10:48 | Ata de Audiência 05.03.20 (3) | Ata de Audiência |
| 107280442 | 06/03/2020 10:48 | Ata de Audiência 05.03.20 (2) | Ata de Audiência |
| 107282443 | 06/03/2020 10:48 | Ata de Audiência 05.03.20 (1) | Ata de Audiência |
| 116093670 | 19/05/2020 16:28 | Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 116093679 | 19/05/2020 16:28 | ata vale | Ata de Audiência |
| 185650382 | 29/07/2020 16:09 | Certidão em Audiência | Certidão em Audiência |
| 185650389 | 29/07/2020 16:09 | Ata da Audiencia 28.07.20 - Vale | Ata de Audiência |
| 556605053 | 04/09/2020 14:56 | Certidão em Audiência | Certidão em Audiência |
| 556605059 | 04/09/2020 14:56 | Ata de Audiência 03.09.2020 | Ata de Audiência |
| 963009825 | 07/10/2020 12:44 | Certidão em Audiência | Certidão em Audiência |
| 963144802 | 07/10/2020 12:44 | Ata de Audiência - 06.10.2020 | Ata de Audiência |
| 1134064854 | 23/10/2020 09:39 | Ata de Audiência CEJUSC 2º Grau dia 22/10/20 às 14:00 | Certidão em Audiência |
| 1133669923 | 23/10/2020 09:39 | Ata de Audiência - CEJUSC de 2º Grau - 22-10-20 às 14 horas - Termo de Conciliação | Ata de Audiência |
| 1438804956 | 18/11/2020 08:42 | Ata de Audiência 17/11/2020 | JUNTADA |
| 1438804960 | 18/11/2020 08:42 | Ata. CEJUSC de 2º Grau. 17.11.2020 | Ata de Audiência |
| 2024314796 | 20/01/2021 10:06 | Petição | Petição |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 2024369800 | 20/01/2021 10:06 | 5010709-36.2019.8.13.0024-1611144455907-26031-termo de audiencia - 20.2.19 - 1 parte | Ata de Audiência |
| 2024369809 | 20/01/2021 10:06 | 5010709-36.2019.8.13.0024-1611144692607-26031-termo de audiencia - 20.2.19 - 2 parte | Ata de Audiência |
| 2024369816 | 20/01/2021 10:06 | 5010709-36.2019.8.13.0024-1611144740703-26031-termo de audiencia - 20.2.19 - 3 parte | Ata de Audiência |
| 2024369832 | 20/01/2021 10:06 | EXTRATO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ONDE ERA FEITO OS DEPOSITOS PELA EXECUTADA - 01 | Ata de Audiência |
| 2024264993 | 20/01/2021 10:06 | EXTRATO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ONDE ERA FEITO OS DEPOSITOS PELA EXECUTADA - 02 - 03 | Ata de Audiência |
| 2024264998 | 20/01/2021 10:06 | EXTRATO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ONDE ERA FEITO OS DEPOSITOS PELA EXECUTADA - 04 - 05 | Ata de Audiência |
| 2199526504 | 08/02/2021 08:38 | Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 2214496471 | 08/02/2021 09:29 | Ata de Audiência | Ata de Audiência |
| 2556981490 | 02/03/2021 23:50 | Apelação | Apelação |
| 2557381397 | 02/03/2021 23:50 | Doc. 12 - Ata audiência novembro de 2020 | Ata de Audiência |

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Ao dia 29 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Promotor de Justiça do Ministério Público, Dr. Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Drs. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720 e Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e os Procuradores da Vale S/A, Drs. Paola Jorge Prado, OAB/RJ 210.891, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, assim como o Advogado do Banco Santander, Dr. Guilherme Pacheco dos Santos, OAB/MG 135.891.

Iniciada a audiência, as partes requereram o prazo de cinco dias úteis para se manifestar sobre a competência deste processo, consideradas as ações propostas pelo Ministério Público em Brumadinho e possível ocorrência de dano ambiental regional com consequente reunião dos processos na capital do Estado, incluindo o juízo prevento.

A Vale informou que a necessidade de bloqueio já foi superada tendo em vista o depósito integral de um bilhão de reais, tendo o Estado e o Ministério Público afirmado que reconhecem o depósito de um bilhão de reais a disposição deste juízo.

O Ministério Público e o Estado de Minas Gerais afirmaram que as garantias emergenciais não devem se restringir ao depósito e que se manifestarão sobre os mecanismos de utilização do dinheiro bloqueado.

O Estado requereu a extensão do prazo de aditamento da inicial para trinta dias com a concordância de todas as partes, o que foi deferido por este Juízo.

As partes requereram o prazo de cinco dias úteis para manifestação sobre os

pedidos urgentes ainda não decididos pelo Juiz plantonista na decisão de 25 de janeiro de 2019, tendo em vista que estão em negociação de um Termo de Ajuste Preliminar para atendimento consensual das medidas urgentes necessárias.

As partes requereram cinco dias para manifestação sobre a possibilidade de movimentação dos valores bloqueados em conta judicial, também a serem definidos por este juízo, consoante decisão de urgência acima citada.

O Estado recebeu, nesta data, consoante art. 47 da Portaria 411, os documentos originais apresentados durante o plantão tendo o MM. Juiz intimado o Estado para que as fotos e documentos sejam juntados em meio que possibilite a visualização das imagens no processo eletrônico, eis que estão ilegíveis, só podendo ser visualizadas atualmente em meio físico.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos, considerando que a garantia já está efetivada por meio do depósito feito pela Vale, determino o cumprimento da decisão de número de documento 19012809024309000000059058111 que reconheceu a desnecessidade de bloqueio compulsório com a realização de depósito e portanto o recolhimento imediato das ordens de bloqueio ou desbloqueio caso o bloqueio já tenha sido efetivado, referentes ao depósito efetuado nestes autos, sendo também que a comunicação da suspensão e ordem do desbloqueio já tinha sido ordenada pelo Juiz plantonista no dia 25 de janeiro de 2019 às 15:45 min. Designo nova audiência de conciliação nos termos do art. 3º, parágrafo 2º e 3º do Código do Processo Civil, para o dia 06 de Fevereiro de 2019 às 14:00 horas. Expeçam-se os ofícios necessários com urgência."

O Banco Santander, presente em audiência, já sai intimado desta decisão, para cumprimento imediato, independente de ofício.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

**MM. Juiz de Direito:** *Elton Pupo Nogueira*
Juiz de Direito

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:** 68720 OAB-MG 56602

**Procuradores da Vale S/A:** OAB/RJ 210881 OAB/RJ 122.681 OAB/RJ 147.420

**Promotor do Ministério Público:**

**Advogado do Banco Santander:** Guilherme Pacheco dos Santos

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Ao dia 06 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, o Advogado da União, Dr. Marcus Vinícius Pereira de Castro. 37.467, Dra. Carolina Godoy Leite Villaça mat. 342/ DPU, Defensora Pública Federal, e Dra. Sabrina Nunes Vieira, Defensora Pública Federal, mat. 0120/DPU, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti; o Defensor Público do Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães mat. 463, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Drs. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604, e os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685 e Dr. Octávio Bulcão Nascimento, OAB/BA 12.009.

Iniciada a audiência, as partes informaram que as propostas sobre as medidas emergenciais que estão sob negociação foram entregues para a Vale no dia de ontem, no final da tarde, pelo que a Vale requereu ao MM. Juiz que a análise sobre este ponto tenha manifestação da Vale até a próxima audiência que este Juízo designou para o dia 14/02/2019 às 14:00 horas, com a concordância de todos, sem prejuízo que as partes entrem em contato entre si até a próxima audiência para que a solução conciliada seja

apresentada a este Juiz.

O Procurador do Estado afirmou que o Estado já despendeu recursos da ordem de R$13.447.891,50 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) com atendimento emergencial da tragédia cuja planilha foi juntada nesta data e a Vale solicitou o prazo de 48 horas para que se manifeste sobre a questionamento do Juiz para imediato ressarcimento destes gastos emergenciais realizados pelos serviços de atendimento de urgências do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público Federal afirmou que as medidas emergenciais devem ser realizadas de imediato sob pena de perecimento do direito, tendo o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual e Federal se manifestado no mesmo sentido. O Ministério Público Federal também disse que esse custeio evita não só o perecimento do direito como também a publicização de gastos privados devidos pelo poluidor pagador.

A Vale concordou com o levantamento imediato de R$13.447.891,50 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) para ressarcimento das despesas que o Estado de Minas Gerais teve com gastos dos serviços emergenciais, do valor já bloqueado em Juízo. O pedido das partes foi, portanto, homologado pelo MM. Juiz.

A Vale ainda permanece com o prazo para se manifestar sobre os pedidos do Estado cuja petição e planilha vão juntadas a esta ata da audiência, tendo o Estado também se disposto a juntar a mesma planilha e petição eletronicamente.

A AGE disponibilizará na data de hoje o Termo de Ajuste Preliminar com alterações, decorrentes da mediação e conciliação neste processo e também entre as instituições do sistema de Justiça para avaliação da Vale, devendo a Vale apenas comunicar a este Juízo o recebimento do documento.

O Ministério Público Federal requereu que se já deixasse dinheiro da garantia à disposição do Estado para fazer frente aos gastos emergenciais. O Juiz externou preocupação para que também as garantias em dinheiro não se esgotem de modo a permitir a atuação judicial imediata, se necessário.

A Vale informou que as garantias no caso da Barragem de Fundão, no TAP Governança, não foram utilizados e essa não utilização das garantias, segundo a Vale, decorrem do não inadimplemento.

O Ministério Público Estadual e Federal e as Defensorias informaram que pretendem neste processo, que seja adotado um novo modelo de gestão das reparações, sem que o poluidor pagador tenha ingerência no processo de reparação.

O atendimento das situações das famílias atingidas está também descrito na minuta que foi apresentada para a Vale na data de ontem, e que portanto deve ser objeto de

manifestação da Vale até a próxima audiência.

O MM. Juiz, por fim, agradeceu a atuação de todos na condução do processo para que não se repita no acontecimento destes autos nenhuma falha que possa ter acontecido em desastres anteriores. O MM. Juiz determinou ainda que se realize com urgência a transferência do valor acima citado para a recomposição dos cofres do Estado conforme acima decidido. A Vale afirmou que manterá a atuação que já vem sendo realizada nas cidades atingidas pelo desastre.

Todos os presentes louvaram a presença de todos, Instituições Federais e Estaduais do Sistema de Justiça, e observadores externos pela atuação nestes autos e também fora deste processo após o triste desastre ocorrido em Brumadinho.

O MM. Juiz determinou que todas as intimações deste processo, de agora em diante, devem ser feitas para todos os presentes nesta audiência.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procurador da República:**

**Advogado da União:** MCMCDO

**Defensoras Públicas Federais:** Maria Aparecida Villaça

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:** Mário S. G. N. OAB/MG 102604 65720 OAB-MG 56602

**Procuradores da Vale S/A:** OAB/RJ 147.420 OAB/RJ 122.685 OAB/BA 12009

**Promotor do Ministério Público:** Andrema de O. Lobato.

**Defensor Público Estadual:** MADP 467

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Ao dia 14 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, os Advogados da União, Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 065.097.216-83, mat. 04562 e Dr. Marcus Vinícius Pereira de Castro, mat. 1742547; Dr. Eduardo Nunes de Queiroz, CPF 710.126.561-87, MAT. 0121, Defensor Público Federal; o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti; o Defensor Público do Estado de Minas Gerais, o Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604, e os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685 e Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/MG 13.007.

Iniciada a audiência, o MM. Juiz informou que independente da negociação extra processual, as audiências judiciais permanecerão para relato do andamento dos trabalhos neste processo judicial, periodicamente, até decisão final

nos autos.

O Ministério Público informou que as negociações estão ocorrendo todos os dias e foram extensas nos dias 12 e 13/02/19, sendo que pretendem uma nova rodada de negociações na segunda dia 18, com possível redação final na terça-feira dia 19 e apresentação em audiência neste Juízo no dia 20 se possível. O Estado entende que o andamento está em cronograma adequado pelas dificuldades que envolve o caso dos autos, pelo que entendeu adequadas as negociações.

A Vale confia que conseguirão chegar a um bom termo no cronograma proposto.

As partes já estão chegando a bom entendimento sobre a assessoria técnica para os atingidos, doação, pagamento ou sustento emergencial dos envolvidos, sendo que a natureza e correta classificação inclusive é objeto da negociação, e, recomposição do caixa do Estado, medidas liminares em geral e garantias financeiras e, por fim, competência dos processos coletivos.

O MM. Juiz então externou sua preocupação com o tamanho do processo e a quantidade de documentos e diligências, além de comprovações dessas diligências, todas referentes a tutela antecedente e de urgência e sugeriu que a emenda da inicial com o pedido principal seja distribuído por dependência em novos autos, permanecendo estes autos apenas referentes sobre a tutela antecedente, com o que concordaram todas as partes, sendo que foi requerido que se constasse isso em Ata para registro.

A União e as Autarquias Federais presentes se manifestaram no sentido de que pretendem atuar no processo como *amicus curiae*, não vislumbrando interesse da União no feito, na atual conjuntura processual.

Em seguida, pelo MM Juiz foi dito que: " Trata-se de tutela antecipada de caráter antecedente com inúmeras providências de caráter de urgência cuja comprovação e efetividade demandam grande quantidade de documentos e diligências, que inclusive, já superam 500 páginas, o que indica possibilidade de tumulto processual e inclusive retardamento do processo em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, se a comprovação dessas diligências se der nos mesmos autos da lide principal.

Se estivéssemos tratando com processo de papel, determinaria que a comprovação fosse feita em autos anexos, mas por se tratar de processo eletrônico

esta providência é impossível pelo que, reafirmo, considerada a instrumentalidade do processo e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, determino que a emenda da inicial seja realizada em petição a ser distribuída por dependência a estes autos. Determino que, com a distribuição, o processo seja anexado eletronicamente a estes autos. Acolho o pedido das partes e designo nova audiência para o dia 20-02-19 às 14:00, saindo todos intimados".

Foi determinada a Secretaria que verificasse o correto cadastramento e intimação de todos.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procurador da República:**

**Advogado da União:** Marcos

**Defensoras Públicas Federais:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:** OAB-MG 56602 Mario Sf OAB/MG 102.604

**Procuradores da Vale S/A:** OAB|RJ 147.420 OAB/RJ 122.685

**Promotor do Ministério Público Estadual:**

**Defensor Público Estadual:** Carolina Moulta MADEP 855

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Ao dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720, os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, e o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/MG 13.007, e Dr. Alexandre Silva Dambrosio, OAB/SP 85.003; o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, o Procurador Federal, Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 065.097.216-83, mat. 04562; o Advogado da União, Dr. Marcus Vinícius Pereira de Castro, mat. 1742547, os Defensores Públicos Federais, Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira; o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100; os Defensores Públicos do



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855.

Iniciada a audiência, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União solicitaram que mais pessoas acompanhassem os trabalhos para democratização e maior participação dos atingidos tendo o MM. Juiz autorizado a presença dos quatro representantes que já participaram das três audiências anteriores, Lucas Diógenes de Freitas, MG 16.752.80, Renata Rodrigues Barbosa, MG 17.583.220, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385 e Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.921 e ainda, a pedido do Ministério Público Federal e Estadual o acompanhamento de mais dois representantes, cujos nomes são Ricardo Moura OAB/MG 72.457 e Windson Caetano de Souza, Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655.

As partes acordaram sobre os seguintes pontos a seguir delineados.

Quanto ao ressarcimento do Estado, a Vale concorda com o ressarcimento de todos os gastos do Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, relacionados ao rompimento, com comprovação mediante declaração do ordenador de despesas.

A Vale obriga-se a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao rompimento.

Quanto à assessoria técnica independente, as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias, publicarão termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos e o resultado da escolha será trazido a este Juízo para acordo e deliberação. A escolha pelas comunidades atingidas será trazida a este Juízo sendo que os parâmetros da escolha da entidade seguirá os requisitos e critérios definidos no termo aditivo firmado em 11/1/2017 ao termo de



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações do processo envolvendo o acontecimento do Rio Doce. A Vale requereu que a escolha inclua prazo para finalização dos trabalhos e custo final de contratação.

As Defensorias e Ministérios Públicos sugeriram a Flacso para auxílio independente do juízo em virtude de credibilidade internacional decorrente de sua criação por acordo internacional, bem como pelo fato de ter atuação na área ambiental e de direitos humanos.

Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para cada adulto, 1/2 (meio) salário mínimo mensal para cada adolescente e 1/4 (um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver valor pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução.

Esse acordo será objeto de reavaliação na próxima audiência pelas partes e pelo Juiz se necessário, em virtude da área de abrangência.

Os valores decorrentes desse acordo não afetarão valores a serem pagos por danos socioambientais, ficando restrito aos valores decorrentes de fatores socioeconômicos que serão inclusive expressamente registrados na ação proposta pelo Ministério Público Estadual.



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

A Vale requereu que se constasse que as partes atingidas podem atuar para solucionar individualmente qualquer interesse individual atingido independente desta ação. A Defensoria requereu que se constasse que tudo foi ajustado respeitada a autonomia da vontade de cada pessoa.

A Vale requereu que permanecesse depositado em juízo o valor de R$500.000.000,00 (quinhentos milhões) que serão sempre e imediatamente recompostos pela empresa em caso de utilização dos valores sendo que os demais R$500.000.000,00 (quinhentos milhões) serão substituídos por garantias com liquidez corrente (CDB à disposição do Estado de Minas Gerais e vinculada a este Juízo), o que foi deferido pelo juiz com a concordância de todas as partes.

O Estado de Minas Gerais requereu reavaliação das medidas de urgência requeridas para apreciação, se necessário, juntamente com a vinda da petição inicial, o que foi deferido pelo juiz.

A Vale se compromete a requerer a desistência do agravo quanto à substituição das garantias e requererá a suspensão restante do agravo por 30 (trinta) dias.

A Vale concorda com o pagamento das multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), decorrentes do processo n. AI211251/2019 e os pagamentos serão feitos diretamente para a SEMAD, em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da guia. A Vale, neste ato, desiste dos recursos administrativos interpostos em relação a tal processo, referentes às multas administrativas estaduais, que totalizam, aproximadamente, R$99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais).

Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

## I – RELATÓRIO

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a abertura de conta judicial específica e autorização judicial para que possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a qual título for, prestando contas ao Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação; b) a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud, observado o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em qualquer contas bancárias da matriz da requerida, bem como de suas filiais; c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto *Dictum* (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constrita, mensalmente, em conta judicial remunerada, à



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Decisão proferida em regime de plantão forense no Id. 60346294, deferindo a indisponibilidade e o bloqueio de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da requerida ou e suas filiais, bem como a adoção de diversas medidas a fim de amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

Manifestação da ré no Id. 60346786, comunicando as medidas prontamente adotadas para o resgate, amparo e assistência das vítimas.

Nos Ids. 60367236 e 60367361, a requerida informou o depósito do montante de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

O autor manifestou-se no Id. 60485571, requerendo a dilação de prazo para aditamento da petição inicial, bem como a suspensão da ordem de bloqueio, em virtude do depósito judicial realizado pela ré.

Audiência de conciliação realizada, consoante se observa do Id. 60549792.

Documentos juntados pelo autor nos Ids. 60633160-60633226.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionou no Id. 61031766, alegando a competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar as ações de n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090, sob o fundamento de que o dano, apesar de regional, não teria atingido esta Comarca.



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

Nos Ids. 61074527 e 61097651, a ré pleitou a expedição de ofícios para o desbloqueio de suas contas, ante o depósito judicial efetuado.

O requerente sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o dano ambiental é regional (Id. 61128496). Documentos juntados nos Ids. 61128497-61139184.

Manifestação da requerida no Id. 61139189, na qual: a) pugnou a intimação de diversas entidades federais; b) afirmou a conexão dos processos n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090 com o presente feito; c) sustentou a impossibilidade de movimentação dos valores bloqueados; d) alegou o descabimento dos demais pedidos liminares. Documentos juntados nos Ids. 61139210-61139228.

Ata de audiência juntada no Id. 61227070.

O Estado de Minas Gerais juntou a documentação de Ids. 61241030-61241156.

No Id. 61427628, a Vale S/A pugnou pela juntada pelo autor dos comprovantes de todas as despesas indicadas na planilha apresentada na audiência do dia 06.02.19.

A requerida se manifestou no Id. 61488131, argumentando o cumprimento das ações determinadas pela decisão liminar. Foram juntados os documentos de Ids. 61488160-61488335.

Manifestação da ré no Id. 61740836, pleiteando a expedição de alvará no montante de R$304.152.233,40 (trezentos milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Audiência de conciliação realizada, conforme se observa no Id. 61959541.

Nos Ids. 62043152 e 62043276, a ONG Abrace a Serra da Moeda requereu o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae,* bem como juntou documentos (Ids. 62043385-62044951).

A Vale S/A manifestou-se no Id. 62118061 reiterando a adoção das medidas determinadas pela decisão proferida no plantão judicial. Documentos juntados nos Ids. 62118075-62118089.

Petição juntada no Id. 62395046 por Geraldo Miranda Junior,



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

requerendo a sua participação na audiência designada para o dia 20.02.2019.

Retornando-se ao caso em apreço, ressalte-se que são notórias as desastrosas consequências decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão" e, desse modo, imperiosa a adoção de medidas que visem a reparar ou minimizar os danos sofridos.

Não obstante a petição inicial não ter sido instruída com muitos documentos, não há dúvida quanto à proporção do impacto ambiental e socioeconômico causado por tal rompimento, porquanto, repisa-se, é manifesta a gravidade do desastre em questão diante da ampla divulgação da mídia a respeito.

Nessa esteira, sendo a barragem dirigida pela empresa ré, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pelos calamitosos danos mencionados, **sem que seja necessária a apuração de eventual dolo ou culpa**, consoante já salientado.

No decorrer desta quarta audiência sobre estes autos de mundialmente conhecido acontecimento de barragem de rejeitos de minério neste Estado de Minas Gerais, cabe mencionar os seguintes trechos da tese de Doutorado da Doutora Ludmila Costa Reis na UFMG[1]:

> Embora seus estudos tenham sido focados em recursos comuns ambientais, Ostrom afirma que grande parte dos recursos naturais e econômicos mundiais hoje estão sujeitos à possibilidade de incorrerem na "tragédia dos comuns"3 descrita por Garret Hardin. Ostrom afirma que a capacidade dos indivíduos de resolverem dilemas varia de situação para situação e ilustra casos de sucesso e de insucesso de esforços para escapar de trágicos resultados. Entretanto, não adere às concepções de Mancur no sentido de que os indivíduos só conseguem resolver problemas comuns quando há a incidência de uma autoridade externa ou quando tais bens comuns são repartidos em propriedades individuais e, então, aí sim seus proprietários podem defender seus direitos.
>
> ...
>
> Ostrom considera instituições bem-sucedidas – sejam públicas ou

1 REIS, Ludmila Costa. PROCESSO COLETIVO EXTRAJUDICIAL: A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS EM CONFLITOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

particulares – aquelas que estimulam os indivíduos a atingirem resultados produtivos em situações nas quais há a tentação de "pegar carona" ou de se esquivar da responsabilidade5. Ao apresentar o questionamento em relação aos motivos que levam os indivíduos a cooperarem entre si ou negligenciarem seus recursos comuns, a autora aponta que tais motivos podem estar relacionados com fatores internos de determinado grupo. Cogita que os participantes simplesmente não têm a capacidade de se comunicarem uns com os outros, de desenvolverem confiança, ou ainda de terem se apercebido de que deverão compartilhar de um futuro comum. Nesse contexto, reconhece que alguns indivíduos com mais poder econômico ou político tendem a ganhar com essa situação e podem bloquear os esforços que tentem mudar as regras do jogo. Grupos dessa natureza podem precisar de alguma forma de assistência externa para quebrar a lógica perversa de sua situação.

O fato de a legislação brasileira, em seu sistema integrado de tutela dos direitos coletivos, ter atribuído a condição jurídica de legitimado ativo para a propositura de ações coletivas, majoritariamente, a instituições públicas (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta), parece ter resolvido, a princípio, o problema acima explicitado no que se refere às dificuldades de iniciativa e organização de indivíduos para a busca de soluções para conflitos que lhes são comuns. Com efeito, a própria lei, independentemente da manifestação de interesse de cada indivíduo afetado, conferiu a determinados entes a legitimidade ativa, no exercício de suas atribuições funcionais, para agir em juízo em defesa dos supostos interesses dos representados.

A opção legislativa deve ser considerada salutar na medida em que assegura a efetiva tutela judicial de direitos coletivos contemplados pelo ordenamento jurídico, independentemente da capacidade de iniciativa e organização dos indivíduos, grupos ou comunidades afetadas. Contudo, o desafio que se apresenta nesta pesquisa perpassa a análise crítica sobre em que medida a estratégia de ajuizamento de ações coletivas, notadamente em face dos entes públicos, consubstancia – tomando-se por empréstimo as expressões cunhadas por Ostrom – uma eventual abdicação da possibilidade de exercício do "governo dos comuns", isto é,



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

da administração compartilhada e consensual de recursos que são comuns a todos os envolvidos; ou em "pegar carona" em soluções fáceis; ou, ainda, em um efetivo e inevitável recurso a ser adotado diante de situações em que apenas a interferência de uma autoridade externa – no caso, o Poder Judiciário – é capaz de ofertar uma solução justa.

...

Sob um ponto de vista ainda mais pragmático, não se pode desconsiderar os possíveis efeitos das medidas coercitivas porventura aplicadas pelo Poder Judiciário para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Verifica-se que uma das medidas mais eficientes, na prática, é o bloqueio de bens, sobretudo de quantias em dinheiro depositadas em instituições financeiras.

...

Com efeito, à luz da ordem constitucional vigente - que contempla a aplicabilidade imediata das normas definidores de direitos e garantias fundamentais (art. 5o, §1o, da Constituição da República de 1988), e a consequente imposição de meios processuais que se revelem aptos a viabilizar o exercício imediato, ou mais rápido possível, desses direitos - não devem perdurar dúvidas, no atual estágio da ciência processual, de que o enfoque dos institutos e técnicas processuais deve ser a efetiva solução dos conflitos, dentro ou fora do Poder Judiciário.

...

De acordo com a observação de Rodolfo de Camargo Mancuso, a espera por uma decisão judicial de mérito está gradualmente perdendo terreno, por não se mostrar adaptada às prementes e novas necessidades emergentes em uma sociedade de risco, massificada e globalizada, caracterizada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses de espectro sócio-político-econômico. Tais fatores, afirma o autor, clamam por um modo renovado de resolução de conflitos, de perfil consensual, menos impactante, mais célere, desburocratizado e tendencialmente duradouro, haja vista que a composição é alcançada mediante a participação dos interessados, sem imposições coercitivas.

...

No âmbito das atribuições do Ministério Público, por exemplo, poder-se-ia argumentar que o tratamento extrajudicial do conflito em questão se daria



Número do documento: 19022019275793900000061223680
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275793900000061223680
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:58

no curso do inquérito civil (art. 129, III, da CR/88) e, em relação aos demais entes públicos legitimados à celebração de termo de ajustamento de conduta, dentro de um procedimento administrativo (em sentido amplo). Contudo, tais formalidades referem-se apenas ao aspecto extrínseco do processo coletivo extrajudicial. Em verdade, a principal pergunta a que se pretende responder, para além de em qual meio deve ocorrer o acordo (inquérito civil ou procedimento administrativo) ou de como se deve formalizá-lo (termo de ajustamento de conduta, termo de ajustamento de gestão, submissão do ajuste à homologação judicial etc), é a de como se chegar legitimamente ao consenso.

Afinal, se o iter procedimental do processo judicial (petição inicial → contestação → impugnação → produção de provas), quando se desenvolve até adjudicação da decisão estatal, comumente pressupõe posturas adversariais - em que as partes buscam apontar as fraquezas de suas alegações recíprocas, não reconhecem a prática de erros, rotulam e tiranizam as partes oponentes, distorcem fatos a seu favor e desconfiam da parte contrária - impõe-se a busca por procedimentos que ensejem comportamentos diversos.

Com efeito, a oportunidade de ser ouvido e compreendido sem que se tenha o ponto de vista distorcido, a confiança de que o interlocutor age e se comunica com honestidade, o reconhecimento de que a visão do "oponente" pode contribuir para a solução do conflito, a abertura para demonstrar dúvidas e incertezas sem que tais características sejam rotuladas como sinais de fraquezas e, ainda, a possibilidade de compreender que as diferenças não implicam necessariamente interesses inconciliáveis, são fatores que devem ocupar lugar de destaque na preocupação do jurista e, consequentemente, na identificação de alternativas que viabilizem tais comportamentos no tratamento de conflitos.

Quanto à competência, prevenção e reunião de processos, necessário análise do conflito de competência decorrente do rompimento de barragem de rejeitos de minério na cidade de Mariana que guarda algumas semelhanças a estes autos.



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

Com a devida vênia, transcrevo a íntegra do acórdão e parte de alguns votos no Conflito de Competência 144922 do STJ2:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
>
> 1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.
>
> AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.
>
> 2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.
>
> 3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.
>
> 4. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo pois de caráter absoluto.



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microssistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária.



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Secção



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressalvar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (que se declarar habilitado a votar), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin Presidente

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO):

...

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 22a ed., 2009, pp. 284/285):

Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o Pais, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.

...

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui, em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

serão submetidas ao juízo da 12a Vara Federal da Secção Judiciária de Minas Gerais.

...

Por derradeiro, apenas deixo registrado que, em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

A competência da Justiça Federal é definida ratione personae, ou seja, em razão da pessoa, conforme assenta o art. 109 da Constituição Federal. No caso concreto, insta assinalar que a União foi incluída no polo da ação civil pública ajuizada na Justiça Federal de Governador Valares/MG, e não se insurgiu contra a sua inclusão na lida nessa qualidade; ao revés, disponbilizou membros das Forças Armadas para auxiliar na distribuição de água à população. Ademais, essa ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, que é órgão integrante da própria União. Assim, segundo a regra de definição de competência insculpida no art. 109 da Constituição Federal, a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Importa considerar que, na ação civil pública principal em trâmite na Justiça Estadual de Governador Valadares, o Parquet estadual deduziu pedidos relativos à poluição do Rio Doce e aos danos ambientais subjacentes ao rompimento da barragem de Fundão, na Municipalidade de Mariana/MG. Ora, sendo o Rio Doce de domínio da União, não há outra hipótese que não a fixação da competência da Justiça Federal, máxime por força da conexão que se faz presente entre as duas ações civis públicas em exame, o que impõe consequentemente a remessa das ações civis públicas (cautelar e principal) em favor da Justiça Federal.

A questão da definição da foro competente para o julgamento das ações envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, noticiado como o maior desastre ecológico do Brasil, deve ser refletida à luz do microssistema do processo civil coletivo. A regra matriz, insculpida no art.



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

2o, caput, da Lei n. 7.347/1985 determina que "[a]s ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Compondo esse microssistema, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável às ações civis públicas, insere importante regra de fixação de competência com base no território:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O inciso II é claro, ao estabelecer critérios de foros concorrentes, nas hipóteses em que estejam presentes danos de abrangência nacional ou regional, priorizando o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No caso em tela, tem-se que o dano atingiu diversos municípios mineiros, estando extreme de dúvida a extrapolação do âmbito local. Logo, a Justiça Federal de Belo Horizonte, na Capital do Estado, revela-se mais adequada para processar e julgar as demandas envolvendo o desastre ecológico em questão, levando em conta a questão da extensão do dano e da territorialidade.

No caso destes autos, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que foram atingidos com o rompimento da barragem de rejeitos de minério foram regionais, em mais de uma cidade de Minas Gerais, o que atrai a competência do feito para a capital do Estado. Assim, pelo critério legal, este Juízo é competente para as ações envolvendo o rompimento da barragem do Córrego do Feijão.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Minas Gerais ao propor em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, a ação



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

contra a Vale S/A em virtude de alegados problemas em barragens em algumas cidades do Estado, tendo no item II.1. daqueles autos de número 5013909-51 sustentado expressamente a competência da capital do Estado, diversamente do que sustentou nestes autos, onde argumentou que a competência seria da capital desde que entre os municípios atingidos.

Do mesmo lado, o dano ambiental ocorreu na área de preservação do Rio Paraopeba, cuja bacia hidrográfica teve sua proteção regulamentada por comitê criado pelo Decreto Estadual nº 40.398 de 28/05/1999.

É o que decidiu recentemente o STJ, in verbis:

> AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP (2016/0084623-3)
> RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):
> Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 75/77, que conheceu do conflito para determinar a competência do Juízo estadual para processar e julgar o crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 (impedir a regeneração natural de vegetação).
> Consta dos autos ter sido constatada pela polícia ambiental "intervenção com construção inicial de fundação e aterro para edificação de prédio de alvenaria, em 0,0047 ha (47m2), dentro de área de preservação permanente" sem a devida autorização (e-STJ fl. 7).
> Alega o agravante que "o proprietário do lote deu início à edificação de alvenaria dentro de área de preservação permanente do Rio Mogi-Guaçu, o qual, conforme restou consignado pelo Juízo Suscitante, 'nasce no estado de Minas Gerais, atravessa o estado de São Paulo e deságua no Rio Pardo, que por sua vez é afluente do Rio Grande. Trata-se, portanto, de rio nacional, que integra os bens da União'"; e "que a referida infração atingiu bem da União, não havendo dúvidas que o ente federal deve zelar pela proteção do seu próprio patrimônio" (e-STJ fl. 86).
> Aduz que "não merece guarida a conclusão de que a fiscalização e as políticas de preservação ambiental da área do Rio Mogi-Guaçu estão a cargo do estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 14.183, de 8 de julho de 2010, o que justificaria o deslocamento para a Justiça estadual", pois não se pode confundir "competência com legitimidade para fiscalizar/controlar" (e-STJ fl. 88).
> Requer o "conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a decisão de fls. 75/77-e, estabelecendo-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto – SJ/SP, ora Suscitado" (e-STJ fl. 90).
> É o breve relatório.



Número do documento: 19022019275896100000061223683
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275896100000061223683
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:27:59

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP (2016/0084623-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra decisão que definiu a competência estadual para o julgamento do crime ambiental, afirmando que a conduta agride bem da União, uma vez que o Rio Mogi-Guaçu é rio nacional, pois nasce no Estado de Minas Gerais e deságua no Estado de São Paulo.

Sobre o tema, conforme já aludido na decisão agravada, esta Corte firmou o entendimento de que, "se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte" (CC n. 142.016/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 4/9/2015).

Além disso, verifica-se que, em áreas de preservação estabelecidas por decreto federal, mas cuja administração tenha sido delegada a outro ente federado, a competência para o julgamento de delito ambiental é da Justiça estadual:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Precedentes da Terceira Seção.

2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado.

(CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

Por outro lado, entende-se que só fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. RIO QUE BANHA MAIS DE UM



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A competência para a preservação do meio ambiente é matéria comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.
2. Conforme a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, para atrair a competência da Justiça Federal é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de pesca predatória tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada.
3. No caso, apesar da pesca predatória ter ocorrido em rio que banha dois Estados da Federação (Mato Grosso e Pará), não ficou demonstrado que o delito tenha causado prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 159.231/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 07/11/2018, grifei)
Na espécie, tem-se que a conduta criminosa ocorreu na "margem direita do Rio Mogi Guaçu, Condomínio Vale do Mogi, área rural do município de Pitangueiras, SP" (e-STJ fl. 6), área cuja preservação é regulada pela Lei n. 7.641, de 19 de dezembro de 1991, do Estado de São Paulo, alterada pela Lei n. 14.183, de 8 de julho de 2010, de modo que a competência para o processamento do feito é da Justiça estadual, não havendo elementos suficientes, in casu, que demonstrem efetiva ofensa a interesses da União para que a competência seja deslocada para a esfera federal.
Sendo assim, a decisão agravada deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.
Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.963 - SP (2016/0084623-3)
EMENTA
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. OBRA NAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal. Precedentes.
2. Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado.



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

3. Agravo regimental improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Por fim, tendo este Juízo recebido a primeira ação judicial, cuja causa de pedir próxima e remota é o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, tornou-se prevento para a apreciação da lide, de modo que deve este processo tramitar por esta 6a Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte.

Estas foram também as afirmações da parte autora, Estado de Minas Gerais, ao sustentar a competência deste juízo na propositura da ação e também na manifestação de ID 61128496 de 05 de fevereiro de 2019 que merecem acolhimento.

Cabe notar que na audiência realizada no dia 13 de fevereiro de 2019 a União já manifestou não ter interesse no feito.

Em decorrência, as ações que ensejam julgamento conjunto devem ser reunidas neste juízo prevento.

A inicial do processo dos autos 0001835-46.2019.8.13.0090 proposto pelo Ministério Público Estadual na comarca de Brumadinho foi juntada aos presentes autos e o objeto da ação também é o dano ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem do córrego do feijão pelo que esta ação deve ser encaminhada a este juízo de modo a se evitar julgamentos conflitantes.

De outro lado, os autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 contém pedido de reparação de danos da população brumadinhense, com pedido



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

expresso de reparação dos danos causados às pessoas atingidas nos limites territoriais de Brumadinho (sic) no item III, mas nos itens seguintes esta ação contém pedido que envolve "TODAS as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias ".

Nestes termos, **reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a ação 0001835-46.2019.8.13.0090 e determino que se expeça ofício ao r. Juízo de Brumadinho para que remeta os autos a este juízo em virtude da declaração de prevenção destes autos**.

Quanto aos autos da ação 0001827-69.2019.8.13.0090 tendo em vista as dificuldades acima expostas, determino que o Ministério Público se manifeste no prazo de 5 dias inclusive sobre a conexão com estes autos, e em seguida, manifestação das outras partes, independente de nova intimação.

Quanto à tutela antecipada antecedente.

Ensina J. E. Carreira Alvim[2]:

> Aliás, ao falar o caput do art. 303 em "urgência contemporânea à propositura da ação", vê-se que a tutela antecipada satisfativa, nesses moldes, não dispensa o ajuizamento da ação, que faz nascer o processo, em tudo equivalente ao que se passava com a ação cautelar do sistema revogado, mudando apenas o conteúdo da ação e do processo, que, em vez de uma medida cautelar, passa a ser uma tutela de mérito.
>
> ...
>
> No geral, o pedido de tutela satisfativa é, quase sempre, integral, o que faz coincidir o pedido de liminar com o pedido de tutela final, tornando desnecessário que, tendo o autor formulado (requerido) o primeiro, se veja onerado em confirmar o segundo, a não ser que não tenha feito a exposição (sumária) da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano, caso em que terá a oportunidade de fazê-lo por ocasião do aditamento da petição inicial.
>
> ...
>
> O § 1.o do art. 303 prevê, para efeito de aditamento da petição inicial, apenas a hipótese em que tenha sido concedida a tutela antecipada a que

2 CARREIRA ALVIM, J. E. *DESVENDANDO UMA INCÓGNITA: A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Revista de Processo. VOL. 259 (SETEMBRO 2016). Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.08.PDF



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

> se refere o caput do artigo, quando tem lugar a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação (rectius, formulação) do pedido de tutela final, em 15 dias (prazo legal) ou em outro prazo maior que o juiz fixar (prazo judicial); mas esse "aditamento" deverá ocorrer em qualquer circunstância, "haja ou não sido concedida a tutela antecipada", liminarmente, na medida em que tenha o autor se limitado, na petição inicial, a requerer a tutela antecipada e a indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano; já que o "risco ao resultado útil do processo" se aplica, na verdade, somente à tutela antecedente de natureza cautelar, apesar da linguagem do § 1.o do art. 303.
>
> ...
>
> No sistema em vigor, manda o inc. II do § 1.o do art. 303 que a citação e intimação do réu sejam feitas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334; 14 audiência essa que deve ser designada com antecedência mínima de 30 dias, sendo o réu citado com pelo menos 20 dias de antecedência (art. 334, parte final).

No caso dos autos, algumas das medidas requeridas contem caráter cautelar de modo a garantir futuras indenizações pelos danos ocorridos e outras são antecipação do efeito de possível sentença final condenatória, p. ex., a utilização de recursos bloqueados para atendimento das vítimas da tragédia.

Necessário notar que os pedidos da inicial contém caráter não só de antecipação de tutela final mas também nitidamente cautelares como arrolamento de veículos e bens, arresto e penhora, que estão previstos nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ou seja, a complexidade prática da delimitação das medidas de urgência requeridas se dá na medida em que nem sempre se pode separar a antecipação de tutela final da medida cautelar, notadamente no caso da tutela antecipada em caráter antecedente em que não se tem corretamente delimitada a lide, pois a lei processual exige apenas indicação do pedido de tutela final.

Por outro lado, deixou claro o STJ que não há necessidade de recurso para se evitar a estabilização da tutela antecedente:

> No CPC de 1973, a tutela antecipada poderia ser requerida na própria



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

petição inicial, juntamente com o pedido principal, ou no decorrer do processo, isto é, incidentalmente.

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, além das referidas hipóteses, traz a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

...

É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Essa má redação legislativa coloca os advogados em situação difícil pois sua atuação pode ocasionar a estabilização da tutela antecipada antecedente dependendo da interpretação do dispositivo, o que ocasiona atuação de precaução com interposição de recurso à instância superior.

Para evitar a interposição de recurso desnecessariamente, tenho a manifestação de ID 61139189 da Vale S/A como impugnação específica da tutela antecipada antecedente pelo declaro que não houve sua estabilização.



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

Assim, nos termos do artigo 300 e seguintes e 356, §4° do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da lide bem como tendo estes autos provimentos de urgência de caráter cautelar e antecipatório, podendo a liquidação e execução dos provimentos de urgência tramitar em autos suplementares, torno estes os autos suplementares correspondente a tutela de caráter cautelar e antecipação de tutela antecedente já descrita na inicial.

Os autos principais passam a ser o processo distribuído por dependência a este juízo e anexado a estes autos.

A Constituição Federal não permite a destruição, verdadeira pena de morte da empresa, em virtude do princípio constitucional não escrito de preservação da empresa, ja descrito pelo Ministro FACHIN[3].

Eros Grau apontou a relevância da ordem econômica na Constituição: "É que, de um lado, não se pode visualizar a ordem econômica constitucional como produto de imposições circunstanciais ou meros caprichos dos constituintes, porém como resultado do confronto de posturas e texturas ideológicas e de interesses que, de uma certa ou de outra forma, foram compostos, para como peculiar estrutura ideológica aninhar-se ao texto constitucional"[4].

E mais a frente, o autor enumera os princípios constitucionais expressos, entre eles: "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1, IV) e – valorização do trabalho humano e livre iniciativa – como fundamento da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, caput); - a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, I); - o garantir o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, II); - a erradicação da pobreza e da

3 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimonio Minimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 99.
4 GRAU, Eros Roberto, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 9 ed., São Paulo: Malheiros: 2004, pg. 193.



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3, III) – a redução das desigualdades regionais e sociais também como princípio da ordem econômica (art. 170, VII); a liberdade de associação profissional ou sindical (Art. 8); - a garantia do direito de greve (art. 9); - a sujeição da ordem econômica (mundo do ser) aos ditames da justiça social (art. 170, caput); a soberania nacional, a propriedade e a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, todos os princípios enunciados nos incisos do art. 170; - a integração do mercado interno ao patrimônio nacional (art. 219)"6.

Assim, se comprovada nos autos a responsabilidade da parte ré, a punição deve ser rigorosa decorrente da gravidade do dano perpetrado sem, contudo, implicar na destruição da empresa.

Admito a participação da União, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União na figura de *Amici Curiae* sem implicar deslocamento de competência, nos termos do §1º, do art. 138, do CPC/2015. Admito o Ministério Publico Estadual e Defensoria Pública Estadual como litisconsortes ativos.

Expeça-se o alvará do valor bloqueado pelo Banco do Brasil informado no ID 61740836 em virtude de decisão ja proferida e acordo sobre as garantias nesta data.

Para continuação dos trabalhos foi designada a próxima audiência para o dia 07 de março de 2019 as 14:00 horas, sem prejuízo de que as partes venham a Juízo até aquela data.

As Defensorias Públicas requereram que se chegássemos também a uma solução sobre as cestas básicas e, em virtude do adiantar da hora, a Vale requereu que se deixasse para a próxima audiência, tendo o juiz esclarecido que as



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

partes devem tentar acordo sobre este ponto até a próxima audiência e, neste caso, trazer para homologação judicial.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

OAB/MG 51660 2

**Procuradores da Vale S/A:**

OAB/RJ 122.685

OAB/RJ 147.420

OAB/SP-130.0[illegible]

**Procuradores Federais:**

**Advogado da União:**

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**

Carolina Moustafa



Número do documento: 19022019275983800000061223686
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022019275983800000061223686
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 20/02/2019 19:28:01

17/03/2021

# Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **08/02/2021**
Valor da causa: **R$ 2.000.000.000,00**
Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**
Assuntos: **Brumadinho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| Ministério Público - MPMG (REQUERENTE) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO) |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO (ADVOGADO)<br>MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)<br>LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)<br>CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)<br>SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) |
| VALE S/A (REQUERIDO) | |
| | ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)<br>HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO)<br>MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)<br>WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)<br>FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)<br>OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI) | |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)<br>MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos |
|---|

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 63531971 | 08/03/2019 13:27 | Termo de Audiência do dia 07/03/19 | Certidão |
| 63532962 | 08/03/2019 13:27 | Audiência 07.03.19 - EMG x Vale | Ofício |
| 63541720 | 08/03/2019 14:59 | Ofício e AR | JUNTADA |
| 63541723 | 08/03/2019 14:59 | 5010709 AR | JUNTADA |
| 63541726 | 08/03/2019 14:59 | 5010709 OF (2) | JUNTADA |
| 63541731 | 08/03/2019 14:59 | 5010709 OF (3) | JUNTADA |
| 63541735 | 08/03/2019 14:59 | 5010709 OF | JUNTADA |
| 63541738 | 08/03/2019 14:59 | 5010709 PET | JUNTADA |
| 63543978 | 08/03/2019 15:37 | Comprovante. Envio. E-mail. Relação Eleitores Brumadinho. | Certidão |
| 63543981 | 08/03/2019 15:37 | E-mail - Eleitores Brumadinho | Documento de Comprovação |

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Ao dia 07 de março de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720e Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100 e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, litisconsorte ativa, através dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, e o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007, Dra. Renata Ribeiro Kingston, OAB/RJ 109.053 e Dra. Karin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425, os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira. Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Júlia Andrade Brandão, Milena Cáffaro Cançado, Sérgio Caldeira do Amaral, Lucas Diógenes de Freitas, MG 16.752.80, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385, Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.92, Ricardo Moura OAB/MG 72.457, Mauro da Costa Val, suplente do Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655, o Prefeito de Brumadinho, Avimar de Melo Barcelos, CPF 892.393.506-91, o vereador de Brumadinho Flávio Miranda Carvalho, CPF 069.681.856-60, Deusdeth Durães da Rocha, CPF 849.344.506-20, Emiliano Maldonado, CPF 015.935.060-31, OAB/RS 82.227, Leidélia Teixeira Villefot, CPF 441.531.556-91, do Grupo de Trabalho de Felixlândia; Danilo D'Addio Chammas, OAB/SP 172.334, advogado da Associação Comunitária da Jangada, de Brumadinho/MG.

Iniciada a audiência, passou o MM. Juiz a relatar que, em virtude das manifestações e dificuldades da última audiência, determinou o cadastramento prévio das pessoas que vão assistir a audiência, sendo que é intenção deste Juízo que, quanto mais pessoas envolvidas no acontecimento possam acompanhar a audiência, melhor.

Após a divulgação da necessidade de cadastramento, este Juízo foi procurado no Gabinete por um advogado e uma pessoa que se disseram



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

representantes da Comunidade do Córrego do Feijão e que teriam um escritório no Córrego do Feijão, tendo este Juízo dito que deveriam informar nos autos para que fossem autorizados, mas não mais retornaram.

Hoje compareceu a advogada Luísa Mara Ferreira Ribeira, OAB/MG 164.951, que disse ser a advogada da Associação do Córrego do Feijão, para acompanhar a audiência, e faria a comprovação nos autos, e cadastramento para a próxima audiência.

A Conselheira da OAB Nicole Gásparo Almeida, representando a Comissão de Prerrogativas da OAB/MG, foi recebida pelo Juiz durante a audiência e, após informada que para assistir a audiência era necessário cadastro prévio, pediu que apenas o advogado Danilo Dáddio Chammas, OAB/SP 172.334, acompanhasse a audiência na plateia sem cadastramento prévio e que na próxima audiência já seria informado a todos pela própria OAB a dificuldade de comparecimento de todos interessados, para que fosse realizado o cadastramento prévio e pedido em conjunto dos envolvidos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, ante a atuação da entidade em favor do advogado.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual e Defensorias gostariam que maior número de representantes dos atingidos participassem da audiência para que melhor conhecessem os trabalhos, tendo o MM. Juiz não autorizado mais pessoas na sala de audiências nesta data, podendo ser indicadas mais pessoas para assistir nas próximas audiências.

Quanto ao ressarcimento do Estado de Minas Gerais, foi firmado o seguinte acordo esclarecendo que a expressão ressarcimento abrange também despesas a realizar cujas necessidades das ações venham a ser apuradas:

**"Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21, representado pela Advocacia-Geral



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

do Estado de Minas Gerais, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4000, 5º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte, CEP 30.130-009 ("ESTADO"); e

a VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Praia de Botafogo, número 186, salas 501 a 1901, Botafogo, Rio de Janeiro/ RJ - CEP 22250-145 ("VALE" e em conjunto com o ESTADO, as "PARTES");

CONSIDERANDO que, no dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da Barragem B-I e soterramento das Barragens B-IV e B-IV A da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da VALE S/A ("ROMPIMENTO");

CONSIDERANDO que, na audiência realizada no último dia 20 de fevereiro, perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte ("AUDIENCIA"), as partes ajustaram, dentre outras obrigações, a previsão de ressarcimento de despesas e fornecimento de produtos e/ou serviços necessários à execução de medidas emergenciais pelo Estado de Minas Gerais;

As PARTES resolvem, em complemento ao acordo preliminar celebrado na AUDIÊNCIA, para garantir celeridade e efetividade às medidas acordadas, celebrar este Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais, que regula a dinâmica do ressarcimento das despesas do ESTADO, já incorridas e futuras, relacionadas ao ROMPIMENTO, o que fazem nos seguintes termos:

Fornecimento de Produtos e ou Serviços

CLÁUSULA 01: A VALE obriga-se a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo ESTADO, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao ROMPIMENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratação e/ou fornecimento pela VALE de análises técnicas, vistorias, inspeções e laudos técnicos deverão ser precedidos de



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

nota técnica, elaborada pelo órgão público demandante, em que fiquem demonstrados a necessidade e o caráter emergencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida contratação deverá observar os valores praticados no mercado, devendo a VALE buscar no mercado empresas com capacidade técnica e contratar a empresa que considerar mais adequada para o fornecimento de tais produtos e/ou serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Observado o princípio da impessoalidade, o ESTADO poderá determinar, justificadamente, a substituição de contratados pela VALE para execução de suas determinações.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese prevista no item anterior, o ESTADO notificará a VALE sobre a necessidade de substituição de contratados, a qual, para a nova contratação, deverá observar a mesma forma e parâmetros definidos no PARÁGRAFO SEGUNDO acima.

Ressarcimento de Despesas

CLAÚSULA 02: A VALE, sem prejuízo do previsto na CLÁUSULA 01, deverá ressarcir o ESTADO, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, de todas as despesas emergenciais relacionadas ao ROMPIMENTO, na forma dos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pedido mensal de ressarcimento de despesas, nos termos desta CLÁUSULA 02, deverá ser apresentado à VALE com a respectiva descrição detalhada e a certidão do ordenador de despesas, que serão disponibilizadas também aos órgãos de controle, imediatamente após a solicitação de ressarcimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor correspondente às despesas a serem ressarcidas ao ESTADO deverá ser depositado, em conta corrente do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias após apresentação para pagamento, nos termos do PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Procedimento e comunicação

CLÁUSULA 03: A fim de garantir celeridade na adoção das medidas emergenciais e evitar dificuldades na tramitação dos autos da ação judicial,



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

as PARTES ajustam que os pedidos das CLÁUSULAS 01 e 02 poderão ser feitos extrajudicialmente, observados os seguintes canais de comunicação:

Estado de Minas Gerais: Luísa Cardoso Barreto
Secretaria: Vice- Governadoria
Email: luisa.barreto@governo.mg.gov.br
Telefone: 3916-8920

VALE S.A.
Email:controle_demandas_feijao@vale.com
humberto.pinheiro@vale.com
Telefone: (31)3916-3465

CLÁUSULA 04: Excetuadas situações excepcionais, os requerimentos das CLÁUSULAS 01 e 02 devem ser realizados obedecendo a periodicidade mensal.

CLÁUSULA 05: Em caso de divergência acerca das despesas objeto deste acordo ou da contratação de produtos ou serviços emergenciais previstos neste acordo, a questão poderá ser submetida por qualquer das PARTES à apreciação e julgamento do juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, competente para o julgamento da ação que originou este acordo, sem prejuízo da realização do pagamento competente pela VALE ao ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O incidente de divergência será processado e julgado em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo 5010709-36.2019.8.13.0024.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Acolhido o pedido de divergência apresentado pela VALE, o respectivo valor poderá ser deduzido de futuros eventuais pagamentos devidos pela VALE ao ESTADO, com a mesma natureza.

CLÁUSULA 06: A obrigação de ressarcimento e contratação de medidas emergenciais prevista nas cláusulas acima é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável, por comum acordo das PARTES, caso haja necessidade de



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

continuidade ou adoção de novas medidas emergenciais relacionadas ao ROMPIMENTO.

Garantias

CLÁUSULA 07: A VALE se compromete a manter depositado em juízo, como forma de garantia, R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Os demais R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) poderão ser substituídos por garantias com liquidez corrente (incluindo CDB´s caucionadas perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública), fiança bancária e/ou seguro(s) garantia(s), nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003 e da Resolução AGE n. 17, de 29/06/2016, no que for aplicável1.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de utilização de qualquer das garantias previstas no caput enquanto permanecerem em vigor, a VALE se compromete a, em até 30 (trinta) dias úteis contados do respectivo evento, recompor integralmente as garantias ali previstas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Exceto se acordado de forma diversa entre as PARTES, as garantias definidas neste acordo permanecerão inalteradas pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) contados da data de sua assinatura, salvo se acordado de forma diversa entre as partes, prorrogável por igual período, caso haja necessidade de continuidade ou adoção de novas medidas emergenciais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As garantias referidas acima somente poderão ser executadas pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes apresentarão este acordo ao Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública, para homologação."

**Pelo MM. Juiz foi dito que: " Vistos, julgo parcialmente o mérito e, em consequência, homologo o acordo realizado nos termos do art. 356 e seguintes do CPC/2015.**

O Estado de Minas Gerais informou que vai peticionar hoje apontando os gastos já efetuados pelo Estado, e por se tratar do primeiro pagamento nesta nova



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

sistemática, a Vale pediu cinco dias para se manifestar, o que foi deferido pelo MM. Juiz e os demais ressarcimentos do Estado seguirão os termos do acordo realizado nesta data. Após cinco dias, determino que os autos venham conclusos com urgência para apreciação do levantamento desse dinheiro, caso não tenha havido o pagamento espontâneo pela Vale diretamente ao Estado de Minas Gerais.

Quanto ao pagamento acordado nas audiências anteriores, a Vale informou que contratou uma empresa para cadastramento das pessoas e que em virtude da quantidade de pessoas, ainda não iniciou o pagamento e que, portanto, solicitou ao Juízo prazo de trinta dias para demonstrar a operacionalização, estado e realização dos pagamentos dos valores acordados. Os Ministérios Públicos e Defensorias informaram que já tem grande parte destes documentos referentes ao Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão e entendem cabível que os pagamentos já podem ser feitos imediatamente.

As partes acordaram perante o MM. Juiz que ainda que, a entrega seja coletiva, o formulário deve ser individual. A Vale concordou em receber os documentos já recebidos pelos Ministérios Públicos e Defensorias na data de amanhã.

O MM. Juiz determinou que as partes imediatamente indiquem um e-mail para que recebam a lista de eleitores da comarca de Brumadinho. A Vale indicou o e-mail (Controle_Demandas_Feijao@vale.com e humberto.pinheiro@vale.com). O Governo do Estado indicou luisa.barreto@governo.mg.gov.br ;O MPMG apresenta o e-mail cimos@mpmg.mp.br, MPF indicou prmg-prdc@mpf.mp.br e oficio-27@mpf.mp.br; DPU: atendimento.brumadinho@dpu.def.br, a DPE indicou: nucleo.vulneraveis@defensoria.mg.def.br

O MM. Juiz disse que independente do fluxo proposto pela Vale, fica designada audiência de conciliação para o dia 21/03/2019 às 14:00 horas e fica a Vale intimada para demonstrar em Juízo efetivação e relatório de pagamentos até o dia 04 de abril de 2019 às 14:00 horas, data que também fica designada para audiência de conciliação.

As partes informaram que já chegaram a um acordo quanto ao formulário que será utilizado. A Vale se comprometeu a trazer até o dia 21/03/2019 qual será o prazo máximo para análise da documentação individual.



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

As partes se comprometem a tentar estabelecer cronograma para entrega coletiva ou individual de documentos para análise da Vale e, também se comprometem a apresentar cronograma para recebimento e análise dos formulários individuais e também implementação dos pagamentos individuais, em cumprimento ao acordo já realizado em audiências anteriores.

Até a próxima audiência a Vale se comprometeu a demonstrar que não haverá falta de água ou como será suprido o fornecimento de água nas cidades que dependiam de captação de água do Rio Paraopeba.

A Vale também deverá demonstrar até a próxima audiência a atuação no restabelecimento dos acessos públicos nos locais que tiveram acessos atingidos pelo rompimento da barragem, incluindo a ponte dentro da Fazenda José Linhares, sendo que o Ministério Público Federal manifestou preocupação com a possibilidade de haver acidente no local.

Quanto à doação que foi inicialmente cogitada, os Ministérios Públicos e as Defensorias requereram que ela continue a ser feita, sendo que afirmaram que essa doação tem natureza jurídica distinta do pagamento emergencial, e o que foi acordado não diz respeito a oferta de doação, valendo em relação a essa o princípio da confiança legítima. Em seguida, a Vale afirmou que as doações foram substituídas pelo pagamento emergencial acordado em valores e universo de pessoas superiores ao anteriormente considerado.

Pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos, a doação é unilateral do doador, cabendo ao donatário apenas aceitar ou não a doação, sem requisitos legais ao doador para que seja o mesmo obrigado a fazê-lo. Nessa toada, se de um lado é louvável a atitude, tal não será levado em consideração pelo Juízo no arbitramento dos valores de reparação para mais ou para menos, de modo que, *data venia*, nestes autos, não serão apurados quaisquer valores referentes a doação podendo o ato jurídico, se efetivado ou não, ser apurado entre o doador e donatário até porque a reparação do ocorrido não é nenhum ato de caridade. Neste termo, indefiro qualquer apuração sobre os termos de doação ou doações cogitadas ou ofertadas nestes autos."

As partes acordaram ainda o pagamento de valor equivalente a uma cesta básica por núcleo familiar, observando-se o parâmetro do DIEESE, a ser pago



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

mensalmente pelo período de doze meses apenas para as comunidades do Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão, devendo esta providência também ser comprovada em Juízo juntamente com a demonstração dos pagamentos em dinheiro já estabelecido nas audiências anteriores.

Quanto aos autos 5026408-67.2019.8.13.0024, os litisconsortes ativos já admitidos requereram um prazo de quinze dias para se manifestar sobre um possível aditamento da inicial, prazo que se encerra no dia 28/03/2019, devendo até essa data, os litisconsortes, se for o caso, aditarem a inicial. Estando nos autos os termos da ação incluindo o aditamento da petição inicial e a petição da tutela de urgência antecedente, na audiência designada para o dia 04/04/2019 decidirei sobre os próximos atos processuais, incluindo a citação da Vale e início do prazo para resposta nos termos do art. 354 e seguintes do CPC.

A Vale afirmou que vai se manifestar sobre os pedidos de urgência da inicial até o dia 19/03/2019, informando quais medidas concretas adotadas e a adotar relacionadas aos respectivos pedidos e a análise das medidas urgentes será feita na audiência do dia 21/03/2019.

O MM. Juiz deixou claro que a assessoria técnica atuará por ordem do Juízo, podendo as partes indicarem alguma assessoria para atuação do Juízo em comum acordo de todas as partes para avaliação técnica do processo.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:** OAB/MG 62.597 68720

OAB MG 56602



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

**Procuradores da Vale S/A:**

OAB/RS 109.053

OAB/RJ 120425

OAB/RJ 122.685

OAB/RJ 147.420

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**



Número do documento: 19030813274130500000062239231
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813274130500000062239231
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 08/03/2019 13:27:42

17/03/2021

# Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **08/02/2021**
Valor da causa: **R$ 2.000.000.000,00**
Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**
Assuntos: **Brumadinho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| Ministério Público - MPMG (REQUERENTE) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO) |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO (ADVOGADO)<br>MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)<br>LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)<br>CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)<br>SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) |
| VALE S/A (REQUERIDO) | |
| | ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)<br>HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO)<br>MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)<br>WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)<br>FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)<br>OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI) | |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)<br>MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos |
|---|

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 64483218 | 21/03/2019 19:05 | Termo de Audiência - 21.3.19 | Certidão |
| 64483224 | 21/03/2019 19:05 | Termo de Audiência - 21.3.19 | Termo |

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Ao dia 21 de março de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720 e Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra.



Número do documento: 19032119045907900000063188516
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032119045907900000063188516
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/03/2019 19:04:59

Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100 e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, litisconsorte ativa, através dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da ré, Vale S/A, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, e o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007, Dra. Renata Ribeiro Kingston, OAB/RJ 109.053 e Dra. Karin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425, a representante social da Vale, Heloísa Elias Bortolo Brandão, doc. 26.737.563-2, os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira. Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385, Renata Rodrigues Barbosa, MG 17.583.220, Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.92, Mauro da Costa Val, suplente do Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655, o vereador de Brumadinho Flávio Miranda Carvalho, CPF 069.681.856-60, Deusdeth Durães da Rocha, CPF 849.344.506-20, Emiliano Maldonado, CPF 015.935.060-31, OAB/RS 82.227, Leidélia Teixeira Villefot, CPF 441.531.556-91, do Grupo de Trabalho de Felixlândia; Danilo D'Addio Chammas, OAB/SP 172.334, advogado da Associação Comunitária da Jangada, de Brumadinho/MG, também Guilherme Siqueira Carvalho, advogado, OAB/MG 56.657, representante da ONG Serra da Moeda, Anna Carolina Murata Galeb, advogada, OAB/PR 69.973, representante do Movimento dos atingidos por barragens, e Camila Oliveira Magalhães Leal, advogada, OAB/MG 85.305, representante do Movimento das Águas e Serras de Casa Branca, Luziamara Ferreira Ribeiro, OAB/MG 164.951, Grecia Júlia Leite Mageste, OAB/MG 122.784, Iuri Alkimin Fagundes de Paula, OAB/MG 141.700, Júlia Vilela de Carvalho, MG 160.36.979.

Iniciada a audiência, foi registrado pelo Juiz que, para a continuação dos trabalhos, incluindo a organização da plateia que assiste a audiência, em virtude da grande quantidade de interessados em assistir os trabalhos, inicialmente ficou



Número do documento: 19032119045907900000063188516
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032119045907900000063188516
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/03/2019 19:04:59

acordado com a Ordem dos Advogados do Brasil que cinco lugares da plateia serão destinados aos advogados indicados pela Comissão de Prerrogativas que esteve ontem no gabinete deste Juiz na pessoa do Dr. Cristiano Volpe, e ficou definido que a OAB deverá encaminhar a este Juízo o nome dos cinco ocupantes dos lugares até o meio dia dos dias de audiência para que a lista seja entregue ao setor de segurança do Tribunal de Justiça.

Quanto ao pagamento emergencial, a Vale informou que mais de mil pessoas já receberam o pagamento e já foram mais de 353 agendamentos. A Defensoria informou que algumas comunidades necessitam de atendimento ativo, provavelmente coletivo de entrega, e portanto, propôs que a Vale faça atendimento coletivo ativo em duas comunidades por semana, tendo o MM. Juiz afirmado que esse atendimento para as comunidades mais necessárias é razoável, sendo que então a Vale, o Ministério Público e a Defensoria ficaram de apresentar um cronograma para atendimento ativo coletivo nestes moldes até dia 04/04/2019, na audiência já designada.

A Vale informou que até o dia 29/04/2019 já terá permitido agendamento de todas as comunidades e que portanto, no dia 02/05/2019 já terá permitido agendamento de todas as pessoas a serem atendidas tendo o Juiz designado audiência de conciliação para o dia 02/05/2019 às 14:00 horas.

O Juiz esclareceu novamente que o primeiro acordo é indubitavelmente indenização neste momento processual e que a Vale pode ou não, junto com todos os envolvidos, se quiserem, celebrarem acordos nos moldes que entenderem, sendo que o valor já pago efetivamente será, como já dito anteriormente, objeto de decisão final no julgamento do processo para que fique expresso se a dedução será coletiva ou individual, nos termos já acordados.

A Vale se compromete a que as comunicações públicas não estabeleçam o regime jurídico do pagamento emergencial antes da sentença judicial.

A Vale se comprometeu a trazer uma descrição de quanto tempo está demorando a análise dos documentos.

As partes informaram que há dificuldade para fazer pagamentos de mais de um mês em virtude de que algumas pessoas beneficiadas só podem ter conta poupança e no caso de pagamento com valores maiores, a conta é bloqueada.



Número do documento: 19032119045907900000063188516
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032119045907900000063188516
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/03/2019 19:04:59

Os dados pessoais de todas as pessoas serão tratados como dados fiscais e utilizados apenas para o fim deste processo.

A Vale já se comprometeu a resolver o problema da captação de água em acordo que vai ser disponibilizado ao Governo do Estado até segunda-feira dia 25/03/2019, eis que já definiram o termo com o Ministério Público e prefeito de Pará de Minas e que será trazido para homologação deste Juiz na audiência designada para o dia 04/04/2019.

Sobre as contratações que o Estado deseja que sejam custeados pela Vale, as partes afirmaram que irão se reunir no dia 28/03/2019, e trarão resultados dessa negociação até a próxima audiência.

Quanto ao ressarcimento das despesas do Estado de Minas Gerais, foi acordado entre as partes o levantamento de R$29.841.394,82 (vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e um mil reais, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que o levantamento deste valor fica neste ato autorizado pelo Juiz que determinou a transferência imediata deste valor retirado das garantias deste processo, mediante ofício. O Estado de Minas Gerais, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará a justificativa técnica das despesas correspondentes. A Vale avaliará a justificativa no prazo de dez dias úteis, e não havendo acordo, será a questão submetida a apreciação deste Juiz.

As partes acordaram, ainda, que a Vale S/A, no prazo de dez dias úteis, examinará a proposta do Estado de Minas Gerais de contratação direta, por ela, de exames laboratoriais, no valor de R$18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais) e realização do controle vetorial utilizando a metodologia que bloqueia a transmissão do vírus em mosquito por meio da bactéria *Wolbaquia*, no valor de R$41.000.000,00 (quarenta e um milhões). O Estado, para as referidas contratações, apresentará à Vale S/A, termo de referência até o dia 28/03/2019. Não havendo acordo com relação a contratação e ao levantamento de valores, as partes comunicarão ao Juízo para julgamento das impugnações. Até a realização de acordo ou julgamento das impugnações, não haverá necessidade de recomposição da garantia em relação ao valor ora levantado.

Quanto aos produtores rurais e comerciantes em tese atingidos com o rompimento da barragem e dívidas que assumiram até o evento, as comissões de



Número do documento: 19032119045907900000063188516
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032119045907900000063188516
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/03/2019 19:04:59

atingidos farão levantamento das pessoas nessas condições e encaminharão às Defensorias Públicas para apresentação em audiência, com posterior demonstração do valor do impacto.

A Vale foi, neste ato, intimada sobre o Termo de Referência da Assessoria Técnica para ser contratada aos atingidos, sendo que esse edital é apenas ao processo de escolha da Assessoria Técnica aos atingidos para posterior contratação. A Vale requereu que se manifeste sobre esse Termo no prazo de cinco dias.

O Ministério Público Federal requereu que se apresentasse relatório sobre a estrada que está passando dentro da mina da Vale, onde estão ocorrendo acidentes de trânsito, perto da antiga Tracomol.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, a Oficial de Apoio Judicial, lavro o presente termo. Audiência encerrada às 18:10 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**



Número do documento: 19032119045907900000063188516
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032119045907900000063188516
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/03/2019 19:04:59

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Ao dia 04 de abril de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720 e Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de



Número do documento: 19040418030800700000064554785
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040418030800700000064554785
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 04/04/2019 18:03:08

MG, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100 e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, litisconsorte ativa, através dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da ré, Vale S/A, e o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dra. Karin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, Dra. Renata Ribeiro Kingston, OAB/RJ 109.053, Dr. Pedro Company Ferraz e Cleusa Jesus, Dra. Karin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425, a Diretora do Meio Ambiente da Vale S/A, Gleuza Gesué; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913 e o observador do CNJ, o Dr. Maurício Adreiulo Rodrigues, mat. 626; os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira, o Procurador Federal, o Dr. Marcelo Kokke Gomes, mat. 1379849.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Adilson Charlys Ramos de Souza, RG MG 8.153.045, Anna Carolina Murata Galeb, advogada, OAB/PR 69.973, representante do Movimento dos atingidos por barragens, Camila Oliveira Magalhães Leal, advogada, OAB/MG 85.305, representante do Movimento das Águas e Serras de Casa Branca, Danilo D'Addio Chammas, OAB/SP 172.334, advogado da Associação Comunitária da Jangada, de Brumadinho/MG, Fernanda de Oliveira Portes, RG 13.722.839, o vereador de Brumadinho Flávio Miranda de Carvalho, CPF 069.681.856-60, representante da Comissão José Henrique, Brumadinho, Gecivaldo Honório de Souza, MG 9210259,de São Joaquim de Bicas, Guilherme Siqueira Carvalho, advogado, OAB/MG 56.657, representante da ONG Serra da Moeda e do Movimento "Eu Luto Brumadinho Vive", Jaqueline Julia dos Santos, MG 7870302, Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.92, Juliana Aparecida da Fonseca Faustino Barbosa, RG 10375355, Júlia Vilela Carvalho, MG 160.36.979, Leidélia Teixeira Villefot, CPF 441.531.556-91, do Grupo de Trabalho de Felixlândia, Lucas Diógenes de Freitas, MG. 16752801, Mauro da Costa Val, suplente do Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655, Michelle Regina de Paula Rocha, MG 14136825, representante da Colônia Santa Isabel, Rosilene Aparecida Freitas Fonseca, MG 12541061, representante do Bairro Pires, Brumadinho, e Soraia Aparecida Campos Nunes, MG 8255728, do Parque da Cachoeira, Brumadinho.



Número do documento: 19040418030800700000064554785
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040418030800700000064554785
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 04/04/2019 18:03:08

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que abra conta corrente para todas pessoas indicadas pela Vale cujo pagamento foi devolvido, conforme lista apresentada pela Vale S.A (documento em anexo).

Oficie-se a CEMIG e COPASA para que, sendo possível, remeta a estes autos a lista com todos os titulares de contas de consumo, de água ou energia elétrica, com o respectivo CPF, da cidade de Brumadinho, ativos na data do rompimento da barragem (25/01/2019).

Quanto a audiência e prazos designados para o dia 02/05/19, a pedido das partes, **estão prorrogados para o dia 09/05/2019 às 14:00 horas**, data em que também fica designada a próxima audiência de conciliação.

Em resumo, **as próximas audiências acontecerão dia 09/05/2019 e 21/05/2019, ambas às 14:00 horas.**

**As partes concordam que os pagamentos emergenciais que estão sendo feitos não influem nas indenizações individuais e serão compensados nos danos coletivos socioeconômicos a serem apurados ao final do processo.**

Quanto à contratação: da FIOCRUZ, para implementação de ações de vigilância epidemiológica e da FUNED, para acompanhamento e monitoramento sanguíneo de seres vivos para metais pesados.

O Estado requereu que a auditoria que já atua conforme Termo de Compromisso extrajudicial firmado entre MPMG e Vale S.A com a interveniência da empresa auditora AECOM, seja estendida para auditar o cumprimento das determinações dos órgãos estaduais e do Juízo, homologando-se judicialmente o Termo de Compromisso citado e juntado nesta data, com o que concordou o Ministério Público. A Vale S.A solicitou o prazo de cinco dias para se manifestar nos autos, havendo discordância, será apreciado pelo MM. Juiz na próxima audiência, e decorrido o prazo sem manifestação, fica deferido o pedido do Estado com a concordância da Vale S.A.

O Estado de Minas Gerais requereu que até a próxima audiência a Vale apresente cronograma das ações sócio ambientais ao menos especificadamente até o início do próximo período chuvoso, ou seja, até 30 de setembro de 2019, tendo o MM. determinado que se constasse em Ata para atendimento.

Por fim, **o Ministério Público, nessa oportunidade, desistiu do agravo que interpôs contra a decisão que decidiu pela competência deste Juízo para apreciar os processos que estão aqui reunidos e requereu que se oficiasse ao Tribunal para acolhimento deste pedido de desistência, o que foi deferido pelo MM. Juiz**, devendo o ofício ser acompanhado de cópia desta audiência.



Número do documento: 19040418030800700000064554785
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040418030800700000064554785
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 04/04/2019 18:03:08

Iniciada a audiência, todas as partes informaram que desejam a homologação do acordo sobre o fornecimento de água para a cidade de Pará de Minas, cujo termo já está juntado no processo, devendo a Vale, para a execução desse acordo, respeitar as competências dos órgãos ambientais do Estado.

Quanto a estes autos, nesta data, **a Vale fica citada para todos os termos da ação, devendo apresentar defesa até a data da nova audiência de conciliação, que fica designada para o dia 21/05/19 às 14:00 horas.**

Também quanto aos autos de n. 5044954-73.2019.8.13.0024, todas as partes presentes em Juízo afirmaram que todos os termos da inicial já constam no processo, pelo que **o MM. Juiz deu a Vale por citada desse processo também neste ato**, devendo, portanto, apresentar defesa até a data da nova audiência de conciliação que fica designada também em 21/05/2019.

Consoante decisão anterior, os autos 5010709-36.2019.8.13.0024, foram tornados autos suplementares, e portanto, a defesa da Vale deve vir nas duas ações de autos 500709-36.2019.8.13.0024 e 5044954-73.2019.8.13.0024.

Quanto à terceira ação que ainda não tem pedido principal em Brumadinho, o Ministério Público se comprometeu a noticiar nestes autos assim que for definido o pedido final naquela ação.

Quanto à assessoria técnica aos atingidos, o Ministério Público e a Defensoria Pública procederão imediatamente a escolha pela comunidade, com base em Termo de Referência já apresentado, que não vincula a Vale, da assessoria técnica, sendo que apresentará a primeira entidade escolhida até a audiência designada para o dia 21/05/19 às 14:00, podendo apresentar a escolhida anteriormente para a própria Vale S/A ou então, se apresentada somente em audiência, o MM. Juiz deixará a homologação da escolha para a audiência seguinte.

Quanto à assessoria técnica das demais regiões atingidas, que atualmente são cinco, mas pode mudar o número sem interferência no prazo, o Ministério Público se comprometeu a trazer as escolhidas até o dia 18/07/19, para a apreciação e homologação pelo Juízo, após manifestação da Vale S.A.

As partes se comprometem a conversarem entre si, comunicando o mais rápido possível a escolha quando realizada para que, sendo possível, tragam a escolha consensual para a homologação do Juízo.

Os pontos apresentados pela Vale S.A. serão debatidos quando da apresentação do plano de trabalho pela assessoria aos atingidos.



Número do documento: 19040418030800700000064554785
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040418030800700000064554785
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 04/04/2019 18:03:08

Pelo MM. Juiz foi dito que: "**Vistos, julgo parcialmente o mérito, e, em consequência, homologo o acordo sobre o fornecimento de água em Pará de Minas nos termos acima descritos e julgo parcialmente o mérito nos termos do art. 356 e seguintes do CPC/2015".**

As partes ainda marcaram a data do dia 25/04/2019 às 14:00 horas para uma tentativa de negociação extrajudicial sobre a dívida dos comerciantes e produtores rurais.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, , Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 17:00 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**

**Advogados da União/Procuradores Federais:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**



Número do documento: 19040418030800700000064554785
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040418030800700000064554785
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 04/04/2019 18:03:08

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Ao dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro OAB/MG 62.597, Advogado-Geral do Estado MG, Dr. Cássio Roberto dos



Número do documento: 19050919243166800000067621446
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050919243166800000067621446
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 09/05/2019 19:24:31

Santos Andrade, OAB/MG 56.002, Dr. Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693 e Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG e Coordenadora do Comitê Pró Brumadinho, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100, o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, litisconsorte ativa, através dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855 e Dr. Antônio Lopes de Carvalho Filho, MAPDEP 936; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dra. Karin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425, Dra. Renata Ribeiro Kingston, OAB/RJ 109.053, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, a Diretora do Meio Ambiente da Vale S/A, Gleuza Gesué, a técnica Roberta Nunes Guimarães e o técnico Luiz Fernando da Silva Rego; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529; o Procurador Federal, o Dr. Marcelo Kokke Gomes, mat. 1379849. Presente o Procurador do Município de Belo Horizonte, Dr. Caio Costa Perona, OAB/MG 184.507 e Ricardo Aroeira, do Município de Belo Horizonte.

Compareceram também Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Professora Cláudia Mayroga Borges, Diretora de Extensão da UFMG e Martim Gomes Savetti, Diretor da FUNDEP.

Presentes também o Procurador Jurídico da COPASA, o Dr. Adlei Duarte de Carvalho, Dr. Sérgio Neves Pacheco, Superintendente da COPASA e Dr. Rômulo Perilli, Diretor Metropolitano da COPASA.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Adilson Charlys Ramos de Souza, MG 8.153.045, CPF 03028730669, Parque da Cachoeira, Brumadinho, Anna Carolina Murata Galeb, advogada OAB/PR 69.973 – Mov. Atingidos por Barragens, Antônio Carlos Ferreira de Oliveira, Superint. Operação de BH, Camila Oliveira Magalhães Leal, advogada OAB/MG 85.305, Flávio Miranda Carvalho, CPF 069.681.856-60, o vereador de Brumadinho, Gecivaldo Honório de Souza, MG 9210259, CPF 3467121659, Primavera, São Joaquim de Bicas, Gleuza Jesué, Irlan Chaves de Oliveira Melo – adv., relator da CPI de Barragens da Câmara BH, Joceli Joison, José Andrioli, MG 19699385,



Número do documento: 19050919243166800000067621446
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050919243166800000067621446
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 09/05/2019 19:24:31

Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.921, Luiz Fernando da Silva Rego, da Implantação de Projetos Vale; Mauro da Costa Val, suplente do Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655, Renata Rodrigues Barbosa, MG 17.583.220; Rosilene Aparecida Freitas Fonseca, MG 12541061, CPF 05808872600, Bairro Pires, Brumadinho; Sérgio Neves Pacheco, engenheiro civil; Soraia Aparecida Campos Nunes, MG 8.255.728, CPF 057.662.186-21, Parque da Cachoeira, Brumadinho e o Procurador do Município de Paraopeba, Dr. Alberto Viana, OAB/MG. Compareceram também os participantes Luiz Fernando da Silva Rego, Roberta Nunes Guimarães, Seliban Charles Ramos de Souza.

Iniciada a audiência, foi esclarecido aos assistentes da audiência que os assistentes passaram por rodízio para que outras pessoas possam acompanhar o trabalho e portanto a plateia da próxima audiência será substituída pelos novos indicados das defensorias e Ministérios Públicos.

A UFMG detalhou aos presentes a proposta de atuação técnica que deve ser implantada para atuação técnica no processo, a partir da audiência designada para o dia 21/05/2019.

A Vale construirá às suas expensas a nova captação de água do Rio Paraopeba indicada pela COPASA a 12 km acima da captação da COPASA (até a ETA RIO MANSO), a montante do ponto de rompimento das Barragens da Mina do Córrego do Feijão, com prazo para entrega até setembro de 2020, sendo que o Estado de Minas Gerais atuará para que os licenciamentos e autorizações recebam caráter emergencial, sendo que solução técnica viável mais rápida, se existente, será apresentada em juízo por qualquer das partes nas próximas audiências. Essa construção pode ser interrompida se o Governo do Estado de MG e os outros Órgãos competentes, conjuntamente, e partes do processo indicarem que a obra é desnecessária. Sendo necessário, pode a necessidade da continuidade da obra ser trazida para apreciação do juízo.

A necessidade de atuação para evitar desabastecimento de água na região metropolitana de Belo Horizonte até a conclusão dessa obra acima indicada será trazida em juízo na próxima audiência.

A COPASA já indicou que a captação no rio Macaúbas garante seguramente o fornecimento de água na região metropolitana de Belo Horizonte e portanto, fica a Vale já incumbida de se manifestar sobre a realização de obra no rio Macaúbas caso seja necessário para garantir seguramente a captação de água, até a próxima audiência.

A Vale entregará até o dia 30 de julho o Poço Profundo no Parque da Cachoeira. Os conjuntos de motobomba para Paraopeba e Caetanópolis, pós tubulares profundos



Número do documento: 19050919243166800000067621446
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050919243166800000067621446
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 09/05/2019 19:24:31

serão entregues até dia 19 de agosto de 2019, sendo que essa duas providências serão relatadas na audiência designada para o dia 20 de agosto de 2019. Ficam designadas audiências para os dias 4 e 18 de junho 2019 às 14:00, 16 e 30 de julho de 2019 e 6 e 20 de agosto de 2019, todas às 14:00.

Quanto às comportas em ensecadeiras e sobre os requerimentos feitos pelo Estado de Minas Gerais relativamente ao Rio das Velhas, a Vale se manifestará na próxima audiência já designada para o dia 21/05/2019 às 14:00 horas.

A Vale S.A custeará a estrutura física necessária para a realização de evento no qual será escolhida a Assessoria Técnica para os atingidos no dia 19 de maio de 2019 das 08:00 às 18:00 horas, na cidade de Brumadinho, sendo que em virtude do prazo, qualquer impossibilidade técnica será comunicada ao Juízo sem implicar qualquer descumprimento e nesse caso o evento será reagendado. O entendimento entre as partes será depois comunicado em juízo e todo o processo de escolha da Assessoria Técnica pode ser acompanhado no sítio eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais.

O pedido da Advocacia-Geral do Estado sobre revitalização emergencial da linha férrea até Ouro Preto será objeto de manifestação da Vale S.A. até a próxima audiência.

Quanto aos pagamentos emergenciais a Vale S.A. informou que mais de 32.000 (tinta e duas mil) pessoas já receberam o pagamento emergencial e mais 26.000 (vinte e seis mil) pessoas já foram agendadas para atendimento.

A Vale S.A. informou que algumas entregas coletivas demandam uma grande análise de documentos e requereu a extensão do prazo de finalização da análise dos documentos em trinta dias úteis, o que foi deferido pelo M.M. Juiz.

Os Ministérios Públicos e as Defensorias informaram que há dificuldades e informações diferentes quanto a prazo de pagamentos emergenciais, coletivos e individuais, e a Vale S.A. externou preocupação quanto a documentos fornecidos pelos postos de saúde, tendo o M.M. Juiz dito às partes que esse atendimento dos atingidos sobre pagamento emergencial deve se encerrar nos próximos meses, aproximadamente, e então determinou às partes que possíveis problemas com o pagamento emergencial devem ser trazidos ao juízo especificadamente com o nome dos que não foram atendidos.

O Ministério Público Estadual peticionou hoje sobre problemas sobre o atendimento de água potável tendo o M.M. Juiz determinado que a Vale S.A. se manifeste até a próxima audiência já designada para o dia 21/05/2019, sendo que a Vale S/A já se comprometeu a verificar as demandas da petição e atendê-las no prazo de 24 horas se identificados problemas no abastecimento de água potável, quando viável.



Número do documento: 19050919243166800000067621446
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050919243166800000067621446
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 09/05/2019 19:24:31

O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União requereram que se enviasse ofício ao Defensor Público Geral do Estado com elogio a Dra. Carolina Morishita por ir além das funções que lhe incumbem, ao realizar pessoalmente atendimentos individuais e coletivos a todas as pessoas atingidas, com o que contou com a adesão do MPE e da AGU. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União requereram também ofício ao Procurador-Geral de Justiça com elogios a defesa que o Dr. André Sperling tem realizado pela lógica coletiva do processo de reparação, entendimento que é comungado pelo AGE e AGU. O MM. Juiz deferiu a expedição do ofício, tendo afirmado que a atuação da Defensora Carolina Morishita e do Promotor Dr. André Sperlig nestes autos contam com a confiança deste Juízo, juntamente com a responsável atuação da Advogacia Geral do Estado, pelo que se determinou que se expedisse os ofícios solicitados.

Expeça-se alvará dos R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) substituídos por seguro-garantia consoante decisão já determinada nestes autos.

As partes informaram que existem muitas pessoas com dívidas decorrentes de atividade rural e que as negociações com a Vale não avançaram e então o MM Juiz determinou que essas dívidas sejam apresentadas em Juízo. Em seguida foi ouvida a atingida Soraia Aparecida Campos Nunes, que com emoção descreveu as dívidas que tem com o PRONAF, e então, em virtude do adiantar da hora, o MM. Juiz disse que entendeu a urgência e dificuldade enfrentada pelos produtores rurais atingidos e determinou que este assunto seja o primeiro a ser tratado na próxima audiência designada.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, , Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 19:00 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

OAB/MG 108.621

OAB/RJ 147.420

OAB/RJ 109.053

**Procurador da República:**



Número do documento: 19050919243166800000067621446
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050919243166800000067621446
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 09/05/2019 19:24:31

Advogados da União/Procuradores Federais:

Defensores Públicos Federais:

Promotores do Ministério Público Estadual:

Defensores Públicos Estaduais:

Procurador do Município de Belo Horizonte:



Número do documento: 19050919243166800000067621446
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050919243166800000067621446
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 09/05/2019 19:24:31

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Aos 21 dias do mês de maio de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002,Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra.



Número do documento: 19052119463342800000068793461
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052119463342800000068793461
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/05/2019 19:46:34

Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG e Coordenadora do Comitê Pró Brumadinho, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100, o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, litisconsorte ativa, através da Defensora Pública do Estado de Minas Gerais, a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dra. Karin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425, Dra. Renata Ribeiro Kingston, OAB/RJ 109.053, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, a Diretora do Meio Ambiente da Vale S/A, Gleuza Gesué, a técnica Roberta Nunes Guimarães e o técnico Luiz Fernando da Silva Rego; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529 e Dra. Sabrina Nunes Veira.

Compareceram também, da UFMG, a Dra. Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geografia e Pedologia, do Instituto de Geociências, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Mayroga Borges, Pró-Reitora da UFMG, Dra. Cláudia Carvalhinho, Dra. Efigênia Ferreira e Ferreira, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Francis Aquino Fernandes, Dr. Martim Gomes Savetti, Diretor da FUNDEP, Dr. Ramon Azevedo e Dr. Ricardo Machado Ruiz.

Presentes também o Procurador Jurídico da COPASA, o Dr. Adlei Duarte de Carvalho, Procurador Jurídico da COPASA, Dr. Sérgio Neves Pacheco, Superintendente da COPASA e Dr. Rômulo Thomaz Perilli, Diretor Metropolitano da COPASA.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Anna Carolina Murata Galeb, advogada OAB/PR 69.973 – Mov. Atingidos por Barragens, Camila Oliveira Magalhães Leal, advogada OAB/MG 85.305, Cezar de Souza Leite, CPF 736.006.876-20,Gecivaldo Honório de Souza, MG 9210259, Primavera, São Joaquim de Bicas, Irlan Chaves de Oliveira Melo, advogado e vereador, relator da CPI de Barragens da Câmara de Belo Horizonte, Josiane Rodrigues Alves, CPF 090.874.566-46, Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Rosilene Aparecida Freitas Fonseca, MG 12541061, CPF 05808872600, Bairro Pires, Brumadinho; Sara de Souza Silva, CPF 049.110.666-10, Vera Lúcia Soares Lima, CPF 020.050.367-73.



Número do documento: 19052119463342800000068793461
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052119463342800000068793461
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/05/2019 19:46:34

Iniciada a audiência, foi apresentado, pela UFMG, o "Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina Córrego do Feijão", contendo a metodologia de trabalho, a estrutura do comitê, a estimativa de custo, os fluxogramas de trabalho, bem como os objetivos.

O Ministério Público Estadual e Federal, as Defensorias Públicas e a Advocacia-Geral do Estado manifestaram sua concordância com o projeto e orçamento do comitê apresentado.

A Vale S/A manifestou sua concordância acerca do orçamento apresentado com o valor inicial para a instituição do comitê técnico-científico.

Restou decidido que o montante necessário à formação de tal comitê será abatido do valor depositado em juízo pela Vale S/A.

Em seguida, pelo MM. Juiz, considerando os artigos 369 e 370 do CPC/2015, com a incumbência do MM. Juiz de dirigir as provas necessárias para a solução da lide, em atenção ao artigo 357, § 3º, do Saneamento Cooperativo, art. 378, da colaboração com o Poder Judiciário e do artigo 139, inciso II e VI, com razoável duração do processo e possibilidade da produção da prova adequada às necessidades do conflito, todos do CPC, com a concordância de todos, **foi instituído nesta data, o Comitê Técnico para auxílio do Juízo** com orçamento de aproximadamente R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) mais 10% da FUNDEP, cujos recursos serão transferidos das garantias correntes a disposição do Juízo para a FUNDEP ou conta bancária indicada pela entidade para o início dos trabalhos do Comitê Técnico.

O MM. Juiz determinou que para a efetivação dos trabalhos técnicos do Comitê, esta Ata de Audiência seja **distribuída por dependência, para constituição de autos apartados em anexo, nos termos do artigo 369 do CPC,** junto com a proposta inicial apresentada, em seguida ao termo de audiência. Nestes autos apartados, todos os projetos apresentados pelo Comitê Técnico serão avaliados e aprovados pelo MM. Juiz após oitiva das partes. Inclusive a atuação do Comitê, segundo manifestação das partes sobre a proposta apresentada, será objeto de manifestação das partes e permanentes ajustes por decisão judicial.

A Advocacia-Geral do Estado, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal propuseram que a atuação da UFMG considere as medidas emergenciais já implementadas e a serem determinadas e também colabore com a elaboração do planejamento de recuperação socioeconômica e socioambiental que vem sendo elaborado pelos órgãos do Estado de Minas Gerais, pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela



Número do documento: 19052119463342800000068793461
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052119463342800000068793461
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/05/2019 19:46:34

Vale S.A. Ressaltaram que entendem que haverá maior efetividade nos trabalhos desenvolvidos pela UFMG se estes se pautarem na identificação de medidas complementares e solução de eventuais divergências de entendimentos técnicos entre as partes do processo.

A Vale S.A. concorda com o entendimento apresentado pela AGE, MPMG e MPF e ressalta que todos os trabalhos a serem elaborados e apresentados pela UFMG deverão observar, sempre que possível, a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a data do rompimento.

A AGE, MPMG e MPF e Defensoria Pública de Minas Gerais manifestaram sua discordância em relação a proposição da Vale S.A. uma vez que qualquer processo de reparação de um desastre dessa magnitude envolve a implementação de mecanismos de não repetição e do estabelecimento de um padrão de resiliência superior, sendo recomendável que sempre que possível as medidas de recuperação implementadas elevem a qualidade de vida das pessoas atingidas e do meio ambiente.

A Vale S.A informou que a defesa está sendo juntada eletronicamente nesta data.

Ainda nos termos do art. 357, §3º, as partes requereram a designação de data para oitiva de testemunhas, tendo o MM. Juiz acolhido o pedido para oitivas de testemunhas dos autores no dia **18/06/19 às 14:00** na audiência já designada, e em seguida, então, para oitiva de testemunhas da Vale S.A. para o dia **09/07/2019 às 14:00 horas. Após, foram canceladas as audiências dos dias 16/07/19 e 30/07/19.**

O MPF e MPE requereram a realização de Audiência Pública em Brumadinho, que será objeto de análise posterior do Juízo.

Os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas informaram que a assessoria técnica para os atingidos já foi escolhida: a entidade Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social - AEDAS, e tendo o Ministério Público agradecido a atuação da Vale S.A que proporcionou a operacionalização dessa escolha. O MPMG requereu a homologação dessa escolha e requereu o aporte inicial de R$100.000,00 (cem mil reais) para a elaboração de plano de trabalho da assessoria técnica dos atingidos, a ser custeado pela Vale S.A. com a concordância de todos, sendo que o aporte inicial será com o dinheiro à disposição do Juízo nestes autos mediante transferência bancária para conta da entidade, em conta específica para esse fim, e o plano de trabalho com prazo e orçamento será apresentado em Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, após manifestação das partes, aprovação do Juízo e implementação.



Número do documento: 19052119463342800000068793461
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052119463342800000068793461
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/05/2019 19:46:34

O MM. Juiz determinou que até 18/06/19 o Ministério Público de Minas Gerais apresente assessoria técnica da Região II.

Os Ministérios Públicos e as Defensorias informaram problemas com alguns pagamentos de indenizações emergenciais, sendo que a Vale informou que já foram implementados 63.000 indenizações emergenciais. O MM. Juiz determinou que a lista das pessoas que têm algum problema com esses pagamentos seja entregue para a Vale S.A. para manifestação até a próxima audiência.

O MPMG informou da necessidade de posto de atendimento em Pará de Minas por mais dias, sendo que a Vale ficou de se manifestar sobre este pedido até a próxima audiência.

AGE e MPE requereram a apresentação do cronograma de obras para construção da captação a montante no Rio Paraopeba, tendo a Vale S.A. se comprometido a trazer esse cronograma até a próxima audiência. O MPE e a AGE requereram a apresentação de cronograma P80, sendo que a Vale informou que é possível apresentar esse cronograma em outubro de 2019.

A COPASA se comprometeu a trazer um cronograma de obras P80 no prazo de 30 dias e a Vale informou que o cronograma de obras P80 só pode ser apresentado em 15/10/2019, tendo o MM. Juiz determinado que a Vale S.A. apresente o cronograma de obras P80 até o dia 15 de outubro de 2019.

O MPMG, MPF, as Defensorias e AGE requereram que a Vale apresente em Juízo o cronograma detalhado de ações e obras apresentados pela COPASA para aumento da resiliência nos sistemas do Rio Paraopeba e Rio das Velhas até a próxima audiência, tendo o MM. Juiz determinado que a Vale apresente esse cronograma ou justificativa para não execução de determinada obra até a próxima audiência.

A AGE solicitou que a COPASA apresente relatório em todas as próximas audiências, sobre o acompanhamento da obra para a solução da captação de água na região metropolitana de Belo Horizonte, tendo o MM. Juiz determinado essa apresentação de relatório em todas as audiências, com o que concordou a COPASA.

**O MM. Juiz determinou ao Comitê Técnico que estabeleça emergencialmente acompanhamento técnico para a solução da captação de água de Belo Horizonte.**

Todos os autores e *amicus curiae* afirmaram que a reservação de água da região metropolitana de Belo Horizonte está sendo utilizada em virtude do rompimento das barragens do Córrego do Feijão e por isso a Vale deve custear imediatamente a construção



Número do documento: 19052119463342800000068793461
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052119463342800000068793461
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/05/2019 19:46:34

da captação em Macaúbas de modo a recompor a segurança hídrica na região metropolitana sem prejuízo das outras ações necessárias.

O MPE afirmou que, de acordo com o documento apresentado pela COPASA ao Comitê Pró Brumadinho, o sistema Rio das Velhas encontra-se em situação de risco, em virtude da existência de barragens da requerida em nível de emergência, que poderão, em caso de rompimento, interromper o abastecimento hídrico de Belo Horizonte e região metropolitana.

O MM. Juiz determinou a COPASA que apresente, até a próxima audiência, o relatório da reserva hídrica da região metropolitana de Belo Horizonte, desde um ano antes do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, e que também apresente se há situação de risco em virtude das demais barragens da Vale.

A Defensoria Pública Estadual entregou, neste ato, documentação referente a 10 (dez) produtores rurais e requereu que a Vale S.A. se manifeste sobre possível acordo para pagamento emergencial até a próxima audiência.

Quanto a reativação da linha de trem de Belo Horizonte a Ouro Preto, o Estado de Minas Gerais, através da Dra. Luíza Barreto, enviará à Vale S.A., na pessoa do Dr. Humberto Moraes Pinheiro todos os estudos técnicos disponíveis junto à Comissão Pró Ferrovias até a próxima audiência, para que possa a Vale S.A. se manifestar acerca da viabilidade de acolhimento do pleito neste processo.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, , Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 19:30 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

OAB MT 10861/1

OAB-RJ 109.053

160425 OAB/RJ



Número do documento: 19052119463342800000068793461
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052119463342800000068793461
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 21/05/2019 19:46:34

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5087481-40.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

Aos 18 dias do mês de junho de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada,



Número do documento: 19061818184192100000071854251
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818184192100000071854251
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 18/06/2019 18:18:42

e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG e Coordenadora do Comitê Pró Brumadinho, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e o Dr. Francisco Chaves Generoso, Dr. Luís Gustavo Pantuzzi Bortoncello e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007; o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dra. Karin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425, Dra. Renata Ribeiro Kingston, OAB/RJ 109.053, a Diretora do Meio Ambiente da Vale S/A, Gleuza Gesué, a técnica Roberta Nunes Guimarães e o técnico Luiz Fernando da Silva Rego, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga e Roberta Guimarães; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, a Dra. Lígia Prado da Rocha, mat. 625.

Compareceram também, da UFMG, Dra. Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Carvalhinho, o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, e Dr. Ricardo Machado Ruiz.

Presentes também o Procurador Jurídico da COPASA, o Dr. Adlei Duarte de Carvalho, Procurador Jurídico da COPASA, OAB/MG 72.958, Dr. Sérgio Neves Pacheco, engenheiro civil, Superintendente de Operação de Produção e Tratamento de Água, M-2.718.032, SSP/MG, Dr. Rômulo Thomaz Perilli, Diretor Metropolitano da COPASA, Cristiano Braga Antunes, Assessor Técnico da Vice-Presidência da COPASA e Núbia Aparecida Vale Nolli, engenheira, MG 10.886.424.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Adilson Charlys Ramos de Souza, MG 8.153.045, representante do Parque da Cachoeira, Brumadinho, Adilson Ramos Martins, Cezar de Souza Leite, CPF 736.006.876-20, Cezar de Souza Leite, MG 482.306, Cirlene Dias de Souza, MG 16.000.986, Eliana Marques Barros,



Número do documento: 19061818184192100000071854251
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818184192100000071854251
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 18/06/2019 18:18:42

RG 6364188, Flávio Luiz de Souza Gonçalves, MG 17.056.297, Geraldo de Deus Souza, CPF 514168836-49, Joceli Joison José Andriolli, MG 19699385, Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Joelísia Moreira Feitosa Filha, MG 3679120, Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.921, Soraia Aparecida Campos Nunes, MG 8.255.728.

Iniciada a audiência, a COPASA informou que a captação do Paraopeba entrou em funcionamento em 21/12/2015 e desde então tem alimentado o sistema de água na região metropolitana de Belo Horizonte, consoante gráfico demonstrativo juntado nesta data.

Foi apresentada perspectiva de fornecimento de água para a região metropolitana e então o MM. juiz determinou que a Vale e a COPASA tragam até a próxima audiência plano de atuação para fornecimento de água para a região metropolitana de Belo Horizonte, considerados o pior cenário de precipitação já registrado e quais os planos de atuação da Vale S.A e COPASA.

As partes autoras afirmaram que prova testemunhal será arrolada até dia 28/06/2019, sendo que a audiência do dia 09/07/2019 às 14:00 horas, iniciará com as pessoas indicadas pela Defensoria Pública, e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pela secretaria do Juízo.

A necessidade de oitiva das testemunhas da Vale S.A. será avaliada pela parte posteriormente e também apreciada pelo MM. Juiz posteriormente.

Quanto à alegação continência com pedidos de outras ações em trâmite nesta comarca, o Ministério Público afirmou que não há continência pois são situações distintas e, portanto, a Vale S.A. se comprometeu a trazer elementos fáticos sobre pedidos de outros processos, possivelmente envolvendo pedido já feito nestes autos, no prazo de cinco dias.

Quanto às dívidas dos produtores rurais, a Defensoria Pública e Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu que se oficiasse o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Ministério da Agricultura, Casa Civil da Presidência da República para que indiquem quais produtores rurais tinham contrato de crédito com Instituições Financeiras, em janeiro de 2019, nos seguintes municípios: Região 1: Brumadinho; Região 2: Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba; Região 3: Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, Fortuna de Minas, São José de Varginha, Pequi, Maravilhas, Papagaios, Paraopeba; Região 4: Pompéu e Curvelo; Região 5: São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté, Três Marias, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Para que o Comitê possa trabalhar, inclusive nas questões administrativas dentro da UFMG, determino a transferência do valor descrito no documento anexo em



Número do documento: 19061818184192100000071854251
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818184192100000071854251
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 18/06/2019 18:18:42

frente, para que já possam atuar com as partes nas reuniões a serem designadas para produção de todo o trabalho de pesquisa a ser realizada.

O Governo do Estado de Minas Gerais se compromete a trazer aos autos na próxima audiência os levantamentos realizados até o momento pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, tendo por objeto a indicação dos produtores rurais atingidos pelo desastre.

Os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas Estaduais e Federais requereram que os produtores rurais atingidos em sua atividade econômica sejam emergencial e antecipadamente indenizados ainda que com critério mais restrito, sendo que a Vale S.A. se manifestou de que essa indenização envolve situações individuais heterogêneas e que a Vale S.A. celebrou com a Defensoria Pública de Minas Gerais um termo de compromisso que endereça a indenização definitiva, e não parcial, também dos agricultores e comerciantes.

O Estado de Minas Gerais adere ao pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de matéria atinente a parte homogênea da tutela, eis que todas as situações possuem uma origem comum, qual seja, trata-se de danos emergenciais que não comportam a espera pela sentença. Caso assim não se entenda, a parte heterogênea da tutela também comporta antecipação dos seus efeitos em razão de urgência.

A Vale S.A. requereu a substituição das garantias em dinheiro, consoante petição já juntada aos autos.

O Ministério Público informou que a fundação RENOVA teve capital integralizado de cinco bilhões e que pode chegar a vinte e seis bilhões, e que nesse cenário requereu que se manifestasse sobre as garantias até a próxima audiência, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Quanto à assessoria técnica, o Ministério Público informou que foi escolhida a AEDAS - Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social para a Região 2. Requer ainda a juntada dos DVDs que registraram todo o processo de escolha e requer a sua homologação e a liberação de R$100.000,00 (cem mil reais) para que seja realizado o plano de trabalho.

O MM. Juiz **designou uma nova audiência para o dia 08/07/2019, além da já designada para a oitiva de testemunhas da para o dia 09/07/2019**, quando deverão ser trazidos as informações referentes a captação de água da região metropolitana, manifestação sobre as garantias do processo, dívida dos agricultores e questões processuais.

Na audiência do dia **09/07/2019, será iniciada a oitiva das testemunhas arroladas pelo Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e as testemunhas**



Número do documento: 19061818184192100000071854251
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818184192100000071854251
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 18/06/2019 18:18:42

arroladas pelo Ministério Público serão ouvidas no dia 06/08/2019, no mesmo horário, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. As testemunhas que dependerem de intimação serão informadas nos autos, nesse caso, devendo a secretaria expedir intimação para as testemunhas já intimadas, dessa nova data para oitiva.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, ,Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 18:00 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:** Mário E. G. N. P. OAB/MG 102604

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**

Carolina Moura Vita



Número do documento: 19061818184192100000071854251
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061818184192100000071854251
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 18/06/2019 18:18:42

17/03/2021

# Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **08/02/2021**
Valor da causa: **R$ 2.000.000.000,00**
Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**
Assuntos: **Brumadinho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| Ministério Público - MPMG (REQUERENTE) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO) |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO (ADVOGADO)<br>MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)<br>LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)<br>CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)<br>SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) |
| VALE S/A (REQUERIDO) | |
| | ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)<br>HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO)<br>MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)<br>WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)<br>FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)<br>OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI) | |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)<br>MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos |
|---|

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 121481923 | 24/06/2020 16:10 | Ata da Audiência - 23/06/2020 | JUNTADA |
| 121481930 | 24/06/2020 16:10 | 5026408 VALE T. Aud. 23 de junho de 2020-2 | Documento de Comprovação |

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5087481-40.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré**: Vale S/A

Aos 08 dias do mês de julho de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra



Número do documento: 19070817283105800000073901509
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070817283105800000073901509
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 08/07/2019 17:28:31

Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG e Coordenadora do Comitê Pró Brumadinho, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100 e o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318, Dra. Paola Domingues Botelho Reis de Nazaré e Dr. Luís Gustavo Pantuzzi Bortoncello e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007; o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, 12425, o técnico da Vale S.A. Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga, 10.412.931, Roberta Nunes Guimarães, e Dr. Sávio Sena, OAB/MG 104.028; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, a Dra. Lígia Prado da Rocha, mat. 625 e Dr. Marcelo Kokke Gomes, Procurador Federal.

Compareceram também, da UFMG, Dra. Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Carvalhinho, o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, e Dr. Ricardo Machado Ruiz, Dr. Gustavo Simões e Dra. Efigênia Ferreira e Ferreira.

Presentes também da COPASA, o Sr. Sérgio Neves Pacheco, Superintendente, e Guilherme Frasson Neto, Diretor de Operação Metropolitana.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Anna Carolina Murata Galeb, OAB/MG 69.973, Cristiano Braga Antunes, OAB/MG 138.260, Daniela Victor de Souza, OAB/MG 78.287,Irlan Chaves de Oliveira Melo, vereador, relator da CPI de Barragens da Câmara de Belo Horizonte, Josiane Rodrigues Alves, CPF 090.874.566-46, Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Márcio de Castro Brant Moraes, CPF 441.015.896-15, Núbia Aparecida Vale Nolli, CPF 050.423.556-77, Gerente de Divisão de Obras, Rosilene Aparecida Freitas Fonseca, MG 12541061 e Lacy de Aguilar Melo, Secretária Executiva do NACAB, cpf 001.845.777-05, Assessoria técnica da Região 3.

Iniciada a audiência, as partes informaram que após extensa negociação que durou até poucos minutos antes da audiência, todas as partes celebraram Termo de Compromisso que busca solucionar a captação de água na região metropolitana de Belo Horizonte, e que, se houver alguma divergência futura, será informado ao Juízo no decorrer da execução do Termo de Compromisso, sendo que as partes requereram que o Juízo aguarde o cumprimento desse Termo de Compromisso.



Número do documento: 19070817283105800000073901509
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070817283105800000073901509
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 08/07/2019 17:28:31

Todas as obrigações impostas às partes e Órgãos Públicos referentes a captação de água da região metropolitana ficam suspensas, sendo que o Termo de Compromisso e a ata da reunião serão enviados pelo Ministério Público para o e-mail do MM. Juiz e trazidos até a audiência no dia 06/08/2019 para homologação do MM. Juiz.

A Vale S.A. concordou com a escolha da assessoria técnica da AEDAS – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social para a Região 2, o que foi homologado pelo MM. Juiz, sendo que o Ministério Público requereu que se transferisse imediatamente R$100.000,00 (cem mil reais) para a conta da AEDAS elaboração de plano de trabalho, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Quanto a Assessoria Técnica da Região 3, foi escolhida ontem à noite o NACAB – Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens, sendo que a Vale S.A. se manifestará até amanhã sobre essa Assessoria Técnica da Região 3.

O Ministério Público e a Defensoria Pública de Minas Gerais requereram prorrogação de prazo para escolha da Assessoria Técnica da Região 5 até o dia 31 de Agosto de 2019, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

O Ministério Público requereu que a COPASA faça uma campanha nos locais atingidos, para que esclareça para a população a qualidade da água fornecida pela COPASA. O Estado de Minas Gerais apresentará à Vale S.A. a demanda por contratação dessa campanha no âmbito do acordo entre Vale e Estado de Minas Gerais, homologado por este Juiz, com o que concordou a Vale S.A., sendo que tudo será apresentado em Juízo na audiência do dia 06/08/2019.

Quanto às pessoas que alegam terem sido impactadas na utilização de água, a Vale S.A. trará o relatório de todos os pedidos entregues e não entregues com justificativa até a audiência do dia 06/08/2019, às 14:00.

A Vale requereu que fosse apreciado pedido de substituição das garantias por fiança bancária ou seguro-garantia e também redução do montante. O Ministério Público de Minas Gerais ratificou a petição apresentada na data de hoje.

A Vale informou que algumas instituições bancárias bloquearam as próprias contas bancárias e as tornaram indisponíveis, e portanto, requereu que se oficiasse essas Instituições para informar que apenas o valor está bloqueado e que as contas bancárias podem ser movimentadas livremente, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Expeça-se ofício, como requerido para as seguintes Instituições: Banco Itaú, agência 0911, contas corrente 573-4, cc 12975-7, e cc 12785-0 e Banco Santander, agência 3403, contas corrente 13000629-7; 13000748-7, 13055998-4 e 29000929-9.

As partes afirmaram que não têm questões processuais a serem saneadas, salvo as já apresentadas.



Número do documento: 19070817283105800000073901509
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070817283105800000073901509
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 08/07/2019 17:28:31

O MM. Juiz determinou que fossem pagos os valores indicados pela Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG, apresentados nesta data, conforme documento anexo.

A Vale a as outras partes tiveram ciência das testemunhas arroladas e estão preparados para início da produção probatória na data de amanhã.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais requereu que, para pagamento da indenização mensal emergencial, como comprovação de residência, fosse ampliado o rol de documentos, para incluir também declarações de moradia emitidas pelas Prefeituras Municipais, com o que concordou a Vale S.A. A Vale S.A. encaminhará os ofícios já recebidos de algumas Prefeituras para auxiliar a formulação dos documentos, sendo que essa ampliação foi autorizada pelo MM. Juiz.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, \ Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 16:15 hs.

**MM. Juiz de Direito:**

68720

Mário F. G. N.
OAB/MG 102604

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

0095/SC-15003

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**

Carolina Moreira



Número do documento: 19070817283105800000073901509
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070817283105800000073901509
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 08/07/2019 17:28:31

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5087481-40.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré**: Vale S/A

Aos 09 dias do mês de julho de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, o Procurador do Estado de Minas Gerais: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720; representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, Dr. Luís Gustavo Pantuzzi Bortoncello e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007; o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, 12425, Dr. Sávio Sena, OAB/MG 104.028, Dra. Kárin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; pela Defensoria Pública da União, as Defensoras Públicos Federais Dra. Lígia Prado da Rocha e Dra. Sabrina Nunes Vieira.

Compareceram também, da UFMG, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Carvalhinho, Dr. Ricardo Ruiz e Dra. Adriana Monteine.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Anna Carolina Murata Galeb, OAB/MG 69.973, Eliana Marques Barros, RG 6364188 e Lígia C. de Souza, OAB/MG 74.007.

Iniciada a audiência, foi proferida a seguinte decisão:

**I.a – Relatório Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024**

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou ação com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a abertura de conta judicial específica e autorização judicial para que possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas,



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a qual título for, prestando contas ao Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação; b) a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud, observado o limite de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em qualquer contas bancárias da matriz da requerida, bem como de suas filiais; c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto *Dictum* (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constrita, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Decisão proferida em regime de plantão forense no Id. 60346294, deferindo a indisponibilidade e o bloqueio de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da requerida ou e suas filiais, bem como a adoção de diversas medidas a fim de amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

Nos Ids. 60367236 e 60367361, a requerida informou o depósito do montante de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Audiência de conciliação realizada, consoante se observa do Id. 60549792.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais peticionou no Id. 61031766, alegando a competência da Comarca de Brumadinho para processar e julgar as ações de n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090, sob o fundamento de que o dano, apesar de regional, não teria atingido esta Comarca.

O requerente sustentou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o dano ambiental é regional (Id. 61128496). Documentos juntados nos Ids. 61128497-61139184.

Manifestação da requerida no Id. 61139189, na qual: a) pugnou a intimação de diversas entidades federais; b) afirmou a conexão dos processos n. 0001835-46.2019.8.13.0090 e 0001827-69.2019.8.13.0090 com o presente feito; c) sustentou a impossibilidade de movimentação dos valores bloqueados; d) alegou o descabimento dos demais pedidos liminares. Documentos juntados nos Ids. 61139210-61139228.

Ata de audiência juntada no Id. 61227070 (06.02.2019).

Audiência de conciliação realizada, conforme se observa no Id. 61959541 (14.02.2019).



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

Ata de audiência juntada no Id. 62516062 (20.02.2019). Na oportunidade, restou decidido que todas as pessoas que possuem registro, até a data do rompimento da barragem, na cidade de Brumadinho ou nas comunidades que estejam até 1 (um) quilômetro do leito do Rio Paraopeba e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa Retiro Baixo, receberão pagamento de 1 (um) salário-mínimo mensal por adulto, 1/2 (meio) salário-mínimo mensal por adolescente e 1/4 de salário-mínimo por criança, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do rompimento da barragem.

Ademais, reconheceu-se que, diante da existência de conexão do presente feito com o de n.º 0001835-46.2019.8.13.0090, este Juízo seria competente para processá-lo e julgá-lo.

Ainda, foi determinado o desmembramento do feito, de modo a separar a tutela de caráter cautelar e antecipação de tutela antecedente do pedido principal – que foi distribuído sob o n.º 5026408-67.2019.8.13.0024.

Finalmente, foi admitida a participação da União, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União na qualidade de *amicus curiae*.

No Id. 62862539, o Estado de Minas Gerais informou o protocolo por dependência o aditamento do pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Nova audiência realizada no Id. 63532962 (07.03.2019), na qual foi homologado o acordo feito entre a Vale S/A e o Estado de Minas Gerais sobre o procedimento de ressarcimento e fornecimento de medidas emergenciais. Outrossim, foi determinado o pagamento, pela Vale S/A, de uma cesta básica por núcleo familiar, a ser pago mensalmente, pelo período de 12 (doze) meses, para as comunidades do Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão.

Termo de Referência juntado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no Id. 64340747.

Ata de audiência acostada ao Id. 64483224 (21.03.2019), oportunidade em que foi autorizado o levantamento de numerário para ressarcimento das despesas do Estado de Minas Gerais.

No Id. 65779893, a Vale S/A juntou o Termo de Compromisso firmado com o Município de Pará de Minas/MG.



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

Ata de audiência juntada no Id. 65853876 (04.04.2019). Foi homologado o acordo celebrado sobre o fornecimento de água em Pará de Minas/MG.

O Estado de Minas Gerais formulou novo pedido de tutela provisória de urgência no Id. 68590210.

No Id. 68763861, o Estado de Minas Gerais requereu seja determinada à ValeS/A a recuperação da linha férrea entre Belo Horizonte-Itabirito-Ouro Preto-Mariana.

O *Parquet* requereu a imposição à ré de obrigações de fazer afetas ao fornecimento de água (Id. 68824685).

Nova audiência realizada no Id. 68925239 (09.05.2019). A requerida se comprometeu a construir, às suas expensas, nova captação de água do Rio Paraopeba, com prazo de entrega em setembro/2020.

Termo de audiência juntado no Id. 70102146 (21.05.2019). Dentre outras medidas, foi instituído o Comitê Técnico para auxílio do Juízo, bem como homologada a assessoria técnica escolhida pelos atingidos – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Id. 72405851.

Audiência realizada no Id. 73163433 (18.06.2019).

Rol de testemunhas apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no Id. 74156293.

**I.b – Relatório Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024**

O **Estado de Minas Gerais** ajuizou ação civil pública em face da **Vale S/A**, objetivando, em síntese: a) a recomposição de todo o dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao *status quo ante*, na forma a ser apurada em sede de liquidação de sentença e, ainda, na hipótese de não ser possível a recuperação



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

integral do meio ambiente degradado, a condenação da ré a adotar medidas compensatórias; b) a execução, às expensas da ré, do plano global de recuperação socioambiental aprovado pelos órgãos ambientais competentes; c) a execução, às expensas da ré, do plano global de recuperação socioeconômico aprovado pelos órgãos competentes; d) a condenação da ré a indenizar eventuais danos residuais, bem como os danos interinos e os danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor a ser apurado na fase instrutória ou liquidação de sentença; e) a condenação da ré em reparar todas as consequências decorrentes do rompimento das barragens objeto da lide que forem constatadas durante o curso do processo; f) o ressarcimento dos gastos que o Poder Público teve – e os que terá no curso da presente ação – com recursos humanos, materiais, serviços e outros que foram e venham a ser necessários em razão do rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão; g) o pagamento mensal, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, independentemente de redução da atividade econômica, dos valores correspondentes à arrecadação tributária, em patamar mínimo apurado pela média dos últimos 12 (doze) meses que antecederam a data do rompimento das barragens, a título de recomposição da arrecadação tributária, a ser apurado em liquidação de sentença; h) a implementação de medidas de reativação da atividade turística em toda a região afetada, requerendo-se, desde logo, como medida especial, sem prejuízo de outras, a recuperação e reativação da linha férrea entre Belo Horizonte – Brumadinho – Águas Claras – Eldorado, com a disponibilização de trem de passageiros, com espaço para bagagens e a criação de duas estações em dois pontos turísticos na Comarca de Brumadinho; i) a condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo, em montante não inferior a R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente e; j) a constituição de provisão de um capital, no valor de R$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) à sua disposição, vinculado a este Juízo, para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que garanta o pleno restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental.

Relatou que, no dia 25.01.2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG, o que causou severos danos ambientais e diversas vítimas.

Informou que tal rompimento destruiu a área administrativa da mineradora requerida e a comunidade da Vila Ferteco, ocasionando, inclusive, a contaminação de leitos de rios e importantes pontos de captação de água.

Sustentou que, diante do notório e incontroverso dano ambiental e socioeconômico, cabe à ré a sua integral reparação.

Audiência realizada no Id. 63537102 (07.03.2019), na qual foi homologado o acordo feito entre a Vale S/A e o Estado de Minas Gerais sobre o procedimento de ressarcimento e fornecimento de medidas emergenciais. Outrossim, foi determinado o pagamento, pela Vale S/A, de uma cesta básica por núcleo familiar, a ser pago mensalmente, pelo período de 12 (doze) meses, para as comunidades do Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão.

Ata de audiência acostada ao Id. 64483228 (21.03.2019), oportunidade em que foi autorizado o levantamento de numerário para ressarcimento das despesas do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se manifestaram no Id. 64989669, informando que não possuem interesse em aditar a inicial proposta pelo Estado de Minas Gerais.

Ata de audiência juntada no Id. 65853876 (04.04.2019). Foi homologado o acordo celebrado sobre o fornecimento de água em Pará de Minas/MG.

Nova audiência realizada no Id. 68927356 (09.05.2019). A requerida se comprometeu a construir, às suas expensas, nova captação de água do Rio Paraopeba, com prazo de entrega em setembro/2020.

Termo de audiência juntado no Id. 70102151 (21.05.2019). Dentre outras medidas, foi instituído o Comitê Técnico para auxílio do Juízo, bem como homologada a assessoria técnica escolhida pelos atingidos – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Contestação apresentada pela ré no Id. 70104464, com documentos juntados nos Ids. 70103669-70104462. Sustentou, em sede preliminar, a incorreção do valor atribuído à causa, bem como falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, argumentou que o autor não declinou quais seriam os danos, cuja reparação



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

se requer, tampouco apontou a sua extensão. Relatou a existência e um amplo estudo com a finalidade de elaboração de um diagnóstico de todos os impactos decorrentes do rompimento da barragem e identificação das medidas que deem ser adotadas.

Impugnação à contestação no Id. 71683491, na qual se refutou as preliminares suscitadas e reiterou as alegações iniciais.

Testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Id. 72409396.

No Id. 72847147, a ré pleiteou a redução das garantias prestadas, bem como sua substituição por fiança bancária ou seguro-garantia.

Audiência realizada no Id. 73163433 (18.06.2019).

**I.c – Relatório Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024**

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** propôs *ação civil pública em defesa do meio ambiente com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente* em face de **Vale S/A.**

Inicialmente, a ação foi distribuída como *Tutela Cautelar em caráter antecedente com pedido liminar em defesa do meio ambiente e do erário* perante o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho/MG, em decorrência do Rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do complexo minerário – Mina Córrego do Feijão e Jangada, pertencentes à Ré.

Em apertada síntese, houve o requerimento das seguintes tutelas cautelares: a) a adoção de todos as medidas necessárias para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, bem como o envio, a cada 6 (seis) horas, dos relatórios de estabilidade da Barragem VI e das medidas adotadas; b) o bloqueio judicial do montante de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para garantir as medidas emergenciais.

Decisão de Id. 65777994 (pág. 40) deferindo as medidas liminares requeridas.



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

Decisão de Id. 65778005 (pág. 11/12) indeferindo o pedido de reconsideração, mantendo a decisão liminar de bloqueio de valores e abertura de conta.

Acórdão de Id. 65778005 (pág. 53/63) indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar.

Juntada ao Id. 65778914 (pág. 20/34) e 65778918 (pág. 1/16) de Ata de Audiência (20/02/2019 – 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias), requerendo a declaração de competência da 6ª Vara para o processamento e julgamento da presente ação.

Decisão de Id. 65779306 (pág. 47) deferindo a revisão da periodicidade da emissão de relatórios de estabilidade da Barragem VI, localizada no Córrego do Feijão, para a cada 12 (doze) horas, com a ressalva de envio imediato de relatório em caso de constatada nova intercorrência na Barragem VI, sem prejuízo das comunicações obrigatórias às autoridades competentes e em razão de outros compromissos.

Petição de Ids. 65779329 (pág. 16/38) e 65779330, apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais contendo o pedido principal da tutela cautelar em caráter antecedente, convertendo-a em *ação civil pública em defesa do meio ambiente com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente* em face de VALE S.A.

Alega o *parquet* a ocorrência dos seguintes impactos ambientais constatados até o momento: a) danos à vegetação natural e áreas de preservação permanente; b) fauna; c) qualidade da água; d) solo e ar; e)meio ambiente urbano; f) patrimônio cultural – edificado, imaterial, turístico e paisagístico, arqueológico.

Sustenta a necessidade da ação no intuito de compelir a Ré a adotar integralmente medidas para, não só conter o avanço e a consolidação da poluição, minimizando seus efeitos deletérios, mas, sobretudo, a reparar de forma integral todos os danos ambientais causados ao meio ambiente afetado pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, Complexo Paraopeba, da empresa Vale S.A., sobretudo o vale do Ribeirão Ferro-Carvão e a bacia do rio Paraopeba, incluindo seu leito, margens, fluentes e afluentes, além da fauna, flora, solo, subsolo, atmosfera, patrimônio cultural e urbano, abarcando, ainda, os danos



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

residuais, intercorrentes e não patrimoniais coletivos, morais e sociais. Objetiva a restauração ambiental integral na bacia do Rio Paraopeba.

Defende em sua petição o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No tocante à responsabilidade civil por danos ambientais, argumenta a responsabilidade objetiva da ré pelo Risco Integral, bem como, a necessidade de evitar novos danos e mitigar os ocorridos, a reparação integral dos danos ambientais (*in natura*, compensação/indenização dos danos intercorrente e residuais, do dano moral coletivo e social).

Requer a inversão do ônus da prova e a manutenção dos recursos para custear medidas emergências à disposição do Estado.

Além das medidas cautelares já deferidas, formula novos pedidos de tutelas cautelares, de urgência e da evidência, quais sejam, em suma: 1) adotar todas as medidas tecnicamente necessárias – segundo as melhores técnicas disponíveis – para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba; 2) tomar todas as medidas tecnicamente possíveis e necessárias - segundo as melhores tecnologias disponíveis - para fazer cessar permanentemente o avanço da poluição ocasionada pelos resíduos decorrentes do rompimento das barragens do Complexo Mina Córrego do Feijão; 3) No prazo de até 10 (dez) dias, apresentar aos órgãos competentes plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, atingidos pelo rompimento das barragens do Complexo Minerário Paraopeba da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG. Em cumprimento, deverá a compromissária executar imediatamente todas as medidas previstas no referido plano, promovendo-se melhorias, conforme for indicado pelos órgãos públicos; 4) No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando conforme cronograma: 4.1) Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental. 4.2) Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental. 4.3) estudo de risco à saúde única (humana, animal e ambiental) em toda extensão da área impactada; 5) No prazo de 120 (cento e vinte)



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada, com prazo mínimo de 10 (dez) anos de duração; 6) Requer que os planos e programas sejam elaborados, bem como que a execução seja integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica, 7) Requer a garantia da participação social na adequação dos planos/programas elaborados; 8) Requer comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos; 9) Requer ainda, que a Ré mantenha em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações medidas tratados neste feito; (9.2) sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais.

Decisão de Id. 65780657 (pág. 15) reconhecendo a competência da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte para julgar o presente feito e declinando-o, uma vez que os danos ambientais decorrentes da tragédia ocorrida no Córrego do Feijão assolaram vários municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à Bacia do Rio Paraopeba, extrapolando o território do Município de Brumadinho.

Juntada ao Id. 65853889 a ata de audiência de conciliação realizada no dia 04 de abril de 2019. Em audiência as partes concordaram que os pagamentos emergências que estão sendo feitos não influem nas indenizações individuais e serão compensados nos danos coletivos socioeconômicos a serem apurados ao final do processo. Acordaram ainda a contratação da FIOCRUZ para ações de vigilância epidemiológica e da FUNED para o acompanhamento e monitoramento sanguíneo dos seres vivos em relação a presença de metais pesados. Ressalte-se ainda que durante a audiência o Ministério Público desistiu do agravo interposto face a decisão que decidiu pela competência deste Juízo.

As partes concordaram com a homologação do acordo sobre o fornecimento de água para a cidade de Pará de Minas, que assim foi feito ao final.



Número do documento: 19071016010115900000074221635
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010115900000074221635
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

Petição de Id. 66680241, protocolado pelo Ministério Público de Minas Gerais requerendo o decurso de prazo para a Ré contestar, bem como a análise dos novos pedidos cautelares e de antecipação da tutela de urgência e da evidência apresentados juntos com o pedido principal.

Juntada ao Id. 68927358 a ata da audiência de conciliação realizada no dia 09 de maio de 2019. Consignou-se em audiência que a Vale construirá as suas expensas a nova captação de água do Rio Paraopeba, conforme indicada pela COPASA, com prazo de entrega até setembro de 2020. Determinou o juízo a expedição e alvará de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) substituídos por seguro-garantia.

Juntada ao Id. 70102153 a ata de audiência de conciliação realizada no dia 21 de maio de 2019.

Contestação apresentada no Id. 70104873. Sustenta a Ré que no tocante ao pleito cautelar inexiste o interesse de agir, uma vez que as medidas estão sendo realizadas voluntariamente pela Ré, desse modo, não havendo resistência ou conflito de interesses entre as partes.

Argumenta ainda a não ocorrência da probabilidade do direito nem do perigo de dano a fim de justificar a concessão das medidas liminares, uma vez que atua adotando todas as medidas necessárias à assistência às comunidades, controle e segurança das estruturas remanescentes, reparação patrimonial e ambiental, sendo que essas diligências se confundem com os próprios pedidos liminares.

Sustenta a Ré que o valor da causa é teratológico e abusivo, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como eventual penalidade processual por interposição de recursos causaria cerceamento do direito de defesa, uma vez que calculado com base no valor da causa.

Alega ausência do interesse de agir do Ministério Público baseado no cumprimento espontâneo das medidas de reparação e mitigação de danos, após impugna todas as medidas liminares.

Requer ainda a declaração de continência com posterior extinção da ação, no tocante aos pedidos dos itens 1.1 e 1.2 do aditamento à inicial relacionado à Barragem Menezes II, por ser determinação análoga ou idêntica àquelas



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

deduzidas em curso perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital (ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024).

Defende a Ré a impossibilidade da inversão do ônus da prova justificando a ausência dos requisitos necessários para tanto, bem como a inversão do ônus probatório imporia à ré a obrigação de constituir uma prova negativa do direito alegado.

Por fim, expõe os pedidos finais.

Juntada da ata de audiência de conciliação realizada no dia 18 de junho de 2019 (Id. 73166732).

Manifestação da Ré constante do Id. 74039165, reiterando a declaração de continência no tocante aos itens 1.1 e 1.2 da presente ação, apenas ao que se refere à Barragem Menezes II.

Petição de Id. 74125672, do Ministério Público de Minas Gerais se manifestando a respeito da revelia da Ré, das preliminares levantadas e dos pedidos cautelares e de antecipação dos efeitos da tutela formulados no aditamento.

**I.d – Relatório Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024**

O **Ministério Público de Minas Gerais** propôs *ação civil pública com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, de urgência e da evidência* em face de **Vale S/A**.

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho/MG, enquanto *tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar* para defesa dos direitos humanos das pessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, pertencentes à Ré.

Em apertada síntese, aduz a requerente que no dia 25 de janeiro de 2019 houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão e Jangada, causando grande desastre socioambiental.

Requereu a concessão de tutela cautelar, em caráter antecedente para, dentre outras medidas: I) decretar a indisponibilidade dos bens da requerida no valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); II) que a requerida se



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

responsabilize pelo acolhimento, abrigamento em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos relativos ao translado, transporte de bens móveis, pessoas e animais, além de total custeio da alimentação, fornecimento de água potável, sempre em condições equivalentes ao *status quo* anterior ao rompimento, para todas as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias em decorrência do rompimento das barragens, pelo tempo que se fizer necessário; III) que a requerida seja compelida a assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, disponibilizando equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente social, psicólogo, médico e arquiteto; IV) disponibilize estrutura adequada para acolhimento dos familiares das vítimas desaparecidas ou com confirmação de óbito; V) divulgação de boletins informativos acerca das pessoas desaparecidas, atualizados a cada seis horas; VI) o fornecimento semanal da relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as ações de apoio às pessoas atingidas.

Decisão de Id.73013172 (pág. 9/13) deferindo as medidas liminares requeridas, inclusive o bloqueio de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) da requerida mediante o Sistema BACENJUD.

Petição da Ré constante de Id. 73013175 requerendo a reconsideração da decisão liminar que determinou o bloqueio dos valores.

Decisão de Id. 73013188 (pág. 8/9) mantendo, na íntegra, a decisão que determinou o bloqueio a concessão das medidas liminares.

Juntada de Acórdão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu as medidas liminares (Id. 73013188 – pág. 54/64).

Despacho de Id. 73017147 (pág. 3/4) determinando que a Vale proceda o depósito do valor remanescente.

Despacho de Id 73013186 (pág. 1/3) consignando a integralidade do valor da ordem de bloqueio (R$5.000.000.000,00 - cinco bilhões de reais) em conta judicial e determinando desbloqueio das contas bancárias da requerida.



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

Decisão de Id. 73150135 (pág. 2) determinando que a divulgação dos boletins informativos acerca das pessoas não localizadas seja realizada uma vez ao dia.

Manifestação do Ministério Público de Minas Gerais, constante nos Ids. 73150137(pág. 6/14) e 73150138 (pág. 1/4), requerendo a contratação de consultoria de engenharia civil geotécnica para a análise das causas do rompimento da Barragem de Brumadinho. Apresentou a empresa Sandroni Engenheiros Associados com proposta no valor de R$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), que seria deduzido do montante de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) já bloqueados.

Apresentada contestação à tutela cautelar em caráter antecedente (Id. 73152539), sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir do Ministério Público baseado no cumprimento voluntário das medidas, inexistindo o binômio "necessidade/utilidade", bem como ausência dos pressupostos necessários para a concessão das medidas cautelares.

Argumenta ainda a desproporcionalidade no bloqueio de valores e ilegalidade na ordem que requereu o depósito judicial da quantia remanescente, qual seja, R$ 3.917.819.120,91 (três bilhões, novecentos e dezessete milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e vinte reais e noventa e um centavos).

Requereu por fim a extinção da demanda ante a ausência do interesse de agir. Requereu, ainda, alternativamente a revogação das liminares e a substituição dos valores bloqueados por seguro-garantia ou fiança bancária.

Decisão de Id. 73154092 (pág. 22/24) deferindo o requerimento formulado pelo Ministério Público para autorizar a dedução do valor de R$334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais) do montante bloqueado nestes autos (R$5.000.000.000,00 – cinco bilhões de reais) e seu levantamento para o custeio da contratação e pagamento da empresa Sandroni Engenheiros Associados como assistentes técnicos independentes do Ministério Público na análise das causas do rompimento das barragens I, IV e IV-A, do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, devendo o *Parquet* apresentar perante este juízo prestação de contas referente à utilização do valor a ser levantado, no prazo



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

impreterível de 90 (noventa) dias a contar da apresentação do relatório final da perícia técnica pela aludida empresa.

Impugnação à contestação apresentada ao Id. 73155984, requerendo a rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, reitera o pedido de procedência da pretensão inicial.

Petição de Id. 73160381, apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais contendo o pedido principal da tutela cautelar em caráter antecedente, convertendo-a em *ação civil pública com pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente e com pedido de tutela de urgência e evidência* em face de VALE S.A., objetivando provimento judicial que afirme a responsabilidade civil da Vale S/A e sua consequente condenação para a reparação integral relativa aos danos sociais, morais e econômicos provocados às pessoas, comunidade e outras coletividades, ainda que indeterminas, atingidas pelo rompimento das barragens I, IV e IV-A da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho/MG.

Em suma, pretende-se tutela jurisdicional para reparar, recompor e/ou compensar os danos socioeconômicos difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas, famílias, comunidades, localidades/distritos e municípios atingidos.

Sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados, o direito à assessoria técnica independente e do direito à participação informada das pessoas atingidas, o dano moral coletivo, o dano social, a reparação integral dos danos socioeconômicos e humanos pela requerida, bem como a inversão do ônus da prova.

Requereu diversos pedidos liminares a título de tutela de urgência e a título de tutela de evidência, bem como a produção antecipada de provas e a inversão do ônus probatório.

O autor deu a causa o valor de R$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões).

Decisão monocrática (Id. 73164688) indeferindo o requerimento de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que determinou contratação e pagamento da empresa Sandroni Engenheiros Associados como assistentes técnicos independentes do Ministério Público na análise das causas do rompimento



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

das barragens I, IV e IV-A, do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Apresentada Contestação à presente ação civil pública (Id. 73166817), sustentando, em síntese, a incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumadinho/MG para julgar o feito com consequente remessa dos autos para a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, alega a abusividade do valor da causa, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, bem como a falta do interesse de agir do Ministério Público na presente ação.

Refuta todos os pedidos liminares requeridos, bem como a manutenção da liminar anteriormente deferida. Aduz a impossibilidade da inversão do ônus da prova e da produção antecipada de provas.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de incompetência, a extinção do processo diante da ausência do interesse de agir e pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Decisão de Id. 73233531, deferindo:

I) o pedido para que sejam mantidos os efeitos dos provimentos exarados em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do presente feito (ID 61600233) (item 1 do pedido principal), uma vez que os fatos justificadores das medidas persistem e foram, inclusive, robustecidos pelos documentos ora juntados pelo *Parquet*.

II) o pedido (item 2 do pedido principal) para estender os efeitos da decisão exarada em sede de liminar na tutela cautelar antecedente (ID 61600233) a todos os indivíduos em idêntica situação fático-jurídica domiciliados nos municípios atingidos banhados pelo Rio Paraopeba.

III) Determinou à requerida as seguintes medidas:

> 1 - forneça, no prazo de 24 horas, água potável para consumo humano, em quantidade e qualidade adequada, às pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;
>
> 2 – forneça, no prazo de 5 dias, água para atividades produtivas em qualidade adequada e em quantidade suficiente



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

às necessidades apresentadas pelas pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;

3 – realize, no prazo de 5 dias úteis, a instalação das caixas d'água já entregues (e que, porventura, não tenham sido ainda instaladas), às pessoas e famílias que ficaram impedidas de ter acesso à água em razão do desastre;

4 – que disponibilize uma equipe multidisciplinar para recebimento da solicitação e atendimento do pleito em até 48 horas a contar do protocolo do pedido e que, mensalmente, encaminhe a este juízo a listagem com todas as solicitações efetuadas a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas;

IV) Determinou, ainda, que SEJA OFICIADO AO IGAM para que indique, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, assistente técnico independente apto a efetivar a análise da qualidade da água ao longo do Rio Paraopeba, com vistas a avaliar sua adequação ao consumo humano e animal.

V) Acolheu, também, o requerimento formulado pelo autor (item 15) para DETERMINAR que a Requerida informe a todas as pessoas atingidas sobre o indeferimento de seus pedidos protocolados perante a empresa, justificando-os, vez que provido de plausibilidade e em consonância com o princípio da transparência que deve nortear as relações fático-jurídicas.

VI) Por fim, acolheu o requerimento ministerial constante do item 4 do pedido principal para inverter o ônus da prova, com amparo na verossimilhança das alegações do requerente, na evidenciada hipossuficiência técnica e financeira dos atingidos, bem como com vistas a facilitar a defesa dos interesses dos inúmeros atingidos pelo Ministério Público no presente feito de natureza coletiva, restando consubstanciado o *periculum in mora* na necessidade de, já no início do processo, se evitar o tumulto processual.

Na mesma decisão foram indeferidos os seguintes pedidos:

I) Os requerimentos formulados pelo autor para que seja determinado à requerida que mantenha, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; e constitua garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), sem prejuízo do valor já acautelado.

II) a produção antecipada das provas requeridas não se revela medida imprescindível ao deslinde da questão posta em juízo, e tampouco urgente, diante do fato de serem incontroversos os danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem 1 da Vale S/A, conforme dito alhures. Além disso, mostra-se desnecessária a realização de audiência pública para a oitiva da comunidade perante este juízo, vez que os atingidos encontram-se devidamente representados pelo Ministério Público no presente feito, atuando o *Parquet* em substituição processual nas causas envolvendo direitos coletivos e/ou difusos, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo.

Solicitou, por fim, a participação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como *amicus curiae* no presente feito, nos termos do disposto no art. 138, do CPC, com vistas a fornecer subsídios instrutórios fáticos e jurídicos e diante da sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo.

Decisão de Id. 73255905, competência para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa ao juízo competente da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Manifestação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (Id. 73257147) a respeito dos pedidos de tutela da evidência requeridos pelo Ministério Público de Minas Gerais na presente ação.

Juntada aos autos ata de audiência realizada no dia 18 de junho de 2019.

**II – Decisões**

Na intenção da oração deste mês de julho de 2019, o Papa Francisco "nos pede para rezar pelos magistrados, juízes e advogados que administram a justiça em todo o mundo, a fim de que possam trabalhar com integridade e respeitar a dignidade humana, sem interesses pessoais egoístas ou agendas ocultas, num contexto de transparência e imparcialidade.



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

...

Quando o meio social é afetado pela pobreza, fome e sofrimento, aqueles cuja profissão é defender e garantir a justiça tornam-se indispensáveis, trabalhando para impedir que essas condições criem o que o Papa Francisco chamou de "terreno fértil para a ilegalidade". Só o valor fundamental da justiça pode garantir o funcionamento correto da vida pública."[1]

**II.1 Pedidos de Tutela de Urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência, seja esta cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que, nos casos em que a tutela for destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, consoante determina o art. 497, parágrafo único, do CPC/2015.

Existem diferenças entre tutela provisória cautelar e a antecipatória de mérito, senão vejamos:

> Em linhas gerais, quando é indicada a necessidade de tutela provisória cautelar, almeja-se proteger a causa de pedir e o pedido narrado no processo de conhecimento (exposição do mérito) ou no processo de execução/cumprimento de sentença. Isto significa dizer que a tutela provisória cautelar emergencial protege o processo e a sua própria efetivação e nunca realiza o direito material discutido. Já a tutela provisória antecipatória de mérito, em caso de deferimento, realiza o direito material, ou seja, alcança o bem jurídico protegido. (in BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES, Suzana Oliveira Brêtas; DIAS, Renato José Barbosa; Mól, Yvonne Brêtas. Estudo sistemático do NCPC. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 77.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, sua concessão não será permitida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º do art. 300 do referido diploma legal. Tal impedimento não se aplica às tutelas provisórias de natureza cautelar, tendo em vista que elas

1 https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-07/papa-intencao-oracao-julho-integridade-da-justica.html



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

não tem por objetivo realizar nem parcialmente o direito da ação principal, mas sim protegê-lo.

A tutela que antecipa efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas. As tutelas de urgência só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal.

Cite-se novamente o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas *Estudo sistemático do NCPC*. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 88:

> As tutelas de urgência são sempre medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas.

A probabilidade do direito passa pela análise dos elementos de prova existentes. A existência de prova inequívoca pode ser fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da probabilidade do direito. A inequivocidade, por sua vez, não seriam meras impressões de certeza sobre a prova exibida, mas demonstração, em decisão do juízo, de univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova.

O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano deve ocorrer de fato objetivamente demonstrado no procedimento. O receio de dano decorre do elemento de prova, já integrante da estrutura procedimental, apto a convencer o julgador, não sendo mero temor alegado pela parte. Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

As provas devem incidir para a demonstração da existência de fatos alegados pelas partes, não podendo o a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrerem de suposições do julgador.

Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

No tocante a Tutela da Evidência, esta independe de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo cabível nas hipóteses previstas no art. 311 do CPC/2015, *in verbis*:

> "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso em tela, o autor requer concessão de tutela da evidência com fundamento no inciso IV, uma vez que alega que as provas documentais juntadas ao processo constituem fatos verossímeis constatados em provas documentais.

### II.1.1 Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

No caso em tela, o autor visa à reparação dos danos ambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG.

Pois bem.

O meio ambiente é conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas[2]. É todo o espaço onde se favorece a preservação e bem-estar dos seres vivos, inclusive de todas as suas atividades.

Reconhecendo a importância da preservação do meio ambiente, com uso racional dos recursos naturais, a Carta Constitucional reservou um capítulo

2 Conceito estabelecido no art. 3º, inc. I, da Lei n. 6.938, de 1981.



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

específico (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), dentro do Título "Da Ordem Social", para tratar sobre o assunto. Nesse capítulo, composto pelo art. 225, são traçadas as diretrizes da tutela ambiental e do uso consciente dos recursos da natureza.

No *caput* do mencionado art. 225, já se verifica a preocupação da Constituinte em impor a todos, sobretudo ao Poder Público, o dever da defesa do meio ambiente, preservando-o para as futuras gerações.

A preservação do meio ambiente não significa deixar de fazer o uso dos recursos naturais, mas sim utilizá-los de modo racional, o que permite atender às necessidades emergentes e, ao mesmo tempo, garantir a manutenção deles para suprir as necessidades das próximas gerações.

Essa ideia de desenvolvimento sustentável está inserto no art. 170, inciso VI, da Lei Maior, do qual consta como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, até mesmo mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Visando garantir essa tutela do meio ambiente, com o consciente uso dos bens naturais, o Legislador Constituinte pátrio impôs – além da coletividade (art. 225), garantindo, inclusive, a qualquer cidadão a faculdade de lançar mão da Ação Popular (art. 5º, inc. LXXIII) para aquela finalidade – a todos os entes políticos a obrigatoriedade de proteção ambiental (combate à poluição, preservação das florestas, fauna e flora), conforme disposto no artigo 23, incisos VI e VII – competência (material ou administrativa) comum, ou seja, atribuição que cabe ao Poder Executivo tomar as providências para a sua realização, com base nos poderes administrativos.

Noutro giro, no que diz respeito à responsabilidade pelo dano ambiental, cumpre ressaltar que esta é objetiva, ou seja, não se exige a comprovação de dolo ou culpa do infrator.

Visando à ampla tutela ambiental e coerente com a tendência global, o legislador infraconstitucional estabeleceu esse tipo de responsabilização aos infratores, conforme se constata da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), em seus artigos 3º, inc. IV, e 14, §1º, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:



Número do documento: 19071016010243000000074221637
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010243000000074221637
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:02

(...)
IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(...)
§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça[3], de relatoria do então ministro deste órgão Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.
1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.
(...)
3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: "(...)11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1°, da Lei 6.938/81.(...)". DJ 02/12/2009.

3 No mesmo sentido: REsp 1071741/SP (DJe 16/12/2010); REsp 1140549/MG (DJe 14/04/2010); REsp 673765/RJ (DJ 26/09/2005); REsp 467212/RJ (DJ 15/12/2003).



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

4. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que

"(...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambienta!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigarão de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.

5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

6. A adoção do princípio tempus regit actum, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. (...) (Resp 1090968/SP – Relator Min. Luiz Fux – 1ª T. – DJ 15/06/2010 – DJe 03/08/2010).

Retornando-se ao caso em apreço, ressalte-se que são notórias as consequências decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão" e, desse modo, imperiosa a adoção de medidas que visem a reparar ou minimizar os danos sofridos.



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

A inicial foi instruída com documentos insuficientes para descrever todos os danos ocorridos, situação compreensível ante a repercussão do fato e rapidez com que as ações judiciais chegaram ao Poder Judiciário. Não há dúvida quanto à grande proporção do impacto ambiental e socioeconômico causado pelo rompimento da barragem, porquanto, repisa-se, é manifesta a gravidade do desastre descrito nesses autos, tanto que objeto de ampla divulgação da imprensa nacional e internacional a respeito.

Insta relevar que, segundo informações atualizadas dos Bombeiros de Minas Gerais e veiculadas na imprensa, há 247 (duzentas e quarenta e sete) mortes confirmadas e 23 (vinte) desaparecidos[4], totalizando 270 vítimas.

Não há dúvida quanto ao ingente trabalho de apuração do dano ambiental da região, tendo em vista que quase treze milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério despencaram com o rompimento da barragem[5], atingindo o Rio Paraopeba, que percorre várias cidades do Estado de Minas Gerais e onde havia captação de água para abastecimento da região metropolitana de Belo Horizonte.

Ademais, animais silvestres, domésticos e de fazendas foram mortos ou atingidos.

Nessa esteira, sendo a barragem estrutura da atividade empresarial da empresa ré, a esta deve ser atribuída a responsabilidade pelos danos mencionados, sem que seja necessária a apuração de eventual dolo ou culpa.

Mediante esse panorama, as medidas pugnadas pelo autor são justificáveis, uma vez que, além de amparadas na probabilidade do direito invocado, há evidente perigo na demora, já que os prejuízos ambiental e social só tendem a agravar.

Do mesmo modo, faz-se necessário assegurar que tais prejuízos sejam efetivamente reparados, mormente considerando o vultoso dispêndio financeiro necessário para tanto.

Contudo, não se mostra razoável o deferimento, indistintamente, de todas as providências requeridas na inicial, notadamente diante do Princípio da Função

4 Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/05/brumadinho-corpo-de-bombeiros-encontra-mais-um-corpo-a-cinco-metros-de-profundidade-na-lama.ghtml Consulta em 06.07.2019, às 10:26 horas.

5 Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/01/28/o-que-se-sabe-sobre-a-queda-da-barragem-em-brumadinho.htm. Consulta em 28.01.2019, às 19:33 horas.



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

Social da Empresa e do fato de que, eventual inviabilização do funcionamento da empresa ré, além de gerar graves impactos econômicos ao País, também prejudicaria, de maneira significativa, o ressarcimento que ora se busca através da presente demanda.

Quanto à suspensão de atividades da empresa ré e aos planos de Ações Emergenciais e de Segurança, é público e notório o recrudescimento das normas tecnicas de segurança para desempenho de atividades de mineração após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão. Acertadamente o Poder Público passou a exigir maiores níveis de segurança das instalações utilizadas para mineração.

Desse modo, ao que consta dos autos até esta fase processual, a empresa ré só pode desempenhar sua atividade desde que expressamente autorizada pelos órgãos públicos responsáveis.

Da análise dos autos, verifica-se que os itens "a" e "b" já foram apreciados em regime de plantão forense, restando pendentes de exame os itens "c" a "j"[6]. Considerando a postura cooperativa da empresa Ré durante todo o curso do processo, bem como a desnecessidade de intervenção judicial na atividade produtiva da empresa ao mesmo tempo que o processo contém garantias suficientes, indefiro as medidas liminares pleiteadas dos itens c a j da inicial.

De outro norte, o Estado de Minas Gerais, no Id. 68590210, requereu a tutela provisória de urgência consistente na adoção de medidas a fim de e evitar o desabastecimento/racionamento de água na Região Metropolitana de Belo

6 c) a decretação de indisponibilidade de todas as ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, de São Paulo (Bovespa), de Madri (Latibex), de Nova Iorque (New York Stock Exchange NYSE) e de Paris (NYSE Euronext Paris), observado o limite equivalente a R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; d) a decretação de indisponibilidade de bens imóveis ou em direitos reais em nome da requerida, ressalvadas as impenhorabilidades legais, observado o limite de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) da matriz da requerida, bem como de suas filiais; e) o lançamento de ordem de bloqueio, via RenaJud, de automóveis em nome da requerida ou de suas filiais, observado o limite de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); f) a penhora das marcas Vale S/A e Vale Manganês junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) o arresto de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, ou seja, o faturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da requerida, bem como de suas filiais, mês a mês, até se atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre; h) a constituição do Instituto Dictum (CNPJ n. 16.454.617/0001-17) para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas da requerida; i) a determinação ao administrador judicial para realizar o depósito da importância constrita, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo, prestando-se conta até se chegar ao montante de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais); e j) a intimação da requerida para que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do seu faturamento, sob as penas legais



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

Horizonte, nos termos pontuados pela Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, mediante o cumprimento de diversas obrigações.

No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou a imposição à requerida de obrigações de fazer que dizem respeito ao fornecimento de água potável e reservatórios e caixas d'água aos atingidos que necessitarem (Id. 68824685).

Ambos pedidos sobre o fornecimento de água na região metropolitana de Belo Horizonte e na região de Brumadinho já foram objeto de decisão na audiencia de 08 de julho de 2019.

II.1.2 Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Com base na fundamentação acima, no tocante aos danos ambientais e à responsabilidade por sua reparação, passo a aprecias as demais medidas urgentes.

No tocante à suspensão de atividades da empresa ré e aos planos de Ações Emergenciais e de Segurança, deve-se sempre levar em conta os efeitos de tal decisão.

É notório que a ré emprega milhares de funcionários, bem como sua atividade representa para o Estado uma movimentação fundamental da economia, além de ser importante recolhedora de impostos. A requerida possui atuação mundial, sendo empresa de capital aberto, que possui influência na economia nacional, atuando no interesse de diversos setores econômicos.

Lado outro, é público e notório o recrudescimento das normas técnicas de segurança para desempenho de atividades de mineração após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão. Acertadamente o Poder Público passou a exigir maiores níveis de segurança das instalações utilizadas na mineração.

Desse modo, ao que consta dos autos até esta fase processual, a empresa ré só pode desempenhar sua atividade desde que expressamente autorizada pelos órgãos públicos responsáveis.

Ou seja, apesar da gravidade do fato dos autos, não estou convencido, nesta fase processual, da necessidade de suspensão das atividades da empresa



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

Vale S.A. ante regras administrativas mais rígidas para atuação da empresa, não demonstração de que atividades desempenhadas pela empresa não estejam cumprindo normas legais e adminstrativas e ante o principio constitucional implícito de preservação da empresa.

Quanto à segurança e estabilidade das estruturas remanescentes, já há nos autos ações realizadas pela Vale S.A. e tendo o pedido mencionado eventualidade da necessidade das medidas pleiteadas sem reiteração do pedido em audiência, deixo para analisar os pedidos 1.1 e 1.2 para sua necessidade concreta e não eventual.

Quanto a necessidade de fazer cessar o avanço da poluição, esclareça o Ministerio Público quais medidas pretende para este fim.

No que se refere ao plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, é de conhecimento geral e notório fato público que a Requerida montou logo após o rompimento da barragem uma estrutura para acolhimento dos animais, alugando para isso uma fazenda. Tal ação ficou conhecida como Hospital de Campanha e teve participação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (Anclivepa Minas), bem como ONG's e outras ações voluntárias.

Ressalte-se ainda que a Requerida cedeu um helicoptero para atuar no resgate dos animais. Nesse sentido, esclareça o Requerente a necessidade do pedido, uma vez que ações nesse sentido já foram tomadas, tendo em conta também o decurso do tempo entre o requerimento e a atual situação.

Em relação aos pedidos do Item 4, verifica-se a impossibilidade de cumprimento da medida 4.1, uma vez que desconhecidos a totalidade do impacto ambiental, bem como ações em relação à mitigação, recuperação e compensação jaa vem sendo adotadas. Lado outro, os planos e estudos requeridos nos itens 4.2 e 4.3, serão posteriomente demandados em juízo, uma vez que se enquadram nas funções do Comitê Técnico para auxílio do Juízo. Dessa forma, INDEFIRO a medida liminar requerida.

No mesmo sentido é o pedido para elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um Plano Global de Recuperação



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

da Bacia Hidrográfica afetada. Conforme explicitado em audiência, inclui dentro das funções do Comitê de auxílio do Juízo, o levantamento dos danos, elaboração do plano de recuperação e o acompanhamento da sua execução. Ademais, ausente o requisito de urgência no pedido, uma vez que requerido a formulação de um plano que possua no mínimo 10 (dez) anos de vigência, sem sequer ser possível aferir a extensão dos danos a serem recuperados nesta fase processual. Nesse sentido, indefiro a medida liminar requerida.

No tocante ao Item 6, uma vez que as medidas já se inserem nas funções do Cômite Técnico e de Pesquisa ou foram indeferidas, sua análise resta prejudicada.

No tocante ao Item 7, as medidas para participação social já vem sendo adotadas por este Juízo e pelas partes. Nesse sentido, foi homologado em audiência que os atingidios das 5 regiões serão defendidos e acompanhados por assessorias técnicas, as quais algumas já foram escolhidas e as outras estão em processo de chamamento público. Ademais, tem sido permitido a participação de atingidos nas audiências de conciliação realizadas. Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido de item 7, uma vez que as medidas já vêm sendo adotadas.

Diante dos indeferimento e/ou prejudicialidade da análise dos pedidos requeridos, torna-se inócua a análise do item 8 das medidas liminares requeridas pelo Ministério Público de Minas Gerais, qual seja, a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos.

Indefiro o requerimento de item 9, para manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais.

Conforme já ressaltado anteriormente, não há no momento processual como precisar os valores necessários à reparação dos danos, por ora incálculáveis. Lado outro, já foram efetivados bloqueios que somam o montante de R$



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) para reparação dos danos decorrentes do rompimento das Barragens I, IV e IV-A integrantes do complexo minerário – Mina Córrego do Feijão e Jangada.

Lado outro, inexiste, até agora, dúvidas acerca da saúde financeira da Ré que por ventura configurariam o comprometimento do pagamento de futuras indenizações. Nesse sentido, não se justifica a necessidade de constituição do capital requerido por não estar diante de um risco de insolvência ou descumprimento.

Ressalte-se ainda que a Requerida se comprometeu, nos autos do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, a sempre manter assegurado um capital de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), que será reposto sempre que houver utilização de qualquer valor desse montante, além do assegurado por meio de seguro-garantia ou fiança bancária.

Ademais, a Vale S.A. apresentou no ano de 2018 um lucro líquido R$ 25,657 bilhões (equivalente a US$6.896 bilhões). Nesse sentido, não se mostra razoável a constituição de garantia no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais, sob pena de ferir os princípios da preservação da empresa e sua função social.

II.1.2 Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

No referido processo, há pedidos liminares aos quais ainda não foram apreciados pelo juízo. Nesse sentido, necessária a sua análise.

Os itens 5, 8 e 9 do pedido principal formulado pelo Ministério Público não merecem acolhida, uma vez que em audiência realizada ao dia 20 de fevereiro de 2019 foi acordado entre as partes a contratação de assessoria técnica independente, tendo as instituições de Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias se obrigado a publicar termo de referência e edital para escolha da assessoria técnica aos atingidos, utilizando-se os parâmetros, requisitos e critério definidos no termo aditivo firmado em 11/01/2017 ao termo de ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações envolvendo o caso do Rio Doce decorrente do Rompimento da Barragem de Mariana.



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

Nesse sentido, as medidas já vem sendo adotadas e trazidas a este Juízo para acordo e deliberação, constando a divisão em 5 regiões, das quais houve a indicação e contratação da AEDAs para atuação na 1ª Região, posteriormente a indicação da AEDAs para a 2ª Região, pendente apenas a homologação do acordo e demais regiões encontram-se em trâmite interno dos responsáveis para abertura de termo de referência e edital.

Assim, diante da adoção das medidas já estabelecidas por este juízo, nego a concessão das tutelas requeridas aos itens 5, 8 e 9 do pedido principal.

Lado outro, os itens 6, 7 e 10 do pedido principal restam prejudicados diante da homologação realizada pelo Juízo em audiência de conciliação do dia 21 de maio de 2019, da instituição do Comitê Técnico para Auxílio do Juízo.

O Comitê formado pelo corpo técnico da UFMG, apresentou o "Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina Córrego do Feijão", contendo a metodologia de trabalho, a estrutura do comitê, a estimativa de custo, os fluxogramas de trabalho, bem como os objetivos.

Dessa forma, seus objetivos coincidem com os pedidos formulados nos itens acima, sendo desnecessária a concessão da tutela requerida, uma vez que as medidas já estão em curso.

Assim, nego a concessão das tutelas requeridas aos itens 6, 7, e 10 do pedido principal.

No que se refere aos itens 11 a 13 do pedido principal deixo de analisa-los no momento, uma vez que tais questões estão sendo tratadas nas audiências de conciliação e não estou convencido de necessidade de atuação judicial imediata, pelo que postergo a analise dessas medidas liminares.

Requer, ainda, o Ministério Público de Minas Gerais a concessão da tutela da evidência com fulcro no inciso IV, do art. 311 do CPC.

Argumenta que no dia 05 de abril de 2019, a requerida assinou Termo de Compromisso com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), no qual se comprometeria a indenizar os danos materiais e morais das vítimas, das famílias das vítimas e demais atingidos do rompimento da barragem ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho/MG, estabelecendo inclusive, alguns parâmetros iniciais para os tipos de danos e as espécies de indenizações.



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

Com base nisso, sustenta o Requerente a ocorrência da confissão de dívida pela Ré, uma vez que esta pode ocorrer extrajudicialmente, de acordo com o art. 389, CPC.

Essa questão diz respeito ao mérito da causa, pelo que deixo sua análise para momento oportuno.

**II.2 Substituição das Garantias prestadas pela Vale S/A**

II.2.1 Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Durante a audiência realizada no dia 18.06.2019 (Id. 73163433), a ré pediu a substituição das garantias existentes no processo.

Nestes autos, já deferi a substituição de metade do dinheiro das garantias em Juízo, por outras modalidades de garantia, pelo que indefiro nova substituição e indefiro diminuição das garantias eis que necessárias para efetividade da decisão final do processo.

II.2.2 Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

No Id. 72847147, a requerida também formulou pedido de substituição de parte do dinheiro bloqueado por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado, mas neste processo não há dinheiro bloqueado ou outras garantias.

II.2.3 Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

No Id. 70104873, a requerida também formulou pedido de substituição total ou parcial do dinheiro bloqueado (R$ 5.000.000.000,00 – cinco bilhões de reais) por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado.

II.2.3 Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

No Id. 73152539 (pág. 24), a requerida também formulou pedido de substituição total ou parcial do dinheiro bloqueado (R$ 5.000.000.000,00 – cinco



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

bilhões de reais) por fiança bancária ou seguro-garantia, ao argumento de desproporcionalidade da manutenção do vultoso montante penhorado.

Quanto à substituição de garantias nos processos sob jurisdição deste Juízo, atualmente aproximadamente R$10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais) em dinheiro bloqueado e R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em seguro fiança, relevante notar o lucro anual da empresa ré em 2018 de mais de 25 bilhões de reais.

Ou seja, ainda que vultosas, as garantias nos processos que tramitam por este Juízo somados equivalem a apenas metade do lucro de um ano de atividade da empresa ré. Porém, do mesmo lado, a empresa tem cooperado, inclusive financeiramente, com todas ações requeridas em Juízo não havendo motivo para aumento das garantias disponibilizadas em juízo sob pena de retirar recursos necessários ao desempenho da atividade econômica da empresa.

Ante tais fundamentos, indefiro a diminuição das garantias financeiras à disposição do juízo, porém, defiro a substituição de metade, cinco bilhões de reais (R$5.000.000.000,00), das garantias dos processos n.º 5044954-73.2019.8.13.0024 e n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 por fiança bancária, seguro garantia ou investimento corrente à disposição do Juízo.

### II.3 Saneamento e Organização do Processo

Em princípio, não sendo o caso de extinção do feito (CPC/2015, arts. 485 e 487, II e III) nem de julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, arts. 355 e 356), cumpre realizar o saneamento e a organização do processo, nos termos do artigo 357 do vigente Código de Processo Civil, de 2015.

#### II.3.1 Impugnação ao Valor da Causa

Em suas contestações, a Vale S/A impugnou os valores atribuídos às causas, sob o fundamento de que foram fixados de modo aleatório, sem qualquer parâmetro.



Número do documento: 19071016010305600000074221638
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010305600000074221638
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:03

Pois bem.

O nosso códex processual civil estabelece a obrigatoriedade de fixação do valor da causa, ainda que esta não possua valor econômico aferível de imediato. Nesse sentido é o disposto no artigo 291 do NCPC: A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

Apresentada a petição inicial, os autores estabeleceram o valor da causa levando em consideração todos os danos elencados, sejam eles ambientais, sociais ou econômicos.

Cumpre destacar que o caso em tela não se enquadra na hipótese de indenização em que o *quantum* é estabelecido através da simples utilização de critérios técnico-científicos objetivos ou de danos materiais já estabelecidos em outras circunstâncias.

O rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, MG, tem consequências ainda não passíveis de quantificação, porquanto os danos não se limitam às mortes decorrentes do evento, afetando também o meio ambiente local e regional, bem como a atividade econômica exercida nas regiões atingidas.

Lado outro, ressalte-se que os danos decorrentes do rompimento se alastram e perpetuam a cada dia, dificultando ainda mais a sua quantificação.

Diante da particularidade do caso em tela, que se configura um dos maiores desastres com rejeitos de mineração da história, mostra-se quase inviável a fixação de um numerário exato, que corresponda precisamente à extensão dos danos ocasionados nesta fase, de modo que o valor da causa deve ser estabelecido por estimativa, respeitando-se, por óbvio, a razoabilidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ETE E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO ECONÔMICA - VALOR ATRIBUÍDO - RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA À ESTIMATIVA CONSTANTE EM TAC CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
> 1. **O valor da causa em ação civil visando à proteção ao meio ambiente - bem que não pode ser quantificado econômica e financeiramente - deve ser estimado em um montante plausível, de acordo com critério de razoabilidade. Leva-se em**



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

**consideração, por um lado, a importância do bem protegido e, de outro, se o exercício do direito de defesa pela parte contrária não está sendo inviabilizado.**
2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de impor medidas necessárias à obtenção de licença para fins de funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Três Marias e interrupção do lançamento de efluentes sanitários, sem tratamento prévio, no solo e nos cursos d'água.
3. Adequação e pertinência à relevância da demanda do valor atribuído à causa, de R$ 10.000.000,00, que leva em consideração, inclusive, parâmetro traçado pelas partes em TAC anteriormente celebrado e cujo descumprimento motivou o próprio ajuizamento da ação civil pública.
4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0058.14.001765-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016) (sem destaques no original)

Ora, os valores estipulados, diante da magnitude do evento, não se mostram desarrazoados, tampouco inviabilizam a defesa processual ou a continuidade da atividade econômica da empresa ré.

Conforme informações disponíveis ao público[7], a requerida possui ativos totais de R$366.875.555.000,00 (trezentos e sessenta e seis bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), com um patrimônio líquido de R$168.260.063.000,00 (cento e sessenta e oito bilhões, duzentos e sessenta milhões e sessenta e três mil reais)[8].

Finalmente, ao contrário do alegado, não há cerceamento de defesa, porquanto o valor da causa e o montante fixado a título de honorários sucumbenciais e penalidades podem ser adequados pelo julgador, consoante decisão do STF[9]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4°, DO CPC. VALOR EXORBITANTE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REAPRECIAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. I – A multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, deve revestir-se de um caráter punitivo ou pedagógico que desestimule a interposição de recursos procrastinatórios, sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte que dela se beneficia. II – O vultoso valor da causa autoriza o julgador a fixar a multa fora de parâmetro que o considere como base de cálculo, para valer-se de outro, revestido de maior razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. III – Embargos de declaração acolhidos, em parte, subsistindo hígidos os demais fundamentos do acórdão embargado.

Dessa forma, não se vislumbra incorreção nos valores atribuídos às causas.

7 http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financial-statements/FinancialStatementsDocs/IFRS%201T19%20-%20PT_Final.pdf. Consulta em 02.07.2019
8 http://bvmf.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=4170&idioma=pt-br
9ARE 1110171 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

Em suma, quanto ao valor dado a causa, não estou convencido de inadequação nesta fase processual. O valor descrito é o valor pretendido pelas partes autoras e não há motivo para sua redução ao mesmo tempo que o valor pretendido pode, obviamente, não ser acolhido por este juízo no julgamento do processo.

### II.4.2 Ausência de Interesse de Agir

Noutro giro, aduziu a ré que a maioria dos pleitos formulados se aproxima das medidas que já vêm sendo espontaneamente adotadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento, de modo que não haveria interesse de agir.

O interesse processual surge enquanto um requisito extrínseco positivo do processo, ou seja, a sua presença é necessária para a existência do processo. Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 17: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Nesse sentido, o interesse de agir, que se consubstancia na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, se amolda ao caso concreto, tendo sua análise perquirida caso a caso. Tal é o ensinamento da doutrina pátria:

> A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial." (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. Pág. 361)

Partindo de tal constatação, *in casu*, a reclamada argumenta a ausência do interesse de agir dos reclamantes, sustentando, em síntese, que suas demandas são cumpridas espontaneamente.

Todavia, as ações da ré são pautadas justamente na atuação dos autores nos processos em questão, o que resta demonstrado por todas audiências realizadas até então, inclusive pelo deferimento de diversas medidas liminares.

Lado outro, sua tutela não se limita ao interesse individual do Estado, uma vez que o dano alegado permeia por toda a sociedade, não sendo possível, a *priori*, a sua individualização.



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

A adoção voluntária de medidas pela ré não retira dos autores o seu interesse de agir, uma vez que aquelas estão pautadas na liberalidade dos seus atos, sem, contudo, haver uma garantia de sua continuidade.

A ocorrência de fatos novos, bem como a constatação de outros danos envolvendo o evento justificam o interesse dos autores, uma vez que afetados não só financeiramente pelas despesas até então despendidas, mas também pela sua competência em relação à proteção do meio ambiente, justificando sua atuação em defesa do meio ambiente equilibrado (art. 23, incisos VI e VII da CRFB/88).

Nesse sentido, o interesse de agir exsurge do estado necessidade dos autores em prevenir novos prejuízos, bem como pela reparação dos danos já causados, que, pela singularidade da causa, ainda não possui todos os contornos delineados.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir pois as pretensões de reparação "vem sendo espontaneamente satisfeita desde o primeiro dia pela VALE, seja mediante a execução de ações emergenciais necessárias, seja através da celebração de acordos com a Administração Pública", data venia, tratam de questões relativas ao mérito da causa, que já foram inclusive objeto de julgamentos parciais de mérito no decorrer do processo, e não retiram o interesse dos autores no julgamento final da lide como alega a parte ré.

Não há que se falar em perda superveniente do objeto, pois, se de um lado ainda há controvérsia sobre as causas do rompimento ocorrido de outro lado também controverso quais os danos ocorridos e sua extensão, de como de a lide deve prosseguir nestes termos.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de ausência de interesse de agir e perda superveniente de objeto arguida.

**II.3.3 Legitimidade Ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para atuação no processo coletivo e processos individuais**



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

O Ministério Público, enquanto instituição que exerce função essencial para a justiça, possui suas bases de atuação estabelecidas na Constituição de 1988. Dessa forma, qualquer discussão a respeito da sua legitimidade ativa sempre se pautará diante da análise constitucional de suas funções.

Nesse sentido, os artigos 127 e o artigo 129, III, estabelecem as premissas da sua atuação. Eis o disposto:

> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
>
> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (...)
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Da leitura dos dispositivos, percebe-se a clara necessidade de identificação da natureza do direito material discutido, uma vez que o art. 127, CF, refere-se à "interesses sociais e individuais indisponíveis", enquanto o art. 129, III, CF, dispõe sobre "interesses difusos e coletivos".

Nessa seara, os direitos difusos e coletivos seriam direitos subjetivamente transindividuais — de titularidade múltipla, coletiva e indeterminada — e materialmente indivisíveis. O direito material discutido não pertenceria a um grupo de pessoas, classe ou categoria, mas estaria ligado a própria sociedade em seu sentido amplo.

Lado outro, os direitos individuais homogêneos seriam direitos subjetivos individuais, sendo o critério de homogeneidade ligado a uma relação de semelhança entre o fundamento do fato ou direito. Assim, os sujeitos desses direitos seriam identificáveis e o objeto do direito material divisível, passível de decomposição e com titularidade própria.

Esse foi o posicionamento do legislador ao estabelecer no CDC o que se entende por "interesses ou direitos difusos" e "interesses ou direitos individuais homogêneos".



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No que diz respeito à constitucionalidade da legitimação do Ministério Público para a defesa de direito individuais homogêneos não estabelecidos em legislação especial é necessário interpretar o alcance do art. 127 da Constituição. Assim, o entendimento assente na jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que a legitimidade do Ministério Público para tutelar em juízo direitos individuais homogêneos estaria estabelecida nos casos em que a lesão a esses direitos comprometeria também interesses sociais subjacentes, bem como o direito material envolvido na demanda represente relevante interesse social, caracterizada a relevância social enquanto objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – grupo de idosos, crianças – ou pela repercussão massificada da demanda).

Nesse sentido, é o julgamento do Recurso Extraordinário 631.111/GO pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1.



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.
(RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

43

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR CANAIS DE TELEVISÃO, JORNAIS E, PESSOALMENTE, POR CORRETORES. AÇÃO HÍBRIDA.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS.

1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores de título de capitalização em razão da publicidade tida por enganosa; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da propaganda em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do título de capitalização; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pela publicidade, inclusive no que tange aos consumidores futuros.

3. Na hipótese, a ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados Super Fácil Carro e Super Fácil Casa, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem pessoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores.

4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, **no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante.**

5. O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a **legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis,** em razão de sua vocação constitucional para defesa



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985.

6. No tocante à responsabilização pela corretagem há incidência da Súm. 283 do STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

7. Além disso, o Código do Consumidor estabelece expressamente no art. 34 que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", ou seja, há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação, responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

8. Ademais, pelas próprias alegações da recorrente, os corretores em questão agiram de forma parcial, atendendo aos interesses do dono do negócio, inclusive recebendo treinamento deste. Em razão disso, ambos, intermediador e fornecedor, atraíram a responsabilização solidária pelo negócio.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1209633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

No presente caso, a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos está pautada no artigo 127 da Constituição Federal, relacionado com a relevância social da demanda.

Independente da legitimação para estes autos, Vale S.A. e a Defensoria do Estado de Minas Gerais no curso dos processos coletivos, passaram a celebrar



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

acordos individuais que estão sendo homologados em Juízo na Comarca de Brumadinho.

Se de um lado a iniciativa de solução conciliada das demandas individuais é louvável, de outro lado impossível que a Vale S.A. utilize o compromisso de tentativa de solução conciliada para as demandas individuais como meio de defesa (alegou se tratar de interesses heterogêneos) ou para suspender a decisão sobre os pedidos neste processo coletivo.

Ao contrário, a lei permite que as ações individuais sejam suspensas, nunca que o processo coletivo seja sobrestado ou deixe de tramitar até o julgamento final para tentativa de soluções individuais. Nestes termos é que este Juízo permitiu e levará a julgamento a apuração das dívidas dos produtores rurais atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho.

Neste sentido o STJ já se manifestou:

> Ademais, otimiza a prestação jurisdicional prevenindo a atomização dos conflitos sociais, propiciando, no mais das vezes, tutela jurisdicional mais qualificada em vista de possível consideração de elementos contidos/apurados no feito coletivo, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos.
>
> No ponto, tem-se por direitos difusos aqueles transindividuais cujos titulares são indeterminados e indetermináveis (critério subjetivo), pertencendo, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, o que caracteriza a natureza indivisível do objeto ou bem jurídico protegido (critério objetivo), figurando, como elemento comum, as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base (critério de origem do direito lesado).
>
> Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são os metaindividuais titularizados por pessoas indeterminadas, mas determináveis como grupo, categoria ou classe (critério subjetivo), pertencendo a todos em conjunto e simultaneamente, caracterizado, assim, o caráter indivisível do objeto ou bem jurídico tutelado (critério objetivo), existindo uma relação jurídica base — anterior à lesão — como elo entre si ou com a parte contrária (critério de origem do direito).



Número do documento: 19071016010374000000074221642
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010374000000074221642
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:04

Portanto, o que diferencia o direito difuso do direito coletivo stricto sensu é a determinabilidade dos seus titulares e a existência de relação jurídica base anterior à lesão.

Por derradeiro, **os direitos individuais homogêneos referem-se a direitos individuais com dimensão coletiva, ou seja, aqueles que decorrem de lesões advindas de relações jurídicas massificadas/padronizadas. Seus titulares são pessoas determinadas (critério subjetivo), havendo resultado real da violação diverso para cada uma, o que configura a divisibilidade de seu objeto ou do bem jurídico tutelado (critério objetivo), estabelecendo-se o vínculo entre os sujeitos em razão de uma circunstância de fato ou de direito com origem comum para todos.**

O Ministério Público detém legitimidade ampla no processo coletivo. Assim, no bojo da ação civil pública, o Parquet poderá deduzir pretensões voltadas à reparação de categorias de direito diversas, quando ocorridas violações simultâneas no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso.

Nesse sentido, confira-se o **magistério de Hugo Nigro Mazzilli:**

Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, **não raro se discutem interesses de mais de uma espécie**. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável).

[...]

Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

único processo coletivo (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60).

Dessarte, à luz do art. 95 do CDC, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

No ponto, a lição de Teori Zavascki é elucidativa:

A natureza da sentença proferida na ação civil pública é mais uma importante diferença a ser anotada em relação ao que ocorre nas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos. Nas ações coletivas, conforme se verá, a sentença tem natureza peculiar, já que confere apenas tutela de conteúdo genérico, com juízo limitado ao âmbito da homogeneidade dos direitos objeto da demanda, ficando a cargo de outra sentença a decisão a respeito das situações individuais e heterogêneas, relativas a cada titular lesado. Já em se tratando de ação civil pública, a sentença fará, desde logo, juízo amplo e específico, o mais completo possível, a respeito da controvérsia. Trata-se de "demanda plenária", para usar a linguagem de Victor Firen Guillén. A ela se aplica a regra estrita do caput do art. 286 do CPC, segundo o qual o pedido deve ser certo, e não genérico, do que resultará, pelo princípio da congruência (CPC, art. 460), uma sentença com caráter semelhante. (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 64 e 65)

De fato, é sabido que o lesado não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.

É bem de ver que, no tocante à tese recursal de violação ao art. 104 do CDC, ao fundamento de que a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não induz litispendência para as ações individuais, no ponto, a disposição legal não inova o ordenamento jurídico. Por óbvio, "não é possível haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais, por não ser viável uma perfeita identidade entre seus três elementos" (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. 8 ed. São Paulo: Método, 2018, p. 188).

Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de integração do lesado ao feito na qualidade de litisconsorte, nos seguintes termos:



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Quanto ao dispositivo, salienta a doutrina que:

Na medida em que o escopo da ação coletiva em sede de interesses individuais homogêneos é defender, de modo molecular, os próprios interesses individuais decorrentes de origem comum, desde que preenchidos os requisitos específicos da prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito e de fato individuais e da superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de Justiça e eficácia da sentença, importante incentivar-se a participação do indivíduo no processo coletivo. (LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 233).

Verifica-se, assim, a possibilidade de intervenção dos interessados, a título de litisconsortes do autor legitimado (na ação coletiva), e que serão alcançados, por conseguinte, por essa atuação.

Apesar disso, o referido litisconsórcio deverá ser examinado com temperamento, uma vez que existem peculiaridades processuais que deverão ser adequadas à respectiva tutela coletiva, pois, apesar de assumir a condição de litisconsorte (facultativo e unitário — em que a decisão deverá ser uniforme com relação a todos), "não poderá apresentar novas demandas, ampliando o objeto litigioso da ação coletiva à consideração de seus direitos pessoais, o que contrariaria todo o espírito de 'molecularização' da causa" (GRINOVER, Ada Pellegrini (et al.). Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. II, Processo Coletivo, p. 151).

Note-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. [...]

7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator" (Lei 9.494/97, art. 2o-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001).

[...]

15. Conflito conhecido em parte, apenas com relação às ações coletivas propostas perante a 2a Vara Especializada da Justiça Estadual de Salvador, BA, e a 1a Vara Federal de Salvador, BA, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC n. 48.106/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Ac. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2005, DJ 5/6/2006, p. 233)

É que o **art. 103, § 1o, do CDC ressalva que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou da classe; e o § 3o do mesmo dispositivo esclarece que os efeitos da coisa julgada, de que cuida o art. 16, c/c o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesse Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.**

O mencionado artigo tem a seguinte redação:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4o Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Todavia, a título de oportuna e conveniente ressalva, bastante diferente é a situação em que, havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, em ação individual, se reconheça possível reivindicar dano não contemplado no objeto da demanda coletiva.

Essa é também a abalizada lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem a preocupação da ciência processual não é tanto com a preservação de uma relação lógica entre os julgados, coletivo e individual — até porque não é essa a finalidade da coisa julgada —, mas sim evitar que a possível discrepância desborde para o plano prático, tornando antitéticos os respectivos comandos:

Admitida, pois, a **inevitabilidade do duplo contexto judiciário - coletivo/individual - há de se ter presente que as situações de cúmulo objetivo permitidas na jurisdição singular (pedidos cumulados; reunião de ações por continência ou conexão; reconvenção, intromissão de demandas secundárias), não se transladam confortavelmente para o ambiente judiciário coletivo, até porque neste último o que se quer é justamente preservar a indivisibilidade do objeto, evitando a pulverização do conflito,** mercê de uma reposta judiciária molecularizada, na consagrada expressão de Kazuo Watanabe. Ao mesmo tempo em que o sistema persegue esse desiderato, procura não perder de vista o fato de que **o lesado individual pode**



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

**não querer aderir ao plano coletivo, nem tampouco aguardar o seu desfecho, e nesse caso ele é livre para ajuizar sua própria demanda.**

Por tudo isso o próprio legislador adiantou-se em reconhecer que inocorre litispendência entre a ação coletiva e os pleitos individuais (art. 104 do CDC), afirmação que tem claro propósito pedagógico, já que naqueles dois planos não coincidem os tria eadem (partes, pedido, causa), e por isso não se poderia, mesmo, falar em litispendência.

[...]

Numa metáfora, o trâmite concomitante desses dois planos jurisdicionais afigura-se como o giro paralelo de duas engrenagens de diverso tamanho, impondo a necessidade de um adequado eixo diferencial que compense e sincronize as respectivas rotações, por modo que a roda grande (a ação coletiva) não opere como fator inibitório das rodas pequenas (as ações individuais), nem permitindo, tampouco, que estas últimas entravem ou comprometam a utilidade da tutela coletiva. Dito de outro modo, não é por causa da coisa julgada que essas duas rodas - a do processo de massa e a dos processos individuais - têm tamanhos diferentes: a coisa julgada não tem, de per si, natureza substantiva, e por isso se limita a estabilizar a resposta judiciária nas dimensões em que esta mesma se apresenta. Essas dimensões, à sua vez, guardam correspondência com a natureza e a dimensão do interesse coletivo, na forma como foi posto o pedido.

[...]

As dificuldades para a movimentação harmônica desses dois planos judiciários recrudescem na intrigante questão da convivência entre as coisas julgadas emergentes daqueles dois ambientes judiciários, como se nota neste exemplo: (i) a ação coletiva julgada improcedente, após cognição exauriente e prova plena, com trânsito em julgado, onde se pleiteava a interdição de medicamento por conter princípio ativo afirmadamente perigoso, significa na prática uma declaração negativa quanto a indigitada periculosidade, e, desse modo, (ii) tirante os usuários desse medicamento que tenham se litisconsorciado ao pleito coletivo (CDC, arts. 94 e 103, § 2o) e assim, tornados partes, ficaram sujeitos à eficácia da declaração ali emitida; os demais indivíduos estão livres para ajuizar suas demandas ou prosseguir nas que estavam sobrestadas, para ganhá-las ou perdê-las, conforme as alegações que façam e as provas que produzam.

O exemplo evidencia que a preocupação da ciência processual, não é tanto com a preservação de uma relação logica entre os julgados, coletivo e individual - até



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

porque não é essa a finalidade da coisa julgada - mas sim evitar que a possível discrepância desborde para o plano prático, tornando antitéticos os respectivos comandos.

[...]

No ponto, pondera Teresa Arruda Alvim Wambier: "Se é certo que é indesejável coexistirem decisões diferentes para casos idênticos, pois isto desmoraliza o Poder Judiciário e decepciona o jurisdicionado, também é certo que o nosso sistema tolera este fenômeno. Por isso é que os indivíduos podem intentar mandado de segurança individuais para não pagar determinados tributos, podem os aposentados pleitear reajustes individualmente etc.

[...]

É com a virtualidade de contradição no plano prático que mais se preocupa a ciência processual, o que ocorre se em duas ações forem emitidos comandos incompossíveis, um esvaziando o conteúdo do outro, um dando e outro tirando.

[...]

No plano lógico, esse contexto pode causar espécie ao cidadão comum [...], mas ao menos resta o conforto de que esse paradoxo, sore não desbordar para o plano prático, não se projeta em modo pan-processual, confinado que fica aos limites subjetivos da coisa julgada - CPC, art. 472.

[...]

Buscando atalhar o mal maior, que seria a contradição no plano prático, elaborou o legislador brasileiro um engenhoso sistema de convivência entre os planos coletivo e individual, que pode ser assim sumariado: **(1) a judicialização do conflito coletivo não obsta o ajuizamento da ação individual** concernente ao mesmo thema decidendum, **mas, se esta última prosseguir em paralelo á coletiva, o autor individual não poderá aproveitar-se de eventual coisa julgada favorável que se venha a formar no plano coletivo**, numa aplicação da parêmia electa una via non datur regressus ad alteram; (2) **quem, individualmente, quiser aproveitar-se de uma eventual coisa julgada coletiva favorável que se venha a formar ao final do pleito coletivo, deverá adotar uma de duas condutas: ou bem não ajuiza de pronto sua demanda ou sobresta aquela porventura já iniciada, em qualquer caso ficando "à espera" do desfecho da ação coletiva;** (3) quem não adotar nenhuma dessas alternativas e prosseguir na demanda individual assumirá o risco de esta vir a ser eventualmente rejeitada. sem que se possa invocarem seu prol a eventual



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

coisa julgada formada no julgado acolhedor da pretensão coletiva; (4) o réu na ação coletiva (v.g., o fabricante, o comerciante), a qual ao final veio a ser rejeitada no mérito, após cognição plena e exauriente, com trânsito em julgado, não poderá ser reconduzido ao pólo passivo de uma segunda ação coletiva sobre o mesmo objeto litigioso, embora possa vir a ser demandado nas ações individuais.

Verdade que a temida contradição prática entre os planos coletivos e singular não incide propriamente os pedidos formulados em cada qual desses processos (e nem nos correspondentes comandos judiciais, que se projetam em diversa dimensão e intensidade), mas sim no choque entre os fundamentos das ações confrontadas, isto é, nas respectivas causas de pedir. Isso é possível por vigorar dentre nós a técnica da substanciação (CPC, art. 282, II), que funde o pedido e suas premissas, para plasmar o objeto litigioso. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 513-517)[10].

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Vale S.A, voluntariamente, criaram uma solução individual que, mesmo que as partes individuais homologuem judicialmente a solução para seu próprio litigio individual e mesmo que não suspenda sua ação individual, **se beneficiará da futura decisão da demanda coletiva por expressa disposição do acordo celebrado.**

Ou seja, os processos judiciais individuais homologados em Brumadinho por expressa previsão do acordo celebrado não impedem liquidação ou execução da sentença nos processo coletivos que tramitam neste juízo.

Cabe notar que, assim como as indenizações emergenciais acordadas nestes autos, os acordos e pagamentos efetivamente feitos pela Vale S.A. poderão e deverão ser considerados como efetivo cumprimento parcial de julgamento futuro nestes autos.

**II.3.4 Continência dos pedidos de itens 1.1 e 1.2 do Processo n. 5044.954-73.2019.8.13.0024**

10 RECURSO ESPECIAL No 1.525.327 - PR (2015/0037555-8) . Relator : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

Sustenta a Ré que os itens 1.1 e 1.2 do presente processo possuem determinações análogas ou mesmo idênticas àquelas deduzidas na ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, no que concerne, especificamente, às demandas relacionadas à barragem Menezes II, pertencente à Mina Córrego do Feijão.

Verifica-se a ocorrência da continência quando entre as ações houver identidade de parte e causa de pedir, sendo o pedido de uma mais amplo, logo, abrangendo a causa de pedir da ação contida.

> Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Cabe ressaltar que, caso a ação continente tenha sido proposta anteriormente, o processo da ação contida será julgado sem resolução de mérito, conforme disposição do art. 57 do CPC.

> Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

O motivo justificador de tal medida se dá com o escopo de evitar decisões conflitantes proferidas por juízos distintos sobre causas similares. Situação, expressa no *codex processual,* nos artigos 55, §3º e 57.

Da análise da ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, verifica-se que os pedidos formulados pelo Ministério Público de Minas Gerais buscam, dentre outras medidas, garantir a segurança e estabilidade das estruturas de barragens que estejam em zona de risco ou atenção (ALARP ZONE).



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

Nesse sentido, há pedido expresso para que a requerida adote todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e a segurança da Barragem Menezes II, integrante do Complexo Mina Córrego do Feijão.

No que se refere à ação civil pública nº 5044954-73.2019.8.13.0024, em curso perante este Juízo, o Ministério Público de Minas Gerais, no item 1 do seu pedido principal, requer a adoção pela Ré de todas as medidas tecnicamente necessárias para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, no qual se insere o Complexo Minerário do Córrego do Feijão/Jangada e consequentemente a Barragem Menezes II.

Contudo, o pedido da ação de nº 5013909-51.2019.8.13.0024, possui um pedido mais abrangente que o da presente, uma vez que busca prioritariamente o provimento judicial para garantir a seguridade das barragens restantes, diferentemente da presente, a qual possui o escopo de defesa do meio ambiente e erário.

Ressalte-se ainda que a ação em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias foi distribuída no dia 01/02/2019, enquanto a ação em curso neste juízo foi distribuída somente em 12/02/2019. Assim, verifica-se que a presente ação, contida, foi distribuída posteriormente à ação continente.

Por todo o exposto, acolho a continência alegada e julgo extinto sem julgamento do mérito exclusivamente o pedido em relação a segurança e estabilidade das estruturas de barragens que estejam em zona de risco ou atenção em relação à Barragem Menezes II.

**II.3.5 Questões de Fato e de Direito e Julgamento Parcial do Mérito**

Relevante transcrever voto da Ministra Rosa Weber[11]:

Sua eventual consideração, pelo magistrado, exige absoluta certeza quanto à clareza da manifestação da parte neste sentido. Assim ensina E. D. Moniz de Aragão:

11 AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.938 CEARÁ RELATORA: MIN. ROSA WEBER



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

"Não há forma sacramental para a manifestação do reconhecimento devendo, contudo, revelar-se através de ato inequívoco, que tanto poderá ser externado nos autos, pela própria parte ou seu advogado (desde que tenha poderes para fazê-lo), como em documento extrajudicial." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 1983, 4a edição, p. 554, destaquei)

No mesmo sentido José Frederico Marques:

"O reconhecimento deve ser expresso e a ele se aplicam as regras do art. 320, II e III do CPC, porquanto o juiz não pode, aí, dar ao reconhecimento os efeitos jurídicos pretendidos pelo réu." ("Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 1a edição, Editora Millennium, 2.000, p. 298, destaquei)

Cito ainda Cassio Scarpinella Bueno:

"O reconhecimento jurídico do pedido ou, como quer o inciso II do art. 269, o reconhecimento da 'procedência do pedido', é hipótese de resolução de mérito.

É o caso em que o réu, por ato unilateral seu, representativo de sua vontade, deixa de se opor ao pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor, reconhecendo os fatos e as consequências jurídicas por ele pretendidas. Uma tal vontade, contudo, deve ser devidamente exteriorizada como tal perante o Estado-juiz porque a figura aqui examinada não se confunde com a 'revelia' ou, mais amplamente, com qualquer atitude passiva do réu. Por suas próprias características, é pressuposto do reconhecimento jurídico do pedido a disponibilidade do direito controvertido." ("Curso Sistematizado de Direito Processual Civil", Editora Saraiva, 2013, 6a edição, v. 2, Tomo I, p. 339, destaquei)

Também, na mesma esteira, Cândido Rangel Dinamarco:

"A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade – supra, nn. 544 e 554)." ("Instituições de Direito Processual Civil", Malheiros Editores, 2a edição, vol. III, p. 265, destaquei)

Por fim, vale reproduzir a nota de Theotônio Negrão e outros autores:

"O reconhecimento da procedência do pedido 'exige, para que se tenha como configurado, clara manifestação do réu de que se submete aos termos da



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

demanda. O fato de que tenha desfeito construção, que a inicial sustentava ser irregular, não significa haja admitido a procedência da pretensão do autor, podendo ter agido impelido por motivação inteiramente estranha à alegada ilicitude' (RSTJ 39/376)". ("Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 2016, 47a edição, Editora Saraiva, nota "9b" ao art. 487).

Nos presentes autos vê-se que a parte ré em momento algum concorda com os argumentos da parte autora, tanto que apresentou contestação e agravo regimental da decisão liminar. O principal óbice imposto pela ré, no sentido de repelir a natureza moratória da multa em questão, ainda é por ela mantido até o presente momento.

Diante desta realidade, a satisfação monetária dos interesses da parte autora leva ao desaparecimento do interesse de agir e não à constatação do reconhecimento da procedência do pedido.

*Mutatis Mutandis*, não há negativa da empresa Vale S. A. sobre a responsabilidade em relação aos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, até porque pacífica a responsabilidade objetiva da empresa quando se tratar de dano ambiental[12].

É incontroversa a responsabilidade da requerida em relação aos danos destes, porquanto em nenhum momento a empresa Vale negou responsabilidade pelo ocorrido. A Vale S.A., em sua defesa, aderiu aos pedidos dos autores nesse ponto, tanto que expressamente relata todas as ações que já estão sendo feitas para reparação dos danos ocorridos.

**Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A**

12 Neste Sentido, Supremo Tribunal Federal no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.559 SANTA CATARINA RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA



Número do documento: 19071016010463900000074221648
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010463900000074221648
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

**REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.**

A controvérsia da demanda, que envolve todos os processos citados no início, contém uma única causa de pedir remota, ou seja, o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão. Quanto à delimitação da questão de fato e direito para solução da lide, fixo os pontos controvertidos como sendo a causa e extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

Apuração necessária para reparação integral e, possivelmente no momento de julgamento do mérito, adoção de medidas capazes de evitar novos rompimentos de barragem de rejeitos de minério.

Portanto, dou o feito por saneado, sem prejuízo de eventual pedido de esclarecimento ou solicitação de ajustes pelas partes (CPC/2015, art. 357, § 1º).

Em relação ao ônus da prova, segundo disposto nos incisos I e II do *caput* do artigo 373 do vigente *Codex* Processual Civil, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No entanto, essa regra pode ser alterada nos (a) casos previstos em lei ou (b) diante de peculiaridades da causa relacionadas: (b.1) à impossibilidade ou (b.2) à excessiva dificuldade de cumprir tal encargo, ou ainda (b.3) à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Nessas ressalvadas hipóteses, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, observado o que rezam os §§ 1º e 2º do aludido artigo (decisão fundamentada; concessão de oportunidade para a desincumbência do ônus; e vedação de situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja



Número do documento: 19071016010535700000074221649
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010535700000074221649
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

impossível ou excessivamente difícil), ficando as partes advertidas da possibilidade de inversão para cada fato específico, o que não visumbro nesse momento.

No tocante à instrução do feito, ante a(s) questão(ões) de fato controvertida(s) de grande amplitude, além da juntada dos documentos constantes do feito até o momento, determino a produção de provas periciais e pesquisas que serão decididas individualmente com auxilio do Comitê Técnico de Pesquisa da UFMG em autos apartados consoante decisão em audiência que consta dos autos e ante o caráter técnico do objeto da presente lide e em respeito ao princípio do contraditório em seu aspecto substancial.

A prova tecnica será conduzida pelo Comitê Técnico instituído na Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – UFMG na audiência realizada no dia 21.05.2019 (Id. 70102146).

Ademais, será produzida a prova testemunhal, inicialmente com a oitiva de testemunhas arroladas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (Id. 74156293) no dia 09.07.2019, às 14:00 horas e outras provas que se mostrarem necessárias durante o tramite processual.

Dispenso a Vale da obrigação de entregar em juízo relação de desaparecidos a cada doze horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em continuação, a Vale não se opõe a escolha da entidade de Assessoria Técnica NACAB para a Região 3, tendo o juiz homologado a escolha do NACAB e autorizado a transferência de R$100.000,00 dos valores bloqueados pela conta indicada.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública de Minas Gerais, consoante gravação audiovisual anexa a este termo, que fica no Sistema do TJMG e que cujo CD com cópia será entregue às partes.

O MM. Juiz determinou que os autores indiquem clínicas ou profissionais de saúde mental para atendimento das comunidades atingidas, notadamente o Córrego do Feijão onde há relatos de tentativas de suicídio, para contratação



Número do documento: 19071016010535700000074221649
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010535700000074221649
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

custeada pela Vale S/A até a próxima audiência. Pode a Vale S/A, neste mesmo período, demonstrar atuação para esse atendimento médico pelas Prefeituras das comunidades atingidas.

O Ministério Público Federal requereu que a indicação seja feita sem intervenção da Vale S/A, custeada pela mineradora e em número adequado para atender, com efetividade, a população atingida.

Determino que as partes se manifestem sobre as deciões proferidas em Brumadinho, requerendo a sua ratificação, modificação ou revogação em atenção à decisão do agravo n. 1.0000.19.046384-4/003.

Oficie-se o relator do agravo de instrumento n. 1.0000.19.046384-4/003 informando que recebi os autos e aceitei a competência para solução deste processo e que, nesta data, proferi decisão sobre o pedido da Vale S/A envolvendo as garantias destes autos.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 19:15hs.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:** 68720 OAB/MG 97263

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**



Número do documento: 19071016010535700000074221649
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071016010535700000074221649
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 10/07/2019 16:01:05

**Defensores Públicos Estaduais:** Carolina Moreira Mota

62

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5087481-40.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré**: Vale S/A

Aos 05 dias do mês de julho de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra.



Número do documento: 19080519562700300000077300330
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080519562700300000077300330
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 05/08/2019 19:56:27

Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG e Coordenadora do Comitê Pró Brumadinho, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100 e o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318, Dra. Paola Domingues Botelho Reis de Nazaré e Dr. Luís Gustavo Pantuzzi Bortoncello e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007; o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, 12425, o técnico da Vale S.A. Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga, 10.412.931, Roberta Nunes Guimarães, e Dr. Sávio Sena, OAB/MG 109.028; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; o Defensor Público Federal, pela Defensoria Pública da União, a Dr. Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529 .

Compareceram também, da UFMG, Dra. Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Carvalhinho, o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, e Dr. Ricardo Machado Ruiz, Dr. Gustavo Simões e Dra. Efigênia Ferreira e Ferreira.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Anna Carolina Murata Galeb, OAB/MG 69.973, Cristiano Braga Antunes, OAB/MG 138.260, Daniela Victor de Souza, OAB/MG 78.287,Irlan Chaves de Oliveira Melo, vereador, relator da CPI de Barragens da Câmara de Belo Horizonte, Josiane Rodrigues Alves, CPF 090.874.566-46, Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Márcio de Castro Brant Moraes, CPF 441.015.896-15, Núbia Aparecida Vale Nolli, CPF 050.423.556-77, Gerente de Divisão de Obras, Rosilene Aparecida Freitas Fonseca, MG 12541061 e Lacy de Aguilar Melo, Secretária Executiva do NACAB, cpf 001.845.777-05, Assessoria técnica da Região 3.

Iniciada a audiência, pelo Juiz foi dito que: "Após extenso trabalho interno dos membros do comitê na UFMG, foi confeccionado Termo de Cooperação Técnica que produzirá pesquisas e conhecimento sobre as consequências e atuações necessárias decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão. A pesquisa desse conhecimento produzirá apuração de todos os fatos decorrentes desse tipo de evento no Estado de Minas Gerais, estado com grande produção minerária no Brasil.

As questões jurídicas serão decididas nestes autos com o conhecimento e fatos descobertos e relatados nos subprojetos de pesquisa a serem realizados sob coordenação do



Número do documento: 19080519562700300000077300330
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080519562700300000077300330
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 05/08/2019 19:56:27

Comitê, incluindo as questões levantadas no processo e também considerando o que já foi realizado."

A Vale requereu prazo de cinco dias para se manifestar, o que foi deferido pelo MM Juiz, designando, portanto, a audiência marcada para o dia 20 de agosto de 2019 para assinatura do termo pelo Juízo e em seguida encaminhamento para a Reitoria da UFMG.

Os Ministérios Públicos Estadual e Federal, Governo do Estado de Minas Gerais e Defensorias Públicas Estaduais e Federais concordaram que o Termo que foi apresentado no dia de hoje.

Ao final dos depoimentos, pelo MM Juiz foi dito que:

"Necessário registrar a relevante presença nesta audiência que demonstra a incansável e responsável atuação da Procuradoria do Estado de Minas Gerais, pelo procurador Dr. Lyssandro Norton Siqueira, que tem atuado nos autos juntamente com o procurador Cassio Roberto dos Santos Andrade e Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, Sérgio Pessoa de Paula Castro. A presença também do Ministério Público Estadual do Promotor de Justiça, Dr. André Sperling que tem atuado aguerrida e eficazmente com Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, e presença do Ministério Público Federal pelo brilhante procurador da República Edmundo Antonio Dias, e das Defensorias Públicas Estadual e Federal, presente a Defensora Pública Estadual Carolina Morishita Mota Ferreira, atuante eficazmente no atendimento dos atingidos.

Menciono ainda a atuação leal dos Advogados da Vale S.A. notadamente pelo Advogado Dr. Wilson Fernandes Pimentel.

A atuação conjunta de todas instituições permitiu solução adequada de algumas partes relevantes do processo, p. ex. captação de água em alguns municípios, etc, e encaminhamento das questões do processo para solução em tempo razoável."

O Ministério Público Estadual informou que a assessoria técnica da região 4(quatro) foi escolhida como sendo o instituto Guaicuy, podendo a Vale se manifestar sobre essa escolha até a audiência de amanhã, quando será decidido a homologação pelo juízo.

Quanto ao atendimento psicológico e psiquiátrico, a Vale se manifestou com novo termo celebrado com outras prefeituras, ficando portanto as partes autoras incumbidas de indicar a necessidade de mais atuações, ou não, na audiência do dia 20/08/2019.

O MM. Juiz determinou a transferência de valores referentes às bolsas que o comitê técnico científico, consoantes valores descritos no documento em anexo.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 19:30 hs.



Número do documento: 19080519562700300000077300330
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080519562700300000077300330
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 05/08/2019 19:56:27

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**



Número do documento: 19080519562700300000077300330
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080519562700300000077300330
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 05/08/2019 19:56:27

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo n.: 5010709-36.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Tutela Antecipada Antecedente
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5026408-67.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Ação Civil Pública
**Autor:** Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5044954-73.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré:** Vale S/A

**Processo n.: 5087481-40.2019.8.13.0024**
**Natureza:** Dano Ambiental
**Autor:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
**Ré**: Vale S/A

Aos 06 de agosto de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG 102.604, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra.



Número do documento: 19080619233462400000077467998
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080619233462400000077467998
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 06/08/2019 19:23:35

Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG e Coordenadora do Comitê Pró Brumadinho, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100, Dra. Paola Domingues Botelho Reis de Nazaré e Dr. Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855 e Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, madep 463; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007; o Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, 12425, o técnico da Vale S.A. Luciano Pereira Fernandes de Alvarenga, 10.412.931, Roberta Nunes Guimarães, e Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028, Dra. Marina da Mata Amorim Monduzi, OAB/MG 98.549, Dra. Laura Altoé Ferreira, OAB/MG 142.566; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, a Dra. Lígia Prado da Rocha, mat. 625.

Compareceram também, da UFMG, Dra. Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Carvalhinho, o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, e Dr. Ricardo Machado Ruiz, Dr. Gustavo Simões e Dra. Efigênia Ferreira e Ferreira.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Anna Carolina Murata Galeb, OAB/MG 69.973, Cristiano Braga Antunes, OAB/MG 138.260, Daniela Victor de Souza, OAB/MG 78.287,Irlan Chaves de Oliveira Melo, vereador, relator da CPI de Barragens da Câmara de Belo Horizonte, Josiane Rodrigues Alves, CPF 090.874.566-46, Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Márcio de Castro Brant Moraes, CPF 441.015.896-15, Núbia Aparecida Vale Nolli, CPF 050.423.556-77, Gerente de Divisão de Obras, Rosilene Aparecida Freitas Fonseca, MG 12541061 e Lacy de Aguilar Melo, Secretária Executiva do NACAB, cpf 001.845.777-05, Assessoria técnica da Região 3.

Iniciada a audiência, após a oitiva de 3(três) testemunhas, as oitivas foram paralisadas e pelo MM. Juiz foi dito que: "**A testemunha Vicente Pinho de Mello afirmou em juízo que a barragem Menezes II foi indiretamente impactada pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão e encaminhará a este juízo, até amanhã, documentos referentes a esta afirmação.**

**Determino ao escrivão que faça juntada desses documentos nesses autos.**

Em obediência ao disposto no CPC, após a juntada dos documentos na data de amanhã, concedo às partes que até a audiência do dia 20/08/2019 manifestem-se sobre a



Número do documento: 19080619233462400000077467998
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080619233462400000077467998
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 06/08/2019 19:23:35

competência deste juízo para apuração dos fatos, incluindo a barragem Menezes II, considerando a alegação das partes de que este fato já estaria sob análise de ação que tramita na 1ª Vara de Fazenda desta Comarca.

A testemunha Vicente, ainda, afirmou, fato confirmado pelas partes em juízo, que a análise do solo e da água decorrente do rompimento da barragem de Córrego de Feijão está sendo feita por laboratórios contratados pela Vale e, em alguns ou na maioria dos casos, a auditoria da empresa AECOM se restringe à coleta do material a ser analisado, não havendo nenhuma auditoria do transporte e análise do material que serve para apuração da contaminação da água ou solo.

A testemunha também afirmou que audita apenas o protocolo utilizado pelos laboratórios.

Após essas afirmações, portanto, concedo o prazo até a audiência do dia 20/08/2019 para que as partes apresentem o método de análise da água e solo a ser autorizado pelo juízo sem intervenção das partes.

Concedo o prazo até a audiência do dia 20/08/2019 para que a Vale apresente em juízo o inventário do complexo do Córrego do Feijão que foi atingido e referido pela testemunha ouvida nesta data.

Considerando que os dados obtidos pelo IGAM na análise da água superficial não tem intervenção de nenhuma das partes e estão disponíveis para acesso público, não há necessidade de intervenção nesse ponto.

Determino às partes, também, que tragam método de apuração da qualidade da água subterrânea até a audiência do dia 20/08/2019."

O Ministério Público requereu homologação da escolha da entidade Guaicuy para região 4(quatro), com a concordância da Vale, e que foi homologada pelo juízo, autorizando a transferência de R$100.000,00 (cem mil reais) para início dos trabalhos, assim como já foi feito para as outras assistências técnicas anteriores.

O termo de compromisso entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, AECOM, Copasa e Vale S.A, sobre a captação e distribuição de água tratada na região metropolitana de Belo Horizonte, foi apresentado em vias originais nesta data e **FOI HOMOLOGADA PELO JUÍZO** para que surta seus efeitos, inclusive judicialmente, tendo o MM. Juiz determinado que o original seja acautelado na secretaria do MM. Juízo, após ser juntado no Pje.

O MM. Juiz determinou à Vale S.A que traga aos autos relatório sucinto com dados dos beneficiados pelos pagamentos emergenciais realizados, que segundo a Vale S.A já ultrapassam 100.000 (cem mil) pessoas.



Número do documento: 19080619233462400000077467998
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080619233462400000077467998
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 06/08/2019 19:23:35

O Governo do Estado apresentou proposta de campanha sobre a qualidade da água fornecida pela Copasa, que foi entregue para todas as partes, ficando estabelecido que até a audiência do dia 20/08/2019 as partes apresentarão em juízo a definição sobre esta campanha para homologação ou, não sendo possível, para decisão judicial.

Para desenvolvimento dos trabalhos, manteve-se designada a audiência do dia 20/08/2019, porém o horário passa a ser às 13 horas, saindo as testemunhas presentes já intimadas.

Em virtude da impossibilidade de comparecimento da testemunha Antônio Malard, essa testemunha será ouvida no dia 26/09/2018, às 13 horas. Nessa audiência, também, o Ministério Púbico requereu a intimação das testemunhas Daniel Hilário Lima Freitas, Alcimar Barcelos, Ana Liz Bastos, Daniel Ambrósio da Rocha Vilela, Érika Procópio Tostes Teixeira, René Lopes, Webert Douglas Fernandes de Souza e Andrea Lanna Mendes Novais.

Intime-se como requerido.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, ,Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 19 hs.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

OAB/MG 108611

**Procuradores da Vale S/A:**

OAB/RS 147.420

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**



Número do documento: 19080619233462400000077467998
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080619233462400000077467998
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 06/08/2019 19:23:35

**Defensores Públicos Estaduais:**

Antônio Augusto Melo Malard

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO



Número do documento: 19080619233462400000077467998
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080619233462400000077467998
Assinado eletronicamente por: VINICIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA - 06/08/2019 19:23:35

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

Aos 20 de agosto de 2019, às 13:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720; Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG e Coordenadora do Comitê Pró Brumadinho; representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Mônica Sofia, mat. 1707; Dr. Francisco Chaves Generoso, mat 438900; Dr. André Sperling Prado, mat 00002318 e o Assessor do Ministério Público, Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa, MG 16.907.965; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; Dr. Aylton Rodrigues Magalhães; os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. Alexandre Abby, OAB/RJ 134.676; Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007; Dra. Lilian Simões, OAB/MG 59.369; Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dra. Marina da Mata Amorim Monduzi, OAB/MG 98.549; a técnica da Vale S.A. Roberta Nunes Guimarães; Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028; Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, a engenheira civil Vanessa Cardoso Buzzi, o geólogo Vitor Brognaro Pimenta, os assessores de comunicação Eduardo Barros, MG 10.836.097, Cintia Neves Silva, MG 6.399.497; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; a psicóloga Mariana Tavares; pela Advocacia-Geral da União, o Procurador Federal Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 035.097.216-83.

Compareceram também, da UFMG, Dra. Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Carvalhinho, o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, e Dr. Ricardo Machado Ruiz, Dr. Gustavo Simões.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Anna Carolina Murata Galeb, OAB/MG 69.973; Jeanine Renata Souza Oliveira, CPF 017.107.946-90, representante do projeto Manuelzão; representando a comunidade dos Pires de Brumadinho, Carla de Laci França Guimarães, MG 5.182.240 e Carlos Cleber Guimarães Junior, M 5.213.370; Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979; Lígia Corte Souza; Luana Gerçossimo Oliveira, CPF 082.129.386-97; Luiz Eduardo Ferreira Fontes, MG 614.925; Luiz Ponzzi; Márcio de Castro Brant Moraes, CPF 441.015.896-15; Mauro da Costa Val, suplente do presidente do CBH-Pba, MG 2.373.655; Mayra Machado Bezerra de Souza Pais, CPF 089.002.554-10; Soraia Aparecida Campos Nunes, CPF 057.662.186-21



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

Iniciada a audiência, foi proferida a seguinte decisão:

Quanto ao pedido de esclarecimentos formulados pela Vale S.A. em face da decisão de organização e saneamento dos processos, questionando: a) a manutenção dos valores atribuídos às causas; b) a fixação dos pontos controvertidos; c) a nomeação da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – UFMG e o escopo de sua atuação e; d) a produção de prova testemunhal.

O primeiro pedido de esclarecimento merece acolhida parcial em alguns pontos, porém a decisão ora questionada já decidiu pela adequação dos valores dados às causas, explicitando, inclusive, as razões para tanto.

O pedido de explicação contém argumentos de discordância pelo não acolhimento dos argumentos da empresa ré quanto ao valor da causa não havendo necessidade de nova fundamentação.

Desse modo, não se mostram necessários esclarecimentos neste tocante.

Por outro lado, argumentou a requerida que as ações em questão visam à reparação dos danos sofridos em decorrência do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, o que não se confunde com a adoção "medidas capazes de evitar novos rompimentos".

Nesse ponto, a fixação de um ponto como controvertido não corresponde ao seu reconhecimento nem tampouco seu acolhimento. Daí que, para reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, é necessária apuração das suas causas e, possivelmente, adoção de medidas na atividade da empresa ré de modo a evitar novos eventos poluidores. Essa apreciação, contudo, será feita ao final do processo podendo a mesma ser deferida ou não, após a sua apuração.

Nesta fase processual, tendo em vista que a adoção de medidas capazes de evitar novos rompimentos de barragem foi uma questão suscitada no processo, e, considerando o questionamento pela parte ré, dúvidas não pairam de que se trata de um ponto controvertido que não pode ser retirado da causa como deseja a empresa poluidora.

Reafirmo, **impossível deixar sem apuração as causas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão da Justiça** e este fato está sendo apurado civilmente apenas nestes processos judiciais em tramite por este Juízo.

Nessa esteira, diante de uma questão controversa, o juiz deve, necessariamente, pronunciar-se a respeito, bem como oportunizar às partes a também se manifestarem, nos ter-



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

mos do artigo 10 do Código de Processo Civil, de modo que, sendo possível, devem as causas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão serem apuradas nestes autos.

Nesse sentido já se manifestou o STF:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental**. 5. Ação direta julgada procedente. (ADI 5312, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 08-02-2019 PUBLIC 11-02-2019)

Quanto ao arrolamento de testemunhas, razão assiste à Vale S.A. pelo que autorizo a requerida apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de suas testemunhas para serem ouvidas.

Insta salientar desnecessidade de atuação da secretaria judicial ante o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, excetuados os casos previstos nos incisos do parágrafo quarto.



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

A requerida ainda manifestou-se nos autos do processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 (Ids. 75944053 e 76715035), pleiteando a reapreciação da decisão de Id. 61600233, a qual determinou a apresentação semanal da relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as medidas de apoio às pessoas atingidas.

Tendo em vista o lapso temporal desde a prolação do referido decisum e, diante das atuais circunstâncias não estou convencido da necessidade da manutenção da apresentação de tais relatórios.

E mais, os autos dos processos citados no início já superam mais de 13.000 páginas em apenas um dos autos, em virtude da enorme quantidade de relatórios técnicos juntados frequentemente aos autos (p. ex. relatórios de entrega de agua Num. 79286933 dos autos Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, etc).

Assim, considerada a atual fase processual, **DISPENSO a ré da apresentação de quaisquer relatórios** até nova deliberação judicial (vide petições Num. 74196797, 774936579, 79286894, 77531142, 76715035 e 78414296 dos autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024). As demais decisões da atuante e dedicada MM Juíza da 1 Vara da Comarca de Brumadinho já foram objeto de recurso para segunda instância e, algumas, subsituídas por decisões nestes autos pelo que desnecessário novas deliberações (petição 76298268 dos autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024).

Permanece obrigação da ré juntar os relatórios determinados na última audiência, notadamente o relatório de inventário da mina do Córrego do Feijão e relatório sucinto sobre os beneficiados com indenização emergencial (relatório já foi apresentado nos Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024) .

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no Id. 75107033 do processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, manifestou-se a respeito do pedido formulado pela Vale S/A de substituição ou diminuição das garantias prestadas, questão que já foi objeto da decisão de organização e saneamento do feito, proferida na audiência realizada no dia 08.07.2019 e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Cabe mencionar que, após substituição de metade do dinheiro bloqueado por fiança bancária, resta atualmente como garantia em dinheiro nos autos os seguintes valores, consoante extratos juntados pelo Banco do Brasil a pedido deste Juízo (Num. 78895252 dos autos Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024):



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

| | | |
|---|---|---|
| Conta Judicial | 4400112830488 | $1.069.764.419,96 |
| Conta Judicial | 100112201901 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201903 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201904 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201905 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201906 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201907 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201908 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201909 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201910 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201911 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 100112201912 | $102.159.562,38 |
| Conta Judicial | 800112201715 | $20.831,35 |
| Conta Judicial | 4000112830379 | $1.500.722.269,88 |
| Conta Judicial | 4700107790716 | $829.959.955,91 |
| Conta Judicial | 3200123742164 | $705.973.296,24 |
| Conta Judicial | 4800130648996 | $465.361.984,62 |

Nos autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, o Município de Betim/MG pugnou pela apresentação "dos dados referentes a todos os beneficiados com o pagamento da indenização emergencial residentes no município de Betim, relacionados por idade, sexo e valores pagos a título de indenização emergencial, conforme compromisso assumido" e, ainda, seja informado "o sistema de projeção e coordenadas utilizado para elaboração do estudo das famílias que foram beneficiadas com a indenização emergencial e "se foram relacionados neste cômputo acima citado, as crianças que nasceram posteriormente ao ocorrido, dos núcleos familiares de indenização emergencial."

Os dados referentes às indenizações emergenciais já foram objeto de determinação do Juízo em audiência passada para que sejam juntados aos autos, que é público, e portanto pode ser consultado pelo Município de Betim livremente não havendo necessidade ainda de atendimento do pedido do Município de Betim. Cabe registrar que os trabalhos de pesquisa deverão incluir a apuração e análise dos pagamentos efetuados para posterior atuação judicial, se necessário.

Ademais, Eugênio Pereira Botelho e Sônia Maria Soares, terceiros estranhos à lide, pleitearam, nos Ids. 77441469 e seguintes, o pagamento de indenização emergencial.

No entanto, entendo que tal requerimento deverá ser formulado perante a Vale S.A. que, dentro dos critérios estipulados por este Juízo, concederá ou não o pagamento em



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

questão ou então pedido deve ser feito às partes autoras desse processo para possível encampação do pedido nos autos, se for o caso.

O Ministério Público Estadual opôs embargos de declaração (Id. 77052319) em face da decisão de organização e saneamento dos feitos, bem como apresentou pedido de esclarecimentos.

Em suas razões, sustentou, em síntese: a) omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova; b) omissão, obscuridade e contradição quanto aos itens 5 a 10 do pedido liminar de tutela de urgência do processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024; c) omissão quanto aos itens 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 e; d) contradição e omissão quanto à tutela de evidência nos itens 7.3, 1 a 4 do processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024.

Ainda, prestou esclarecimentos quanto aos pedidos ambientais formulados, conforme determinado.

Quanto à apuração dos danos ambientais, inicialmente, necessário mencionar que, para preocupação deste Juízo, na última audiência, quando da oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Estadual, o Presidente da Empresa AECOM (auditora das análises de água do Rio Paraopeba) afirmou que as análises da água do Rio Paraopeba são acompanhadas por auditoria externa apenas na coleta das amostras, fato confirmado por todas as partes[1].

Mais, afirmou ainda que, após as coletas das amostras de água do Rio Paraopeba, estas amostras são levadas pelos laboratórios contratados pela Vale S.A. ou pela própria Vale S.A. para exame sem nenhuma auditoria ou acompanhamento externo durante transporte, abertura e análise das amostras.

E pior, ainda segundo as afirmações da testemunha em audiência, de todos os laboratórios contratados, apenas três deles utilizam lacre nas amostras. E em nenhum deles há auditoria no transporte, recebimento e exames das amostras de água recolhidas para exame no Rio Paraopeba.

Em suma, após a coleta das amostras de água com auditoria da AECOM, não há nenhuma entidade independente capaz de certificar a realidade dos dados obtidos, o que implica em falha de confiança nos dados coletados nas análises de água do Rio Paraopeba.

1 gravação audiovisual da audiência do dia 06 de agosto de 2019



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

Em se tratando de um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil, inadmissível que os exames da qualidade da água do Rio Paraopeba sejam conduzidos de forma descuidada.

Ao mesmo tempo, nas audiências com oitiva das testemunhas arroladas pela Defensoria e Ministério Público há relatos de mortes suspeitas de animais e peixes no Rio Paraopeba nos dias que antecederam a última audiência[2].

Desse modo, impossível manter o modo atual de análise da qualidade da água do Rio Paraopeba, notadamente considerando que o Presidente da Empresa AECOM (auditora das análises de água do Rio Paraopeba) afirmou a este Juízo que com o início do próximo período de chuvas, enorme quantidade de rejeitos de mineração serão revirados, portanto, obviamente haverá impacto na poluição do Rio Paraopeba causada pela Vale S.A..

Quanto à inversão do ônus da prova, imprescindível citar sensível acórdão relatado pelo Ministro Herman Benjamin no Superior Tribunal de Justiça:

> *Legislador, doutrina e jurisprudência convergem na suavização da inflexibilidade do regime do art. 333 do CPC, particularmente nos processos coletivos. Na mesma linha segue o Superior Tribunal de Justiça, como abaixo melhor veremos.*
> *No campo do Direito Ambiental, aplicáveis com maior razão os fundamentos teórico-dogmáticos do ônus dinâmico, acima aludidos. Mas não é só. A* ***própria natureza indisponível do bem jurídico protegido (o meio ambiente), de projeção intergeracional, certamente favorece uma*** ***<u>atuação mais incisiva e proativa do juiz</u>****, que seja para* ***salvaguardar os interesses*** *dos incontáveis sujeitos-ausentes,* ***por vezes toda a humanidade e as gerações futuras.*** *Ademais, o cunho processual do art. 6o, VIII, do CDC liberta essa regra da vinculação exclusiva ou confinamento à relação jurídica de consumo. Por derradeiro, a incidência do princípio da precaução, ele próprio transmissor por excelência de inversão probatória, base do princípio in dubio pro natura, induz igual resultado na dinâmica da prova, aliás como expressamente reconhecido pelo STJ, conforme precedentes adiante transcritos.*
> ...
> *Por sua vez, o princípio da precaução, reconhecido implícita e explicitamente pelo Direito brasileiro, estabelece, diante do* ***<u>dever genérico e abstrato de con-</u>***

2 gravação audiovisual da audiência do dia 05 de agosto de 2019



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

***servação do meio ambiente,*** *um regime ético-jurídico em que o exercício de atividade potencialmente poluidora, sobretudo quando perigosa, conduz à inversão das regras de gestão da licitude e causalidade da conduta, com a* ***imposição ao empreendedor do encargo de demonstrar a sua inofensividade.***

*Dito de outra forma, pode-se dizer que, no contexto do Direito Ambiental, o adágio in dubio pro reo é transmudado, no rastro do princípio da precaução, em in dubio pro natura, carregando consigo uma* ***forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota.*** *Tal, por óbvio, "coloca a responsabilidade pela demonstração da segurança naqueles que conduzem atividades potencialmente perigosas", o que simboliza claramente "um novo paradigma: antes, o poluidor se beneficiava da dúvida científica; doravante, a dúvida funcionará em benefício do ambiente" (Nicolas de Sadeleer, Environmental Principles: From Political Slogans to Legal Rules, Oxford, Oxford University Press, 2002, p. 203).* sem negritos no original"[3]

E continua:

*O "princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova,* ***transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento****, a partir da interpretação do art. 6o, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009)*

...

*O atributo social, que qualifica o modelo de Estado brasileiro adotado em 1988, eleva a uma posição de protagonista central, no plano de uma renovada fundamentação axiológica da prova, algo* ***mais do que o simples interesse pessoal dos litigantes, que tendem, naturalmente, à defesa egoística da posição de cada um no processo.*** *Sem dúvida, essa visão individualista da prova, tanto mais em processos coletivos, nas palavras magistrais do meu saudoso amigo Augusto Morello, "deixa navegando a jurisdição em um mar de dúvidas", daí a* ***necessidade de criação de mecanismos de combate à "posição abusiva por omissão" dos sujeitos processuais*** *e de reconstrução do princípio dispositivo (mormente nas deman-*

3 RECURSO ESPECIAL No 883.656 - RS (2006/0145139-9)



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

*das de interesse público ou de grande densidade coletiva), de forma a fazer dialogar o devido processo legal com as responsabilidades sociais de todos no processo (La Prueba: Tendencias Modernas, Buenos Aires, Abeledo Perrot, 1991, pp. 58, 60 e 63).*

...

*De rigor, aqui, evitar a confusão entre imparcialidade e objetividade do juiz com passividade judicial. A imparcialidade do juiz não se refere a julgar sem conhecimento de causa ou sem se preocupar com os fatos, como realmente se apresentam na realidade – com a verdade, enfim. É precisamente o oposto:* ***falta imparcialidade técnica ao magistrado que julga "no escuro", por assim dizer, pela via indireta colocando sua passividade a serviço daquele a quem se imputam graves danos, tanto pior se supraindividuais.*** *Com maior razão* ***nos processos coletivos, espera-se do juiz uma postura atenta, não só no officium de gestor da lide, mas na posição de administrador cuidadoso da qualidade material do processo e da garantia do acesso à Justiça,*** *em particular porque só ele se encontra em condições de salvaguardar os direitos dos sujeitos ausentes, nomeadamente as gerações futuras."*[4] sem negritos no original

E também acórdão da Terceira Turma do STJ[5] relatado pela Ministra Nancy Andrigui absolutamente pertinente e que se aplica perfeitamente ao caso dos autos:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ESTÃO PRESENTES. RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, XI, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE INTERPRETA EM CONJUNTO COM O ART. 373, §1o, DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL NAS HIPÓTESES DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUTOS DISTINTOS, MAS SEMELHANTES QUANTO À NATUREZA, JUSTIFICATIVA, MOMENTO DE APLICAÇÃO E EFEITOS. INDISPENSÁVEL NECESSIDADE DE PERMITIR À PARTE A*

4 op. cit.
5 RECURSO ESPECIAL No 1.729.110 - CE (2018/0054397-0)



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

*DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DE PROVAR QUE, POR DECISÃO JUDICIAL, FORA IMPOSTO NO CURSO DO PROCESSO.*

*1- Ação proposta em 20/08/2015. Recurso especial interposto em 21/09/2017 e atribuído à Relatora em 13/03/2018.*

*2- O propósito recursal é definir se cabe agravo de instrumento, com base nos arts. 1.015, XI e 373, §1o, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que versa sobre a inversão do ônus da prova nas ações que tratam de relação de consumo.*

*3- No direito brasileiro, o ônus da prova é disciplinado a partir de uma regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC/15, denominada de distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e cabe ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, admitindo-se, ainda, a existência de distribuição estática do ônus da prova de forma distinta da regra geral, caracterizada pelo fato de o próprio legislador estabelecer, previamente, a quem caberá o ônus de provar fatos específicos, como prevê, por exemplo, o art. 38 do CDC.*

*4- Para as situações faticamente complexas insuscetíveis de prévia catalogação pelo direito positivo, a lei, a doutrina e a jurisprudência passaram a excepcionar a distribuição estática do ônus da prova, criando e aplicando regras de distribuição diferentes daquelas estabelecidas em lei, contexto em que surge a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6o, VIII, do CDC, e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, reiteradamente aplicada por esta Corte mesmo antes de ser integrada ao direito positivo, tendo ambas – inversão e distribuição dinâmica – a característica de permitir a modificação judicial do ônus da prova (modificação ope judicis).*

*5- As diferentes formas de se atribuir o ônus da prova às partes se reveste de acentuada relevância prática, na medida em que a interpretação conjunta dos arts. 1.015, XI, e 373, §1o, do CPC/15, demonstra que nem todas as decisões interlocutórias que versem sobre o ônus da prova são recorríveis de imediato, mas, sim, apenas àquelas proferidas nos exatos moldes delineados pelo art. 373, §1o, do CPC/15.*

***6- O art. 373, §1o, do CPC/15, contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral, sendo que a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6o, VIII, do CDC, e a segunda diz respeito à teoria da***



Número do documento: 19082017593656300000079203886
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593656300000079203886
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

***distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.***

*7- Embora ontologicamente distintas, a distribuição dinâmica e a inversão do ônus têm em comum o fato de excepcionarem a regra geral do art. 373, I e II, do CPC/15, de terem sido criadas para superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e para buscar a maior justiça possível na decisão de mérito e de se tratarem de regras de instrução que devem ser implementadas antes da sentença, a fim de que não haja surpresa à parte que recebe o ônus no curso do processo e também para que possa a parte se desincumbir do ônus recebido.*

*8- Nesse cenário, é cabível a impugnação imediata da decisão interlocutória que verse sobre quaisquer das exceções mencionadas no art. 373, §1o, do CPC/15, pois somente assim haverá a oportunidade de a parte que recebe o ônus da prova no curso do processo dele se desvencilhar, seja pela possibilidade de provar, seja ainda para demonstrar que não pode ou que não deve provar, como, por exemplo, nas hipóteses de prova diabólica reversa ou de prova duplamente diabólica.*

*9- Recurso especial conhecido e provido.*

Inicialmente, necessário registrar que este a lide deve apurar interesses transindividuais, incluindo difusos (p. ex. ambiente atingido pela poluição do Rio Paraopeba inclusive de gerações futuras) coletivos e individuais homogêneos.

Nesse ponto, complementando decisão anterior, em primeiro lugar a responsabilidade da Vale S.A. pela **reparação de todos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi objeto de julgamento de mérito transitado em julgado**, de modo que desnecessário se falar em prova ou inversão de ônus nessa parte.

Em seguida, considerando a amplitude e peculiaridade deste processo, necessário ter em mente que não é possível, nesta fase processual, indicar todas as provas que poderão ser promovidas nestes autos. Por exemplo, alguns danos à saúde da população podem nem ainda ser conhecidos. Tanto isto é verdade que nas últimas audiências foram relatados casos



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

de suicídio em Brumadinho, possivelmente relacionados com as 270 (duzenta e setenta) pessoas mortas no evento descrito na inicial.

Desse modo, cada fato a ser apurado em Juízo merecerá nova decisão nestes autos após especificação das partes ou da UFMG após as pesquisas a serem realizadas.

Em relação especificamente sobre os danos ambientais, as partes poderão demonstrar indícios ou prova de ocorrência e, nesse caso, após nova determinação judicial, deverá a Vale S.A. provar nos autos que os danos ambientais não ocorreram ou então provar sua reparação ou compensação.

Em relação aos pedidos ambientais formulados pelo *parquet,* no que se refere a "fazer cessar permanentemente o avanço da poluição" e ao plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, bem como os esclarecimentos prestados, entendo que a matéria confunde-se com o mérito da demanda.

Nesse sentido, uma vez que os pedidos incluem a "elaboração e execução de um plano de ações com cronograma definido e metas, inclusive aquelas a serem cumpridas até o início do próximo período chuvoso", com submissão aos órgãos competentes, entende-se que a matéria está afeta ao reconhecimento da extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

Ressalte-se que, diante dos primeiros depoimentos prestados pelas testemunhas da Defensoria Público do Estado de Minas Gerais, em audiência do dia 09/07/2019, há informações de que a requerida têm procedido ao cercamento de áreas no entorno do leito do rio.

O embargante sustenta omissão, obscuridade e contradição quanto aos itens 5 a 10 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.00, passo então a sua análise.

Argumenta o Ministério Público que a prejudicialidade da análise do pedido não se confunde com o seu indeferimento, sendo esta medida inadequada no presente processo.

Conforme sustentado em decisão na audiência do dia 09/07/2019, os itens 5, 8 e 9 do pedido principal formulado pelo Ministério Público não merecem acolhida, vez que já está em curso a contratação de "assessoria técnica aos atingidos, utilizando-se os parâmetros, requisitos e critério definidos no termo aditivo firmado em 11/01/2017 ao termo de



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

ajustamento preliminar, referente ao processo federal sobre as reparações envolvendo o caso do Rio Doce decorrente do Rompimento da Barragem de Mariana", o que engloba a elaboração de um Diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos.

A tutela que antecipa efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas. As tutelas de urgência só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal.

Cite-se novamente o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas *Estudo sistemático do NCPC*. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 88:

> As tutelas de urgência são sempre medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas.

A probabilidade do direito passa pela análise dos elementos de prova. A univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova.

O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano decorre de fato objetivamente demonstrado.

Dessa forma, no tocante aos itens 5 a 10 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.00, não restou comprovado o *periculum in mora* no provimento judicial, uma vez que conforme disposto, todas as medidas requeridas já estão sendo acordados e levadas a cabo pela contratação das assessorias técnicas para os atingidos das 5 regiões.

Argumenta, ainda, o embargante que os pedidos 8 e 9 vão além do disposto nas audiência, devendo ser contratada, por parte da requerida, auditoria externa para análise finalística e contábil financeira da execução dos planos de trabalho das assessorias técnicas.

O Termo de Referência de chamamento público para o credenciamento de entidades sem fins lucrativos interessadas em prestar assessoria técnica às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho, consta dos autos



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

No que se refere a omissão quanto aos itens 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.0024, ressalte-se que sua análise foi postergada para momento oportuno.

As antecipações das indenizações de emergência requeridas, ao contrário do alegado pelo embargante, já foram objeto de acordo, e a parte que se refere a produtores rurais e outros pedidos estão sendo alvo de apuração, até porque não há pedido certo e delimitado que possa ser objeto de decisão judicial.

Verificável, dentre os diversos documentos acostados aos autos, a atuação deste Juízo, inclusive no requerimento de informações a diversas entidades por meio de ofício. A título exemplificativo é a resposta constante do Ofício 126/2019 Sr Norte de Minas da Caixa Econômica Federal, contenta a relação de produtores rurais que possui contrato de crédito rural na CEF, no município de Curvelo (Id. 77263905, autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

No mesmo sentido é o Ofício nº 400/2019/DPDAG-MG/SFA-MG/MAPA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a respeito das concessões de crédito por instituições financeiras que operam as linhas de financiamento agropecuário (Id. 77263907, autos nº 5026408-67.2019.8.13.0024).

Diante do exposto, não há omissão no tocante aos pedidos 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo 5087481-40.2019.8.13.0024.

No tocante a contradição e omissão quanto à tutela de evidência nos itens 7.3, 1 a 4 do processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, mantenho a decisão prolatada na audiência do dia 09/07/2019.

Os argumentos desenvolvidos na peça que visam à reforma da decisão não merecem, portanto, acolhimento ante a inadequação da via.

Os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para corrigir fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, uma vez que, *ex vi legis*, limitam-se ao aclaramento do próprio aresto embargado, não podendo obter reexame da matéria impugnada.

Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão objurgada, rejeito os embargos declaratórios.

Quanto à manifestação apresentada pela Vale S.A. sobre o início dos trabalhos de pesquisa pela UFMG, os pedidos de mudança de nomes dos planos apresentados não implicam mudanças jurídicas da solução do processo bem como consideração de resoluções das na-



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

ções unidas que podem ajudar na atuação das pesquisas, mas não precisam necessariamente ser acolhidas por este Juízo pelo que nada há a alterar por estes aspectos. Quanto ao modo de contratação das pesquisas e subprojetos, todos serão avaliados posteriormente por este Juízo, após a oitiva das partes, pelo que desnecessária atuação judicial também neste ponto.

Metodologias de cada trabalho dependerão de cada pesquisa a ser realizada (ambiental, econômica, etc) assim como trabalho já realizado, que poderão e deverão constar nas chamadas de pesquisas a serem autorizadas também por este Juízo. De outro lado, ACOLHO o pedido para que os gastos com equipamentos sejam considerados no julgamento final de mérito destes autos, devendo os valores pagos serem considerados em alguma parte das medidas compensatórias ou de outra natureza jurídica na sentença. Esta atuação, ademais, já foi admitida em Juízo no pagamento das indenizações emergenciais que serão consideradas ao final do processo.

Quanto às outras observações, em momento oportuno que não é o atual, deve ser elaborado plano de recuperação nestes autos. Porém, **autorizo a Vale S.A. produzir plano de recuperação por conta própria ou com concordância de todos entes públicos envolvidos,** para que, após a apuração dos danos causados, demonstre em Juízo ser suficiente para reparar os danos à que foi condenada ou, caso contrário, deverá custear execução e implantação do plano de execução a ser elaborado independentemente pelas pesquisas que agora se iniciarão.

Especificamente no caso do plano de recuperação ambiental, o princípio acima citado significa que a Vale S.A. pode demonstrar que é capaz de produzir plano de recuperação eficaz sem contudo se eximir de que seja produzido independentemente no processo.

A Vale S.A., já foi condenada a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, de modo que poderá cumprir plano de recuperação ambiental a ser elaborado pela UFMG ou plano elaborado por conta própria. De uma forma ou de outra, deverá provar em Juízo a completa e efetiva reparação ambiental.

Em outras palavras, após a produção de plano de recuperação ambiental nestes autos, de modo a evitar atrasos na recuperação ambiental pela parte ré, poderá a Vale S.A. optar por plano de recuperação próprio, preferencialmente com a concordância dos órgãos públicos, **desde que faça prova posterior de efetividade completa na reparação e recuperação am-**



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

**biental, restituindo o Rio Paraopeba à condição que estava anteriormente ao ato poluidor de sua responsabilidade**.

Ao contrário do alegado pela Vale S.A. não há nenhum alijamento do processo de identificação e reparação desses danos como afirmado na ultima manifestação. Pode, e deve, a Vale S.A. identificar e reparar os danos que causou sendo que todas ações de reparação devem e já estão sendo consideradas. Isso não significa, que este Juízo permitirá que a Vale S.A. tenha o controle exclusivo do processo de identificação e reparação dos danos causados.

Afronta o princípio de proteção da saúde e meio ambiente permitir exclusivamente à Vale S.A. a confecção de plano de recuperação. Em primeiro lugar pois isso deixaria à própria entidade poluidora as decisões sobre a recuperação do Meio Ambiente de Minas Gerais, ainda que atendendo a pedidos dos órgãos públicos. E Pior, qualquer controvérsia sobre o plano apresentado pela Vale S.A. retornaria o processo, desnecessariamente, à fase processual de instrução em patente afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Qualquer controvérsia durante um plano de recuperação elaborado exclusivamente pela empresa poluidora, Vale S.A, traria aos autos incompatível demora na prestação jurisdicional e clara inefetividade do processo, de modo que plano de recuperação independente disponível nos autos é condição de eficácia da condenação de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da empresa ré Vale S.A.

Em se tratando de recuperação ambiental, inadmissível que o processo se arraste no tempo sujeito à disposição da parte ré em cooperar na recuperação do meio ambiente que foi poluído.

Em atenção a todo o exposto, a Vale S.A. deverá custear integralmente todas as medidas determinadas por este Juízo com realização de pesquisas e efetivação completa do termo de cooperação celebrado entre este Juízo e a UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais.

Quanto aos custos apresentados pelo Comite de pesquisas da UFMG, os mesmos serão objeto de prestação de contas e auditoria, e todos os valores que não forem utilizados retornam ao processo judicial, e, ao mesmo tempo, as contratações dos subprojetos serão objeto de deliberação judicial individual em cada um deles, após oitiva das partes.

Por fim, acolho pedido de que o valor estimado de R$50.000.000,00 seja transferido quando da aprovação judicial das pesquisas a serem desenvolvidas. O modo de contrata-



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

ção das pessoas pela FUNDEP deve ser por eles mesmo definidos, e cuja prestação de contas virá nos autos, não havendo necessidade de esclarecimento nesse ponto.

Nos autos do Processo nº 5087481-40.2019.8.13.0024, o pedido de Num. 79640083 sobre incidência de imposto de renda no levantamento de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) por ganho de capital deve ser feito diretamente ao Banco do Brasil, que segue normas do Banco Central, não cabendo a este Juízo apreciar pedido sobre incidência ou não de imposto de renda nos valores levantados pela parte ré. Desnecessário afirmar que todo dinheiro depositado deve ficar a disposição deste Juízo para transferências bancárias que podem ser ordenadas nestes processos judiciais, com correção monetária e juros legais, e que, portanto, não é da competência deste Juízo apurar se integram ou não base de cálculo de imposto de renda da parte ré.

Em seguida, foi assinado o original do Termo de Cooperação Técnica com projeto de extensão a ser desenvolvido pela UFMG, na presença de todos, cujo original será encaminhado para a assinatura da Reitora pelo Professor Dr. Fabiano Lara. A expectativa do MM. Juiz é que, ao final do processo, seja produzida obra científica coletiva que sirva de referência para futuros eventos similares ao deste processo.

Foi ordenada a transferência dos valores referente às bolsas do comitê técnico científico, cujos valores se encontram em termo anexo.

Foi ordenada a transferência do valor de R$22.463.296,37 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), referente ao orçamento do Anexo I do termo de cooperação técnico nº 37/19, para que fique à disposição da FUNDEP nos termos do próprio termo de cooperação para o desenvolvimento dos trabalhos da UFMG, para a Conta Corrente do Banco do Brasil, AG: 1615-2, Conta corrente; 960032-9, CNPJ 18.720938/0001-41, de titularidade da FUNDEP.

Quanto à pesquisa sobre coleta de material, em virtude da necessidade de atuação mais breve, as partes requereram o prazo de 10(dez) dias para manifestação, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Quanto às demais pesquisas cuja chamada foi juntada nesta data aos autos, as partes devem se manifestar até a próxima audiência do dia 24/09/2019.

Quanto à auditoria técnica de monitoramento da qualidade de água superficial e subterrânea, atualmente parcialmente auditada pela AECOM, as partes requereram a prorrogação do prazo até a próxima audiência, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

**Quanto ao Termo de Pactuação em Saúde celebrado entre a Vale S.A e o Município de Brumadinho, para atendimento de saúde da população, e seu respectivo aditivo, HOMOLOGO o termo celebrado para que produza juridicamente seus efeitos.**



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

A auditoria das contas das assessorias técnicas será objeto de indicação ao MM. Juiz pelas partes, preferencialmente entre as quatro maiores auditorias do país.

O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público Estadual reiteram o requerimento do Ministério Público Federal peticionado na data de ontem, 19/08/2019, de extensão das medidas emergenciais em favor dos integrantes da comunidade quilombola de Pontinha, pelos motivos constantes do parecer técnico nº 1498/2019/MPF, tendo o MM. Juiz determinado que a Vale S.A se manifeste até a próxima audiência.

O MM. Juiz determinou que a Vale S.A identifique a categoria dos pagamentos emergenciais (adulto, adolescente e criança), do relatório já juntado aos autos até a próxima audiência.

O MM. Juiz em substituição às audiências anteriormente designadas, designou a audiência para o dia 24/09/2019 às 13 horas e para o dia 24/10/2019 também às 13 horas. Intimem-se as testemunhas que ainda não foram ouvidas, Antônio Malard, Winston Caetano, René Lopes, Webert Douglas e Andrea Lanna para a audiência do dia 24/09/2019 e as demais, Daniel Hilário, Alcimar Barcelos, Ana Liz, Daniel Ambrósio e Érica Procópio, para o dia 24/10/2019.

Quanto à campanha sobre a qualidade da água da COPASA, ficou acordado que a Vale S.A aceitou o escopo da campanha e apresentou proposta de gasto de R$3.000.000,00 (três milhões de reais) por 3(três) semanas de campanha, com abrangência dos 22(vinte e dois) municípios, sendo que o governo do Estado fará uma adequação para a campanha com os valores, prazo e abrangência acima citados e a cujo valor será objeto de transferência dos valores à disposição do MM. Juiz. Eventual necessidade de adequação ou complementação da campanha publicitária será trazida à apreciação deste MM. Juiz, caso não haja o entendimento das partes.

Transfira-se o valor de R$3.000.000,00 (três milhões de reais) para O Banco Itaú (341), AG: 3380, Conta Corrente 00723-1, CNPJ 17.281.106/0001-03, de titularidade da COPASA.

O Ministério Público Estadual requereu a apreciação da petição de Id. 68824685, bem como a petição apresentada na audiência do dia 06/08/2019.

O Governo do Estado manifestou-se pela competência deste MM. Juiz para a apuração dos fatos relacionados à barragem Menezes II, considerando a relação direta com a causa de pedir do presente feito.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais reitera a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos e a manifestação do Governo do Estado, colocando, ainda, que a Tutela Antecedente é anterior à Ação Civil Pública da 1ª Vara da Fazenda Estadual, sendo prevento o MM. Juiz.



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

Com relação à competência, a Vale S.A reitera a petição protocolada nesta data.

Intime-se como requerido.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 16:45hs.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**

MAPEP 463

UFMG.

UFMG

UFMG



Número do documento: 19082017593739600000079203890
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082017593739600000079203890
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 20/08/2019 17:59:37

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A



Número do documento: 19092418583455100000084238388
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092418583455100000084238388
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/09/2019 18:58:34

Aos 24 de setembro de 2019, às 13:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720; representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Mônica Sofia, mat. 1707; Dra. Giselle Ribeiro de Oliveira, mat. 2914, Dr. André Sperling Prado, mat 00002318, Dr. Luiz Gustavo Pantuzzi Bortoncello, e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, os servidores do MPMG, Amanda Gonçalves de Almeida, MG 18.063.551, Carlos Henrique Mesquita do Prado, MG 19.672.651, Jonas Vaz Leandro Leandro Leal, mat. 5594, Sofia Quintão Torres Castro, MG 14.305.981 e Susan Garcia de Oliveira, GO 5811760; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, e Dr. Aylton Rodrigues Magalhães; os Procuradores da ré, Vale S/A, Dra. Marina da Mata Amorim Monduzi, OAB/MG 98.549; Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028; Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, a engenheira civil Vanessa Cardoso Buzzi, Guilherme Leal, OAB/RJ 131.344, o arqueólogo Reginaldo Barcelos, MG 6.370.699; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; o Procurador Federal Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 035.097.216-83 e pela Defensoria Pública da União, Dra. Sabrina Nunes Vieira.

Compareceram também, da UFMG, Dra. Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Dr. Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária, Dra. Cláudia Mayorga Borges Dra. Cláudia Carvalhinho, o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, e Dr. Ricardo Machado Ruiz, Dr. Gustavo Simões.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Adilson Charlys Ramos de Souza, CPF 030.287.306-69, Anna Carolina Murata Galeb, OAB/MG 69.973; Alexandre de Lima Chumbinho, RG 8.461.317, representante do Instituto Guaicuy, Jeanine Renata Souza Oliveira, CPF 017.107.946-90, representante do projeto Manuelzão; representando a comunidade dos Pires de Brumadinho, Carla de Laci França Guimarães, MG 5.182.240 e Carlos Cleber Guimarães Junior, M 5.213.370; Cauê Vallim de Melo, CPF 345.727.968-31, representante da AEDAS, Camila Oliveira Magalhães Leal, OAB/MG 85.305, Denis Lott, OAB/MG 51.993, Eugênio Pereira Botelho, MG 832.529, Eunice Ferreira Godinho, CPF 032.755.616-18, Fernanda Perdigão de Oliveira, CPF014.070.276-89, Gustavo Aguiar Simi, OAB/MG 129.493, Ioná Nogueira Magalhães, CPF 027.098.856-46, Jeanine Renate Souza Oliveira, CPF 017.107.946-90, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385, Joelisia Moreira



Número do documento: 19092418583455100000084238388
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092418583455100000084238388
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/09/2019 18:58:34

Feitosa Filha, CPF 969.616.736-20, José Evandro Soares, CPF 450.838.436-68 Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979; Larissa Rodrigues de Souza Leite, CPF 141.242.916-12, Lilian Oliveira de Bastos Castro, CPF 094.294.136-51, Luis Henrique Shikasho, CPF 068.590.056-88 Luiz Eduardo Ferreira Fontes, MG 614.925; Luiz Ponzzi; Marcus Vinícius Polignano, Presidente do CBH Rio das Velhas, Maria Amália Barra, CPF 660.044.036-87, Marilene Alves Lopes, CPF 585.444.456-91, Mauro da Costa Val, suplente do Presidente da CBH-Pba, MG 2.273.655, Rejane Fernandes Reis Oliveira, CPF 012.428.916-92, Wagner Dias Ferreira, OAB/MG 62.846.

No início da audiência pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Quanto aos autos de número 5010709-36.2019.8.13.0024, inicialmente, em relação aos pagamentos de indenizações emergenciais, na audiência em que a negociação avançou e se compôs com pagamento para todos moradores de Brumadinho, ficou claro que o rompimento da barragem de rejeitos de minério ocasionou 270 mortes e causou impacto na economia local. Naquele momento, ponderando os interesses das partes representadas em juízo e em virtude do princípio da prevenção, prudente que ninguém ficasse sem dinheiro para sustento próprio até apuração e decisão final nestes autos e não foi apresentado nenhum critério que poderia ser melhor empregado do que o territorial para a cidade de Brumadinho, onde estava em operação a mina, e também em extensão de um quilômetro da calha do rio Paraopeba.

O pagamento se encerra no início do ano de 2020, data em que a apuração da extensão dos danos causados pode não ter finalizado. Por esse motivo, pode ser necessária a extensão do prazo do pagamento da indenização emergencial com algum critério melhor utilizado, se possível.

Nesse ponto, determino à Vale S.A. que permita acesso aos dados e documentos apresentados pelas pessoas beneficiadas (cerca de 100 mil pessoas) para que o Estado de Minas Gerais, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas possam verificar os dados dos pagamentos emergenciais, e em seguida, todas as partes e intervenientes, ou a própria Vale S/A apresentem critério de substituição do pagamento emergencial até a audiência que fica designada para o dia 21/11, às 13:30 horas.

Após esse prazo e até dezembro do corrente ano, proferirei nova decisão sobre os pagamentos de indenização emergencial que terminam em janeiro de 2020.

Autorizo dilação de prazo para vinda de relatório sobre saúde mental até a próxima audiência (petição 85260251) conforme requerido pelo Ministério Publico Federal.

Não autorizei, nem houve nenhuma decisão sobre possíveis fraudes para recebimento de auxílio emergencial, sendo que cabe à polícia apuração de eventuais falsidades. Esclareça a Vale S.A. no prazo de dez dias a que se refere quando afirma "ter a VALE recebido demandas da comunidade nesse sentido, que, em alguns casos, são acompanhadas da



Número do documento: 19092418583455100000084238388
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092418583455100000084238388
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/09/2019 18:58:34

denúncia de que o beneficiário teria sido "induzido" - inclusive, por "funcionário público" (sic - petição 83441755).

Quanto aos autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, inicialmente este Juízo está ciente do Termo celebrado sobre atendimento em saúde. Acolho o pedido de dilação de prazo da mesa cirúrgica que já foi entregue.

Estou ciente do agravo interposto quanto a decisão sobre interesse de agir, valor da causa e apuração das causas do rompimento da barragem de rejeitos de minério, cabendo notar que a VALE S.A. novamente se insurge quanto a apuração cível das causas do rompimento da barragem.

Quanto aos autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, estou ciente do agravo interposto quanto a decisão sobre interesse de agir, valor da causa, valores bloqueados, incidência de imposto de renda nos rendimentos de valores bloqueados e apuração das causas do rompimento da barragem de rejeitos de minério. Cabe notar, que os valores em dinheiro bloqueados foram reduzidos pela metade ante a substituição por outras formas de garantia.

Quanto aos autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, estou ciente do agravo interposto pelos mesmos motivos acima elencados.

Quanto autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024 com as chamadas para pesquisas de números 1 a 16, inicialmente defiro o pedido para que as partes entreguem ou indiquem diretamente ao comitê de pesquisas todas as informações que entenderem devem ser consideradas no prazo de 30 (trinta) dias mediante recibo.

Após esse prazo, havendo alguma informação que necessite de intervenção judicial, analisarei os pedidos de ofício contantes da petição 80489990.

Autorizo que as chamadas de pesquisas assim que efetivadas considerem os "planos em negociação e ações já em execução pela Vale ou órgãos ambientais" citados na petição 82450146 do Governo do Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais e também que as pesquisas "observem os monitoramentos já efetuados, em execução e os propostos pelo Poder Executivo Estadual" citados na petição 82450148 e também "levar em consideração o que já foi desenvolvido pela VALE" e demais pontos mencionados na petição 82477250 dos autos 5026408-67.2019.8.13.0024 e petição 82476040 dos autos 5044954-73.2019.8.13.0024, sendo que todas e quaisquer ações realizadas deverão passar por avaliação ou manifestação do Comitê Técnico e Cientifico que desenvolve as pesquisas pela UFMG antes de decisão ou homologação deste juízo.

Autorizo por fim que a AECOM, empresa selecionada pelo Ministério Público de Minas Gerais, acompanhe e tenha livre acesso a todos os trabalhos de pesquisa consoante petição 82450147 assim como autorizo o mesmo acompanhamento e livre acesso as assessorias técnicas dos atingidos e também à Vale S.A.



Número do documento: 19092418583455100000084238388
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092418583455100000084238388
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/09/2019 18:58:34

Após a produção das chamadas, as pesquisas a serem realizadas, com orçamento, metodologias e objetivos, consoante mencionado na petição 82477250 dos autos 5026408-67 da Vale S.A. deverão vir a esses autos para aprovação judicial.

Diante da concordância das partes, autorizo o pagamento do valor da bolsa de 20/08/2019 a 28/08/2019, data da assinatura pela Magnífica Reitora da UFMG consoante valores juntados aos autos e também data a partir da qual os pagamentos todos são feitos pela FUNDEP consoante última petição juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pela Vale S/A.

Autorizo que as rubricas "Equipamentos – Notebooks", "Viagens Nacionais – Passagens" e "Viagens Internacionais – Passagens" possam ultrapassar os valores unitários previstos mediante autorização do Prof. Doutor Fabiano Teodoro de R. Lara, Coordenador do Comitê Técnico-Científico, desde que respeitado o valor total previsto nas respectivas rubricas, sendo que todos gastos serão auditados e demonstrados nos autos, consoante termo celebrado com a UFMG."

Em seguida, AEDAS juntará plano de trabalho, no prazo de um dia, o Ministério Público se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias, e a Vale, ao final, se manifestará no prazo de 10 (dez) dias após o Ministério Público.

Homologo a escolha da assessoria técnica da Região 5 do Instituto Guaicuy, autorizando a transferência de R$100.000,00 (cem mil reais) para a confecção do plano de trabalho, na conta já informada anteriormente.

Em virtude do depoimento prestado hoje que indica a possibilidade de necessidade de racionamento de água na região metropolitana de Belo Horizonte, designo nova audiência para o dia 17.10.2019, às 14:00 horas para nova oitiva da testemunha ouvida hoje parcialmente e também do Diretor de Operação Metropolitana da COPASA, que virão sem necessidade de intimação.

Determino à Vale que apresente até a audiência do dia 17.10.2019 estudos sobre necessidade e efetividade de medidas de prevenção e recuperação de nascentes e afluentes do Rio das Velhas, inclusive sobre aumento de resiliência do sistema de abastecimento Rio das Velhas, podendo a Vale trazer técnicos para serem ouvidos nesta data sobre este assunto exclusivamente.

A Vale se compromete a trazer informação sobre a possibilidade de expansão do programa de educação financeira para os professores e escolas dos municípios atingidos até a audiência do dia 24.10.2019.

Quanto à auditoria técnica de monitoramento da qualidade da água superficial e subterrânea, atualmente parcialmente auditada pela AECOM, as partes requereram a prorrogação do prazo até a próxima audiência do dia 24.10.2019, o que foi deferido pelo MM. Juiz.



Número do documento: 19092418583455100000084238388
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092418583455100000084238388
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/09/2019 18:58:34

Até a audiência do dia 24.10.2019, a Vale S.A. deverá trazer a justificativa, através de relatório, da negativa do pagamento individual dos casos já citados e também dos processos judiciais que foram extintos com pedidos individuais.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 19:00 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**



Número do documento: 19092418583455100000084238388
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092418583455100000084238388
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/09/2019 18:58:34

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A



Número do documento: 19101719004467700000087804242
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101719004467700000087804242
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 17/10/2019 19:00:44

Aos 17 de outubro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra. Luísa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2 e Dra. Grazielle Valeriano de Paula Alves, OABMG 97.263, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100 e Dr. André Sperling Prado, mat 00002318; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, os Procuradores da ré, Vale S/A, Dra. Marina da Mata Amorim Monduzi, OAB/MG 98.549; Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028; Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, Dr. Marcelo Lima, OAB/SP 207.505, Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007, Dr. João Gabriel Rodrigues, OAB/SP 408.327, o estagiário Lucas Marques Canto Barbosa, CPF 080.500.376-22, os técnicos Aline Lima Brandão, Roberta Guimarães, Maria de Fátima Chagas, Laura Altoé, o geólogo Vitor Bragnaro Pimenta; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Helder Magno da Silva, mat. 877; o Procurador Federal Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 035.097.216-83 e pela Defensoria Pública da União, Dr. Estêvão Ferreira Couto.

Compareceram também, da UFMG, Dra. Adriana Assunção de Carvalho, RG 13.015.649, Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Alice Garcia Campos Mares, Dra. Cláudia Carvalhinho, o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Gustavo Simões, Louise Aparecida Mendes, Lúcia Lamounier Sena, Ricardo Machado Ruiz, Weslley Cantelmo.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Alexandre de Lima Chumbinho, RG 8.461.317, Fernanda Perdigão de Oliveira, CPF014.070.276-89, Guilherme Frasson Neto, Diretor de Operação Metropolitana da COPASA, Gustavo Aguiar Simi, OAB/MG 129.493, Heiza Maria Dias de Sousa Pinho Aguiar, CPF 033.524.363-04, Ioná Nogueira Magalhães, CPF 027.098.856-46, Jeanine Renate Souza Oliveira, CPF 017.107.946-90, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385, Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Luis Henrique Shikasho, CPF 068.590.056-88, Daniela Victor de Souza Neto, Márcio de Castro Brant Morais, Marcus Vinícius Polignano, Presidente do CBH Rio das Velhas, Maria Matuzinha das Graças Santos Anjos, RG 1.371.023, Núbia Aparecida Vale Nolli, MG 10.866.424, Rejane Fernandes Reis Oliveira, CPF 012.428.916-92, Renato Cardozo Alvares de Castro, CPF 991.380.937-15, representante da AEDAS, Rosimere Chaves Rocha, MG 7.384.546, Santiago



Número do documento: 19101719004467700000087804242
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101719004467700000087804242
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 17/10/2019 19:00:44

Matos Ferreira Primo, CPF 049.141.695-4, representante da AEDAS, Sérgio Neves Pacheco, Superintendente de Operação de Produção e Tratamento de Água, Thiago de Souza Neves Roberto, CPF 133.539.116-93.

No início da audiência, foram ouvidas três testemunhas conforme gravação.

A Vale pediu para que, junto com a oitiva de testemunha, fossem exibidos *slides* com projetor, o que foi permitido pelo juiz.

O MM. Juiz determinou que a Vale se manifeste até a próxima audiência sobre impacto das outorgas de água que a empresa possui no Rio das Velhas, devendo demonstrar se toda água que utiliza retorna para o Rio. Caso a utilização da água do Rio das Velhas não retorne integralmente, deverá a Vale S.A. indicar, até a próxima audiência, de que modo atuará no caso da vazão residual do Rio das Velhas atingir patamar inferior a vazão residual mínima de 3 m³/s, recomendada pelo comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Oficie-se à COPASA e ao IGAM, no prazo de 30 dias, para que tragam aos autos os dados históricos de captação, vazão e vazão residual do Rio das Velhas, se disponível, dos últimos cinco anos.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 19:00 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:** OAB/BA-13007. OAB/RJ 122.685

**Procurador da República:** OAB/MG 108.611



Número do documento: 19101719004467700000087804242
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101719004467700000087804242
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 17/10/2019 19:00:44

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**



Número do documento: 19101719004467700000087804242
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101719004467700000087804242
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 17/10/2019 19:00:44

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Aos 24 de outubro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi



Número do documento: 19102418543669200000088850079
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102418543669200000088850079
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/10/2019 18:54:37

ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra. Luísa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2 e Dra. Grazielle Valeriano de Paula Alves, OABMG 97.263, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Luciana Imaculada de Paula, mat. 2674, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100, a promotora Dra. Marta Alves Larcher, Dr. André Sperling Prado, mat. 2318, o Assessor Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, MASP 4272, a estagiária Carolina Santos Ferreira Lemos, RG – MG 16.024.673 e a estagiária Susan Garcia de Oliveira, RG 5811760; a Defensora Pública do Estado de Minas Gerais, Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, os Procuradores da ré, Vale S/A, o Dr. João Gabriel Rodrigues, OAB/SP 408.327, Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028, Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007, Dra. Marina da Mata Amorin, OAB/MG 98.549, e Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, os técnicos André Fonseca Vontiesenhausen, Felipe Carvalho de Souza Pinto e técnica Roberta Nunes Guimarães; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913; pela Defensoria Pública da União, Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529.

Compareceram também, pela UFMG, Adriana Monteiro da Costa, professora do Instituto de Geocinências, Alice Garcia Campos Mares, Dra. Cláudia Mayroga Borges, Pró-Reitora da UFMG, Dra. Cláudia Carvalhinho, Carlos Augusto Gomes Leal, Prof. Adjunto do Departamento de Veterinária, e o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara e Dr. Wesley Cantelmo.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Adilson Charlys Ramos de Souza, CPF 030.287-69, Alexandre de Lima Chumbinho, RG 8.461.317 (Instituto Guaicuy), Aline Lucia Nogueira Medeiros, CPF 109.680.536-70, Anna Carolina Murata Galeb, OAB/PR 69.973, Carla de Laci França Guimarães, CPF 027.385.776-28, Danis Lott, OAB/MG 51.993, Heloísa Spares, da AEDAS, RG MG 13.815.535, Gustavo Aguiar Simim, OAB/MG 129.493, Heiza Maria Dias de Sousa Pinho Aguiar, CPF 033.524.363-04, Ioná Nogueira Magalhães, CPF 027.098.856-46, Jeanine Renate Souza Oliveira, CPF 017.107.946-90 (Instituto Guaicuy), Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385, Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Lilian Oliveira de Barros Castro, CPF 094.294.136-51, Luis Henrique Shikasho, CPF 068.590.056-88 (AEDAS), Luiz Eduardo Ferreira Fontes, MG 614925, Rejane Fernandes Reis Oliveira, CPF 012.428.916-92, Miram Aboul Yol, M 560737 e Mariana Tavares, MG 897.287, do



Número do documento: 19102418543669200000088850079
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102418543669200000088850079
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/10/2019 18:54:37

Fórum de Saúde Mental, Thiago de Souza Neves Roberto, CPF 133.539.116-93, e as testemunhas Ana Liz Bastos, Daniel Ambrósio, Daniel Hilário e Érica Procópio.

No início da audiência, após questionados pelo MM. Juiz, a Vale afirmou que das quatro outorgas que possui na Bacia do Rio das Velhas, só tem uma ativa, a captação no afluente Trovões, cuja captação atual é de 8 (oito) litros por segundo, o que corresponde a 20% (vinte por cento) da outorga. O MM. Juiz determinou que a Vale S.A. especifique qual a quantidade da água que está retornando ao Rio das Velhas proveniente da captação superficial e qual quantidade de água que está retornando ao Rio das Velhas proveniente da captação subterrânea pois a informação da água que retorna foi trazida conjuntamente. Deverá a Vale também indicar a qualidade da água que retorna ao Rio das Velhas e também a qualidade da água na captação. A Vale requereu o prazo de dez dias, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Reafirmando decisão anterior, o MM. Juiz determinou que a Vale traga aos autos proposta de preservação do Rio das Velhas no prazo de quinze dias, em virtude da elevação da captação de água no Rio das Velhas após a inatividade da captação no Rio Paraopeba. O MPMG e o Estado de Minas Gerais requereram que inclusive haja manifestação expressa e final sobre preservação de mananciais em áreas da Vale S.A. na Bacia do Rio das Velhas, construção de reservação no Rio das Velhas especialmente no projeto da COPASA chamado Ponte de Arame ou outra opção de reservação e uma nova captação suplementar, em Macaúbas, ou em outro local da Bacia do Paraopeba a montante do ponto de rompimento, tendo o MM. Juiz determinado que a Vale se manifeste sobre estes aspectos no mesmo prazo.

O comitê da UFMG e técnicos das partes querem visitar as obras e Barragens, sendo que as pessoas que participarão da visita serão informadas diretamente à Vale para providências internas, na próxima segunda-feira, dia 28/10/2019.

Quanto ao pagamento emergencial, as partes informaram que têm uma reunião marcada para o dia 12/11/2019. Não havendo consenso, os autores se comprometeram a apresentar em juízo proposta de critério sobre esse ponto até o dia 13/11/2019. Em seguida, então, fica a Vale autorizada a se manifestar com apresentação de critério sobre este mesmo ponto até a audiência do dia 21/11/2019.

As partes autoras e intervenientes requereram o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre a manifestação da Vale S.A. em relação aos planos de trabalho das



Número do documento: 19102418543669200000088850079
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102418543669200000088850079
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/10/2019 18:54:37

Assessorias Técnicas, o que foi deferido pelo MM. Juiz, podendo a Vale se manifestar posteriormente no mesmo prazo.

As Assessorias Técnicas requereram o aporte de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por região para continuação da apresentação do plano de trabalho, com o que concordou a Vale e foi deferido pelo MM. Juiz. A Vale requereu que este aporte de dinheiro seja por transferência das garantias em juízo, o que foi deferido pelo MM. Juiz. As Assessorias Técnicas deverão apresentar prestação de contas do aporte inicial até dia 28/11/2019 consoante pedido das partes, o que foi acolhido pelo MM. Juiz.

Pelo MM. Juiz foi designado o dia 28.11.2019, às 09:30 horas, no auditório do Fórum para oitiva das partes e assessorias técnicas. Os autores e as assessorias técnicas podem indicar até 120 pessoas para ocuparem o auditório, enquanto a Vale pode indicar até 40 pessoas.

A indenização emergencial acordada nestes autos tem caráter indenizatório, conforme decisões anteriores. Em virtude da notícia de que o pagamento estaria sendo entendido como renda pelo Governo Federal, o MM. Juiz reafirmou e esclareceu que se trata de indenização que será levada em consideração na condenação final e portanto, solicitou aos MPF, AGU e Defensoria Púbica da União, se acharem necessário, atuação sobre esse ponto.

Quanto a aquisição dos equipamentos indicados pela UFMG na última audiência e já com orçamento apresentado, a Vale concorda com os orçamentos apresentados e requer que o dinheiro para a aquisição seja transferido das garantias a disposição do juízo, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

A testemunha faltante do MPMG deve ser intimada para a próxima audiência, dia 21/11/2019.

As partes se manifestarão sobre as chamadas apresentadas pela UFMG até a audiência do dia 21/11/2019. A UFMG analisará a proposta de TAC que está sendo conduzida pelo Estado de Minas Gerais e Ministério Público de Minas Gerais, podendo participar da reunião marcada para amanhã às 13 hs na sede do MPMG e manifestação sobre a minuta resultante desta reunião até o dia 29/10/2019. A UFMG poderá adequar as chamadas públicas para compatibilizá-las ao teor do TAC citado.



Número do documento: 19102418543669200000088850079
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102418543669200000088850079
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/10/2019 18:54:37

A Vale requereu que na audiência do dia 21/11/2019 sejam ouvidas cinco testemunhas, e as demais serão ouvidas em um dia posterior, a ser designado pelo MM. Juiz.

As partes e intervenientes requereram ao Juízo a homologação do segundo aditivo ao Termo de Compromisso firmado em 08/07/2019 (TAC Água), que foi apresentado neste ato e pelo MM. Juiz **foi homologado judicialmente**.

Foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público de Minas Gerais, conforme gravação.

Quanto ao relatório técnico sobre saúde mental já juntado aos autos, a Vale requereu o prazo para se manifestar sobre o mesmo até a próxima audiência, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

O Estado de Minas Gerais requereu que a Vale faça, imediatamente, restituição de R$33.351.332,50 para o Estado de Minas Gerais e mais ressarcimento de R$13.262.114,86, referentes a despesas do Corpo de Bombeiros de outros Estados, consoante documentação entregue para a Vale nesta data, tendo a Vale requerido prazo de 48 horas pra se manifestar, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Havendo necessidade, os documentos deverão ser juntados aos autos para apreciação judicial.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 19:00 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**



Número do documento: 19102418543669200000088850079
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102418543669200000088850079
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/10/2019 18:54:37

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**



Número do documento: 19102418543669200000088850079
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102418543669200000088850079
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 24/10/2019 18:54:37

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A



Número do documento: 19112119361612100000092770195
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112119361612100000092770195
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 21/11/2019 19:36:16

Aos 21 de novembro de 2019, às 13:30 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, os Procuradores do Estado de Minas Gerais: Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra. Gerlaine Cristine Diniz Romero, MASP 752.244-4, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100 e Dr. André Sperling Prado, mat 2318; os servidores Jonas Vaz Leandro Leal, mat. 5594, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, MASP 4272, Susan Garcia de Oliveira, GO 5811760, Vicente Melo, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pela Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, os Procuradores da ré, Vale S/A, Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028; Dr. Marcelo Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007, Dr. João Gabriel Rodrigues, OAB/SP 408.327, o estagiário Lucas Marques Canto Barbosa, CPF 080.500.376-22, Dra. Marina da Mata Amorim, OAB/MG 98.549, Laura Altoe Ferreira, OAB/MG 149.566, Dr. Márcio Silva Pereira, OAB/RJ 156.270; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, mat. 913; o Procurador Federal Dr. Marcelo Kokke Gomes, CPF 035.097.216-83 e pela Defensoria Pública da União, Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529.

Compareceram também, da UFMG, Adriana Monteiro da Costa, Professora Associada do Departamento de Geologia do Instituto de Geociências, Alice Garcia Campos Mares, Dra. Cláudia Carvalhinho Windmoller, Cláudia Mayorga Borges, Pró-Reitora da UFMG, Carlos Augusto Gomes Leal, Professor Adjunto do Departamento de Veterinária; o Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG, Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Gustavo Simões, Ricardo Machado Ruiz, Tiago Duarte, Weslley Cantelmo.

Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Alexandre de Lima Chumbinho, RG 8.461.317, Carla de Laci França Guimarães, Carlos Cleber Guimarães Junior, CPF 009.507.826-61, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385, Júlia Vilela Carvalho, MG 16036979, Juliana Cardoso Gomes Silva, CPF 052.916.776-00, Josiane Rodrigues Alves, CPF 090.874.566-46, Luis Henrique Shikasho, CPF 068.590.056-88, Luisa Ramos Alves Simões Botelho, Rejane Fernandes Reis Oliveira, CPF 012.428.916-92.

No início da audiência, foi ouvida uma testemunha conforme termo de gravação.

No meio dos trabalhos, iniciou-se manifestação com trio elétrico na frente do Fórum que impedia a continuação dos trabalhos. Neste momento, o MM. Juiz informou que encerraria a



Número do documento: 19112119361612100000092770195
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112119361612100000092770195
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 21/11/2019 19:36:16

audiência por impossibilidade de continuação e então o Sr. Joceli, do MAB, Movimento dos Atingidos por Barragens disse que tentaria conter os manifestantes para continuação dos trabalhos. Nesse momento, o MM. Juiz então resolveu fazer o intervalo de 15 de minutos para que se verificasse a possibilidade da continuação dos trabalhos.

A testemunha Gleuza Gesué fez menção a um laudo sobre rejeitos da barragem elaborada em 2017 e também a outro laudo sobre os rejeitos da barragem elaborado em 2019, tendo o MM. Juiz deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a Vale S.A. traga estes laudos ao processo.

A testemunha ainda mencionou a proibição de pesca profissional em virtude da qualidade das águas do Rio Paraopeba em 2015 pelo IEF, pelo que o MM. Juiz concedeu o prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, comprovem essa informação, bem como determinou a expedição de ofício ao IEF para que informe a este Juízo se houve alguma proibição de pesca no Rio Paraopeba no ano de 2015 e, em caso positivo, o motivo da proibição e se a proibição continua vigente.

A testemunha ainda mencionou de que há uma autorização para cultivo de peixe na represa de Retiro Baixo expedida pelo IMA, sendo que o MM. Juiz concedeu o prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, comprovem essa informação, bem como determinou a expedição de ofício ao IMA para que informe a este Juízo se autorizou o cultivo de peixes no Rio Paraopeba ou qualquer de seus afluentes após o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

Na audiência do dia 28, será tentada a conciliação sobre os planos de trabalho das assessorias técnicas. As partes deverão indicar os participantes autorizados a entrar no auditório até o dia 26/11/2019 às 15hs, obedecendo-se o limite de pessoas já estabelecido na audiência anterior. Essa audiência se iniciará com exposição das assessorias técnicas por uma hora seguida de exposição da Vale S.A também por uma hora, e após, haverá manifestação dos autores por quinze minutos e dos réus por quinze minutos e, em seguida, haverá tentativa de conciliação pelo MM. Juiz, que conduzirá os trabalhos e distribuirá a utilização do tempo.

O MM. Juiz determinou às partes do processo que indiquem se há captação direta do Rio Paraopeba para o abastecimento de água do presídio de São Joaquim de Bicas e demais presídios da comarca de Brumadinho em virtude de processos de indenização individual, propostos também neste Juízo, no prazo de quinze dias.

O MM. Juiz concedeu o prazo até o dia 19/12 para que os autores se manifestem sobre a proposta de preservação do Rio das Velhas, apresentada nos autos pela Vale S.A.

As partes concordaram com a primeira chamada de pesquisa proposta pela UFMG, que tem o método de divulgação pública das informações do processo, inclusive com o orçamento, tendo a Vale S.A. requerido que o custeio dessa primeira chamada seja feito com o



Número do documento: 19112119361612100000092770195
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112119361612100000092770195
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 21/11/2019 19:36:16

dinheiro a disposição deste Juízo, com o que concordaram todas as partes e foi deferido pelo MM. Juiz. Expeça-se ofício para transferência do valor indicado na chamada 1, cujo valor de orçamento é de R$2.056.521,21 consoante petição de ID n. 93918134.

O Ministério Público requereu prorrogação do prazo para se manifestar sobre as chamadas de pesquisa 17 a 36 até o dia 28/11/2019, o que foi deferido pelo MM. Juiz. As partes requereram prazo para se manifestar sobre as chamadas de pesquisa 37 a 64 até o dia 19/12/2019, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Em seguida, a Vale informou que apresentou petição nesta data, com proposta sobre continuação dos pagamentos emergenciais por mais seis meses, conforme novos critérios constantes da petição juntada nos autos nesta data. Os autores então fizeram nova proposta para critérios de transição até a apuração de critérios definitivos para que, além das pessoas incluídas na proposta de hoje da Vale S.A., permaneça incluído para continuação do pagamento emergencial, por mais oito meses, as pessoas cuja renda não ultrapasse a média de rendimentos do trabalho do país de R$2.234,00 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais), segundo os dados do IBGE, para posteriores novos critérios de pagamento emergencial, se necessário. A Vale requereu que se possa manifestar sobre a proposta até a próxima audiência do dia 28/11/2019, o que foi requerido pelo MM. Juiz.

Foi designada para continuação da oitiva das testemunhas da Vale S.A. dia 06/02/2020 às 13:30 hs e, em seguida, dia 05/03/2020 às 13:30 hs.

Ao final, as partes apresentaram termo de compromisso celebrado entre o Governo do Estado, o IGAM, a AECOM, o Ministério Público de MG e a Vale S.A. para monitoramento das águas da Bacia do Rio Paraopeba, cujos termos específicos seguem no documento em frente que será digitalizado pela secretaria judicial, sendo que o termo foi homologado pelo MM. Juiz, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015. Sentença publicada em audiência, saindo já intimadas as partes. O MM. Juiz constou um elogio para a atuação responsável dos membros do Ministério Público, procuradores do Estado e advogados da Vale S.A.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Luciana Fagundes Silva, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 18:30 hs.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**



Número do documento: 19112119361612100000092770195
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112119361612100000092770195
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 21/11/2019 19:36:16

**Procuradores da Vale S/A:**

**Procurador da República:**

**Defensores Públicos Federais:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:** Carolina Morishita



Número do documento: 19112119361612100000092770195
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112119361612100000092770195
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 21/11/2019 19:36:16

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A



Número do documento: 19112813321046100000093769098
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321046100000093769098
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

Aos 28 de novembro de 2019, às 09h30min, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720 e Dra. Grazielle Valeriano de Paula Alves, OAB/MG 97.263; o Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. André Sperling Prado, mat 2318; pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira e Dr. Aylton Rodrigues Magalhães; os Procuradores da ré, Vale S/A, Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028; Dr. Marcelo Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007, Dr. João Gabriel Rodrigues, OAB/SP 408.327, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, e a Dra. Heloisa Bortolo; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amici Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, mat. 913; e pela Defensoria Pública da União, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529.

Compareceram os participantes conforme lista de presença em anexo.

Após negociação conduzida no Gabinete do Juiz Elton Pupo Nogueira, as partes e *amici curiae* realizaram acordo nos seguintes termos:

a) Continuação do pagamento emergencial, por mais 10 (dez) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, nos mesmos valores mensais estabelecidos na audiência realizada no dia 20.2.19 (1 salário mínimo mensal para cada adulto, ½ salário mínimo mensal para cada adolescente e ¼ de salário mínimo mensal para cada criança), para as pessoas que comprovadamente residiam, na data do rompimento, ocorrido em 25.01.19, nas comunidades de Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Cantagalo, Pires e nas margens do Córrego Ferro-Carvão;

b) Continuação do pagamento emergencial, por mais 10 (dez) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, para as pessoas atingidas, inclusive que residam em outras localidades diferentes daquelas mencionadas no item (a), que atualmente estejam participando dos seguintes programas de apoio desenvolvidos pela VALE: moradia, assistência social, assistência agropecuária e assistência a produtores locais.

c) Para as demais pessoas, não contidas nos critérios acima, e que hoje já recebem o pagamento emergencial estabelecido na audiência de 20.02.19, continuação do pagamento, também pelo período de 10 (dez) meses contados a partir de 25 de janeiro de 2020, da quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na audiência de 20.2.19.

Acordou-se, ainda, que, em razão do caráter indenizatório emergencial da verba, a prorrogação do pagamento de indenização emergencial é aplicável exclusivamente àqueles que



Número do documento: 19112813321046100000093769098
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321046100000093769098
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

já estejam registrados como elegíveis na base de dados da indenização emergencial, e àqueles já estejam cadastrados até a presente data, cujo processo esteja em análise, e que venham a ser reconhecidos como elegíveis.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública Federal e o Estado de Minas Gerais ressaltaram que poderão requerer a inclusão de comunidades específicas não contempladas nos critérios acima acordados, requerimento este que pode ser aceito ou negado pela Vale e que deve ser homologado pelo Juiz que preside o feito. Em caso de negativa, será instaurado incidente perante o MM. Juízo da 6a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, que decidirá sobre a inclusão ou exclusão, sempre observado o contraditório.

De igual modo, a Vale poderá incluir novas comunidades e poderá também requerer exclusão de comunidades do âmbito do recebimento do pagamento emergencial a ser pago a partir de 25.01.2020, requerimento este que pode ser aceito ou negado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública Federal e o Estado de Minas Gerais. Em caso de acordo, o mesmo será homologado pelo MM. Juízo da 6a Vara de Fazenda Pública e Autarquias e em caso de negativa, será instaurado incidente perante o MM. Juízo da 6a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, que decidirá sobre a inclusão ou exclusão requerida pela Vale.

A VALE concordou que os valores mencionados nos itens (a), (b) e (c) serão pagos a título da nova indenização emergencial e serão descontados e considerados de eventual indenização coletiva futura.

O Acordo acima celebrado foi HOMOLOGADO pelo MM Juiz em atuação na 6a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, nos termos do artigo 487, inciso III co Códido de Processo Civil.

Em seguida, foram apresentados os Planos de Trabalho da AEDAS, pelos assessores técnicos Luiz Henrique Shikasho e Heiza Maria D. de S. Pinheiro Aguiar; da NACAB, pelo assessor técnico Luiz Eduardo Ferreira Fontes; e do Instituto GUAICUY, pela assessora técnica Carla Wstane de Souza Moreira.

Após, foi dada a palavra à assessoria técnica da Vale, pela Sra. Heloísa Bortolo.

Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público e, após, à Vale.

Após, o MM. Juiz fez alguns esclarecimentos.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 12h30min.



Número do documento: 19112813321046100000093769098
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321046100000093769098
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procurador da República:**

**Procuradores da Vale S/A:** OAB/BA - 13 007 OAB/RS 147.420 OAB MG 109 028

**Defensor Público Federal:**

**Promotor do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:** Carolina Mouskha



Número do documento: 19112813321046100000093769098
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321046100000093769098
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

Avinar de Melo Lista Barcelos

| Lista Audiência 28.11.2019 - Participantes: | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Nome | CPF/RG | Vinculação | Assinatura |
| 1 | Eustáquio Esteves da Silva | 162.900.626-20 | Guaicuy | |
| 2 | José Nilton Gonçalves | 894.835.456-68 | Guaicuy | |
| 3 | Tatiane de Menezes Oliveira | 093.281.786-65 | Guaicuy | |
| 4 | André Amaral Duarte | 092.381.186-98 | Guaicuy | |
| 5 | Cristiane F. Gonçavels Merino | 030.136.556-31 | Guaicuy | |
| 6 | Lionete Feitosa Sousa | 887.847.035-04 | Guaicuy | |
| 7 | Noé Rodrigues Lima Filho | 045.428.746-13 | Guaicuy | |
| 8 | Luiz Carlos de Araújo | 357.676.506-91 | Guaicuy | |
| 9 | Elci Gonçalves da Costa | 492.910.256-15 | Guaicuy | |
| 10 | Mauro de Antônio Oliveira | 059.116.436-18 | Guaicuy | |
| 11 | Carlos Alberto Fernandes Costa | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 12 | Valtin Quintino da Rocha | 469.332.556-20 | Guaicuy | |
| 13 | José Honorato da Silva Filho | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 14 | Antonio Aparecido de Oliveira | 750.168.426-04 | Guaicuy | |
| 15 | Artur José de Medeiros | 379.098.866-91 | Guaicuy | |
| 16 | Wanderley Martins de Olvieira | 790.911.646-20 | Guaicuy | |
| 17 | Altino Rodrigues Neto | 419.860.166-68 | Guaicuy | |
| 18 | Ormino Barbosa de Brito | 279.283.496-04 | Guaicuy | |
| 19 | Marcio Antônio Macedo | 446.461.356-04 | Guaicuy | |
| 20 | Suelem Aparecida Alves | 100.430.886-86 | Guaicuy | |
| 21 | Giane Patrícia Magalhães | 036.120.176-16 | Guaicuy | |
| 22 | Carla Wstane de Souza Moreira | 007.011.616-47 | Guaicuy | |
| 23 | Marcus Vinícius Polignano | 456.609.136-87 | Guaicuy | |
| 24 | Alexandre de Lima Chumbinho | 041.922.056-96 | Guaicuy | |
| 25 | Jeanine Renate Souza Oliveira | 017.107.946-90 | Guaicuy | |
| 26 | Izabella Cristina Correia de Resende | 069.089.036-21 | Guaicuy | |
| 27 | Ennio Henrique Rodigues Silva | 016.520.316-18 | Guaicuy | |
| 28 | Pedro Henrique Ferreira Menezes Aguiar | 098.953.646-79 | Guaicuy | |
| 29 | Marilei Aparecida Alves | 679.137.096-34 | NACAB | |
| 30 | Mona Lisa Cardoso Mota | RG: 2.513.544 | NACAB | |
| 31 | Patrícia de Almeida Duarte | 002.883.456-90 | NACAB | |
| 32 | Cláudia Marques Gonçalves Simeão | 038.598.156-28 | NACAB | |
| 33 | Débora Aparecida de Paula | 038.686.006-80 | NACAB | |
| 34 | José Amarildo de Sousa | 501.827.496-49 | NACAB | |
| 35 | Jaqueline Júlia dos Santos | 009.714.096-17 | NACAB | |
| 36 | Rita de Cássia Diniz | RG: M 4048041 | NACAB | |
| 37 | Antônio Diniz Brochado | RG: M 789857 | NACAB | |
| 38 | Evaldo Pinto Ferreira | 826.694.496-20 | NACAB | |
| 39 | Silvéria Aparecida Baeça | RG: MG 6131024 | NACAB | |
| 40 | Tatiana Campolina Diniz | RG: MG 14904400 | NACAB | |
| 41 | Juliano Barbosa Cunha | RG: 16.500.284 | NACAB | |
| 42 | Flavio Mendes Villaça | 840.414.206-87 | NACAB | |
| 43 | Abdalah Nacif Neto | 337.818.346-20 | NACAB | |
| 44 | Humberto Mendes Peixoto | OAB: 43.528 | NACAB | |
| 45 | Gisele Oliveira de Faria | 059.049.726-01 | NACAB | |
| 46 | Cíntia Rodrigues Maia | 088.728.086-26 | NACAB | |
| 47 | Luiz Eduardo Ferreira Fontes | RG: MG 614.925 | NACAB | |
| 48 | Francisca Schaich Prates | 013.200.666-90 | NACAB | |
| 49 | Frederico Magalhães Siman | 086.246.876-08 | NACAB | |
| 50 | Leila Regina da Silva | 014.748.036-75 | NACAB | |
| 51 | Lucas Grossi Bastos | RG: MG 14.155.302 | NACAB | |



Número do documento: 19112813321046100000093769098
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321046100000093769098
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 52 | Adilson Charlys Ramos de Souza | 030.287.306-69 | AEDAS | |
| 53 | Anderson Clayton de Oliveira | 533.152.861-91 | AEDAS | |
| 54 | Camila Oliveira Magalhães Leal | 033.134.806-32 | AEDAS | |
| 55 | Carlos Roberto da Silva | 613.691.526-04 | AEDAS | |
| 56 | Catarina Merces de Souza M. de Lourdes | 976.976.056-00 | AEDAS | |
| 57 | Fernanda Perdigao de Oliveira | 014.070.276-89 | AEDAS | |
| 58 | Flávio Rodrigues da Silva | 120.706.586-27 | AEDAS | |
| 59 | Ilma da Silva Coutinho Antunes | 548.946.896-34 | AEDAS | |
| 60 | Ioná Nogueira Magalhães | 027.098.856-46 | AEDAS | |
| 61 | Janete Bernardino | 529.036.216-91 | AEDAS | |
| 62 | Joice Fabiane de Sousa | 111.243.626-06 | AEDAS | |
| 63 | Juliana Cardoso Gomes Silva | 052.916.776-00 | AEDAS | |
| 64 | Leandro dos Santos | 070-828.256-33 | AEDAS | |
| 65 | Maria Aparecida da Silva Soares | 915.610.276-34 | AEDAS | |
| 66 | Maria Betânia da Silva | 024.688.606-40 | AEDAS | |
| 67 | Maria Matuzinha das Graças Santos | 450.801.196-91 | AEDAS | |
| 68 | Matuzinha de Fátima da Silva | 998.609.096-00 | AEDAS | |
| 69 | Nair de Fátima Santana | 882.230.006-87 | AEDAS | |
| 70 | Rejane Fernandes Reis Oliveira | 012.428.916-92 | AEDAS | |
| 71 | Rosemilda Fontes de Paula | 843.384.316-87 | AEDAS | |
| 72 | Rosiane Aparecida Sales Silva | 108.965.216-05 | AEDAS | |
| 73 | Schirlene Gerdiken | 786.767.116-15 | AEDAS | |
| 74 | Soraia Aparecida Campos Nunes | 057.662.186-21 | AEDAS | |
| 75 | Thiago José Antunes | 014.606.826-29 | AEDAS | |
| 76 | Valéria Antônia Silva Carneiro | 913.780.286-00 | AEDAS | |
| 77 | Zatia Coimbra do Espírito Santo | 650.658.756-34 | AEDAS | |
| 78 | Andreia Nogueira da Silva | 038.353.846-78 | AEDAS | |
| 79 | Cézar de Souza Leite | 736.006.876-20 | AEDAS | |
| 80 | Cláudia Regina Brandão D. de Freitas | 808.706.786-04 | AEDAS | |
| 81 | Edvaldo de Jesus | 407.248.755-49 | AEDAS | |
| 82 | Gecivaldo Honório de Souza | 034.671.216-59 | AEDAS | |
| 83 | Geraldo de Deus Souza | 514.168.836-49 | AEDAS | |
| 84 | Joelisia Moreira Feitosa Filha | 969.716.736-20 | AEDAS | |
| 85 | Jose Rodrigues da ~~Silva~~ Costa | 371.396.496-34 | AEDAS | |
| 86 | Josiane Ribeiro de Moura Andrade | 067.778.846-02 | AEDAS | |
| 87 | Luiz Fernando de Andrade Oliveira | 039.818.296-54 | AEDAS | |
| 88 | Marilene Alvez Lopes | 585.444.456-91 | AEDAS | |
| 89 | Marilia Conceiçao de Souza Horacio | 089.365.226-12 | AEDAS | |
| 90 | Merita de Jesus Oliveira | 027.750.566-60 | AEDAS | |
| 91 | Michelle Regina A. de Paula Rocha | 081.805.146-92 | AEDAS | |
| 92 | Rafael Moreira Sabino | 037.940.876-74 | AEDAS | |
| 93 | Rômulo Meneses Pinto | 013.230.796-02 | AEDAS | |
| 94 | Sidnelson de Jesus do Nascimento | 764.632.906-10 | AEDAS | |
| 95 | Thomaz Nedson Farias Pereira Silva | 076.941.656-00 | AEDAS | |
| 96 | Verislania Garcia de Moura | 088.431.526-61 | AEDAS | |
| 97 | Wagner Vieira Martins | 502.530.106-00 | AEDAS | |
| 98 | Warlei rodrigues dos Santos | 109.605.716-63 | AEDAS | |
| 99 | Welington Geraldo Ornelas | 810.050.676-00 | AEDAS | |
| 100 | Aline Lucia Nogueira Medeiros | 109.680.536-70 | AEDAS | |
| 101 | Eloiza Soares Nascimento | 071.337.676-78 | AEDAS | |
| 102 | Heiza Maria D. de S. Pinho Aguiar | 033.524.363-04 | AEDAS | |
| 103 | Luis Henrique Shikasho | 068.590.056-88 | AEDAS | |
| 104 | Marjorie Cristina Santana Fonseca | 120.717.616-85 | AEDAS | |



Número do documento: 19112813321046100000093769098
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321046100000093769098
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 105 | Mauro da Costa Val | 413.579.816-00 | AEDAS | |
| 106 | Mayara Machado Bezerra de Souza Pais | 089.002.554-10 | AEDAS | |
| 107 | Nathalia Ferreira Guimarães | 105.593.486-30 | AEDAS | |
| 108 | Renato Cardozo Alvares de Castro | 991.380.937-15 | AEDAS | |
| 109 | Romero Wagner do Carmo | 537.648.546-34 | AEDAS | |
| 110 | Santiago Matos Ferreira Primo | 049.141.695-41 | AEDAS | |
| 111 | Liliane de Jesus dos Santos | 072.440.556-92 | AEDAS | |
| 112 | Luciana Gomes de Abreu Cruz | 960.589.436-04 | AEDAS | |
| 113 | José Nelson Ramos da Cruz | 005.470.016-73 | AEDAS | |
| 114 | Gabriel Augusto Viotti Parreiras | 121.705.906-76 | AEDAS | |
| 115 | Alice Oliveira Capanema | 124.116.356-13 | MPMG | |
| 116 | Amanda Gonçalves de Almeida | 116.514.066-77 | MPMG | |
| 117 | Bruno da Costa Lelis | 106.090.306-71 | MPMG | |
| 118 | Carlos Henrique Mesquita do Prado | 019.977.586-95 | MPMG | |
| 119 | Carolina Santos Ferreira de Lemos | 117.408.326-92 | MPMG | |
| 120 | Jonas Vaz Leandro Leal | | MPMG | |
| 121 | Sofia Quintão Torres Castro | | MPMG | |
| 122 | Júlia Vilela Carvalho | | MPMG | |
| 123 | Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira | | MPMG | |
| 124 | Pablo Henrique Hubner de Lana Costa | | MPMG | |
| 125 | Susan Garcia de Oliveira | 034.780.891-31 | MPMG | |
| 126 | Avimar de Melo Barcelos | 892.393.506-91 | Prefeito | |
| 127 | Ricardo Márcio Martins Alves | | Vale S/A | |
| 128 | Vitor Brognaro Pimenta | | Vale S/A | |
| 129 | Gustav Specht | | Vale S/A | |
| 130 | Josué Antônio Silva | | Vale S/A | |
| 131 | Brener Rocha de Oliveira Ferreira | | Vale S/A | |
| 132 | Marco Antônio de Freitas Furini | | Vale S/A | |
| 133 | James Gomes Pitt Simpson | | Vale S/A | |
| 134 | Polyanna Passos Franco Taranto | | Vale S/A | |
| 135 | Alexandre Marcos Queiroz | | Vale S/A | |
| 136 | Cleci Biedacha | | Vale S/A | |
| 137 | Luiz Carlos Cardoso Vale | | Vale S/A | |
| 138 | Samuel de Oliveira Carvalho | | Vale S/A | |
| 139 | Cláudia Sueli Rosa | | Vale S/A | |
| 140 | Heloísa Bortolo | | Vale S/A | |
| 141 | Bernadete Almeida | | Vale S/A | |
| 142 | Aline Lima Brandão | | Vale S/A | |
| 143 | Maria Alice Salles Moura | | Vale S/A | |
| 144 | Edson Cardoso | | Vale S/A | |
| 145 | Estêvão Drummond de Paula Menegaz | | Vale S/A | |
| 146 | Radoyka Sobreira Ferreira Preza | | Vale S/A | |
| 147 | Luciano Alkmim | | Vale S/A | |
| 148 | André Fonseca Vontiesenhausen | | Vale S/A | |
| 149 | Felipe Carvalho de Souza | | Vale S/A | |
| 150 | Gleuza Gesué | | Vale S/A | |
| 151 | Luiz Fernando da Silva Rego | | Vale S/A | |
| 152 | Reginaldo Barcelos | | Vale S/A | |
| 153 | Roberta Nunes Guimarães | | Vale S/A | |
| 154 | Carolina Simoni | | Vale S/A | |
| 155 | Paola Prado | | Vale S/A | |
| 156 | Vanessa Buzzi | | Vale S/A | |
| 157 | Alessandro Oliveira | | Vale S/A | |



Número do documento: 19112813321046100000093769098
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321046100000093769098
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 158 | Pedro Damas | | Vale S/A | |
| 159 | Lucas Anata Santa | | Vale S/A | |
| 160 | Gisele Melo | | Vale S/A | |
| 161 | Gercione Cardoso | | Vale S/A | |
| 162 | Daniele Mendes | | Vale S/A | |
| 163 | Maiara Talgatti | | Vale S/A | |
| 164 | Gustavo Henrique Fernandes | | Vale S/A | |
| 165 | Ivan Bosio | | Vale S/A | |
| 166 | Andressa Laysse | | Vale S/A | |
| 167 | Georgina Rosa | | Vale S/A | |
| 168 | Juliana Bahia | | Vale S/A | |
| 169 | Maykell Costa | | Vale S/A | |
| 170 | Maria de Fátima Chagas | | Vale S/A | |
| 171 | Lucas Marques Canto Barbosa | | Vale S/A | |
| 172 | Adriana Monteiro da Costa | | UFMG | |
| 173 | Adriana Assunção de Carvalho | | UFMG | |
| 174 | Alice Garcia Campos Mares | | UFMG | |
| 175 | Andrea Grazzinelli | | UFMG | |
| 176 | Bárbara Janine | | UFMG | |
| 177 | Carlos Augusto Gomes Leal | | UFMG | |
| 178 | Carlos Bernardo Vainer | | UFMG | |
| 178 | Cláudia Mayroga Borges | | UFMG | |
| 180 | Cláudia Carvalhinho | | UFMG | |
| 181 | Efigênia Ferreira e Ferreira | | UFMG | |
| 182 | Fabiano Teodoro de Rezende Lara | | UFMG | |
| 183 | Francis Aquino Fernandes | | UFMG | |
| 184 | Gustavo Simões | | UFMG | |
| 185 | José Fernandes Bezerra Neto | | UFMG | |
| 186 | Louise Aparecida Mendes | | UFMG | |
| 187 | Lúcia Lamounier Sena | | UFMG | |
| 188 | Martim Gomes Savetti | | UFMG | |
| 189 | Ramon Azevedo | | UFMG | |
| 190 | Reinaldo Diogo Luz | | UFMG | |
| 191 | Ricardo Machado Ruiz | | UFMG | |
| 192 | Tiago Duarte | | UFMG | |
| 193 | Weslley Cantelmo | | UFMG | |

Gustavo Ramos Geraldo 958 194526-15 VALE -

Eduardo Jacob de Miranda 574 224516-53 VALE -

Nádia Laderdoff de Oliveira 324 513 258-10 -

José Avismar Barros de Oliveira VALE
Assessor MPMG 223 602 508-41 -

Anna Carolina Murata Galvão - 010 252 689-38

Leonardo Pereira Rezende (NACAB) -



Número do documento: 19112813321046100000093769098
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321046100000093769098
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

| Lista Audiência 28.11.2019 - Participantes: | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Nome | CPF/RG | Vinculação | Assinatura |
| 1 | Eustáquio Esteves da Silva | 162.900.626-20 | Guaicuy | |
| 2 | José Nilton Gonçalves | 894.835.456-68 | Guaicuy | |
| 3 | Tatiane de Menezes Oliveira | 093.281.786-65 | Guaicuy | |
| 4 | André Amaral Duarte | 092.381.186-98 | Guaicuy | |
| 5 | Cristiane F. Gonçavels Merino | 030.136.556-31 | Guaicuy | |
| 6 | Lionete Feitosa Sousa | 887.847.035-04 | Guaicuy | |
| 7 | Noé Rodrigues Lima Filho | 045.428.746-13 | Guaicuy | |
| 8 | Luiz Carlos de Araújo | 357.676.506-91 | Guaicuy | |
| 9 | Elci Gonçalves da Costa | 492.910.256-15 | Guaicuy | |
| 10 | Mauro de Antônio Oliveira | 059.116.436-18 | Guaicuy | |
| 11 | Carlos Alberto Fernandes Costa | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 12 | Valtin Quintino da Rocha | 469.332.556-20 | Guaicuy | |
| 13 | José Honorato da Silva Filho | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 14 | Antonio Aparecido de Oliveira | 750.168.426-04 | Guaicuy | |
| 15 | Artur José de Medeiros | 379.098.866-91 | Guaicuy | |
| 16 | Wanderley Martins de Olvieira | 790.911.646-20 | Guaicuy | |
| 17 | Altino Rodrigues Neto | 419.860.166-68 | Guaicuy | |
| 18 | Ormino Barbosa de Brito | 279.283.496-04 | Guaicuy | |
| 19 | Marcio Antônio Macedo | 446.461.356-04 | Guaicuy | |
| 20 | Suelem Aparecida Alves | 100.430.886-86 | Guaicuy | |
| 21 | Giane Patrícia Magalhães | 036.120.176-16 | Guaicuy | |
| 22 | Carla Wstane de Souza Moreira | 007.011.616-47 | Guaicuy | |
| 23 | Marcus Vinícius Polignano | 456.609.136-87 | Guaicuy | |
| 24 | Alexandre de Lima Chumbinho | 041.922.056-96 | Guaicuy | |
| 25 | Jeanine Renate Souza Oliveira | 017.107.946-90 | Guaicuy | |
| 26 | Izabella Cristina Correia de Resende | 069.089.036-21 | Guaicuy | |
| 27 | Ennio Henrique Rodigues Silva | 016.520.316-18 | Guaicuy | |
| 28 | Pedro Henrique Ferreira Menezes Aguiar | 098.953.646-79 | Guaicuy | |
| 29 | Marilei Aparecida Alves | 679.137.096-34 | NACAB | |
| 30 | Mona Lisa Cardoso Mota | RG: 2.513.544 | NACAB | |
| 31 | Patrícia de Almeida Duarte | 002.883.456-90 | NACAB | |
| 32 | Cláudia Marques Gonçalves Simeão | 038.598.156-28 | NACAB | |
| 33 | Débora Aparecida de Paula | 038.686.006-80 | NACAB | |
| 34 | José Amarildo de Sousa | 501.827.496-49 | NACAB | |
| 35 | Jaqueline Júlia dos Santos | 009.714.096-17 | NACAB | |
| 36 | Rita de Cássia Diniz | RG: M 4048041 | NACAB | |
| 37 | Antônio Diniz Brochado | RG: M 789857 | NACAB | |
| 38 | Evaldo Pinto Ferreira | 826.694.496-20 | NACAB | |
| 39 | Silvéria Aparecida Baeça | RG: MG 6131024 | NACAB | |
| 40 | Tatiana Campolina Diniz | RG: MG 14904400 | NACAB | |
| 41 | Juliano Barbosa Cunha | RG: 16.500.284 | NACAB | |
| 42 | Flavio Mendes Villaça | 840.414.206-87 | NACAB | |
| 43 | Abdalah Nacif Neto | 337.818.346-20 | NACAB | |
| 44 | Humberto Mendes Peixoto | OAB: 43.528 | NACAB | |
| 45 | Gisele Oliveira de Faria | 059.049.726-01 | NACAB | |
| 46 | Cíntia Rodrigues Maia | 088.728.086-26 | NACAB | |
| 47 | Luiz Eduardo Ferreira Fontes | RG: MG 614.925 | NACAB | |
| 48 | Francisca Schaich Prates | 013.200.666-90 | NACAB | |
| 49 | Frederico Magalhães Siman | 086.246.876-08 | NACAB | |
| 50 | Leila Regina da Silva | 014.748.036-75 | NACAB | |
| 51 | Lucas Grossi Bastos | RG: MG 14.155.302 | NACAB | |

Leonardo Pereira Rezende 027729136-43 NACAB



Número do documento: 19112813321133300000093769100
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321133300000093769100
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 52 | Adilson Charlys Ramos de Souza | 030.287.306-69 | AEDAS | |
| 53 | Anderson Clayton de Oliveira | 533.152.861-91 | AEDAS | |
| 54 | Camila Oliveira Magalhães Leal | 033.134.806-32 | AEDAS | |
| 55 | Carlos Roberto da Silva | 613.691.526-04 | AEDAS | |
| 56 | Catarina Merces de Souza M. de Lourdes | 976.976.056-00 | AEDAS | |
| 57 | Fernanda Perdigao de Oliveira | 014.070.276-89 | AEDAS | |
| 58 | Flávio Rodrigues da Silva | 120.706.586-27 | AEDAS | |
| 59 | Ilma da Silva Coutinho Antunes | 548.946.896-34 | AEDAS | |
| 60 | Ioná Nogueira Magalhães | 027.098.856-46 | AEDAS | |
| 61 | Janete Bernardino | 529.036.216-91 | AEDAS | |
| 62 | Joice Fabiane de Sousa | 111.243.626-06 | AEDAS | |
| 63 | Juliana Cardoso Gomes Silva | 052.916.776-00 | AEDAS | Silva. |
| 64 | Leandro dos Santos | 070-828.256-33 | AEDAS | |
| 65 | Maria Aparecida da Silva Soares | 915.610.276-34 | AEDAS | |
| 66 | Maria Betânia da Silva | 024.688.606-40 | AEDAS | |
| 67 | Maria Matuzinha das Graças | 450.801.196-91 | AEDAS | |
| 68 | Matuzinha de Fátima da Silva | 998.609.096-00 | AEDAS | |
| 69 | Nair de Fátima Santana | 882.230.006-87 | AEDAS | |
| 70 | Rejane Fernandes Reis Oliveira | 012.428.916-92 | AEDAS | |
| 71 | Rosemilda Fontes de Paula | 843.384.316-87 | AEDAS | |
| 72 | Rosiane Aparecida Sales Silva | 108.965.216-05 | AEDAS | |
| 73 | Schirlene Gerdiken | 786.767.116-15 | AEDAS | |
| 74 | Soraia Aparecida Campos Nunes | 057.662.186-21 | AEDAS | |
| 75 | Thiago José Antunes | 014.606.826-29 | AEDAS | |
| 76 | Valéria Antônia Silva Carneiro | 913.780.286-00 | AEDAS | |
| 77 | Zatia Coimbra do Espírito Santo | 650.658.756-34 | AEDAS | |
| 78 | Andreia Nogueira da Silva | 038.353.846-78 | AEDAS | |
| 79 | Cézar de Souza Leite | 736.006.876-20 | AEDAS | |
| 80 | Cláudia Regina Brandão D. de Freitas | 808.706.786-04 | AEDAS | |
| 81 | Edvaldo de Jesus | 407.248.755-49 | AEDAS | |
| 82 | Gecivaldo Honório de Souza | 034.671.216-59 | AEDAS | |
| 83 | Geraldo de Deus Souza | 514.168.836-49 | AEDAS | |
| 84 | Joelisia Moreira Feitosa Filha | 969.716.736-20 | AEDAS | |
| 85 | Jose Rodrigues da Silva | 371.396.496-34 | AEDAS | |
| 86 | Josiane Ribeiro de Moura Andrade | 067.778.846-02 | AEDAS | |
| 87 | Luiz Fernando de Andrade Oliveira | 039.818.296-54 | AEDAS | |
| 88 | Marilene Alvez Lopes | 585.444.456-91 | AEDAS | |
| 89 | Marilia Conceiçao de Souza Horacio | 089.365.226-12 | AEDAS | |
| 90 | Merita de Jesus Oliveira | 027.750.566-60 | AEDAS | |
| 91 | Michelle Regina A. de Paula Rocha | 081.805.146-92 | AEDAS | |
| 92 | Rafael Moreira Sabino | 037.940.876-74 | AEDAS | |
| 93 | Rômulo Meneses Pinto | 013.230.796-02 | AEDAS | |
| 94 | Sidnelson de Jesus do Nascimento | 764.632.906-10 | AEDAS | |
| 95 | Thomaz Nedson Farias Pereira Silva | 076.941.656-00 | AEDAS | |
| 96 | Verislania Garcia de Moura | 088.431.526-61 | AEDAS | |
| 97 | Wagner Vieira Martins | 502.530.106-00 | AEDAS | |
| 98 | Warlei rodrigues dos Santos | 109.605.716-63 | AEDAS | |
| 99 | Welington Geraldo Ornelas | 810.050.676-00 | AEDAS | |
| 100 | Aline Lucia Nogueira Medeiros | 109.680.536-70 | AEDAS | |
| 101 | Eloiza Soares Nascimento | 071.337.676-78 | AEDAS | |
| 102 | Heiza Maria D. de S. Pinho Aguiar | 033.524.363-04 | AEDAS | |
| 103 | Luis Henrique Shikasho | 068.590.056-88 | AEDAS | |
| 104 | Marjorie Cristina Santana Fonseca | 120.717.616-85 | AEDAS | |



Número do documento: 19112813321133300000093769100
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321133300000093769100
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 105 | Mauro da Costa Val | 413.579.816-00 | AEDAS | |
| 106 | Mayara Machado Bezerra de Souza Pais | 089.002.554-10 | AEDAS | |
| 107 | Nathalia Ferreira Guimarães | 105.593.486-30 | AEDAS | |
| 108 | Renato Cardozo Alvares de Castro | 991.380.937-15 | AEDAS | |
| 109 | Romero Wagner do Carmo | 537.648.546-34 | AEDAS | |
| 110 | Santiago Matos Ferreira Primo | 049.141.695-41 | AEDAS | |
| 111 | Liliane de Jesus dos Santos | 072.440.556-92 | AEDAS | |
| 112 | Luciana Gomes de Abreu Cruz | 960.589.436-04 | AEDAS | |
| 113 | José Nelson Ramos da Cruz | 005.470.016-73 | AEDAS | |
| 114 | Gabriel Augusto Viotti Parreiras | 121.705.906-76 | AEDAS | |
| 115 | Alice Oliveira Capanema | 124.116.356-13 | MPMG | |
| 116 | Amanda Gonçalves de Almeida | 116.514.066-77 | MPMG | |
| 117 | Bruno da Costa Lelis | 106.090.306-71 | MPMG | |
| 118 | Carlos Henrique Mesquita do Prado | 019.977.586-95 | MPMG | |
| 119 | Carolina Santos Ferreira de Lemos | 117.408.326-92 | MPMG | |
| 120 | Jonas Vaz Leandro Leal | | MPMG | |
| 121 | Sofia Quintão Torres Castro | | MPMG | |
| 122 | Júlia Vilela Carvalho | | MPMG | |
| 123 | Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira | | MPMG | |
| 124 | Pablo Henrique Hubner de Lana Costa | | MPMG | |
| 125 | Susan Garcia de Oliveira | 034.780.891-31 | MPMG | |
| 126 | Avimar de Melo Barcelos | 892.393.506-91 | Prefeito | |
| 127 | Ricardo Márcio Martins Alves | | Vale S/A | |
| 128 | Vitor Brognaro Pimenta | | Vale S/A | |
| 129 | Gustav Specht | | Vale S/A | |
| 130 | Josué Antônio Silva | | Vale S/A | |
| 131 | Brener Rocha de Oliveira Ferreira | | Vale S/A | |
| 132 | Marco Antônio de Freitas Furini | | Vale S/A | |
| 133 | James Gomes Pitt Simpson | | Vale S/A | |
| 134 | Polyanna Passos Franco Taranto | | Vale S/A | |
| 135 | Alexandre Marcos Queiroz | | Vale S/A | |
| 136 | Cleci Biedacha | | Vale S/A | |
| 137 | Luiz Carlos Cardoso Vale | | Vale S/A | |
| 138 | Samuel de Oliveira Carvalho | | Vale S/A | |
| 139 | Cláudia Sueli Rosa | | Vale S/A | |
| 140 | Heloísa Bortolo | | Vale S/A | |
| 141 | Bernadete Almeida | | Vale S/A | |
| 142 | Aline Lima Brandão | | Vale S/A | |
| 143 | Maria Alice Salles Moura | | Vale S/A | |
| 144 | Edson Cardoso | | Vale S/A | |
| 145 | Estêvão Drummond de Paula Menegaz | | Vale S/A | |
| 146 | Radoyka Sobreira Ferreira Preza | | Vale S/A | |
| 147 | Luciano Alkmim | | Vale S/A | |
| 148 | André Fonseca Vontiesenhausen | | Vale S/A | |
| 149 | Felipe Carvalho de Souza | | Vale S/A | |
| 150 | Gleuza Gesué | | Vale S/A | |
| 151 | Luiz Fernando da Silva Rego | | Vale S/A | |
| 152 | Reginaldo Barcelos | | Vale S/A | |
| 153 | Roberta Nunes Guimarães | | Vale S/A | |
| 154 | Carolina Simoni | | Vale S/A | OK |
| 155 | Paola Prado | | Vale S/A | |
| 156 | Vanessa Buzzi | | Vale S/A | |
| 157 | Alessandro Oliveira | | Vale S/A | |



Número do documento: 19112813321133300000093769100
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321133300000093769100
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 158 | Pedro Damas | | Vale S/A | |
| 159 | Lucas Anata | | Vale S/A | |
| 160 | Gisele Melo | | Vale S/A | |
| 161 | Gercione Cardoso | | Vale S/A | |
| 162 | Daniele Mendes | | Vale S/A | |
| 163 | Maiara Talgatti | | Vale S/A | |
| 164 | Gustavo Henrique Fernandes | | Vale S/A | |
| 165 | Ivan Bosio | | Vale S/A | |
| 166 | Andressa Laysse | | Vale S/A | |
| 167 | Georgina Rosa | | Vale S/A | |
| 168 | Juliana Bahia | | Vale S/A | |
| 169 | Maykell Costa | | Vale S/A | |
| 170 | Maria de Fátima Chagas | | Vale S/A | |
| 171 | Lucas Marques Canto Barbosa | | Vale S/A | |
| 172 | Adriana Monteiro da Costa | | UFMG | |
| 173 | Adriana Assunção de Carvalho | | UFMG | |
| 174 | Alice Garcia Campos Mares | | UFMG | |
| 175 | Andrea Grazzinelli | | UFMG | |
| 176 | Bárbara Janine | | UFMG | |
| 177 | Carlos Augusto Gomes Leal | | UFMG | |
| 178 | Carlos Bernardo Vainer | | UFMG | |
| 178 | Cláudia Mayroga Borges | | UFMG | |
| 180 | Cláudia Carvalhinho | | UFMG | |
| 181 | Efigênia Ferreira e Ferreira | | UFMG | |
| 182 | Fabiano Teodoro de Rezende Lara | | UFMG | |
| 183 | Francis Aquino Fernandes | | UFMG | |
| 184 | Gustavo Simões | | UFMG | |
| 185 | José Fernandes Bezerra Neto | | UFMG | |
| 186 | Louise Aparecida Mendes | | UFMG | |
| 187 | Lúcia Lamounier Sena | | UFMG | |
| 188 | Martim Gomes Savetti | | UFMG | |
| 189 | Ramon Azevedo | | UFMG | |
| 190 | Reinaldo Diogo Luz | | UFMG | |
| 191 | Ricardo Machado Ruiz | | UFMG | |
| 192 | Tiago Duarte | | UFMG | |
| 193 | Weslley Cantelmo | | UFMG | |



Número do documento: 19112813321133300000093769100
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321133300000093769100
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

| Lista Audiência 28.11.2019 - Participantes: | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Nome | CPF/RG | Vinculação | Assinatura |
| 1 | Eustáquio Esteves da Silva | 162.900.626-20 | Guaicuy | |
| 2 | José Nilton Gonçalves | 894.835.456-68 | Guaicuy | |
| 3 | Tatiane de Menezes Oliveira | 093.281.786-65 | Guaicuy | |
| 4 | André Amaral Duarte | 092.381.186-98 | Guaicuy | |
| 5 | Cristiane F. Gonçavels Merino | 030.136.556-31 | Guaicuy | |
| 6 | Lionete Feitosa Sousa | 887.847.035-04 | Guaicuy | |
| 7 | Noé Rodrigues Lima Filho | 045.428.746-13 | Guaicuy | |
| 8 | Luiz Carlos de Araújo | 357.676.506-91 | Guaicuy | |
| 9 | Elci Gonçalves da Costa | 492.910.256-15 | Guaicuy | |
| 10 | Mauro de Antônio Oliveira | 059.116.436-18 | Guaicuy | |
| 11 | Carlos Alberto Fernandes Costa | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 12 | Valtin Quintino da Rocha | 469.332.556-20 | Guaicuy | |
| 13 | José Honorato da Silva Filho | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 14 | Antonio Aparecido de Oliveira | 750.168.426-04 | Guaicuy | |
| 15 | Artur José de Medeiros | 379.098.866-91 | Guaicuy | |
| 16 | Wanderley Martins de Olvieira | 790.911.646-20 | Guaicuy | |
| 17 | Altino Rodrigues Neto | 419.860.166-68 | Guaicuy | |
| 18 | Ormino Barbosa de Brito | 279.283.496-04 | Guaicuy | |
| 19 | Marcio Antônio Macedo | 446.461.356-04 | Guaicuy | |
| 20 | Suelem Aparecida Alves | 100.430.886-86 | Guaicuy | |
| 21 | Giane Patrícia Magalhães | 036.120.176-16 | Guaicuy | |
| 22 | Carla Wstane de Souza Moreira | 007.011.616-47 | Guaicuy | |
| 23 | Marcus Vinícius Polignano | 456.609.136-87 | Guaicuy | |
| 24 | Alexandre de Lima Chumbinho | 041.922.056-96 | Guaicuy | |
| 25 | Jeanine Renate Souza Oliveira | 017.107.946-90 | Guaicuy | |
| 26 | Izabella Cristina Correia de Resende | 069.089.036-21 | Guaicuy | |
| 27 | Ennio Henrique Rodigues Silva | 016.520.316-18 | Guaicuy | |
| 28 | Pedro Henrique Ferreira Menezes Aguiar | 098.953.646-79 | Guaicuy | |
| 29 | Marilei Aparecida Alves | 679.137.096-34 | NACAB | |
| 30 | Mona Lisa Cardoso Mota | RG: 2.513.544 | NACAB | |
| 31 | Patrícia de Almeida Duarte | 002.883.456-90 | NACAB | |
| 32 | Cláudia Marques Gonçalves Simeão | 038.598.156-28 | NACAB | |
| 33 | Débora Aparecida de Paula | 038.686.006-80 | NACAB | |
| 34 | José Amarildo de Sousa | 501.827.496-49 | NACAB | |
| 35 | Jaqueline Júlia dos Santos | 009.714.096-17 | NACAB | |
| 36 | Rita de Cássia Diniz | RG: M 4048041 | NACAB | |
| 37 | Antônio Diniz Brochado | RG: M 789857 | NACAB | |
| 38 | Evaldo Pinto Ferreira | 826.694.496-20 | NACAB | |
| 39 | Silvéria Aparecida Baeça | RG: MG 6131024 | NACAB | |
| 40 | Tatiana Campolina Diniz | RG: MG 14904400 | NACAB | |
| 41 | Juliano Barbosa Cunha | RG: 16.500.284 | NACAB | |
| 42 | Flavio Mendes Villaça | 840.414.206-87 | NACAB | |
| 43 | Abdalah Nacif Neto | 337.818.346-20 | NACAB | |
| 44 | Humberto Mendes Peixoto | OAB: 43.528 | NACAB | |
| 45 | Gisele Oliveira de Faria | 059.049.726-01 | NACAB | |
| 46 | Cíntia Rodrigues Maia | 088.728.086-26 | NACAB | |
| 47 | Luiz Eduardo Ferreira Fontes | RG: MG 614.925 | NACAB | |
| 48 | Francisca Schaich Prates | 013.200.666-90 | NACAB | |
| 49 | Frederico Magalhães Siman | 086.246.876-08 | NACAB | |
| 50 | Leila Regina da Silva | 014.748.036-75 | NACAB | |
| 51 | Lucas Grossi Bastos | RG: MG 14.155.302 | NACAB | |



Número do documento: 19112813321133300000093769100
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321133300000093769100
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 52 | Adilson Charlys Ramos de Souza | 030.287.306-69 | AEDAS | |
| 53 | Anderson Clayton de Oliveira | 533.152.861-91 | AEDAS | |
| 54 | Camila Oliveira Magalhães Leal | 033.134.806-32 | AEDAS | |
| 55 | Carlos Roberto da Silva | 613.691.526-04 | AEDAS | |
| 56 | Catarina Merces de Souza M. de Lourdes | 976.976.056-00 | AEDAS | |
| 57 | Fernanda Perdigao de Oliveira | 014.070.276-89 | AEDAS | |
| 58 | Flávio Rodrigues da Silva | 120.706.586-27 | AEDAS | |
| 59 | Ilma da Silva Coutinho Antunes | 548.946.896-34 | AEDAS | |
| 60 | Ioná Nogueira Magalhães | 027.098.856-46 | AEDAS | |
| 61 | Janete Bernardino | 529.036.216-91 | AEDAS | |
| 62 | Joice Fabiane de Sousa | 111.243.626-06 | AEDAS | |
| 63 | Juliana Cardoso Gomes Silva | 052.916.776-00 | AEDAS | |
| 64 | Leandro dos Santos | 070-828.256-33 | AEDAS | |
| 65 | Maria Aparecida da Silva Soares | 915.610.276-34 | AEDAS | |
| 66 | Maria Betânia da Silva | 024.688.606-40 | AEDAS | |
| 67 | Maria Matuzinha das Graças | 450.801.196-91 | AEDAS | |
| 68 | Matuzinha de Fátima da Silva | 998.609.096-00 | AEDAS | |
| 69 | Nair de Fátima Santana | 882.230.006-87 | AEDAS | |
| 70 | Rejane Fernandes Reis Oliveira | 012.428.916-92 | AEDAS | |
| 71 | Rosemilda Fontes de Paula | 843.384.316-87 | AEDAS | |
| 72 | Rosiane Aparecida Sales Silva | 108.965.216-05 | AEDAS | |
| 73 | Schirlene Gerdiken | 786.767.116-15 | AEDAS | |
| 74 | Soraia Aparecida Campos Nunes | 057.662.186-21 | AEDAS | |
| 75 | Thiago José Antunes | 014.606.826-29 | AEDAS | |
| 76 | Valéria Antônia Silva Carneiro | 913.780.286-00 | AEDAS | |
| 77 | Zatia Coimbra do Espírito Santo | 650.658.756-34 | AEDAS | |
| 78 | Andreia Nogueira da Silva | 038.353.846-78 | AEDAS | |
| 79 | Cézar de Souza Leite | 736.006.876-20 | AEDAS | |
| 80 | Cláudia Regina Brandão D. de Freitas | 808.706.786-04 | AEDAS | |
| 81 | Edvaldo de Jesus | 407.248.755-49 | AEDAS | |
| 82 | Gecivaldo Honório de Souza | 034.671.216-59 | AEDAS | |
| 83 | Geraldo de Deus Souza | 514.168.836-49 | AEDAS | |
| 84 | Joelisia Moreira Feitosa Filha | 969.716.736-20 | AEDAS | |
| 85 | Jose Rodrigues da Silva | 371.396.496-34 | AEDAS | |
| 86 | Josiane Ribeiro de Moura Andrade | 067.778.846-02 | AEDAS | |
| 87 | Luiz Fernando de Andrade Oliveira | 039.818.296-54 | AEDAS | |
| 88 | Marilene Alvez Lopes | 585.444.456-91 | AEDAS | |
| 89 | Marilia Conceiçao de Souza Horacio | 089.365.226-12 | AEDAS | |
| 90 | Merita de Jesus Oliveira | 027.750.566-60 | AEDAS | |
| 91 | Michelle Regina A. de Paula Rocha | 081.805.146-92 | AEDAS | |
| 92 | Rafael Moreira Sabino | 037.940.876-74 | AEDAS | |
| 93 | Rômulo Meneses Pinto | 013.230.796-02 | AEDAS | |
| 94 | Sidnelson de Jesus do Nascimento | 764.632.906-10 | AEDAS | |
| 95 | Thomaz Nedson Farias Pereira Silva | 076.941.656-00 | AEDAS | |
| 96 | Verislania Garcia de Moura | 088.431.526-61 | AEDAS | |
| 97 | Wagner Vieira Martins | 502.530.106-00 | AEDAS | |
| 98 | Warlei rodrigues dos Santos | 109.605.716-63 | AEDAS | |
| 99 | Welington Geraldo Ornelas | 810.050.676-00 | AEDAS | |
| 100 | Aline Lucia Nogueira Medeiros | 109.680.536-70 | AEDAS | |
| 101 | Eloiza Soares Nascimento | 071.337.676-78 | AEDAS | |
| 102 | Heiza Maria D. de S. Pinho Aguiar | 033.524.363-04 | AEDAS | |
| 103 | Luis Henrique Shikasho | 068.590.056-88 | AEDAS | |
| 104 | Marjorie Cristina Santana Fonseca | 120.717.616-85 | AEDAS | |



Número do documento: 19112813321133300000093769100
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321133300000093769100
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 105 | Mauro da Costa Val | 413.579.816-00 | AEDAS | |
| 106 | Mayara Machado Bezerra de Souza Pais | 089.002.554-10 | AEDAS | |
| 107 | Nathalia Ferreira Guimarães | 105.593.486-30 | AEDAS | |
| 108 | Renato Cardozo Alvares de Castro | 991.380.937-15 | AEDAS | |
| 109 | Romero Wagner do Carmo | 537.648.546-34 | AEDAS | |
| 110 | Santiago Matos Ferreira Primo | 049.141.695-41 | AEDAS | |
| 111 | Liliane de Jesus dos Santos | 072.440.556-92 | AEDAS | |
| 112 | Luciana Gomes de Abreu Cruz | 960.589.436-04 | AEDAS | |
| 113 | José Nelson Ramos da Cruz | 005.470.016-73 | AEDAS | |
| 114 | Gabriel Augusto Viotti Parreiras | 121.705.906-76 | AEDAS | |
| 115 | Alice Oliveira Capanema | 124.116.356-13 | MPMG | |
| 116 | Amanda Gonçalves de Almeida | 116.514.066-77 | MPMG | |
| 117 | Bruno da Costa Lelis | 106.090.306-71 | MPMG | |
| 118 | Carlos Henrique Mesquita do Prado | 019.977.586-95 | MPMG | |
| 119 | Carolina Santos Ferreira de Lemos | 117.408.326-92 | MPMG | |
| 120 | Jonas Vaz Leandro Leal | | MPMG | |
| 121 | Sofia Quintão Torres Castro | | MPMG | |
| 122 | Júlia Vilela Carvalho | | MPMG | |
| 123 | Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira | | MPMG | |
| 124 | Pablo Henrique Hubner de Lana Costa | | MPMG | |
| 125 | Susan Garcia de Oliveira | 034.780.891-31 | MPMG | |
| 126 | Avimar de Melo Barcelos | 892.393.506-91 | Prefeito | |
| 127 | Ricardo Márcio Martins Alves | | Vale S/A | |
| 128 | Vitor Brognaro Pimenta | | Vale S/A | |
| 129 | Gustav Specht | | Vale S/A | |
| 130 | Josué Antônio Silva | | Vale S/A | |
| 131 | Brener Rocha de Oliveira Ferreira | | Vale S/A | |
| 132 | Marco Antônio de Freitas Furini | | Vale S/A | |
| 133 | James Gomes Pitt Simpson | | Vale S/A | |
| 134 | Polyanna Passos Franco Taranto | | Vale S/A | |
| 135 | Alexandre Marcos Queiroz | | Vale S/A | |
| 136 | Cleci Biedacha | | Vale S/A | |
| 137 | Luiz Carlos Cardoso Vale | | Vale S/A | |
| 138 | Samuel de Oliveira Carvalho | | Vale S/A | |
| 139 | Cláudia Sueli Rosa | | Vale S/A | |
| 140 | Heloísa Bortolo | | Vale S/A | |
| 141 | Bernadete Almeida | | Vale S/A | |
| 142 | Aline Lima Brandão | | Vale S/A | |
| 143 | Maria Alice Salles Moura | | Vale S/A | |
| 144 | Edson Cardoso | | Vale S/A | |
| 145 | Estêvão Drummond de Paula Menegaz | | Vale S/A | |
| 146 | Radoyka Sobreira Ferreira Preza | | Vale S/A | |
| 147 | Luciano Alkmim | | Vale S/A | |
| 148 | André Fonseca Vontiesenhausen | | Vale S/A | |
| 149 | Felipe Carvalho de Souza | | Vale S/A | |
| 150 | Gleuza Gesué | | Vale S/A | |
| 151 | Luiz Fernando da Silva Rego | | Vale S/A | |
| 152 | Reginaldo Barcelos | | Vale S/A | |
| 153 | Roberta Nunes Guimarães | | Vale S/A | |
| 154 | Carolina Simoni | | Vale S/A | |
| 155 | Paola Prado | | Vale S/A | |
| 156 | Vanessa Buzzi | | Vale S/A | |
| 157 | Alessandro Oliveira | | Vale S/A | |



Número do documento: 19112813321133300000093769100
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813321133300000093769100
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:32:11

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

# TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A



Número do documento: 19112813394116900000093772025
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394116900000093772025
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:41

Aos 28 de novembro de 2019, às 09h30min, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720 e Dra. Grazielle Valeriano de Paula Alves, OAB/MG 97.263; o Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. André Sperling Prado, mat 2318; pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira e Dr. Aylton Rodrigues Magalhães; os Procuradores da ré, Vale S/A, Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028; Dr. Marcelo Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007, Dr. João Gabriel Rodrigues, OAB/SP 408.327, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, e a Dra. Heloisa Bortolo; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amici Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, mat. 913; e pela Defensoria Pública da União, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529.

Compareceram os participantes conforme lista de presença em anexo.

Após negociação conduzida no Gabinete do Juiz Elton Pupo Nogueira, as partes e *amici curiae* realizaram acordo nos seguintes termos:

a) Continuação do pagamento emergencial, por mais 10 (dez) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, nos mesmos valores mensais estabelecidos na audiência realizada no dia 20.2.19 (1 salário mínimo mensal para cada adulto, ½ salário mínimo mensal para cada adolescente e ¼ de salário mínimo mensal para cada criança), para as pessoas que comprovadamente residiam, na data do rompimento, ocorrido em 25.01.19, nas comunidades de Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Cantagalo, Pires e nas margens do Córrego Ferro-Carvão;

b) Continuação do pagamento emergencial, por mais 10 (dez) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, para as pessoas atingidas, inclusive que residam em outras localidades diferentes daquelas mencionadas no item (a), que atualmente estejam participando dos seguintes programas de apoio desenvolvidos pela VALE: moradia, assistência social, assistência agropecuária e assistência a produtores locais.

c) Para as demais pessoas, não contidas nos critérios acima, e que hoje já recebem o pagamento emergencial estabelecido na audiência de 20.02.19, continuação do pagamento, também pelo período de 10 (dez) meses contados a partir de 25 de janeiro de 2020, da quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos na audiência de 20.2.19.

Acordou-se, ainda, que, em razão do caráter indenizatório emergencial da verba, a prorrogação do pagamento de indenização emergencial é aplicável exclusivamente àqueles que



Número do documento: 19112813394116900000093772025
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394116900000093772025
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:41

já estejam registrados como elegíveis na base de dados da indenização emergencial, e àqueles já estejam cadastrados até a presente data, cujo processo esteja em análise, e que venham a ser reconhecidos como elegíveis.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública Federal e o Estado de Minas Gerais ressaltaram que poderão requerer a inclusão de comunidades específicas não contempladas nos critérios acima acordados, requerimento este que pode ser aceito ou negado pela Vale e que deve ser homologado pelo Juiz que preside o feito. Em caso de negativa, será instaurado incidente perante o MM. Juízo da 6a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, que decidirá sobre a inclusão ou exclusão, sempre observado o contraditório.

De igual modo, a Vale poderá incluir novas comunidades e poderá também requerer exclusão de comunidades do âmbito do recebimento do pagamento emergencial a ser pago a partir de 25.01.2020, requerimento este que pode ser aceito ou negado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública Federal e o Estado de Minas Gerais. Em caso de acordo, o mesmo será homologado pelo MM. Juízo da 6a Vara de Fazenda Pública e Autarquias e em caso de negativa, será instaurado incidente perante o MM. Juízo da 6a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, que decidirá sobre a inclusão ou exclusão requerida pela Vale.

A VALE concordou que os valores mencionados nos itens (a), (b) e (c) serão pagos a título da nova indenização emergencial e serão descontados e considerados de eventual indenização coletiva futura.

O Acordo acima celebrado foi HOMOLOGADO pelo MM Juiz em atuação na 6a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, nos termos do artigo 487, inciso III co Códido de Processo Civil.

Em seguida, foram apresentados os Planos de Trabalho da AEDAS, pelos assessores técnicos Luiz Henrique Shikasho e Heiza Maria D. de S. Pinheiro Aguiar; da NACAB, pelo assessor técnico Luiz Eduardo Ferreira Fontes; e do Instituto GUAICUY, pela assessora técnica Carla Wstane de Souza Moreira.

Após, foi dada a palavra à assessoria técnica da Vale, pela Sra. Heloísa Bortolo.

Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público e, após, à Vale.

Após, o MM. Juiz fez alguns esclarecimentos.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 12h30min.



Número do documento: 19112813394116900000093772025
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394116900000093772025
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:41

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procurador da República:**

**Procuradores da Vale S/A:**

OAB/BA - 13 007

OAB/RS 147.420

OAB MG 109 028

**Defensor Público Federal:**

**Promotor do Ministério Público Estadual:**

**Defensores Públicos Estaduais:**



Número do documento: 19112813394116900000093772025
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394116900000093772025
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:41

Avinar de Melo Lista Barcelos

| Lista Audiência 28.11.2019 - Participantes: | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Nome | CPF/RG | Vinculação | Assinatura |
| 1 | Eustáquio Esteves da Silva | 162.900.626-20 | Guaicuy | |
| 2 | José Nilton Gonçalves | 894.835.456-68 | Guaicuy | |
| 3 | Tatiane de Menezes Oliveira | 093.281.786-65 | Guaicuy | |
| 4 | André Amaral Duarte | 092.381.186-98 | Guaicuy | |
| 5 | Cristiane F. Gonçavels Merino | 030.136.556-31 | Guaicuy | |
| 6 | Lionete Feitosa Sousa | 887.847.035-04 | Guaicuy | |
| 7 | Noé Rodrigues Lima Filho | 045.428.746-13 | Guaicuy | |
| 8 | Luiz Carlos de Araújo | 357.676.506-91 | Guaicuy | |
| 9 | Elci Gonçalves da Costa | 492.910.256-15 | Guaicuy | |
| 10 | Mauro de Antônio Oliveira | 059.116.436-18 | Guaicuy | |
| 11 | Carlos Alberto Fernandes Costa | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 12 | Valtin Quintino da Rocha | 469.332.556-20 | Guaicuy | |
| 13 | José Honorato da Silva Filho | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 14 | Antonio Aparecido de Oliveira | 750.168.426-04 | Guaicuy | |
| 15 | Artur José de Medeiros | 379.098.866-91 | Guaicuy | |
| 16 | Wanderley Martins de Olvieira | 790.911.646-20 | Guaicuy | |
| 17 | Altino Rodrigues Neto | 419.860.166-68 | Guaicuy | |
| 18 | Ormino Barbosa de Brito | 279.283.496-04 | Guaicuy | |
| 19 | Marcio Antônio Macedo | 446.461.356-04 | Guaicuy | |
| 20 | Suelem Aparecida Alves | 100.430.886-86 | Guaicuy | |
| 21 | Giane Patrícia Magalhães | 036.120.176-16 | Guaicuy | |
| 22 | Carla Wstane de Souza Moreira | 007.011.616-47 | Guaicuy | |
| 23 | Marcus Vinícius Polignano | 456.609.136-87 | Guaicuy | |
| 24 | Alexandre de Lima Chumbinho | 041.922.056-96 | Guaicuy | |
| 25 | Jeanine Renate Souza Oliveira | 017.107.946-90 | Guaicuy | |
| 26 | Izabella Cristina Correia de Resende | 069.089.036-21 | Guaicuy | |
| 27 | Ennio Henrique Rodigues Silva | 016.520.316-18 | Guaicuy | |
| 28 | Pedro Henrique Ferreira Menezes Aguiar | 098.953.646-79 | Guaicuy | |
| 29 | Marilei Aparecida Alves | 679.137.096-34 | NACAB | |
| 30 | Mona Lisa Cardoso Mota | RG: 2.513.544 | NACAB | |
| 31 | Patrícia de Almeida Duarte | 002.883.456-90 | NACAB | |
| 32 | Cláudia Marques Gonçalves Simeão | 038.598.156-28 | NACAB | |
| 33 | Débora Aparecida de Paula | 038.686.006-80 | NACAB | |
| 34 | José Amarildo de Sousa | 501.827.496-49 | NACAB | |
| 35 | Jaqueline Júlia dos Santos | 009.714.096-17 | NACAB | |
| 36 | Rita de Cássia Diniz | RG: M 4048041 | NACAB | |
| 37 | Antônio Diniz Brochado | RG: M 789857 | NACAB | |
| 38 | Evaldo Pinto Ferreira | 826.694.496-20 | NACAB | |
| 39 | Silvéria Aparecida Baeça | RG: MG 6131024 | NACAB | |
| 40 | Tatiana Campolina Diniz | RG: MG 14904400 | NACAB | |
| 41 | Juliano Barbosa Cunha | RG: 16.500.284 | NACAB | |
| 42 | Flavio Mendes Villaça | 840.414.206-87 | NACAB | |
| 43 | Abdalah Nacif Neto | 337.818.346-20 | NACAB | |
| 44 | Humberto Mendes Peixoto | OAB: 43.528 | NACAB | |
| 45 | Gisele Oliveira de Faria | 059.049.726-01 | NACAB | |
| 46 | Cíntia Rodrigues Maia | 088.728.086-26 | NACAB | |
| 47 | Luiz Eduardo Ferreira Fontes | RG: MG 614.925 | NACAB | |
| 48 | Francisca Schaich Prates | 013.200.666-90 | NACAB | |
| 49 | Frederico Magalhães Siman | 086.246.876-08 | NACAB | |
| 50 | Leila Regina da Silva | 014.748.036-75 | NACAB | |
| 51 | Lucas Grossi Bastos | RG: MG 14.155.302 | NACAB | |



Número do documento: 19112813394116900000093772025
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394116900000093772025
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:41

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 52 | Adilson Charlys Ramos de Souza | 030.287.306-69 | AEDAS | |
| 53 | Anderson Clayton de Oliveira | 533.152.861-91 | AEDAS | |
| 54 | Camila Oliveira Magalhães Leal | 033.134.806-32 | AEDAS | |
| 55 | Carlos Roberto da Silva | 613.691.526-04 | AEDAS | |
| 56 | Catarina Merces de Souza M. de Lourdes | 976.976.056-00 | AEDAS | |
| 57 | Fernanda Perdigao de Oliveira | 014.070.276-89 | AEDAS | |
| 58 | Flávio Rodrigues da Silva | 120.706.586-27 | AEDAS | |
| 59 | Ilma da Silva Coutinho Antunes | 548.946.896-34 | AEDAS | |
| 60 | Ioná Nogueira Magalhães | 027.098.856-46 | AEDAS | |
| 61 | Janete Bernardino | 529.036.216-91 | AEDAS | |
| 62 | Joice Fabiane de Sousa | 111.243.626-06 | AEDAS | |
| 63 | Juliana Cardoso Gomes Silva | 052.916.776-00 | AEDAS | |
| 64 | Leandro dos Santos | 070-828.256-33 | AEDAS | |
| 65 | Maria Aparecida da Silva Soares | 915.610.276-34 | AEDAS | |
| 66 | Maria Betânia da Silva | 024.688.606-40 | AEDAS | |
| 67 | Maria Matuzinha das Graças Santos | 450.801.196-91 | AEDAS | |
| 68 | Matuzinha de Fátima da Silva | 998.609.096-00 | AEDAS | |
| 69 | Nair de Fátima Santana | 882.230.006-87 | AEDAS | |
| 70 | Rejane Fernandes Reis Oliveira | 012.428.916-92 | AEDAS | |
| 71 | Rosemilda Fontes de Paula | 843.384.316-87 | AEDAS | |
| 72 | Rosiane Aparecida Sales Silva | 108.965.216-05 | AEDAS | |
| 73 | Schirlene Gerdiken | 786.767.116-15 | AEDAS | |
| 74 | Soraia Aparecida Campos Nunes | 057.662.186-21 | AEDAS | |
| 75 | Thiago José Antunes | 014.606.826-29 | AEDAS | |
| 76 | Valéria Antônia Silva Carneiro | 913.780.286-00 | AEDAS | |
| 77 | Zatia Coimbra do Espírito Santo | 650.658.756-34 | AEDAS | |
| 78 | Andreia Nogueira da Silva | 038.353.846-78 | AEDAS | |
| 79 | Cézar de Souza Leite | 736.006.876-20 | AEDAS | |
| 80 | Cláudia Regina Brandão D. de Freitas | 808.706.786-04 | AEDAS | |
| 81 | Edvaldo de Jesus | 407.248.755-49 | AEDAS | |
| 82 | Gecivaldo Honório de Souza | 034.671.216-59 | AEDAS | |
| 83 | Geraldo de Deus Souza | 514.168.836-49 | AEDAS | |
| 84 | Joelisia Moreira Feitosa Filha | 969.716.736-20 | AEDAS | |
| 85 | Jose Rodrigues da ~~Silva~~ Costa | 371.396.496-34 | AEDAS | |
| 86 | Josiane Ribeiro de Moura Andrade | 067.778.846-02 | AEDAS | |
| 87 | Luiz Fernando de Andrade Oliveira | 039.818.296-54 | AEDAS | |
| 88 | Marilene Alvez Lopes | 585.444.456-91 | AEDAS | |
| 89 | Marilia Conceiçao de Souza Horacio | 089.365.226-12 | AEDAS | |
| 90 | Merita de Jesus Oliveira | 027.750.566-60 | AEDAS | |
| 91 | Michelle Regina A. de Paula Rocha | 081.805.146-92 | AEDAS | |
| 92 | Rafael Moreira Sabino | 037.940.876-74 | AEDAS | |
| 93 | Rômulo Meneses Pinto | 013.230.796-02 | AEDAS | |
| 94 | Sidnelson de Jesus do Nascimento | 764.632.906-10 | AEDAS | |
| 95 | Thomaz Nedson Farias Pereira Silva | 076.941.656-00 | AEDAS | |
| 96 | Verislania Garcia de Moura | 088.431.526-61 | AEDAS | |
| 97 | Wagner Vieira Martins | 502.530.106-00 | AEDAS | |
| 98 | Warlei rodrigues dos Santos | 109.605.716-63 | AEDAS | |
| 99 | Welington Geraldo Ornelas | 810.050.676-00 | AEDAS | |
| 100 | Aline Lucia Nogueira Medeiros | 109.680.536-70 | AEDAS | |
| 101 | Eloiza Soares Nascimento | 071.337.676-78 | AEDAS | |
| 102 | Heiza Maria D. de S. Pinho Aguiar | 033.524.363-04 | AEDAS | |
| 103 | Luis Henrique Shikasho | 068.590.056-88 | AEDAS | |
| 104 | Marjorie Cristina Santana Fonseca | 120.717.616-85 | AEDAS | |



Número do documento: 19112813394116900000093772025
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394116900000093772025
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:41

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 105 | Mauro da Costa Val | 413.579.816-00 | AEDAS | |
| 106 | Mayara Machado Bezerra de Souza Pais | 089.002.554-10 | AEDAS | |
| 107 | Nathalia Ferreira Guimarães | 105.593.486-30 | AEDAS | |
| 108 | Renato Cardozo Alvares de Castro | 991.380.937-15 | AEDAS | |
| 109 | Romero Wagner do Carmo | 537.648.546-34 | AEDAS | |
| 110 | Santiago Matos Ferreira Primo | 049.141.695-41 | AEDAS | |
| 111 | Liliane de Jesus dos Santos | 072.440.556-92 | AEDAS | |
| 112 | Luciana Gomes de Abreu Cruz | 960.589.436-04 | AEDAS | |
| 113 | José Nelson Ramos da Cruz | 005.470.016-73 | AEDAS | |
| 114 | Gabriel Augusto Viotti Parreiras | 121.705.906-76 | AEDAS | |
| 115 | Alice Oliveira Capanema | 124.116.356-13 | MPMG | |
| 116 | Amanda Gonçalves de Almeida | 116.514.066-77 | MPMG | |
| 117 | Bruno da Costa Lelis | 106.090.306-71 | MPMG | |
| 118 | Carlos Henrique Mesquita do Prado | 019.977.586-95 | MPMG | |
| 119 | Carolina Santos Ferreira de Lemos | 117.408.326-92 | MPMG | |
| 120 | Jonas Vaz Leandro Leal | | MPMG | |
| 121 | Sofia Quintão Torres Castro | | MPMG | |
| 122 | Júlia Vilela Carvalho | | MPMG | |
| 123 | Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira | | MPMG | |
| 124 | Pablo Henrique Hubner de Lana Costa | | MPMG | |
| 125 | Susan Garcia de Oliveira | 034.780.891-31 | MPMG | |
| 126 | Avimar de Melo Barcelos | 892.393.506-91 | Prefeito | |
| 127 | Ricardo Márcio Martins Alves | | Vale S/A | |
| 128 | Vitor Brognaro Pimenta | | Vale S/A | |
| 129 | Gustav Specht | | Vale S/A | |
| 130 | Josué Antônio Silva | | Vale S/A | |
| 131 | Brener Rocha de Oliveira Ferreira | | Vale S/A | |
| 132 | Marco Antônio de Freitas Furini | | Vale S/A | |
| 133 | James Gomes Pitt Simpson | | Vale S/A | |
| 134 | Polyanna Passos Franco Taranto | | Vale S/A | |
| 135 | Alexandre Marcos Queiroz | | Vale S/A | |
| 136 | Cleci Biedacha | | Vale S/A | |
| 137 | Luiz Carlos Cardoso Vale | | Vale S/A | |
| 138 | Samuel de Oliveira Carvalho | | Vale S/A | |
| 139 | Cláudia Sueli Rosa | | Vale S/A | |
| 140 | Heloísa Bortolo | | Vale S/A | |
| 141 | Bernadete Almeida | | Vale S/A | |
| 142 | Aline Lima Brandão | | Vale S/A | |
| 143 | Maria Alice Salles Moura | | Vale S/A | |
| 144 | Edson Cardoso | | Vale S/A | |
| 145 | Estêvão Drummond de Paula Menegaz | | Vale S/A | |
| 146 | Radoyka Sobreira Ferreira Preza | | Vale S/A | |
| 147 | Luciano Alkmim | | Vale S/A | |
| 148 | André Fonseca Vontiesenhausen | | Vale S/A | |
| 149 | Felipe Carvalho de Souza | | Vale S/A | |
| 150 | Gleuza Gesué | | Vale S/A | |
| 151 | Luiz Fernando da Silva Rego | | Vale S/A | |
| 152 | Reginaldo Barcelos | | Vale S/A | |
| 153 | Roberta Nunes Guimarães | | Vale S/A | |
| 154 | Carolina Simoni | | Vale S/A | |
| 155 | Paola Prado | | Vale S/A | |
| 156 | Vanessa Buzzi | | Vale S/A | |
| 157 | Alessandro Oliveira | | Vale S/A | |



Número do documento: 19112813394116900000093772025
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394116900000093772025
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:41

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 158 | Pedro Damas | | Vale S/A | |
| 159 | Lucas Anata Santa | | Vale S/A | |
| 160 | Gisele Melo | | Vale S/A | |
| 161 | Gercione Cardoso | | Vale S/A | |
| 162 | Daniele Mendes | | Vale S/A | |
| 163 | Maiara Talgatti | | Vale S/A | |
| 164 | Gustavo Henrique Fernandes | | Vale S/A | |
| 165 | Ivan Bosio | | Vale S/A | |
| 166 | Andressa Laysse | | Vale S/A | |
| 167 | Georgina Rosa | | Vale S/A | |
| 168 | Juliana Bahia | | Vale S/A | |
| 169 | Maykell Costa | | Vale S/A | |
| 170 | Maria de Fátima Chagas | | Vale S/A | |
| 171 | Lucas Marques Canto Barbosa | | Vale S/A | |
| 172 | Adriana Monteiro da Costa | | UFMG | |
| 173 | Adriana Assunção de Carvalho | | UFMG | |
| 174 | Alice Garcia Campos Mares | | UFMG | |
| 175 | Andrea Grazzinelli | | UFMG | |
| 176 | Bárbara Janine | | UFMG | |
| 177 | Carlos Augusto Gomes Leal | | UFMG | |
| 178 | Carlos Bernardo Vainer | | UFMG | |
| 178 | Cláudia Mayroga Borges | | UFMG | |
| 180 | Cláudia Carvalhinho | | UFMG | |
| 181 | Efigênia Ferreira e Ferreira | | UFMG | |
| 182 | Fabiano Teodoro de Rezende Lara | | UFMG | |
| 183 | Francis Aquino Fernandes | | UFMG | |
| 184 | Gustavo Simões | | UFMG | |
| 185 | José Fernandes Bezerra Neto | | UFMG | |
| 186 | Louise Aparecida Mendes | | UFMG | |
| 187 | Lúcia Lamounier Sena | | UFMG | |
| 188 | Martim Gomes Savetti | | UFMG | |
| 189 | Ramon Azevedo | | UFMG | |
| 190 | Reinaldo Diogo Luz | | UFMG | |
| 191 | Ricardo Machado Ruiz | | UFMG | |
| 192 | Tiago Duarte | | UFMG | |
| 193 | Weslley Cantelmo | | UFMG | |

Gustavo Ramos Geraldo 958 194526-15 VALE -

Eduardo Jacob de Miranda 574 224516-53 VALE -

Nádia Laderdoff de Oliveira 324 513 258-10 -

José Avismar Barros de Oliveira VALE
Assessor MPMG 223 602 508-41 -

Anna Carolina Murata Galvão - 010 252 689-38

Leonardo Pereira Rezende (NACAB) -



Número do documento: 19112813394116900000093772025
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394116900000093772025
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:41

Lista

| Lista Audiência 28.11.2019 - Participantes: | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Nome | CPF/RG | Vinculação | Assinatura |
| 1 | Eustáquio Esteves da Silva | 162.900.626-20 | Guaicuy | |
| 2 | José Nilton Gonçalves | 894.835.456-68 | Guaicuy | |
| 3 | Tatiane de Menezes Oliveira | 093.281.786-65 | Guaicuy | |
| 4 | André Amaral Duarte | 092.381.186-98 | Guaicuy | |
| 5 | Cristiane F. Gonçavels Merino | 030.136.556-31 | Guaicuy | |
| 6 | Lionete Feitosa Sousa | 887.847.035-04 | Guaicuy | |
| 7 | Noé Rodrigues Lima Filho | 045.428.746-13 | Guaicuy | |
| 8 | Luiz Carlos de Araújo | 357.676.506-91 | Guaicuy | |
| 9 | Elci Gonçalves da Costa | 492.910.256-15 | Guaicuy | |
| 10 | Mauro de Antônio Oliveira | 059.116.436-18 | Guaicuy | |
| 11 | Carlos Alberto Fernandes Costa | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 12 | Valtin Quintino da Rocha | 469.332.556-20 | Guaicuy | |
| 13 | José Honorato da Silva Filho | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 14 | Antonio Aparecido de Oliveira | 750.168.426-04 | Guaicuy | |
| 15 | Artur José de Medeiros | 379.098.866-91 | Guaicuy | |
| 16 | Wanderley Martins de Olvieira | 790.911.646-20 | Guaicuy | |
| 17 | Altino Rodrigues Neto | 419.860.166-68 | Guaicuy | |
| 18 | Ormino Barbosa de Brito | 279.283.496-04 | Guaicuy | |
| 19 | Marcio Antônio Macedo | 446.461.356-04 | Guaicuy | |
| 20 | Suelem Aparecida Alves | 100.430.886-86 | Guaicuy | |
| 21 | Giane Patrícia Magalhães | 036.120.176-16 | Guaicuy | |
| 22 | Carla Wstane de Souza Moreira | 007.011.616-47 | Guaicuy | |
| 23 | Marcus Vinícius Polignano | 456.609.136-87 | Guaicuy | |
| 24 | Alexandre de Lima Chumbinho | 041.922.056-96 | Guaicuy | |
| 25 | Jeanine Renate Souza Oliveira | 017.107.946-90 | Guaicuy | |
| 26 | Izabella Cristina Correia de Resende | 069.089.036-21 | Guaicuy | |
| 27 | Ennio Henrique Rodigues Silva | 016.520.316-18 | Guaicuy | |
| 28 | Pedro Henrique Ferreira Menezes Aguiar | 098.953.646-79 | Guaicuy | |
| 29 | Marilei Aparecida Alves | 679.137.096-34 | NACAB | |
| 30 | Mona Lisa Cardoso Mota | RG: 2.513.544 | NACAB | |
| 31 | Patrícia de Almeida Duarte | 002.883.456-90 | NACAB | |
| 32 | Cláudia Marques Gonçalves Simeão | 038.598.156-28 | NACAB | |
| 33 | Débora Aparecida de Paula | 038.686.006-80 | NACAB | |
| 34 | José Amarildo de Sousa | 501.827.496-49 | NACAB | |
| 35 | Jaqueline Júlia dos Santos | 009.714.096-17 | NACAB | |
| 36 | Rita de Cássia Diniz | RG: M 4048041 | NACAB | |
| 37 | Antônio Diniz Brochado | RG: M 789857 | NACAB | |
| 38 | Evaldo Pinto Ferreira | 826.694.496-20 | NACAB | |
| 39 | Silvéria Aparecida Baeça | RG: MG 6131024 | NACAB | |
| 40 | Tatiana Campolina Diniz | RG: MG 14904400 | NACAB | |
| 41 | Juliano Barbosa Cunha | RG: 16.500.284 | NACAB | |
| 42 | Flavio Mendes Villaça | 840.414.206-87 | NACAB | |
| 43 | Abdalah Nacif Neto | 337.818.346-20 | NACAB | |
| 44 | Humberto Mendes Peixoto | OAB: 43.528 | NACAB | |
| 45 | Gisele Oliveira de Faria | 059.049.726-01 | NACAB | |
| 46 | Cíntia Rodrigues Maia | 088.728.086-26 | NACAB | |
| 47 | Luiz Eduardo Ferreira Fontes | RG: MG 614.925 | NACAB | |
| 48 | Francisca Schaich Prates | 013.200.666-90 | NACAB | |
| 49 | Frederico Magalhães Siman | 086.246.876-08 | NACAB | |
| 50 | Leila Regina da Silva | 014.748.036-75 | NACAB | |
| 51 | Lucas Grossi Bastos | RG: MG 14.155.302 | NACAB | |

Leonardo Pereira Rezende 027729136-43 NACAB



Número do documento: 19112813394183100000093772033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394183100000093772033
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:42

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 52 | Adilson Charlys Ramos de Souza | 030.287.306-69 | AEDAS | |
| 53 | Anderson Clayton de Oliveira | 533.152.861-91 | AEDAS | |
| 54 | Camila Oliveira Magalhães Leal | 033.134.806-32 | AEDAS | |
| 55 | Carlos Roberto da Silva | 613.691.526-04 | AEDAS | |
| 56 | Catarina Merces de Souza M. de Lourdes | 976.976.056-00 | AEDAS | |
| 57 | Fernanda Perdigao de Oliveira | 014.070.276-89 | AEDAS | |
| 58 | Flávio Rodrigues da Silva | 120.706.586-27 | AEDAS | |
| 59 | Ilma da Silva Coutinho Antunes | 548.946.896-34 | AEDAS | |
| 60 | Ioná Nogueira Magalhães | 027.098.856-46 | AEDAS | |
| 61 | Janete Bernardino | 529.036.216-91 | AEDAS | |
| 62 | Joice Fabiane de Sousa | 111.243.626-06 | AEDAS | |
| 63 | Juliana Cardoso Gomes Silva | 052.916.776-00 | AEDAS | Silva. |
| 64 | Leandro dos Santos | 070-828.256-33 | AEDAS | |
| 65 | Maria Aparecida da Silva Soares | 915.610.276-34 | AEDAS | |
| 66 | Maria Betânia da Silva | 024.688.606-40 | AEDAS | |
| 67 | Maria Matuzinha das Graças | 450.801.196-91 | AEDAS | |
| 68 | Matuzinha de Fátima da Silva | 998.609.096-00 | AEDAS | |
| 69 | Nair de Fátima Santana | 882.230.006-87 | AEDAS | |
| 70 | Rejane Fernandes Reis Oliveira | 012.428.916-92 | AEDAS | |
| 71 | Rosemilda Fontes de Paula | 843.384.316-87 | AEDAS | |
| 72 | Rosiane Aparecida Sales Silva | 108.965.216-05 | AEDAS | |
| 73 | Schirlene Gerdiken | 786.767.116-15 | AEDAS | |
| 74 | Soraia Aparecida Campos Nunes | 057.662.186-21 | AEDAS | |
| 75 | Thiago José Antunes | 014.606.826-29 | AEDAS | |
| 76 | Valéria Antônia Silva Carneiro | 913.780.286-00 | AEDAS | |
| 77 | Zatia Coimbra do Espírito Santo | 650.658.756-34 | AEDAS | |
| 78 | Andreia Nogueira da Silva | 038.353.846-78 | AEDAS | |
| 79 | Cézar de Souza Leite | 736.006.876-20 | AEDAS | |
| 80 | Cláudia Regina Brandão D. de Freitas | 808.706.786-04 | AEDAS | |
| 81 | Edvaldo de Jesus | 407.248.755-49 | AEDAS | |
| 82 | Gecivaldo Honório de Souza | 034.671.216-59 | AEDAS | |
| 83 | Geraldo de Deus Souza | 514.168.836-49 | AEDAS | |
| 84 | Joelisia Moreira Feitosa Filha | 969.716.736-20 | AEDAS | |
| 85 | Jose Rodrigues da Silva | 371.396.496-34 | AEDAS | |
| 86 | Josiane Ribeiro de Moura Andrade | 067.778.846-02 | AEDAS | |
| 87 | Luiz Fernando de Andrade Oliveira | 039.818.296-54 | AEDAS | |
| 88 | Marilene Alvez Lopes | 585.444.456-91 | AEDAS | |
| 89 | Marilia Conceiçao de Souza Horacio | 089.365.226-12 | AEDAS | |
| 90 | Merita de Jesus Oliveira | 027.750.566-60 | AEDAS | |
| 91 | Michelle Regina A. de Paula Rocha | 081.805.146-92 | AEDAS | |
| 92 | Rafael Moreira Sabino | 037.940.876-74 | AEDAS | |
| 93 | Rômulo Meneses Pinto | 013.230.796-02 | AEDAS | |
| 94 | Sidnelson de Jesus do Nascimento | 764.632.906-10 | AEDAS | |
| 95 | Thomaz Nedson Farias Pereira Silva | 076.941.656-00 | AEDAS | |
| 96 | Verislania Garcia de Moura | 088.431.526-61 | AEDAS | |
| 97 | Wagner Vieira Martins | 502.530.106-00 | AEDAS | |
| 98 | Warlei rodrigues dos Santos | 109.605.716-63 | AEDAS | |
| 99 | Welington Geraldo Ornelas | 810.050.676-00 | AEDAS | |
| 100 | Aline Lucia Nogueira Medeiros | 109.680.536-70 | AEDAS | |
| 101 | Eloiza Soares Nascimento | 071.337.676-78 | AEDAS | |
| 102 | Heiza Maria D. de S. Pinho Aguiar | 033.524.363-04 | AEDAS | |
| 103 | Luis Henrique Shikasho | 068.590.056-88 | AEDAS | |
| 104 | Marjorie Cristina Santana Fonseca | 120.717.616-85 | AEDAS | |



Número do documento: 19112813394183100000093772033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394183100000093772033
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:42

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 105 | Mauro da Costa Val | 413.579.816-00 | AEDAS | |
| 106 | Mayara Machado Bezerra de Souza Pais | 089.002.554-10 | AEDAS | |
| 107 | Nathalia Ferreira Guimarães | 105.593.486-30 | AEDAS | |
| 108 | Renato Cardozo Alvares de Castro | 991.380.937-15 | AEDAS | |
| 109 | Romero Wagner do Carmo | 537.648.546-34 | AEDAS | |
| 110 | Santiago Matos Ferreira Primo | 049.141.695-41 | AEDAS | |
| 111 | Liliane de Jesus dos Santos | 072.440.556-92 | AEDAS | |
| 112 | Luciana Gomes de Abreu Cruz | 960.589.436-04 | AEDAS | |
| 113 | José Nelson Ramos da Cruz | 005.470.016-73 | AEDAS | |
| 114 | Gabriel Augusto Viotti Parreiras | 121.705.906-76 | AEDAS | |
| 115 | Alice Oliveira Capanema | 124.116.356-13 | MPMG | |
| 116 | Amanda Gonçalves de Almeida | 116.514.066-77 | MPMG | |
| 117 | Bruno da Costa Lelis | 106.090.306-71 | MPMG | |
| 118 | Carlos Henrique Mesquita do Prado | 019.977.586-95 | MPMG | |
| 119 | Carolina Santos Ferreira de Lemos | 117.408.326-92 | MPMG | |
| 120 | Jonas Vaz Leandro Leal | | MPMG | |
| 121 | Sofia Quintão Torres Castro | | MPMG | |
| 122 | Júlia Vilela Carvalho | | MPMG | |
| 123 | Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira | | MPMG | |
| 124 | Pablo Henrique Hubner de Lana Costa | | MPMG | |
| 125 | Susan Garcia de Oliveira | 034.780.891-31 | MPMG | |
| 126 | Avimar de Melo Barcelos | 892.393.506-91 | Prefeito | |
| 127 | Ricardo Márcio Martins Alves | | Vale S/A | |
| 128 | Vitor Brognaro Pimenta | | Vale S/A | |
| 129 | Gustav Specht | | Vale S/A | |
| 130 | Josué Antônio Silva | | Vale S/A | |
| 131 | Brener Rocha de Oliveira Ferreira | | Vale S/A | |
| 132 | Marco Antônio de Freitas Furini | | Vale S/A | |
| 133 | James Gomes Pitt Simpson | | Vale S/A | |
| 134 | Polyanna Passos Franco Taranto | | Vale S/A | |
| 135 | Alexandre Marcos Queiroz | | Vale S/A | |
| 136 | Cleci Biedacha | | Vale S/A | |
| 137 | Luiz Carlos Cardoso Vale | | Vale S/A | |
| 138 | Samuel de Oliveira Carvalho | | Vale S/A | |
| 139 | Cláudia Sueli Rosa | | Vale S/A | |
| 140 | Heloísa Bortolo | | Vale S/A | |
| 141 | Bernadete Almeida | | Vale S/A | |
| 142 | Aline Lima Brandão | | Vale S/A | |
| 143 | Maria Alice Salles Moura | | Vale S/A | |
| 144 | Edson Cardoso | | Vale S/A | |
| 145 | Estêvão Drummond de Paula Menegaz | | Vale S/A | |
| 146 | Radoyka Sobreira Ferreira Preza | | Vale S/A | |
| 147 | Luciano Alkmim | | Vale S/A | |
| 148 | André Fonseca Vontiesenhausen | | Vale S/A | |
| 149 | Felipe Carvalho de Souza | | Vale S/A | |
| 150 | Gleuza Gesué | | Vale S/A | |
| 151 | Luiz Fernando da Silva Rego | | Vale S/A | |
| 152 | Reginaldo Barcelos | | Vale S/A | |
| 153 | Roberta Nunes Guimarães | | Vale S/A | |
| 154 | Carolina Simoni | | Vale S/A | OK |
| 155 | Paola Prado | | Vale S/A | |
| 156 | Vanessa Buzzi | | Vale S/A | |
| 157 | Alessandro Oliveira | | Vale S/A | |



Número do documento: 19112813394183100000093772033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394183100000093772033
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:42

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 158 | Pedro Damas | | Vale S/A | |
| 159 | Lucas Anata | | Vale S/A | |
| 160 | Gisele Melo | | Vale S/A | |
| 161 | Gercione Cardoso | | Vale S/A | |
| 162 | Daniele Mendes | | Vale S/A | |
| 163 | Maiara Talgatti | | Vale S/A | |
| 164 | Gustavo Henrique Fernandes | | Vale S/A | |
| 165 | Ivan Bosio | | Vale S/A | |
| 166 | Andressa Laysse | | Vale S/A | |
| 167 | Georgina Rosa | | Vale S/A | |
| 168 | Juliana Bahia | | Vale S/A | |
| 169 | Maykell Costa | | Vale S/A | |
| 170 | Maria de Fátima Chagas | | Vale S/A | |
| 171 | Lucas Marques Canto Barbosa | | Vale S/A | |
| 172 | Adriana Monteiro da Costa | | UFMG | |
| 173 | Adriana Assunção de Carvalho | | UFMG | |
| 174 | Alice Garcia Campos Mares | | UFMG | |
| 175 | Andrea Grazzinelli | | UFMG | |
| 176 | Bárbara Janine | | UFMG | |
| 177 | Carlos Augusto Gomes Leal | | UFMG | |
| 178 | Carlos Bernardo Vainer | | UFMG | |
| 178 | Cláudia Mayroga Borges | | UFMG | |
| 180 | Cláudia Carvalhinho | | UFMG | |
| 181 | Efigênia Ferreira e Ferreira | | UFMG | |
| 182 | Fabiano Teodoro de Rezende Lara | | UFMG | |
| 183 | Francis Aquino Fernandes | | UFMG | |
| 184 | Gustavo Simões | | UFMG | |
| 185 | José Fernandes Bezerra Neto | | UFMG | |
| 186 | Louise Aparecida Mendes | | UFMG | |
| 187 | Lúcia Lamounier Sena | | UFMG | |
| 188 | Martim Gomes Savetti | | UFMG | |
| 189 | Ramon Azevedo | | UFMG | |
| 190 | Reinaldo Diogo Luz | | UFMG | |
| 191 | Ricardo Machado Ruiz | | UFMG | |
| 192 | Tiago Duarte | | UFMG | |
| 193 | Weslley Cantelmo | | UFMG | |



Número do documento: 19112813394183100000093772033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394183100000093772033
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:42

| Lista Audiência 28.11.2019 - Participantes: | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | Nome | CPF/RG | Vinculação | Assinatura |
| 1 | Eustáquio Esteves da Silva | 162.900.626-20 | Guaicuy | |
| 2 | José Nilton Gonçalves | 894.835.456-68 | Guaicuy | |
| 3 | Tatiane de Menezes Oliveira | 093.281.786-65 | Guaicuy | |
| 4 | André Amaral Duarte | 092.381.186-98 | Guaicuy | |
| 5 | Cristiane F. Gonçavels Merino | 030.136.556-31 | Guaicuy | |
| 6 | Lionete Feitosa Sousa | 887.847.035-04 | Guaicuy | |
| 7 | Noé Rodrigues Lima Filho | 045.428.746-13 | Guaicuy | |
| 8 | Luiz Carlos de Araújo | 357.676.506-91 | Guaicuy | |
| 9 | Elci Gonçalves da Costa | 492.910.256-15 | Guaicuy | |
| 10 | Mauro de Antônio Oliveira | 059.116.436-18 | Guaicuy | |
| 11 | Carlos Alberto Fernandes Costa | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 12 | Valtin Quintino da Rocha | 469.332.556-20 | Guaicuy | |
| 13 | José Honorato da Silva Filho | 137.768.786-44 | Guaicuy | |
| 14 | Antonio Aparecido de Oliveira | 750.168.426-04 | Guaicuy | |
| 15 | Artur José de Medeiros | 379.098.866-91 | Guaicuy | |
| 16 | Wanderley Martins de Olvieira | 790.911.646-20 | Guaicuy | |
| 17 | Altino Rodrigues Neto | 419.860.166-68 | Guaicuy | |
| 18 | Ormino Barbosa de Brito | 279.283.496-04 | Guaicuy | |
| 19 | Marcio Antônio Macedo | 446.461.356-04 | Guaicuy | |
| 20 | Suelem Aparecida Alves | 100.430.886-86 | Guaicuy | |
| 21 | Giane Patrícia Magalhães | 036.120.176-16 | Guaicuy | |
| 22 | Carla Wstane de Souza Moreira | 007.011.616-47 | Guaicuy | |
| 23 | Marcus Vinícius Polignano | 456.609.136-87 | Guaicuy | |
| 24 | Alexandre de Lima Chumbinho | 041.922.056-96 | Guaicuy | |
| 25 | Jeanine Renate Souza Oliveira | 017.107.946-90 | Guaicuy | |
| 26 | Izabella Cristina Correia de Resende | 069.089.036-21 | Guaicuy | |
| 27 | Ennio Henrique Rodigues Silva | 016.520.316-18 | Guaicuy | |
| 28 | Pedro Henrique Ferreira Menezes Aguiar | 098.953.646-79 | Guaicuy | |
| 29 | Marilei Aparecida Alves | 679.137.096-34 | NACAB | |
| 30 | Mona Lisa Cardoso Mota | RG: 2.513.544 | NACAB | |
| 31 | Patrícia de Almeida Duarte | 002.883.456-90 | NACAB | |
| 32 | Cláudia Marques Gonçalves Simeão | 038.598.156-28 | NACAB | |
| 33 | Débora Aparecida de Paula | 038.686.006-80 | NACAB | |
| 34 | José Amarildo de Sousa | 501.827.496-49 | NACAB | |
| 35 | Jaqueline Júlia dos Santos | 009.714.096-17 | NACAB | |
| 36 | Rita de Cássia Diniz | RG: M 4048041 | NACAB | |
| 37 | Antônio Diniz Brochado | RG: M 789857 | NACAB | |
| 38 | Evaldo Pinto Ferreira | 826.694.496-20 | NACAB | |
| 39 | Silvéria Aparecida Baeça | RG: MG 6131024 | NACAB | |
| 40 | Tatiana Campolina Diniz | RG: MG 14904400 | NACAB | |
| 41 | Juliano Barbosa Cunha | RG: 16.500.284 | NACAB | |
| 42 | Flavio Mendes Villaça | 840.414.206-87 | NACAB | |
| 43 | Abdalah Nacif Neto | 337.818.346-20 | NACAB | |
| 44 | Humberto Mendes Peixoto | OAB: 43.528 | NACAB | |
| 45 | Gisele Oliveira de Faria | 059.049.726-01 | NACAB | |
| 46 | Cíntia Rodrigues Maia | 088.728.086-26 | NACAB | |
| 47 | Luiz Eduardo Ferreira Fontes | RG: MG 614.925 | NACAB | |
| 48 | Francisca Schaich Prates | 013.200.666-90 | NACAB | |
| 49 | Frederico Magalhães Siman | 086.246.876-08 | NACAB | |
| 50 | Leila Regina da Silva | 014.748.036-75 | NACAB | |
| 51 | Lucas Grossi Bastos | RG: MG 14.155.302 | NACAB | |



Número do documento: 19112813394183100000093772033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394183100000093772033
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:42

Lista

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 52 | Adilson Charlys Ramos de Souza | 030.287.306-69 | AEDAS | |
| 53 | Anderson Clayton de Oliveira | 533.152.861-91 | AEDAS | |
| 54 | Camila Oliveira Magalhães Leal | 033.134.806-32 | AEDAS | |
| 55 | Carlos Roberto da Silva | 613.691.526-04 | AEDAS | |
| 56 | Catarina Merces de Souza M. de Lourdes | 976.976.056-00 | AEDAS | |
| 57 | Fernanda Perdigao de Oliveira | 014.070.276-89 | AEDAS | |
| 58 | Flávio Rodrigues da Silva | 120.706.586-27 | AEDAS | |
| 59 | Ilma da Silva Coutinho Antunes | 548.946.896-34 | AEDAS | |
| 60 | Ioná Nogueira Magalhães | 027.098.856-46 | AEDAS | |
| 61 | Janete Bernardino | 529.036.216-91 | AEDAS | |
| 62 | Joice Fabiane de Sousa | 111.243.626-06 | AEDAS | |
| 63 | Juliana Cardoso Gomes Silva | 052.916.776-00 | AEDAS | |
| 64 | Leandro dos Santos | 070-828.256-33 | AEDAS | |
| 65 | Maria Aparecida da Silva Soares | 915.610.276-34 | AEDAS | |
| 66 | Maria Betânia da Silva | 024.688.606-40 | AEDAS | |
| 67 | Maria Matuzinha das Graças | 450.801.196-91 | AEDAS | |
| 68 | Matuzinha de Fátima da Silva | 998.609.096-00 | AEDAS | |
| 69 | Nair de Fátima Santana | 882.230.006-87 | AEDAS | |
| 70 | Rejane Fernandes Reis Oliveira | 012.428.916-92 | AEDAS | |
| 71 | Rosemilda Fontes de Paula | 843.384.316-87 | AEDAS | |
| 72 | Rosiane Aparecida Sales Silva | 108.965.216-05 | AEDAS | |
| 73 | Schirlene Gerdiken | 786.767.116-15 | AEDAS | |
| 74 | Soraia Aparecida Campos Nunes | 057.662.186-21 | AEDAS | |
| 75 | Thiago José Antunes | 014.606.826-29 | AEDAS | |
| 76 | Valéria Antônia Silva Carneiro | 913.780.286-00 | AEDAS | |
| 77 | Zatia Coimbra do Espírito Santo | 650.658.756-34 | AEDAS | |
| 78 | Andreia Nogueira da Silva | 038.353.846-78 | AEDAS | |
| 79 | Cézar de Souza Leite | 736.006.876-20 | AEDAS | |
| 80 | Cláudia Regina Brandão D. de Freitas | 808.706.786-04 | AEDAS | |
| 81 | Edvaldo de Jesus | 407.248.755-49 | AEDAS | |
| 82 | Gecivaldo Honório de Souza | 034.671.216-59 | AEDAS | |
| 83 | Geraldo de Deus Souza | 514.168.836-49 | AEDAS | |
| 84 | Joelisia Moreira Feitosa Filha | 969.716.736-20 | AEDAS | |
| 85 | Jose Rodrigues da Silva | 371.396.496-34 | AEDAS | |
| 86 | Josiane Ribeiro de Moura Andrade | 067.778.846-02 | AEDAS | |
| 87 | Luiz Fernando de Andrade Oliveira | 039.818.296-54 | AEDAS | |
| 88 | Marilene Alvez Lopes | 585.444.456-91 | AEDAS | |
| 89 | Marilia Conceiçao de Souza Horacio | 089.365.226-12 | AEDAS | |
| 90 | Merita de Jesus Oliveira | 027.750.566-60 | AEDAS | |
| 91 | Michelle Regina A. de Paula Rocha | 081.805.146-92 | AEDAS | |
| 92 | Rafael Moreira Sabino | 037.940.876-74 | AEDAS | |
| 93 | Rômulo Meneses Pinto | 013.230.796-02 | AEDAS | |
| 94 | Sidnelson de Jesus do Nascimento | 764.632.906-10 | AEDAS | |
| 95 | Thomaz Nedson Farias Pereira Silva | 076.941.656-00 | AEDAS | |
| 96 | Verislania Garcia de Moura | 088.431.526-61 | AEDAS | |
| 97 | Wagner Vieira Martins | 502.530.106-00 | AEDAS | |
| 98 | Warlei rodrigues dos Santos | 109.605.716-63 | AEDAS | |
| 99 | Welington Geraldo Ornelas | 810.050.676-00 | AEDAS | |
| 100 | Aline Lucia Nogueira Medeiros | 109.680.536-70 | AEDAS | |
| 101 | Eloiza Soares Nascimento | 071.337.676-78 | AEDAS | |
| 102 | Heiza Maria D. de S. Pinho Aguiar | 033.524.363-04 | AEDAS | |
| 103 | Luis Henrique Shikasho | 068.590.056-88 | AEDAS | |
| 104 | Marjorie Cristina Santana Fonseca | 120.717.616-85 | AEDAS | |



Número do documento: 19112813394183100000093772033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394183100000093772033
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:42

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 105 | Mauro da Costa Val | 413.579.816-00 | AEDAS | |
| 106 | Mayara Machado Bezerra de Souza Pais | 089.002.554-10 | AEDAS | |
| 107 | Nathalia Ferreira Guimarães | 105.593.486-30 | AEDAS | |
| 108 | Renato Cardozo Alvares de Castro | 991.380.937-15 | AEDAS | |
| 109 | Romero Wagner do Carmo | 537.648.546-34 | AEDAS | |
| 110 | Santiago Matos Ferreira Primo | 049.141.695-41 | AEDAS | |
| 111 | Liliane de Jesus dos Santos | 072.440.556-92 | AEDAS | |
| 112 | Luciana Gomes de Abreu Cruz | 960.589.436-04 | AEDAS | |
| 113 | José Nelson Ramos da Cruz | 005.470.016-73 | AEDAS | |
| 114 | Gabriel Augusto Viotti Parreiras | 121.705.906-76 | AEDAS | |
| 115 | Alice Oliveira Capanema | 124.116.356-13 | MPMG | |
| 116 | Amanda Gonçalves de Almeida | 116.514.066-77 | MPMG | |
| 117 | Bruno da Costa Lelis | 106.090.306-71 | MPMG | |
| 118 | Carlos Henrique Mesquita do Prado | 019.977.586-95 | MPMG | |
| 119 | Carolina Santos Ferreira de Lemos | 117.408.326-92 | MPMG | |
| 120 | Jonas Vaz Leandro Leal | | MPMG | |
| 121 | Sofia Quintão Torres Castro | | MPMG | |
| 122 | Júlia Vilela Carvalho | | MPMG | |
| 123 | Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira | | MPMG | |
| 124 | Pablo Henrique Hubner de Lana Costa | | MPMG | |
| 125 | Susan Garcia de Oliveira | 034.780.891-31 | MPMG | |
| 126 | Avimar de Melo Barcelos | 892.393.506-91 | Prefeito | |
| 127 | Ricardo Márcio Martins Alves | | Vale S/A | |
| 128 | Vitor Brognaro Pimenta | | Vale S/A | |
| 129 | Gustav Specht | | Vale S/A | |
| 130 | Josué Antônio Silva | | Vale S/A | |
| 131 | Brener Rocha de Oliveira Ferreira | | Vale S/A | |
| 132 | Marco Antônio de Freitas Furini | | Vale S/A | |
| 133 | James Gomes Pitt Simpson | | Vale S/A | |
| 134 | Polyanna Passos Franco Taranto | | Vale S/A | |
| 135 | Alexandre Marcos Queiroz | | Vale S/A | |
| 136 | Cleci Biedacha | | Vale S/A | |
| 137 | Luiz Carlos Cardoso Vale | | Vale S/A | |
| 138 | Samuel de Oliveira Carvalho | | Vale S/A | |
| 139 | Cláudia Sueli Rosa | | Vale S/A | |
| 140 | Heloísa Bortolo | | Vale S/A | |
| 141 | Bernadete Almeida | | Vale S/A | |
| 142 | Aline Lima Brandão | | Vale S/A | |
| 143 | Maria Alice Salles Moura | | Vale S/A | |
| 144 | Edson Cardoso | | Vale S/A | |
| 145 | Estêvão Drummond de Paula Menegaz | | Vale S/A | |
| 146 | Radoyka Sobreira Ferreira Preza | | Vale S/A | |
| 147 | Luciano Alkmim | | Vale S/A | |
| 148 | André Fonseca Vontiesenhausen | | Vale S/A | |
| 149 | Felipe Carvalho de Souza | | Vale S/A | |
| 150 | Gleuza Gesué | | Vale S/A | |
| 151 | Luiz Fernando da Silva Rego | | Vale S/A | |
| 152 | Reginaldo Barcelos | | Vale S/A | |
| 153 | Roberta Nunes Guimarães | | Vale S/A | |
| 154 | Carolina Simoni | | Vale S/A | |
| 155 | Paola Prado | | Vale S/A | |
| 156 | Vanessa Buzzi | | Vale S/A | |
| 157 | Alessandro Oliveira | | Vale S/A | |



Número do documento: 19112813394183100000093772033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112813394183100000093772033
Assinado eletronicamente por: LUCIANA FAGUNDES SILVA - 28/11/2019 13:39:42

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia,, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Inicialmente, em virtude de convocação da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) **redesigno a audiência anteriormente designada para 6 de fevereiro de 2020 para o dia 13 de fevereiro de 2020 no mesmo horário. Intimem todos.**
Nos autos do Processo n.º 5010709.36.2019.8.13.0024, desde o mês de julho de 2019, vários pedidos individuais de pagamento de indenização emergencial têm sido feitos. São centenas de pedidos e, ao mesmo tempo, enorme quantidade de ações individuais foram propostas com pedido de pagamento de auxílio emergencial.
No início, eram propostas ações de conhecimento, com fundamento nos dispositivos do Código Civil sobre domicílio, sendo que as ações propostas na 6a Vara de Fazenda Pública Estadual foram imediatamente extintas pois os dispositivos que regulam domicilio para vida civil não servem de fundamento para pedido de indenização[1] (vieram até mesmo pedido de moradores de Belo Horizonte que eram donos de terreno sem edificação com pedido de pagamento emergencial em ações individuais).
Em seguida, uma infinidade de pessoas, peticionaram nestes autos com pedidos de intervenção

de terceiro e, ao mesmo tempo, enorme quantidade de processos individuais de execução de sentença foi proposta perante este juízo e outras Varas de Belo Horizonte, Brumadinho e outras comarcas.
Um desses processos individuais chegou ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais[2], tendo o Desembargador Leite Praça oficiado este Juiz para deliberação sobre questão prejudicial daqueles autos. Cabe esclarecer que o agravo decorreu de decisão proferida que determinou a emenda da inicial da ação individual para esclarecimento sobre legitimidade do autor para atuar em juízo naqueles autos.
Pois bem.
A negociação do pagamento emergencial iniciou-se na semana após o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão e em fevereiro de 2019 e no corrente mês foram celebrados acordos para pagamentos emergenciais, consoante noticiado na imprensa[3][4] e atas de audiência juntadas aos autos.
Um dos pontos de negociação, inclusive o que foi objeto de maior controvérsia, foi a natureza jurídica desses pagamentos e, ao final de extensa negociação, as partes concordaram que esses pagamentos serão considerados como indenização COLETIVA a ser apurada e dimensionada nestes autos e arbitrada em sentença considerando-se o impacto econômico na região afetada com as 270 mortes e danos ambientais e sociais envolvidos.
Neste cenário, necessária uma definição judicial sobre a legitimidade para pleitear sobre esses pagamentos emergenciais em Juízo, principalmente considerando-se a infinidade de processos individuais que estão sendo distribuídos em várias comarcas do estado.
Ante o exposto, **determino a intimação das partes e *amicus curiae* para que se manifestem** sobre a legitimidade para pleitear em Juízo pagamentos emergenciais, e, ante o Agravo de Instrumento 1.0090.19.000184-3/001, possível admissão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ou Estado de Minas Gerais em substituição dos autores individuais, e demais argumentos apresentados na questão prejudicial citada no Agravo, **na próxima audiência designada**.
No dia 17/10/19, a Advocacia Geral da União manifestou-se (id 88988928) pedindo a exclusão de tais pleitos ao fundamento de que se trata de um processo coletivo e de que os pedidos não foram feitos por partes ou *amicus curiae* deste processo. Alegou, também, que tais requerimentos fragmentam a atuação do Juízo, pulverizando forças institucionais, e que este não é o foro para articulação de demandas individuais.
Com efeito, antes mesmo da decisão sobre legitimidade para atuar em juízo nos processos individuais, estes autos do processo coletivo não é via adequada para a solução dos pedidos judiciais individuais. Isso porque se trata de um processo coletivo, no qual a tutela é de interesses transindividuais cuja judicialização depende de pedido das partes que propuseram os pedidos iniciais, Estado e Ministério Público de Minas Gerais. A formulação de pretensões judiciais individuais, nos termos postos naquelas petições, tumultua o feito e impede o andamento adequado da tutela coletiva que, apesar dessa decisão, pode atender os interesses de todos envolvidos com a decisão final.
Pelo exposto, determino que sejam retirados dos autos todos os pleitos individuais de pagamento de indenização emergencial, juntamente com os documentos a eles acostados.
Deverão ser excluídos dos autos as petições e documentos com os seguintes números identificadores:

72308310 (72362833 , 72362827 , 72362794 , 72362793, 72360890, 72360888, 72360887, 72360886, 72360882, 72308310, 72362833, 72362827, 72362797, 72362794, 72362793, 72360890, 72360888, 72360887, 72360886, 72360882, 72360877, 72360876, 72362818, 72360871, 72308325, 72308321, 72308322, 72308319, 72369527, 72360877, 72360876 ,72362818, 72360871, 72308325, 72308321, 72308322, 72308319, 72369527) ;
77439413 (77440819, 77440816, 77440814, 77440813, 77440812, 77440811, 77440810, 77440807, 77440805, 7744080, 77440803, 77440802, 77440801, 77440800);
77441468 (77441469);
81867518 (81977116, 81980949, 81977099, 81869797, 81869818, 81867518);

81979187 (81979183, 81979180, 81979165, 81979161, 81979153, 81979147, 81977141, 81977125, 81977133, 81992249, 81980979, 81979171);
82665538 (82806916, 82806914, 82806913, 82806912, 82806908, 82806906, 82665653, 82665639, 82665625);
83094287 (83112544, 83112543, 83110889, 83110888, 83110877, 83110871, 83110863, 83109492, 83110860);
83094287 (83128729, 83110891, 83112554, 83112545, 83112558);
86595686 (86597149, 86597147, 86597143, 86595688, 86595686, 86601715, 86601711, 86601707, 86598911, 86597154);
86666952 (86666966, 86666967, 86666959, 86666962, 86666963);
88422640 (88427423, 88427419, 88427414, 88427408, 88427399, 8427394, 88426284, 88426277, 88428498, 88424052);
88821745 (88825306, 88825299, 88823777, 88823773, 88823769, 88823763, 88823748, 88823745, 88821790, 88821786, 88821780, 88821774, 88821768, 88821763, 88821751);
90235475 (90239838, 90239836, 90239832, 90239822, 90239810 90235489, 90235485, 90235483, 90235481, 90235479);
90241611 (90241612);
90313192 (90315473);
90313192 (90316946, 90315491, 90315483, 90315479);
90316960 (90316986, 90316984, 90316982, 90316975, 90316971);
90316992 (90320254, 90320251, 90320249, 90320244, 90320243);
90320289 (90326093, 90322820, 90322808, 90322802, 90320292);
90328251 (90328282, 90328277, 90328272, 90328266, 90328254, 91209257);
91422971 (91423821, 91423815, 91423808, 91423801, 91422987);
91426531 (91427469, 91427461, 91427454, 91427445, 9142653);
91429616 (91430695, 91429638, 91429633, 91429629, 91429625);
91430739 (91432579, 91432570, 91432566, 91432559, 91432550);
93418369 (93422496, 93422493, 93421437, 93421428, 93421416, 93421410, 93421398, 93418390);
93869356 (93870698, 93869391, 93869373, 93869372, 93869369, 93869366);
96117042 (96120034, 96120032, 96120025, 96119999, 96118739);
96121559 (96122900, 96122896, 96121588, 96121585, 96121565);
96158102 (96158128, 96158120, 96158113, 96158107);
96158102 (96159996, 96158137, 96158134);
96160016 (96161795, 96161793, 96160037, 96160031, 96160024);
96163200 (96164444, 96163238, 96163234, 96163227, 96163218, 96163207);
96164470 (96167994, 96166873, 96166053, 96164491, 96164483);
96168017 (96168037, 96168028, 96168023, 96168020, 96168018);
97462207 (97462213, 97462210, 97462208, 97462207, 97462214);
97462218 (97462233, 97462232, 97462228, 97462223);
97464103 (97464117, 97464115, 97464112, 97464110);
97464124 (97464133, 97464131, 97464129, 97464128);
97465896 (97465925, 97465900, 97465899, 97465898);
97467618 (97469451, 97469450, 97469448, 97469443);
97469475 (97470401, 97470399, 97470395, 97469488);
97470412 (97470422, 97470420, 97470419, 97470417);
97470429 (97470440, 97470438, 97470433, 97470432);
97825689 (97826255).

Por fim, A Defensoria Pública Estadual juntou mais de 1500 (mil e quinhentos) documentos (folhas 1515 a 3037) nos autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024, porém, **a prestação de contas determinada por este Juízo é prestação de contas contábil** sendo que os

comprovantes das despesas efetuadas devem guardados pela entidade que recebeu os recursos financeiros e posteriormente apresentados para a Auditoria Externa a ser indicada por este Juízo e só devem ser trazidos aos autos se houver determinação expressa neste sentido.
Ante o exposto, determino a exclusão dos documentos de folhas 1515 a 3037 dos autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024.
Além de manterem os comprovantes internamente, todos os comprovantes deverão ser apresentados à auditoria e em seguida aos pesquisadores da pesquisa descrita na chamada n.º 1, já em andamento, que cuida da disponibilização pública de todos os documentos relativos a este processo.
Publiquem. Intimem todos. Cumpram.
Belo Horizonte, data supra.

Elton Pupo Nogueira
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais

1 p. ex. Autos do Processo 5107263-33.2019.8.13.0024, Autos do Processo 5116512-08.2019.8.13.0024, Autos do Processo 5110658-33.2019.8.13.0024, Autos do Processo 5112089-05.2019.8.13.0024.

2 Agravo de Instrumento 1.0090.19.000184-3/001 da 19ª Camara Civil

3 https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/pagamentos-emergenciais-continuam-por-mais-10-meses.htm#.XfkJpi2ZM6U

4 https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/brumadinho-definido-acordo-inicial-para-reparacao-de-danos.htm#.XfkJOi2ZM6U

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 em 11/02/2020 02:07:29 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Documento assinado por:

- PAULA HELENA CUNHA MOREIRA DUARTE

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20021102072600000000102427041**
ID do documento: **103755122**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA CARÁTER ANTECEDENTE – PRELIMINAR – PERDA OBJETO – EXPROPRIAÇÃO LIMINAR GARANTIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**
**Considerando que no acordo firmado pelos interessados não restou especificada a forma de utilização do valor constrito, não há falar em perda de objeto do recurso quanto à pretensão de utilização do montante bloqueado.**
**A natureza de garantia do montante bloqueado é incompatível com a expropriação sumária e genérica desses valores para a satisfação de obrigações impostas à causadora dos danos.**
**Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.016103-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): VALE S/A - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS**

# A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR.

**DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)**

V O T O

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS:**

**Sessão de julgamento realizada dia 26/09/2019**

Proferiu sustentação oral, pelo agravante, o Doutor Wilson Fernandes Pimentel.

Boa tarde, Desembargadores, egrégia Câmara, agradeço, inicialmente, a todos que concederam essa inversão da ordem.

Resta um pequeno pedaço desse agravo de instrumento. Esse agravo foi interposto contra liminar, logo no dia seguinte do rompimento da Barragem de Brumadinho, que determinou o bloqueio de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) da Vale, minha constituinte, e algumas medidas, algumas obrigações de fazer blocos no sábado, dia seguinte ao rompimento que aconteceu na sexta-feira, dia 25 de janeiro.

Boa parte do recurso já perdeu o objeto, inclusive o eminente Relator indagou às partes do processo, se ainda existiria interesse no julgamento de algum pedido feito no agravo de instrumento; e nos manifestamos por um ponto singelo, que é com relação à utilização do valor bloqueado. E eu explico: com relação ao montante bloqueado, que foi determinado em atenção ao pedido do Estado, que foi um pedido de bloqueio de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), as partes já transigiram nos autos e o acordo endereçou a questão da constituição da garantia, R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em seguro e R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais em dinheiro.

Nesse mesmo acordo, Estado e Vale estabeleceram um sistema de reembolso das despesas do Estado, então isso vem acontecendo: o Estado - era um dos pedidos do Estado – vem tendo gastos extraordinários, por conta das ações que tem que tomar, em razão do rompimento da barragem e, extrajudicialmente, o Comitê, criado pelo Estado, solicita à Vale e a Vale faz avaliação dessas despesas e reembolsa o Estado no prazo acordado nesse instrumento que foi celebrado e homologado pela Sexta Vara da Fazenda Pública. Na hipótese de divergência, a questão é levada a juízo.

A única questão que ficou pendente, na visão da Vale – é uma questão de esclarecimento – é com relação ao seguinte: o reembolso dos gastos do Estado já estão disciplinados no acordo que foi celebrado e que foi homologado pelo Doutor Elton, Sexta Vara da Fazenda Pública. O único ponto era um receio com relação ao pedido que foi formulado na inicial, era amplo de constituição de um fundo que pudesse ser usado, a qualquer momento, para o pagamento das vítimas. Isso tudo entendemos que já está disciplinado nesse acordo. E esse acordo, celebrado com o Estado e homologado, já disciplina o reembolso dessas despesas.

O único ponto que gostaríamos de deixar claro, com o julgamento do agravo, é que a garantia prestada na forma já acordada: R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em seguro e R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em dinheiro, era uma garantia como qualquer outra garantia prestada em uma ação judicial. Então, ela permanece para – perdoe aqui o truísmo – garantir que o resultado prático do processo será efetivo; ou seja, se tiver alguma condenação, que não for cumprida pela Vale – o que não tem acontecido, temos conseguido avançar muito com a condução feita pelo Doutor Elton Pupo, na Sexta Vara da Fazenda Pública –, caso haja alguma condenação judicial líquida, que não seja atendida pela

Vale, essa garantia poderá ser convertida em penhora e depois expropriada, mas nunca uma expropriação liminar ou uma expropriação sumária desse valor bloqueado, uma utilização como se fosse um fundo – que inclusive já se pensou em outras questões relevantes da constituição de fundos a serem usados. É só uma questão de regulamentação.

Esse é o ponto que a Vale gostaria de ouvir no provimento do recurso, que essa garantia se submete às regras normais do Código de Processo Civil; ou seja, havendo uma decisão condenatória não cumprida pela Vale, evidente que aquela parcela deverá ser convertida em penhora e seguidos os trâmites normais de um processo executivo, nos moldes do CPC, mas que não é possível ser feito, como o pedido da ação que sugeri, uma expropriação sumária, de modo que o Juízo ou o Estado pudessem usar aquele recurso a seu bel-prazer.

É só esse o ponto, enfim, pelo qual ainda se insurge a agravante e requer que seja reconhecido no julgamento do recurso.

Agradeço a atenção e espero ter sido breve, em atenção aos meus colegas, também.

Obrigado.

Proferiu sustentação oral, pelo agravado, o Doutor Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Junior.

Excelências, boa tarde.

Em exame, no presente agravo, está a própria efetividade da tutela jurisdicional dos direitos difusos e individuais homogêneos, lesados pelo rompimento da Barragem do Feijão, em Brumadinho.

A Vale, ora agravante, entende que os valores bloqueados na origem somente podem ser utilizados a bem das medidas emergenciais, se houver o seu assentimento. Contudo, no entender do Estado, processo não é contrato. Não se pode depender da

concordância do poluidor/pagador para que as medidas emergenciais possam ser adotadas e prestadas a bem das medidas emergenciais. Nesse ponto, destaco que o acordo que foi celebrado, em Primeiro Grau, prevê que o Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública pode, sim, executar as garantias. E mais, o Juízo vem, de fato, utilizando essas garantias para ressarcir o Estado, em um primeiro momento, a fim de que sejam nomeadas as comissões para prestação de assistência aos atingidos e, no último momento, para a contratação da UFMG para um diagnóstico dos danos causados.

Com essas considerações, sendo breve também, o Estado pede e espera o desprovimento do agravo de instrumento.

**DES. LEITE PRAÇA:**

Senhor Presidente, recebi em meu gabinete representantes da agravante, que gentilmente me apresentaram um memorial, uma síntese do que foi colocado aqui hoje da tribuna pelo ilustre advogado.

Em razão de questões objetivas e claras desse memorial e também sustentadas aqui hoje pela própria agravante, peço vista dos autos para ajustar o meu voto.

**Sessão de julgamento do dia 31/10/2019**

**DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela VALE S.A. contra a r. decisão de Ordem nº 04 (fl. 35 a 39), proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Plantonista da Vara da Fazenda Pública e

Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposta pelo Estado de Minas Gerais em face da agravante, deferiu as seguintes medidas pleiteadas na peça exordial, determinando:

> 1) Indisponibilidade e bloqueio de R$ 1.000.000,00 (um bilhão de reais) da Vale S/A ou de qualquer de suas filiais indicadas no Anexo I (aplicações, contas correntes ou similares), com imediata transferência para uma conta judicial a ser aberta especificamente para esse fim, **com movimentação a ser definida pelo juízo competente pelo Estado de Minas Gerais**;
> 2) Determinar à Vale S/A a adoção imediata das seguintes medidas: 2.1) total cooperação com o Poder Público no resgate e amparo às vítimas, devendo apresentar no prazo de 48h relatório pormenorizado das medidas adotadas; 2.2) seguir os protocolos gerais para acidentes dessa natureza a fim de estancar o volume de rejeitos e lama que ainda vazam da barragem rompida; 2.3) iniciar a remoção do volume de lama lançado pelo rompimento da barragem, informando semanalmente ao Juízo e às autoridades competentes as atividades realizadas e os resultados obtidos; 2.5)(sic) realização do mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área atingida, observados no mapeamento a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados, com vistas a construção de um cenário mais robusto que permita a elaboração de um plano para recomposição destas áreas; 2.6) impedir que os rejeitos contaminem as fontes de nascente e captação de água, conforme indicação a ser feita pelo DNPM, apresentando relatório das iniciativas adotadas; 2.7) controlara a proliferação de espécies sinatrópicas(ratos, baratas, etc) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximos às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada, igualmente comprovando mediante relatório o trabalho realizado.

A agravante afirma que a substituição do depósito em dinheiro pelo oferecimento de seguro garantia ou carta fiança não trará

qualquer prejuízo ao agravado e consiste em meio menos oneroso à companhia.

Defende que a decisão proferida em cognição sumária não poderia deliberar sobre a utilização liminar da garantia, visto que a expropriação sumária de bens da agravante, antes da sentença de mérito, não possui respaldo legal e viola os ideais de um Estado democrático de direito.

Assevera que eventuais levantamentos, se autorizados, devem ser precedidos de requerimento razoável e fundamentado ou de requerimento conjunto das partes, não podendo ser permitido o levantamento, ainda que parcial, sem a devida comprovação de sua real necessidade e pertinência.

Especificamente quanto às medidas emergenciais a serem adotadas pela agravante, afirma serem desnecessárias, visto que, desde o dia do rompimento da barragem, diversas medidas estão sendo tomadas, inclusive além das determinadas na decisão, sendo, portanto, desnecessário tal provimento.

Esclarece que, em razão do trabalho de busca por desaparecidos e vítimas, está impedida de realizar a remoção dos rejeitos provenientes do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, não só porque a remoção ou o simples revolvimento dos rejeitos interfere negativamente no processo de buscas, como também porque depende de autorização expressa da Defesa Civil e da Polícia Civil para acessar a área.

Informa que elaborou planejamento conceitual para o manejo de rejeitos, bem como plano emergencial para a contenção de rejeitos e recuperação das áreas impactadas, já devidamente apresentados às autoridades competentes e que irá dar início à execução dos trabalhos, tão logo seja autorizada a tanto.

Requer, assim, o provimento do recurso para: (a) aceitar a substituição da garantia em dinheiro por seguro garantia ou carta de fiança; (b) impedir a expropriação liminar da garantia depositada; e (c) reverter a ordem de implementação das medidas emergenciais que se revelem desnecessárias ou inexequíveis, ou, ao menos, condicionem seu cumprimento à autorização da Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros e o devido alinhamento dos órgãos competentes quanto às medidas do plano de manejo final. Alternativamente requer seja determinado que: (a) qualquer movimentação no referido montante será precedida de requerimento fundamentado, cuja necessidade será comprovada com estudos técnicos; e (b) a VALE poderá fazer uso desse dinheiro para implementação de medidas emergenciais relacionadas com o objeto da ação de origem.

O recurso foi recebido à ordem 187, sendo determinado seu processamento.

A Vale S/A e o Estado de Minas Gerais apresentaram petição conjunta, informando a perda de objeto do recurso no que diz respeito ao pedido de substituição da garantia, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias) (doc. ordem nº 188).

Diante do acordo noticiado, em decisão monocrática, à ordem nº 189, julguei prejudicado o recurso em relação ao pedido da substituição da garantia, pela perda de objeto, e deferi o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Contraminuta do Estado de Minas Gerais, arguindo preliminar de perda de objeto quanto ao pedido de uso, pela agravante, do próprio dinheiro depositado, por força da cláusula 07 do acordo realizado na audiência do dia 07/03/2019, na qual a Vale S/A comprometeu-se a manter depositado, como forma de garantia, o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em dinheiro.

Quanto ao mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. (doc. ordem 193). Junta atas de audiência (doc. ordem nº 194 a 205).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, pela perda parcial de objeto, em razão do acordo firmado em audiência no dia 07/03/2019 e, quanto aos pedidos remanescentes, requer a manutenção da decisão agravada (doc. ordem nº 206).

Determinada a intimação da agravante para manifestar sobre eventual perda de objeto do recurso (doc. ordem nº 207), a VALE S/A requereu a rejeição da preliminar e o provimento do recurso (doc. ordem nº 208).

A Vale S/A ofertou memorial, no qual alegou a perda parcial superveniente de objeto do recurso e manifestou interesse no julgamento do tópico relativo à utilização do montante depositado em dinheiro para fins de garantia (doc. ordem nº 214).

É o relatório.

**Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.**

Prejudicada a análise dos pedidos de letra “a” e “c”.

PRELIMINAR

PERDA PARCIAL DO OBJETO

Arguem o Estado de Minas Gerais e a Procuradoria Geral de Justiça preliminar de perda parcial do objeto do recurso quanto ao pedido de uso, pela agravante, do dinheiro depositado, em razão dos acordos firmados em primeira instância.

Quanto ao pedido para que a agravante faça uso do próprio dinheiro depositado, entendo que não ocorreu perda do objeto, senão vejamos:

Infere-se que na audiência realizada em 7 de março de 2019, perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, as partes firmaram "Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais" (doc. ordem nº 194 a 199), no qual restou consignado o seguinte:

> "As Partes resolvem, em complemento ao acordo preliminar, celebrado na AUDIÊNCIA, para garantir celeridade e efetividade às medidas acordadas, celebrar este Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais, que regula a dinâmica do ressarcimento das despesas do ESTADO, já incorridas e futuras, relacionadas ao ROMPIMENTO, o que fazem nos seguintes termos:
> (...)
> CLÁUSULA 07: A VALE se compromete a manter depositado em juízo, como forma de garantia, R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Os demais R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) poderão ser substituídos por garantias com liquidez corrente (incluindo CDB's caucionadas perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública), fiança bancária e/ou seguro(s) garantia(s) nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003 e da Resolução AGE n. 17, de 29/06/2016, no que for aplicável.
> PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de utilização de qualquer das garantias previstas no caput enquanto permanecerem em vigor, a VALE se compromete a, em 30 (trinta) dias úteis, contados do respectivo evento, recompor integralmente as garantias ali previstas.
> PARÁGRAFO SEGUNDO: Exceto se acordado de forma diversa entre as PARTES, as garantias definidas neste acordo permanecerão inalteradas pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) contados da data de sua assinatura, salvo se acordado de forma diversa entre as partes, prorrogável por igual período, caso haja necessidade de continuidade ou adoção de novas medidas emergenciais.
> PARÁGRAFO TERCEIRO: As garantias referidas acima somente poderão ser executadas pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte. (...)"

(doc. ordem nº 197)

Da leitura da cláusula supratranscrita, infere-se que a agravante se comprometeu a manter depositado o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem como a recompor esse montante, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso de fazer uso dessas garantias.

Ainda que tenha sido estipulada a recomposição do valor dado em garantia, o certo é que não restou consignado, claramente, em nenhuma cláusula contratual, a forma de utilização desse valor.

Assim, não há falar em perda do objeto quanto a esse tópico.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Uma vez prejudicada a análise dos pedidos de letra “a” e “c”, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade ou não da expropriação liminar da garantia depositada.

Como pedido alternativo, requer a Vale S/A o provimento do recurso para que qualquer movimentação do valor depositado como garantia seja precedida de requerimento fundamentado, cuja necessidade será comprovada com estudos técnicos, e que a VALE poderá fazer uso desse dinheiro para implementação de medidas emergenciais relacionadas com o objeto da ação de origem.

Defende o agravante que não se pode deliberar sobre a utilização da garantia, por se tratar de expropriação sumária de seus bens, o que não possui respaldo legal.

De fato, infere-se que o objetivo primordial das constrições realizadas nas Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais é a garantia da execução das medidas emergenciais decorrentes do rompimento da Barragem de propriedade da recorrente.

É importante relembrar que a empresa agravante é a responsável pelo maior desastre com rejeito minerário da história e que, até o momento, não é possível mensurar os valores necessários para a reparação dos danos, que ainda se mostram incalculáveis, visto que não se limitam às mortes decorrentes da tragédia, mas afetam a atividade econômica das regiões atingidas além do ambiente no entorno.

Ademais, tendo em vista a multiplicidade de danos até agora apurados, é forçoso constatar que os recursos bloqueados podem, inclusive, ser insuficientes para a reparação integral de todos os prejuízos decorrentes do rompimento da barragem.

E não passa despercebido que desde o rompimento da barragem “Córrego do Feijão” várias ações foram ajuizadas, buscando a adoção de diversas medidas para amparar as vítimas e reduzir as consequências do desastre ambiental.

É inconteste que, em razão dessas medidas adotadas, houve a constrição de valores da VALE S/A e vários acordos foram firmados, de forma a resguardar os interesses defendidos nas ações propostas.

De fato, ante a natureza da garantia, o valor depositado em juízo deve ser utilizado, precipuamente, em caso de descumprimento pela agravante de expressa e certo provimento judicial, não sendo prudente a sua expropriação sumária ou, então, que a empresa causadora do dano faça uso, por mera liberalidade, dos valores ali depositados para ações de amparo ou reparação.

Contudo, ressai dos autos que na audiência realizada dia 07/03/2019, na qual foi firmado acordo sobre procedimento de ressarcimento e fornecimento de medidas emergenciais, restou reconhecida a obrigação da agravante em manter depositado o valor de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem como em

recompor esse montante, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso de fazer uso dessas garantias (doc. ordem nº 197).

Observa-se, outrossim, que na audiência realizada dia 21 de março de 2019 foi acordado o levantamento de valor correspondente a R$ 29.841.394,82 (vinte e nove milhões oitocentos e quarenta e um mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) das garantias no processo de origem.

Verifica-se, ainda, que o Estado de Minas Gerais se comprometeu a apresentar a justificativa técnica das despesas correspondentes, as quais, em caso de discordância da Vale S/A, seriam submetidas ao Juízo.

De igual forma, vê-se que a proposta para contratação de exames laboratoriais e realização de controle vetorial seria submetida à aprovação da empresa agravante e, novamente, em caso de discordância, submetida a juízo. (doc. ordem nº 200 a 202).

Continuando, observa-se que na audiência realizada dia 21 de maio de 2019 a mesma providência foi adotada em relação à escolha da assessoria técnica para os atingidos (Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS), conforme se extrai do documento de ordem nº 203 a 205.

Assim, considerando a postura conciliatória perfilhada nos autos, revela-se prudente apenas esclarecer que o numerário depositado em juízo pode ser utilizado em caso de prévia anuência das partes ou, então, após decisão judicial específica, nos termos da cláusula 05 do acordo firmado audiência no dia 7 de março de 2019 (doc. ordem nº 196).

Insta mencionar que este provimento não altera a vigência da cláusula que determina a reposição dos valores em caso de sua utilização. (doc. ordem nº 197).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO, EM PARTE, O RECURSO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar que o numerário depositado em juízo pode ser utilizado em caso de prévia anuência das partes ou, então, após decisão judicial específica, nos termos da cláusula 05 do acordo firmado audiência no dia 7 de março de 2019 (doc. ordem nº 196), ressaltando que permanece vigente a cláusula que determina a reposição dos valores em caso de sua utilização.

Custas recursais, 80% (oitenta por cento) pela agravante e 20% (vinte por cento) pelo agravado, isento o ente federado, nos termos do art. 10 da Lei 14.939/2003.

É como voto.

**DES. VERSIANI PENNA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA**

Adiro à orientação contida no voto do e. Relator, Desembargador André Leite Praça.

Isso porque, a solução apresentada permite melhor controle dos valores depositados, direcionando-os à garantia da reparação dos danos causados, em decorrência do trágico rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão.

Ou seja, não havendo consenso entre as partes quanto ao eventual uso dos valores, a matéria será sempre levada à deliberação

judicial, afastando-se, assim, a possibilidade de expropriação liminar dos numerários.

É como voto.

**SÚMULA:** "JULGARAM, EM PARTE, PREJUDICADO O RECURSO, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado: 657D4CAEB664E3E157A9BA86BD3227A7, Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019 às 18:24:57.
Signatário: Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPETUO BRAGA, Certificado: 7E2A3EED8957B800B5708E1AF1DDE6B1, Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019 às 18:27:13.
Julgamento concluído em: 31 de outubro de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000190161034001201914311 82

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Anexo Pesquisas Universidade Federal de Minas Gerais)
Autor: Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A



Número do documento: 20021409065832100000103150906
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409065832100000103150906
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 14/02/2020 09:07:02

Aos 13 de fevereiro de 2020, às 13h30min, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2 e Dra. Raquel Alkmim Figueiredo Mendonça, OAB/MG 118.500; o Ministério Público de Minas Gerais, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. André Sperling Prado, mat 2.318, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2.100; pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira; os Procuradores da ré, Vale S/A, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007, Dr. João Gabriel Rodrigues, OAB/SP 408.327, Dra. Lilian Simões, OAB/MG 59.369, Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/RJ 108.611, Dra. Marina da Mata Amorim, OAB/MG 98.549, Dra. Thais Vasconcellos de Sá, OAB/MG 178.816, e o Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028; os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amici Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, mat. 913; pela Advocacia-Geral da União, o Procurador Federal Marcelo Kokke Gomes, pela Defensoria Pública da União, a Dra. Lígia Prado da Rocha, mat. 0.625; e pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Professores Adriana Monteiro da Costa, Alice Garcia Campos Mares, Andrea Grazzinelli, Bárbara Janine, Carlos Augusto Gomes Leal, Cláudia Carvalhinho, Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Gustavo Simões, Louise Aparecida Mendes, Lúcia Lamounier Sena, Ricardo Machado Ruiz, Tiago Duarte, Weslley Cantelmo.

No início da audiência, foi informado às partes que, em virtude da Resolução do Tribunal de Justiça, esta Vara passou a ser denominada 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias.

O MM. juiz apresentou às partes a auditoria independente da Ernest Young, cuja proposta será juntada aos autos na data de hoje, tendo a Vale requerido o prazo de 10 dias para se manifestar, tendo sido deferido pelo MM. Juiz.

As assessorias técnicas apresentaram o plano de trabalho e termo de compromisso na data de hoje e, então, a Vale S/A requereu o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, o que foi deferido pelo juiz. Os Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Governo do Estado e AGU requereram que o plano de trabalho das assessorias técnicas seja aprovado nos moldes do que foram apresentados.

Foram apresentados às partes os pesquisadores da UFMG cujas propostas de pesquisa já foram selecionadas pelo Comitê Técnico e Científico.



Número do documento: 20021409065832100000103150906
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409065832100000103150906
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 14/02/2020 09:07:02

As partes requereram que as pesquisas sejam feitas em autos apartados, um para cada pesquisa, o que foi deferido pelo juiz, pelo que determinou que cada pesquisa aprovada seja distribuída por dependência a estes autos, ou seja, 67 (sessenta e sete) autos apartados.

O MM. juiz esclareceu que as partes devem peticionar exclusiva e conjuntamente nos seguintes autos: 5026408-67.2019.8.13.0024 (Ação Civil Pública decorrente da Tutela Antecedente); 5044954-73.2019.8.13.0024 (Danos Ambientais) e 5087481-40.2019.8.13.0024 (Danos Econômicos).

Sobre as pesquisas científicas as partes devem peticionar, portanto, em cada um dos anexos.

O Ministério Público Federal reiterou o pedido de petição já juntada aos autos de inclusão da Comunidade de Pontinha nas localidades que recebem o pagamento emergencial, nos valores da primeira negociação sobre pagamento emergencial.

As partes já apresentaram petições sobre as ações individuais com pedido de pagamento emergencial e requereram suspensão das ações individuais.

Tendo em vista o depoimento de hoje e, considerando que há atualmente mais de 2.000 (dois mil) trabalhadores no trabalho de recuperação do Córrego do Feijão, o MM. juiz determinou à Vale S/A que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, proposta ou relatório de atuação da rede viária no entorno do Córrego do Feijão.

Ao final, foi juntado aos autos Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e Vale S/A com pedido de homologação do acordo parcial do mérito pelo Juiz.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo celebrado, julgando parcialmente o mérito da demanda, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC".

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Estado de Minas Gerais requereram que apresentem até a próxima audiência termo de referência para que a Vale S/A se manifeste sobre o pedido de adequação do projeto de preservação do Rio das Velhas.

Designo, em continuação, audiência para **o dia 1º/04/2020, às 13h30min.**

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 17h30min.

**MM. Juiz de Direito:**



Número do documento: 20021409065832100000103150906
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409065832100000103150906
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 14/02/2020 09:07:02

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procurador da República:**

**Procuradores da Vale S/A:**

OAB/BA-13707

OAB/RJ 108.611

OAB/MG 177 420

OAB/MG 59931

**Defensor Público Federal:**

OAB/MG 109.028

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensora Pública Estadual:**

Marcelo Kokke
Procurador Federal
OAB/MG 89685 - SIAPE 1379840

Carolina Moreira Mota



Número do documento: 20021409065832100000103150906
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021409065832100000103150906
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 14/02/2020 09:07:02

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas:
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Comitê Técnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)

Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

Aos 05 de março de 2020, às 13h30min, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2.100, e Dr. André Sperling Prado, mat. 2318, a Defensora Pública de Minas Gerais, Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, a Defensora Pública da União, Dra. Lígia Prado Rocha, os Procuradores da ré, Vale S/A, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007, Dr. João Gabriel Rodrigues, OAB/SP 408.327, Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/MG 199.590, Dra. Thais Vasconcellos de Sá, OAB/MG 178.816, Dra. Lilian Simões, OAB/MG 59.369, e Dr. Leonardo Lamego, OAB/MG 87.827, Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028, Éder Araújo, CPF 139.172.316-38, o Promotor de Justiça da União, Dr. Helder Magno da Silva, e pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, os Professores Carlos Augusto Gomes Leal, Gustavo Simões, Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Ricardo Machado Ruiz, Cláudia Carvalhinho Windmoller, Alice Garcia Campos Mares, Bárbara Janine, Tiago Duarte, Weslley Cantelmo, Louise Aparecida Mendes, Jandira Maciel da Silva.

Aberta a audiência pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão:

"Oficie-se à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa (Ids 95954264 e 95954265) dos Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024 informando que os documentos recebidos serão considerados por este magistrado no momento oportuno e agradecendo o encaminhamento ao Poder Judiciário.

Quanto à petição de folha 13.869 - ID 85498200 e 13.940 - ID 89887063 dos Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, determino à Vale que demonstre nos autos que está fornecendo ou há abastecimento normal de água potável, **no prazo de 10 (dez) dias**, para as localidades indicadas na petição e anexos.

A Copasa já forneceu as informações requeridas na petição de folha 9689 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024.

Os documento de folhas 7439, 7440, 7473 e 7474 dos Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024 **informam não haver captação de água do Rio Paraopeba nos presídios da Comarca de Brumadinho**. E não há notícia de falha de abastecimento no sistema administrado pela Copasa até o momento. Junte-se cópia desses documentos nos autos dos processos com pedidos de presidiários que afirmam ter sofrido contaminação e que tramitam neste Juízo.

Autorizo dilação do prazo para manifestação sobre as pesquisas da UFMG ao Estado de Minas Gerais como requerido (folha 9707 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024), manifestação que já está nos autos.

A atuação da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG nestes autos difere de atuação exclusivamente pericial na medida em que o evento dos autos não encontra precedentes fático-científicos que tenham produzido conhecimento suficiente para apuração dos danos ocorridos em atuação direta de experto.

Necessária realização de pesquisa e produção de conhecimento capaz de apresentar solução da controvérsia existente sobre a identificação e extensão dos danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério no Córrego do Feijão, em Brumadinho - Minas Gerais, de propriedade da empresa Vale S.A..

Esse conhecimento só pacificará os envolvidos, incluindo as partes representadas em Juízo, se os **dados e conhecimento produzidos tiverem confiabilidade e forem imparciais**, o que não será alcançado com dados e análises produzidos pela própria empresa poluidora e causadora dos danos econômicos e sociais, ou ainda, com dados e análises produzidos pelas partes autoras neste processo em virtude da natureza da demanda que envolve danos sociais, econômicos e ambientais, por meio das assessorias técnicas.

Cabe aqui registrar a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

> "como agentes públicos que são, os auxiliares da Justiça devem atuar com impessoalidade, tanto quanto o juiz, uma vez que é público o serviço prestado e, quando no exercício de suas funções, é o Estado quem atua através deles." (Instituições de Direito Processual Civil. Vol I. 8a ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 859).

Sobre a prova a ser produzida com as pesquisas científicas coordenadas pela UFMG, já decidiu a ministra Nancy Andrigui no Superior Tribunal de Justiça:

> De qualquer ângulo, percebe-se que a jurisprudência valoriza a **atuação técnica e científica** dos peritos, ressalvando sempre o **indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo**, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça[1]. sem negritos no original

O ordenamento jurídico brasileiro contém normas processuais nas quais prevalece a atuação do magistrado como agente do Estado na busca dos fins da jurisdição, p. ex., os poderes instrutórios do Juiz e distribuição dinâmica das provas previstos no Código de Processo Civil.

Em um processo cooperativo, consoante claramente previsto na Constituição da República e Código de Processo Civil[2], deve haver constante e proativa participação das partes do processo e do órgão judicante ao conduzir a atividade dos sujeitos no processo. Esse fundamento de validade constitucional e específica previsão legal não deixam dúvida da responsabilidade que se espera dos profissionais aptos a atuar em juízo e partes por estes representadas.

Cabe mencionar que, de um lado é esperado por este magistrado que as pesquisas conduzidas cheguem à conclusão das controvérsias em estudo no prazo proposto, o que, de outro lado, não descarta a necessidade posterior de pesquisas em controvérsias não abordadas atualmente, desde que decorrentes de evidências fáticas que justifiquem a continuação do processo, ainda que parcialmente.

O Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG apresentou as sessenta e sete propostas de pesquisa (autos nº 5071521-44.2019.8.13.0024) tendo a Vale S.A. se manifestado sobre as Chamadas de pesquisa, bem como Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual. Também respondeu a essas manifestações das partes no evento Id 95076116 dos mesmos autos e apresentou cronograma de atividades.

Do exame das considerações das partes e das ponderações feitas pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG, observo que, de fato, as pesquisas a serem iniciadas pela UFMG não merecem reparo ou alteração. Não foram apontadas inadequações ou inconsistências, sejam metodológicas ou científicas que mereçam acolhimento.

1 REsp 1420543 Ministra Nancy Andrigui DJe 18/12/2017 Decisão 12/12/2017
2 CF, art. 3º, inciso I e Código de Processo Civil, artigo 6º.

Ante o exposto, autorizo as pesquisas indicadas nas chamadas 02 a 67 pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho da Universidade Federal de Minas Gerais, conforme proposto.

As partes se manifestaram sobre as pesquisas a serem produzidas pela UFMG e também já decidi que as pesquisas devem considerar tudo o que foi realizado pelas partes dos autos. Em consideração aos termos do Agravo (folhas 10.206 - ID 86046407 e seguintes interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais) e manifestação da Vale S.A. (folha 9691 - ID 83442778 dos Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024), concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para que as partes apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem.

Conforme requerido pelas partes e autorizado na audiência do dia 14 de fevereiro de 2020, formaram-se autos apartados as pesquisas da UFMG conforme indicado no cabeçalho

Quanto à produção probatória decorrentes de pesquisas e atuação dos assistentes das partes para produção dessas provas em Juízo, cabe registrar que, quanto mais fundamentada em **provas idoneamente produzidas** maior será a probabilidade de certeza dos fatos apurados e, portanto, mais apta estará a subsidiar julgamento justo capaz de pacificar o conflito judicial.

Participação dos sujeitos do processo é imprescindível para formação de decisão justa, cabendo ao juiz distanciar-se das partes somente no momento de julgar. A colaboração entre partes e juiz deve levar a um diálogo processual, no sentido de buscar a verdade dos fatos, e a busca da verdade dos fatos formará uma decisão justa.

A atividade jurisdicional tem objetivo de pacificação social e, a partir de atuação cooperativa das partes no processo, se poderá fazer com que a jurisdição cumpra sua função social.

Cabe mencionar, nesse ponto, voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

> *Enquanto o **perito é nomeado pelo magistrado, para agir de forma imparcial no processo, o assistente técnico é profissional de confiança das partes**, contratado para atuar em prol dos interesses do contratante.*
> *Nesse sentido, observam-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:*
> *A prova pericial é realizada por perito. Chama-se assim a pessoa que, contando com a confiança do juiz, é convocada para, no processo, esclarecer algum ponto que exija conhecimento técnico especial.*
> *[...]*

*Ao lado do perito, que assessorará o magistrado nas questões técnico-científicas da controvérsia, também as partes podem servir-se de auxiliares. Estes são chamados de assistentes técnicos, ficando vinculados direta e especificamente às partes com quem contribuem. A eles não se aplicam as causas de impedimento ou suspeição, nem fica na esfera de decisão do magistrado sua nomeação ou sua desconstituição. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 11a ed. rev e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 376-377) [g.n.]*
*Em idêntica linha de intelecção, Fredie Didier Jr. ensina que "o assistente técnico é um auxiliar da parte e, não, do juízo (...)". Ademais, aponta as principais diferenças entre o perito e o assistente técnico: a) perito: auxiliar da justiça; nomeado pelo juiz, respeitando as exigências legais; deve ser imparcial, submetendo-se à alegação de suspeição e impedimento; possui participação obrigatória; b) assistente técnico: auxiliar das partes; indicado livremente pelos interessados; é parcial, não se submetendo à alegação de suspeição e impedimento; possui participação opcional, a critério das partes. (DIDIER JR, Fredie. et al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol 2, 4a ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 237 e 239)*
*Aponta-se, ainda, que a própria diretriz traçada pela jurisprudência do STJ aponta que caberá à parte interessada realizar o pagamento do assistente técnico que houver indicado:*
*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.*
*1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.*
*2. Recurso especial provido.*
*(REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011) [g.n.]*[3]

**<u>Quanto à captação de água do Rio das Velhas</u>** que fornece água para a região metropolitana de Belo Horizonte, consoante documentos e depoimentos audiovisuais juntados aos autos nas audiências realizadas, a captação de água para a região metropolitana de Belo Horizonte (que inclui a cidade de Brumadinho) é feita em duas bacias, bacia do Rio das Velhas e Bacia do Rio Paraopeba. Não existe outra bacia disponível[4].

Pois bem, em virtude do rompimento da barragem de minério do Córrego do Feijão em Brumadinho, a captação de água na bacia do Rio Paraopeba foi interrompida e continua suspensa por ordem da Secretaria de Estado da Saúde.

E, ainda segundo os depoimentos colhidos, a região metropolitana está recebendo água exclusivamente da bacia do Rio das Velhas e dos reservatórios da Bacia do Rio Paraopeba pois não há captação no Rio Paraopeba atualmente.

3 AgInt no REsp 1254838 / MS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0111515-9 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
4 Depoimentos gravados sistema audiovisual

Ou seja, toda a captação de água está ocorrendo na bacia do Rio das Velhas. E, como não há reservatórios na Bacia do Rio das Velhas, qualquer contaminação ou poluição do Rio das Velhas deixaria metade da região metropolitana de Belo Horizonte sem água tratada num prazo estimado de aproximadamente duas horas.

Neste cenário, declaração expressa do Presidente do Comite da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas deixou claro que a captação atualmente feita pela COPASA atingiu níveis que ultrapassaram o permitido, e que a vazão residual (que garante que o Rio das Velhas continue existindo e não desapareça por ficar sem água) chegou a menos que 3 metros cúbicos por segundo, no período de estiagem.

No evento de Id 88931691 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024 consta TERMO DE COMPROMISSO MPE e VALE entre o Ministério Público Estadual e Vale SA onde esta se compromete a construir "às suas expensas a nova captação de água do Rio Paraopeba indicada pela COPASA a 12 km acima da captação da COPASA (...), a montante do ponto de rompimento das Barragens da Mina do Córrego do Feijão, com prazo para entrega até setembro de 2020 (...)" – página 4. Neste mesmo termo a Vale se comprometeu, ampliando o anterior Termo de Compromisso firmado no dia 15 de fevereiro de 2019, à 'ampliação e detalhamento do escopo de auditoria no que toca às medidas a serem tomadas pela COMPROMISSÁRIA (Vale) para restabelecer a captação de água impactada pelo ROMPIMENTO, da RMBH e municípios impactados pelo rompimento, levando o sistema de abastecimento à situação anterior , e proteger a integridade do sistema de abastecimento público de água da RMBH diante do risco de rompimento de outras estruturas e barragens da COMPROMISSÁRIA (Vale) no curso do Rio das Velhas". O termo foi homologado em juízo.

No evento de Id 84811437 – Reportagem COPASA descartou risco de abastecimento, contrariando o Comitê do Rio das Velhas – A reportagem citou presidente do CBH – Rio das Velhas Marcus Vinícius Polignano que afirmou "*o Rio das Velhas está sendo sacrificado desde que o Paraopeba, onde a Copasa fazia captação, foi devastado pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho*".

Essa afirmação foi confirmada em Juízo, tendo o Presidente do Comitê do Rio das Velhas trazido aos autos relatório que demonstra que o volume residual mínimo, que deve ficar no rio após a captação da Copasa, é de 3 metros cúbicos por segundo.

Com o rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho e interrupção da captação de água no Rio Paraopeba, está havendo uma sobrecarga de captação no Rio das Velhas.

Essa sobrecarga não decorre de condições climáticas. A testemunha, que presta serviços para a empresa ré e que também pode ter tido participação nos laudos que afirmaram que a barragem do Córrego do Feijão não corria risco de rompimento, tentou argumentar que a falta de chuvas era a causa falta de água na região metropolitana de Belo Horizonte, porém, com afirmações sem fundamento fático crível.

Apesar de inicialmente a empresa ré sustentar que a captação de água no Rio das Velhas retornava água ao meio ambiente, após manifestação do Ministério Público fundamentado em parecer técnico da AECON, a Vale S.A. admitiu que não há retorno de recursos hídricos ao meio ambiente (Id 91936928).

Inadmissível a alegação da Vale S.A. (petição de Id 92981759) de que as petições iniciais das partes autoras não mencionam a Bacia Rio das Velhas ou tampouco qualquer impacto causado no manancial e que o debate extrapola o limite da demanda. Os elementos produzidos nos autos demonstram sobrecarga de captação de água na bacia do Rio das Velhas em virtude da suspensão da captação de água no Rio Paraopeba após a poluição por rejeitos de minério causada pela Vale S.A.

Apesar disso, na mesma petição, responsavelmente diga-se de passagem, a Vale S.A. fez proposição de ação para conservação da Bacia do Rio das Velhas.

Quanto à proposta de Preservação do Rio das Velhas apresentada pela Vale S.A., em atendimento à determinação deste Juízo (folha 7768 - ID 92981761 e seguintes dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024), após afirmações do Presidente do CBH- Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas que afirmou "*Importante afirmar que sacrificamos o rio para abastecer a região metropolitana, as baixas vazões comprometeram a capacidade de autodepuração do rio, e assim a qualidade das águas ao longo da bacia se deteriorou*" ( folha 6989 dos autos do processo 501070936.2019.8.13.0024) e COPASA (folha 7783 e seguintes dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024), o Ministério Público se manifestou indicando que as medidas propostas são positivas, observando apenas que não atendem aumento da resiliência do sistema de captação de água no Rio das Velhas (folha 9729 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024).

Desse modo, determino à Vale S.A. que apresente projeto de preservação do Rio das Velhas atendendo à manifestação das partes autoras, ou justificando a impossibilidade de atendimento sobre cada ponto específico, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

**Quanto às assessorias técnicas** indicadas pelas partes autoras cuja necessidade já foi reconhecida pela Vale S.A. na audiência de 28/11/2019, nas audiências dos dias 21/05/19 e 18/06/19 foi homologada a escolha da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) para assessoria dos atingidos das Regiões 1 e 2, conforme, respectivamente, Ids 70102151 e 73163442 do processo 5026408-67.2019.8.13.00204.

Desde março de 2019, o Ministério Público sustenta a necessidade de contratação das assessorias técnicas aos atingidos (folha 2766 - Id 63646337 dos autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024).

Na audiência do dia 08/07/19 homologuei a escolha das partes do Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB) para assessoria dos atingidos da região 3, conforme Id 75207193 do processo 5026408-67.2019.8.13.00204.

Nas audiências dos dias 06/08/19 (Id 78779034) e 24/09/19 (85555572), homologuei a escolha das partes do Instituto Guaicuy para assessoria dos atingidos das regiões 4 e 5. No dia 25/09/19 o MPE juntou a versão final do plano de trabalho da AEDAS (Id 85632513 do processo 5071521-44.2019.8.13.0024).

Nos dias 01/10/19 e 02/10/19, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifestaram sobre o Plano de Trabalho apresentado pela AEDAS. O MPE juntou, também, parecer técnico sobre o trabalho da AEDAS (Ids 86472563, 86881461 e 86881462, respectivamente, do processo 5071521-44.2019.8.13.0024).

No dia 16/10/19, a Vale S.A. juntou manifestação sobre o Plano de Trabalho apresentado pela AEDAS, com pedidos de readequação do mesmo (id88932447 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024). Os demais planos de trabalho foram apresentados no dia 13/02/2020.

Na petição conjunta (Id 91287484), nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal,

a Defensorias Públicas do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública da União refutaram as alegações da Vale sobre o Plano de Trabalho da AEDAS.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pediram aprovação de Plano de Trabalho da AEDAS.

A Defensoria Pública Estadual sustentou que a versão final do Plano de Trabalho da AEDAS atende ao princípio da cooperação entre os atores institucionais em prol dos atingidos; que o plano tem foco na centralidade do sofrimento da vítima, o que é importante para uma reparação integral e efetiva e que reduzir o trabalho da assessoria é limitar o que as comunidades entendem como dano e consequência do rompimento da barragem sem a realização de uma análise técnica profunda pela entidade técnica por eles escolhida para compreender a complexidade técnica da situação. Por fim, requereu a homologação do Plano de Trabalho da AEDAS e a consequente contratação da mesma e liberação de alvará para o início dos trabalhos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais afirmou que, em grandes desastres, a assessoria técnica independente é o único meio adequado para estabelecer paridade de armas entre as pessoas atingidas e as grandes empresas causadoras de danos; que, após tentativas extrajudiciais de discussão do Plano de Trabalho da AEDAS, a Ré adotou postura inflexível e incompatível com a intenção de solucionar as eventuais questões técnicas do Plano; que o trabalho da assessoria está de acordo com as premissas técnicas previstas na literatura especializada, com os Termos de Referência e com o Edital; que eventual modificação do Plano pode desconfigurar a proposta apresentada, violando-se a vontade das vítimas no momento da elaboração do mesmo e que mudanças resultarão em grandes prejuízos ao atingidos e inviabilizará programas de reparação e indenização. O Parecer técnico juntado pelo órgão ministerial aponta que, em sua versão final, o Plano de Trabalho a AEDAS diminuiu os valores anteriormente orçados; que a proposta de trabalho tem caráter participativo das pessoas atingidas; que a justificativa do trabalho atende aos requisitos dos Termos de Referência e Edital, assim como os objetivos gerais e específicos e que que a proposta apresenta coerência técnica e metodológica. Por fim, Ministério Público Estadual pede a homologação integral do plano de trabalho da AEDAS.

A ré resiste ao argumento de que, em muitos aspectos, a proposta de trabalho da AEDAS contempla esferas de atuação que fogem ao escopo do trabalho proposto e à expertise da instituição; que em diversos pontos a proposta deixa de considerar o trabalho que será desenvolvido pelo Comitê Técnico-Científico da UFMG no diagnóstico dos impactos; que as atividades que serão desenvolvidas pelo Comitê Técnico-Científico da UFMG devem ser suprimidas

do Plano da AEDAS; que apenas uma entidade deve ser responsável pela realização de levantamentos, monitoramentos, estudos e análises, pois isso garante coesão e assertividade em relação às atividades de reparação, evitando incoerências e dúvidas; que a assessoria técnica AEDAS deve concentrar suas atividades na mobilização e provimento da participação informada, suprimindo de suas atribuições contratações de consultorias técnicas especializadas que são similares às iniciativas previstas pelo Comitê Técnico-Científico da UFMG; que as questões relacionadas à segurança das barragens que se encontram na Região 1 já vêm sendo conduzidas pelo Ministério Público Estadual e demais instituições competentes; que a AEDAS não possui conhecimento para leitura de dados referentes à segurança de barragens; que a AEDAS não tem autorização para contratação de terceiros; que o escopo proposto para planos de recuperação e desenvolvimento econômico das zonas urbana e rural excede à atuação da assessoria técnica; que quanto ao monitoramento da água, a Vale S.A. celebrou termo de compromisso com o Ministério Público no qual a AECOM é responsável por verificar a adequação, efetividade e eficiência das medidas implementadas para restabelecimento da captação da água; que o prazo de 48 (quarenta e oito) meses para a realização das atividades é longo demais e deve ser reduzido para 24 (vinte e quatro) meses; que não foi apresentado o critério utilizado para a formação dos 150 (cento e cinquenta) Grupos de Base; que os relatórios de atividades devem ser apresentados em 03 (três) meses e não 06 (seis) meses; que a mobilização de 9.000 (nove mil) pessoas deve ser reduzida para um grupo de 12 profissionais; que devem ser reduzidos os números de seminários temáticos e assembleias de atingidos; que as dimensões da infraestrutura da proposta devem ser diminuídas e que não se pode tratar a Região 1 como um grupo homogêneo, de forma a dispensar igual tratamento a todos.

Por fim, em petição conjunta, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, as Defensorias Públicas do Estado de Minas Gerais e da União reiteram o parecer técnico juntado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e todos os argumentos já trazidos aos autos, afirmando que as propostas de readequação do Plano de Trabalho feitas pela requerida impossibilitam a participação efetiva dos atingidos no processo de reparação, desnaturando o próprio conceito de assessoria técnica independente; que a possibilidade de produção de informações pela Assessoria Técnica Independente é condição mínima para efetivo processo de reparação; que o destino e a natureza das atividades do Comitê Técnico-Científico da UFMG e da AEDAS são fundamentalmente diferentes, portanto não se sobrepõem; que a assessoria técnica pode ser pensada, no âmbito do processo civil, como um assistente técnico das partes; que a Ré já foi condenada por decisão irrecorrível e por isso deve custear as atividades das assessorias técnicas independentes; que o plano de trabalho apresentado prevê a contratação de profissionais especializados; que a proposta da AEDAS não é de monitoramento de

barragens, mas de informação à população a respeito da situação das barragens na região a partir de dados públicos; que não cabe à outra parte do processo determinar, a priori, a pertinência de dados e provas que serão produzidos pela assessoria técnica; que a proposta objetiva elaborar diretrizes para o plano de recuperação econômica; que a proposta visa potencializar o diálogo entre as comunidades quilombolas e as instituições e órgãos federais; que os acordos firmados entre a Requerida e o MPMG dizem respeito tão somente à auditoria de coleta de amostras realizadas pela Vale. S.A.; que os critérios técnicos que fundamentam os 150 (cento e cinquenta) grupos de base foram apresentados; que a previsão é de entrega de relatórios quinzenais e mensais e que a Ré não questionou o valor individual dos insumos.

Pois bem. Ao que consta dos autos, **Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, no exercício de suas funções constitucionais típicas, atuam ativamente nos autos e possuem **interlocução direta com as comunidades atingidas** e, portanto, essa **interlocução** é que deve ser **tecnicamente equiparada com a outra parte processual.**

Interferência no trabalho das assessorias, poderia fazer surgir contraposição desnecessária deste Juiz, inadequada juridicamente, de modo que o **trabalho das assessorias**, e consequente **peticionamento desse trabalho nos autos** do processo pelos **profissionais aptos a atuar em juízo, deve ficar restrito apenas e tão somente à decisão saneadora** dos autos. Notadamente no caso das **assessorias técnicas**, esse trabalho **consiste na cooperação, assistência e auxilio para as partes autoras e pesquisas** da UFMG, de modo que a pesquisa determinada pelo Juízo descreva completa e pormenorizadamente a identificação e extensão de todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

Tendo esses argumentos como fundamento, desnecessária a homologação do termo de compromisso elaborado para as Assessorias Técnicas, pois como corretamente apontado na mesma petição, as assessorias técnicas são verdadeiros assistentes das partes (Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) de modo que devem atuar segundo as orientações das partes por seus profissionais aptos a atuar em Juízo.

Nesse ponto, portanto, e nessa fase processual, claramente o **trabalho das assessorias técnicas** deve se restringir ao **mesmo prazo dos peritos do Juízo, já definido nos au-**

**tos**. Não faz sentido as assessorias técnicas atuarem quando não houver perícia judicial em andamento.

De outro lado, é certo que Ministério Público e Defensoria Pública precisam, para exercício de suas funções, de emprego de forças extras nas atividades de articulação local, bem como assistência à produção de prova pelas pesquisas conduzidas pela UFMG, contrapondo-se à assistência, por seus próprios técnicos, na produção de prova que dispõe a Vale S.A.

A articulação dos atingidos com as instituições que os representam em Juízo é adequada nos moldes requeridos pelo Ministério Público e Defensoria Pública, por ser decorrência direta do evento poluidor, cujo encargo de concretização deve ser suportado pela Vale S.A.

A falta de precedentes específicos dessa situação posta perante a Justiça não permite concluir que Ministério Público e Defensoria Pública estejam aparelhados a terem assistentes da produção probatória por conta própria.

O Ministério Público possuiu capacidade e setores adequados para analisar por conta própria o trabalho das assessorias técnicas (folha 7186 - Id 88931677 e seguintes dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024). Ante o exposto, acolho o pedido da Vale S.A. quanto ao **prazo e escopo de atuação das assessorias técnicas** que, nesta fase, **restringem-se ao mesmo prazo e escopo de atuação dos pesquisadores e peritos indicados pelo Juiz** para as pesquisas científicas da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais.

Sem querer me imiscuir no trabalho das assessorias técnicas, alguns dados das propostas parecem apontar para sua provável inadequação nesta fase processual em que o trabalho é apenas estimado. Possível verificar (folha 7.671 autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024) que em uma única região existe descrição de 516 seminários regionais e 77 seminários temáticos. Ou seja, 593 seminários, que, se fossem realizados um por dia ininterruptamente incluindo sábados e domingos, ocupariam quase dois anos de seminários diários. E, mais pra frente, descrição de consultorias especializadas sem indicação especifica do profissional ou trabalho que será realizado. Também notável uma inadequada taxa administrativa com previsão de custo de mais de seis milhões de reais sem nenhuma descrição na proposta, ao mesmo tempo que a afirmação de que são "gastos que a AEDAS terá com o projeto e são de difícil quantificação" não convence. Também incabível o argumento de paralelismo com entidades do terceiro setor que notadamente atuam na implementação de políticas públicas. Obviamente, todos os gastos deverão ser **explicados e auditados**, pois provenientes da parte ré, não haven-

do possibilidade de emprego mais de seis milhões de reais sem descrição explicativa e justificada para a auditoria indicada por este magistrado.

Inadequada a previsão de orçamento com base em valor estimado a ser gasto com cada atingido (folha 7.967 dos autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024) por estimativa como se o valor despendido fosse parte de reparação. Isto pois a apuração das danos será feita pelos peritos e pesquisadores indicados pelo Juiz, entidade com conhecimento e reputação adequados para a solução da demanda, cabendo às assessorias técnicas auxiliar as partes autoras e peritos do Juiz nesse trabalho em virtude do princípio legal da cooperação, podendo, se assim desejar, apresentar relatório próprio. Não cabe às assessorias técnicas dos autores ou da parte ré produzir perícia ou conhecimento científico exclusivamente eis que incapaz de embasar julgamento no processo pois a atuação da assessoria técnica não precisa ser imparcial. Toda atuação dos assistentes técnicos deve buscar também apuração dos peritos judiciais para produção elementos de prova isentos sobre cada ponto controvertido.

A essência da atuação do assistente técnico não se alterou entre o Código de Processo Civil de 1939 e o Código de Processo Civil atual. Moacyr Amaral Santos já ensinava, em lição a esse respeito:

> *A função do assistente técnico consiste exatamente em acompanhar e fiscalizar as diligências do perito, colaborando com êle em todos os trabalhos, fornecendo-lhe o auxílio material ou intelectual de que necessite e, ao mesmo tempo, reforçando ou impugnando as conclusões do seu laudo.*
> ...
> *Pode participar das diligências junto com o perito e atua de forma a colaborar com o seu fiscalizado para a maior segurança e perfeição da prova resultante da perícia.*[5]

O Supremo Tribunal Federal, em análise de demanda e legislação diversas mas que contém dado útil sobre a atuação judicial, admitiu a atribuição de honorários dos assistentes em metade do perito judicial, em voto do Ministro Aldir Passarinho que consignou "*No referente aos honorários do assistente técnico, foram eles bem fixados, porquanto em valor correspondente a 50% do perito do Juízo*"[6].

O plano de trabalho de uma das regiões escolhidas pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estaduais (folha 8.102 dos autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024) propõe um cronograma de desembolso em torno de oito milhões de reais por semestre (pouco mais

5 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial – vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 1954.
6 (RE 103456, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 11/12/1984, DJ 22-03-1985 PP-03629 EMENT VOL-01371-03 PP-00706)

de um milhão de reais por mês). Porém, considerando que são 5 (cinco) regiões, entendo que o valor de R$8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mês para ser distribuído entre todas as assessorias técnicas se mostra mais adequado ao caso dos autos.

Desta forma, neste processo judicial, acolho parcialmente o pedido de folha 7.541 dos autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024 e **determino que as transferências de dinheiro sejam feitas mensalmente** pela Vale para a conta vinculada das assessorias técnicas, que serão responsáveis pela sua alocação dos recursos conforme ditames do exercício de suas missões e pontos controvertidos fixados nos autos, devendo prestar contas à auditoria externa indicada por este Juiz. Para início dos trabalhos das assessorias técnicas acolho o pedido do Ministério Público e demais partes acima indicado, e determino que a primeira transferência seja feita em montante referente aos primeiros seis meses de trabalho. Se necessário, poderei alterar o valor do repasse para mais ou para menos, dependendo dos gastos e atividades desempenhadas. Concedo o **prazo de 5 (cinco) dias** para que a Vale S.A. proceda depósito da quantia determinada após indicação das contas bancárias pelas partes autoras.

Para que o gasto do dinheiro seja auditado finalística e contabilmente, acolho proposta de auditoria *Ernest Young*, juntada aos autos que deve ser custeada pela Vale S.A. A empresa auditora indicará local adequado para prestação de contas em sistema próprio e também providenciará para que todas as informações produzidas pelas assessorias técnicas e prestação de contas sejam entregues aos pesquisadores da chamada de pesquisa n.º 1, responsáveis pela disponibilização pública de todas informações destes autos e para que fiquem à disposição das partes. Concedo **prazo de 10 (dez) dias** para que a Vale S.A. proceda à contratação da proposta apresentada pela *Ernest Young*, auditoria indicada por este Juiz.

Os valores podem ser transferidos mensalmente, com aprovação das contas pela *Ernest Young*, do sétimo mês em diante. Não havendo aprovação das contas pela auditoria independente, poderá a Vale S.A. solicitar a este Juízo, suspensão dos repasses para as assessorias técnicas.

Assim, considerando que são cinco regiões, **determino o depósito pela Vale S.A., da quantia mensal de R$8.000.000,00 (oito milhões de reais) em valores e contas indicadas pelo Ministério Publico e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, no prazo de cinco dias após a indicação das contas bancárias. A primeira transferência deverá ser de R$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) correspondente aos primeiros seis meses de trabalho

e após as transferências deverão ser mensais, após o relatório da auditoria independente atestando a adequação da prestação de contas.

Consoante extratos enviados aos autos pelo Banco do Brasil, as garantias em dinheiro à disposição destes autos somavam até o início do mês, o valor de R$6.547.671.264,69 (seis bilhões e quinhentos e quarenta e sete milhões e seiscentos e setenta e um mil e duzentos sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)[7].

Apesar das afirmações em audiência sobre julgamento nesses autos de pedido envolvendo a barragem Menezes II (folha 1976 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024), da análise dos documentos juntados (folha 2031 e seguintes dos autos - documentos ID 78883330 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024), não encontrei fundamentos e não vejo motivos para mudar a decisão que extinguiu o pedido sem julgamento do mérito referente a barragem de Menezes II (ata da audiência de 09 de julho de 2019, juntada em todos os autos), pelo que acolho a manifestação da ré de folhas 9050 e seguintes dos autos - documentos ID 80409763 dos autos do processo 5044954-73.2019.8.13.0024 de modo que deixo de analisar novamente o pedido de continência que já foi reconhecido.

Em Juízo de retratação, considerando que os argumentos apresentados nos recursos de agravo são os mesmos apreciados nas decisões agravadas, mantenho a decisão por seu próprios fundamentos (folha 6763 - petição de Id 86299449 dos autos do processo 5010709-36.2019.8.13.0024 e folha 4652 - petição de Id 83852381 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024 e Agravo em razão das atas de audiências realizadas nos dia 09/07/2019 e 20/08/2019 e os embargos de declaração opostos, bem ainda petições iniciais das Ações Civis Públicas 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024).

Não admito a AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO (folha 6560 - petição de ID 81992778 dos autos do processo 501070936.2019.8.13.0024) e CBH PARAOPEBA ou Comitê da Bacia Hidrográfica de Rio Paraopeba ( folha 6997 - petição de ID 89955401 dos autos do processo 501070936.2019.8.13.0024) como amicus curiae, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, ( folha 6577 - petição de ID 82013822 dos autos do processo

7 CONTA JUDICIAL 1700132773435 R$ 304.188.615,48 (R), CONTA JUDICIAL 4800130648996 R$ 1.000.358.896,96(R), CONTA JUDICIAL 3200123742164 R$ 718.650.276,02(R), CONTA JUDICIAL 4400112830488 R$ 1.088.973.902,8(R), CONTA JUDICIAL 4700107790716 R$ 823.713.437,14(R) , CONTA JUDICIAL 100112201901 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201903 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201904 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201905 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201906. R$ 38.619.068,41(R), CONTA JUDICIAL 100112201907 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201908 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201909 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201910 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201911 R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 100112201912. R$ 103.994.015,21(R), CONTA JUDICIAL 800112201715. R$ 21.178,01(R), CONTA JUDICIAL 4000112830379, R$ 1.527.670.351,29(R), CONTA JUDICIAL 4700107790719 R$ 5.535.386,48(R)

501070936.2019.8.13.0024), bem como a ONG – ABRACE A SERRA DA MOEDA, A ONG – ABRACE A SERRA DA MOEDA ( folhas 2870 e 2631 - petições de ID 65792056 e 64208652 dos autos do processo 501070936.2019.8.13.0024) eis que podem indicar os elementos que acreditam adequados aos Ministérios Públicos, Estado de Minas Gerais, Defensorias Públicas e amici curiae já admitidos nos autos, para que estes tragam os argumentos aos autos após análise dos profissionais aptos a atuar em Juízo.

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal sobre o *amicus curiae*:

*"Como se sabe, a sua manifestação tem a* ***finalidade de auxiliar na instrução do processo, cuidando-se de atuação que se dá no campo meramente colaborativo, ou seja, desprovido de interesse subjetivo*** *(ADPF 449 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/06/2018; ADI 5108 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 06/03/2018).*
*A atuação dos amici curiae deve sempre ter por norte a colaboração com os trabalhos da Corte, de modo que a avaliação sobre a conveniência e relevância da participação de determinada entidade nos autos compete exclusivamente ao Relator. A este caberá cotejar os pedidos de admissão, a matéria controversa nos autos e os imperativos de celeridade processual, de forma a evitar que os amigos da Corte se transformem em inimigos do devido processo legal e da racionalização dos ritos do Tribunal.*
*...*
*No Direito Comparado, a discricionariedade na admissão de amici curiae e na análise de seus argumentos é também reconhecida. Sobre a sistemática no ordenamento dos Estados Unidos da América, colhem-se as seguintes lições: "O amicus participa do processo primordialmente por meio da apresentação de seus memoriais. Os Tribunais, todavia, raramente concedem aos amici permissão para sustentação oral. Mas a mera apresentação de um memorial de amicus não garante que a Corte lerá ou considerará o memorial, especialmente em casos de grande impacto, que colecionam a participação de múltiplos amici." (Tradução livre do trecho: "The amicus participates in the case primarily through the filing of an amicus brief Courts, however, rarely grant amici leave for oral argument. But the mere filing of an amicus brief does not guarantee that the court will read or consider the brief, especially in high-impact cases that garner multiple amici participation. Identity in such circumstances matters." SIMPSON, Georganna L.; MORRIS, Steven R. Participation in Appeals as Amicus Curiae. In: Family Advocate, Vol. 36, Issue 4 (Spring 2014), pp. 50-52)*
*A soberania do Tribunal quanto à admissibilidade de amici curiae é positivada nas regras procedimentais da Suprema Corte dos Estados Unidos (Rules of the Court), sendo conveniente a transcrição:*
*"Regra 37. Memoriais por um Amicus Curiae*
*1. Um memorial de Amicus curiae que traz ao conhecimento da Corte matéria relevante não ainda trazida ao seu conhecimento pelas partes pode ser de considerável ajuda à Corte. Um memorial de amicus curiae que não serve a esse propósito onera a Corte, e a sua apresentação não é bem acolhida." (Tradução livre do texto: "Rule 37. Brief for an Amicus Curiae 1. An amicus curiae brief that brings to the attention of the Court relevant matter not already brought to its attention by the parties may be of considerable help to the Court. An*
*amicus curiae brief that does not serve this purpose burdens the Court, and its filing is not favored.")*

*Quando há requerimentos multitudinários de participação, compete ao Relator avaliar quais são os peticionantes mais aptos a prover dados relevantes sobre os pontos enfrentados, com o espectro mais plural possível, excluindo-se os demais pretendentes, sob pena de frustrar a efetividade da participação de todos eles. Ressalte-se que o fracionamento do tempo de sustentação oral entre dezenas de amici curiae, sem contar os* ***múltiplos arrazoados com teses sobrepostas, inviabiliza a adequada compreensão dos argumentos importantes e milita em desfavor da razoável duração dos processos*** *(artigo 5º, LXXVIII, da Constituição).*

*De outro lado, o* ***mero interesse do ente postulante no julgamento da causa não o qualifica automaticamente como amicus curiae****. As causas em curso no Supremo Tribunal Federal, por sua própria natureza, atingem os interesses de toda a coletividade. A seleção efetivada pelo Relator poderá excluir diversos outros interessados na causa, independente da sua capacidade representativa, o que se faz necessário para a fluidez dos trabalhos e para evitar repetições despiciendas de argumentos. Este ponto foi ressaltado com precisão pela Min. Rosa Weber, em decisão monocrática, cujo trecho ora se transcreve:*

*"Por força do requisito da representatividade adequada, não se admite o ingresso no feito, na qualidade de amici curiae, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas apenas - ou fundamentalmente - no desfecho do seu processo, como aquelas que têm*

*recursos sobrestados na origem, aguardando o desfecho de processos com repercussão geral reconhecida por esta Corte (RE 590415, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática proferida em 29.9.2011).*

*(...)*

*A utilidade e a conveniência da intervenção do amicus curiae também deverão ser previamente examinadas pelo relator, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 lhe confere um poder discricionário ('o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir ...), e não vinculado." (ADI 4.832, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6/2/2013)*

*Por tudo isso, não se pode compreender existente nenhum direito subjetivo à participação como amicus curiae, condicionando-se a intervenção à prévia análise sobre os seus reais benefícios para o exercício da jurisdição, sob o prisma do conteúdo*

*potencialmente agregado pelo pretenso colaborador, em soberana análise do Relator.*

*Em razão da discricionariedade ínsita a este tipo de provimento, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, do artigo 7º, § 2º, da Lei federal 9.868/1999 e do artigo 21, XVIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, a decisão sobre a admissão do amicus curiae é irrecorrível. Conceder ao pretenso amicus curiae legitimidade recursal iria de encontro à própria ratio subjacente a essa figura processual, qual seja, colaborar com a Corte. Nesse sentido, o Plenário deste Egrégio Supremo Tribunal Federal já definiu ser irrecorrível a decisão que indefere a habilitação como amicus curiae, conforme ementa que ora se transcreve:*

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configu-*

*rando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (ADI 3.460-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 12/2/2015)*

*Na mesma linha, o Plenário também já definiu que o amicus curiae não tem direito a intervir nos autos, pois é do julgador a competência para avaliar a conveniência de sua participação, além do que, em caso de inúmeros requerimentos de ingresso, a pluralidade de amici atrapalha a marcha processual e o fracionamento do tempo de sustentação oral entre vários amici prejudica a própria colaboração (RE 602.584-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018).*

*In casu, este Relator decidiu fundamentadamente que a intervenção dos postulantes a amici curiae, ora agravantes, seria (i) inoportuna, pois o objeto específico da presente ação direta não guarda estrita pertinência com as finalidades institucionais dos peticionantes; e (ii) inconveniente, uma vez que a eventual admissão de dezenove entes federados, além de configurar ampliação multitudinária de terceiros intervenientes, traria como consequência inevitável a fragmentação do tempo de sustentação*
*oral que se reconhece aos amici curiae, o que virtualmente a inviabilizaria, frustrando o exercício dessa importante prerrogativa processual. O agravo, portanto, é manifestamente incabível.*

*No mesmo sentido: ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJe de 10/6/2019; ADI 5.441, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJe de 14/5/2019; ADPF 216-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe de 28/2/2013; ADPF 205-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe de 31/3/2011; ADI 3.346-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe de 14/5/2008.*

*Por fim, conforme salientado na decisão ora agravada, a negativa de admissão dos agravantes no feito não os impede de elaborar e distribuir memoriais e/ou documentos, que poderão ser considerados pela Corte por ocasião do julgamento.*
*ADI 5403 MC-Amicus-AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NAAMICUS CURIAE NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*
*Relator(a): Min. LUIZ FUX*

Menciono, ainda, que este Juiz está ciente da reportagem publicada sobre a Vale S.A. com o seguinte título "*Vale distribuirá a acionistas mais que dobro do gasto com indenizações.*"[8] e também reportagem sobre evento com possíveis atividades político-partidárias, ante a notícia "*Lula participa de ato em Betim e vai discutir eleições no Estado. Ex-presidente vai participar de um ato promovido pelo Movimento dos Atingidos por Barragens.*"[9].

Cabe mais uma vez reafirmar que as causas do rompimento da Barragem estão sendo apuradas por entidades contratadas pela Vale, que inclusive já apresentou relatório con-

8 https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/01/25/vale-distribuir-a-acionistas-mais-que-dobro-do-gasto-com-indenizaes.ghtml
9 https://www.otempo.com.br/politica/aparte/subscription-required-7.5927739?ald=1.2288224

clusivo, e também pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo empresa Sandroni Engenheiros Associados (folha 3772 - ID 73154092 dos autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024), cujo valor já histórico de R$334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais) ja foi transferido (folha 3804 - ID 73155043 e folha 4045 - ID 73155056 dos autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024) antes da inicial da ação civil publica e do saneamento do processo. Contra essa decisão foi interposto agravo sem atribuição de efeito suspensivo (numeração única 0463851-47.2019.8.13.0000).

Determino à Vale S.A. que traga aos autos relatório da comissão independente criada pela própria Vale S.A. para apurar os motivos de rompimento da barragem **no prazo de 15 (quinze) dias**. Determino ao Ministério Público que informe nos autos qual a situação atual e destinação do dinheiro transferido para que empresa privada elaborasse laudo sobre os motivos do rompimento a seu pedido e já deferido enquanto os autos ainda tramitavam na comarca de Brumadinho.

Quanto ao pagamento emergencial acordado nesses autos em mais de uma audiência e cuja natureza ficou acordada como sendo pagamento de natureza coletiva, com razão as Defensorias Públicas da União e do Estado de Minas Gerais e Ministérios Públicos Federal e do Estado de Minas Gerais na argumentação de folha 7523 e seguintes - ID 104328959 dos autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024. Tratam-se de pagamento de natureza coletiva de modo a reestabelecer a economia da região afetada ao mesmo tempo que impediu, indistintamente, que pessoas dessa região não tivessem dinheiro para sustento próprio, a aplicação desses recursos de natureza coletiva dependem da indicação de critérios que só as partes legitimadas para atuar em juízo coletivamente podem pleitear.

Em outras palavras, não se trata de direito subjetivo de um ou outro indivíduo individualmente. Trata-se de pagamento de natureza supraindividual e que se enquadra como direito coletivo, cujo reparação está sendo feita por pagamento realizado atendendo a critérios estabelecidos entre as partes no processo e considerando as peculiaridades do caso e capacidade financeira da parte poluidora.

Nesse ponto, o artigo 17 do Código de Processo Civil estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". E o artigo 18, por sua vez, estabelece que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

A explicação do Professor Nelson Nery Junior, com influência do direito alemão, deixa bem claro que a legitimação nas ações coletivas deve ser dividida: de um lado, temos a tutela dos direitos individuais homogêneos, na qual a legitimidade é extraordinária, uma vez que os entes legitimados agem em nome próprio na defesa de direito alheio; de outro, **a legitimação quanto aos direitos difusos e coletivos é autônoma** para a condução do processo, não tendo relação com o direito material em debate[10]:

> *"A figura da substituição processual pertence exclusivamente ao direito singular, e, no âmbito processual, ao direito processual civil individual. Só tem sentido falar-se em substituição processual diante da discussão sobre um direito subjetivo (singular), objeto da substituição: o substituto substitui pessoa determinada, defendendo em seu nome o direito alheio do substituído.* ***Os direitos difusos e coletivos não podem ser regidos pelo mesmo sistema, justamente porque têm como característica a não individualidade. Não se pode substituir coletividade ou pessoas indeterminadas. O fenômeno é outro, próprio do direito processual coletivo. (...) Por essa legitimação autônoma para condução do processo, o legislador, independentemente do conteúdo do direito material a ser discutido em juízo, legitima pessoa, órgão ou entidade a conduzir o processo judicial no qual se pretende proteger o direito difuso ou coletivo."***

A ilegitimidade ativa dos pedidos individuais para pleitear em Juízo direito coletivo também foi sustentada pela ré e autores, que, contudo, requereram a suspensão daqueles processos com pedidos individuais e requereram que as instituições de Justiça se manifestem nas ações que contém pedidos individuais.

Concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a Vale S.A. se manifeste sobre os pedidos dos item 3 e 5 de folha folha 7525 - Id 104328959 dos autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024 (inclusão de comunidades para recebimento de pagamento emergencial).

Acolho o pedido das partes e determino a transferência da quantia de R$4.496.393,13 (quatro milhões e quatrocentos e noventa e seis mil e trezentos e noventa e três reais e treze centavos) para a conta indicada na petição de folha 9.779 - Id 101245665 dos autos do processo 5026408-67.2019.8.13.0024. Oficie-se para cumprimento da transferência em **5 (cinco) dias**.

Em cumprimento da decisão de Id 98000403 dos autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, determino a retirada do pedido individual de Ids 104761859 e 10476186 desses mesmos autos."

10 NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 230-231.

Quanto às propostas de pesquisa com orçamento e pesquisadores da UFMG já apresentadas nos autos em apenso, as partes requerem o **prazo de 5 (cinco) dias** para se manifestarem e, em seguida, **30 (trinta) dias** para apresentarem quesitos, o que foi deferido pelo MM. juiz.

Foi realizada oitiva da última testemunha arrolada pela Vale S.A., Gustavo Ramos Geraldo.

O juiz reafirmou para as partes que as manifestações sobre as pesquisas técnicas devem ser feitas exclusivamente em cada auto apartado.

Ministério Público de Minas Gerais informou que foi protocolada nesta data manifestação deste órgão referente aos trabalhos do assistente técnico do MPMG e 5 (cinco) relatórios técnicos elaborados por este.

O MM. juiz determinou que a Vale S.A. traga aos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, o sumário executivo do relatório emitido pelo Comitê Independente de Apuração para Assessoramento Extraordinário do Conselho de Administração da empresa.

O MM. juiz determinou a transferência do valor indicado na petição de Id. 102124551, de R$18.304.304,32, para a conta apontada no Id. 97319741, ambos dos autos do processo n. 5071521-44.2019.8.13.0024. Quanto à complementação requerida na última petição do Comitê Técnico da UFMG, a Vale S.A. requereu o **prazo de 2 (dois) dias** para se manifestar, o que foi deferido pelo juiz.

A Vale S.A. apresentou proposta de atuação viária no entorno do Córrego do Feijão, tendo as demais partes requerido **prazo de 15 (quinze) dias** para se manifestarem sobre essa proposta, o que foi deferido pelo juiz.

Foi designada nova audiência para o dia 14.05.2020, às 13:30 horas, sendo mantida, inclusive, a audiência do dia 01.04.2020, 13:30 horas.

A Vale S.A., através da petição de Id. 107080056 dos autos do processo n. 5026408-67.2019.8.13.0024, concordou com a liberação ao Estado de Minas Gerais do valor de R$1.231.049,99, a título de ressarcimento de despesas do IGAM, o que foi deferido pelo MM. juiz.

O Estado de Minas Gerais requereu vista, **pelo prazo de 5 (cinco) dias**, para se manifestar sobre os termos da referida petição, bem como especificar os valores pendentes de ressarcimento referentes ao IGAM e às corporações de Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e de outros Estados da Federação.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 17:30 horas.

**MM. Juiz de Direito:**

**Procuradores do Estado de Minas Gerais:**

**Procurador da República:**

**Procuradores da Vale S/A:**

OAB/MG 177.420 OAB/MG 199.590 OAB/MG 109028

**Defensor Público Federal:**

**Promotores do Ministério Público Estadual:**

**Defensora Pública Estadual:**

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 em 23/03/2020 16:49:08 por ELTON PUPO NOGUEIRA
Documento assinado por:

- ELTON PUPO NOGUEIRA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20032316490826500000108351530**
ID do documento: **109685613**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

A Vale S.A. apresentou embargos de declaração (ID 108422103 – Petição Vale S.A – Embargos de declaração Processo: 5044954-73.2019.8.13.0024 ) à decisão de ID 107282492, proferida em audiência do dia 05/03/2020, alegando contradição. Isso seria porque, quanto ao prazo estabelecido para o trabalho das assessorias técnicas, a decisão prevê "nesse ponto, portanto, e nessa fase processual, claramente o trabalho das assessorias técnicas deve se restringir ao mesmo prazo dos peritos do Juízo, já definido nos autos. Não faz sentido as assessorias técnicas atuarem quando não houver perícia judicial em andamento." (107283996, páginas 2 e 3, parte 2 da ata de audiência do dia 05/03/2020) e, adiante, ao concluir o entendimento sobre cronograma, decidiu por acolher "o pedido da Vale S.A. quanto ao prazo e escopo de atuação das assessorias técnicas que, nesta fase, restringem-se ao mesmo prazo e escopo de atuação dos pesquisadores e peritos indicados pelo Juiz para as pesquisas científicas da UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais" (107283996, folha 13, parte 2 da ata de audiência do dia 05/03/2020). Ou seja, a decisão embargada teria afirmado a impossibilidade de as assessorias técnicas demandarem mais tempo do que o Comitê Técnico Científico da UFMG para concluir os trabalhos, ao mesmo tempo que teria afirmado que as assessorias técnicas atuariam no mesmo prazo que os peritos do Juízo apenas "nesta fase".

A companhia alega que a expressão "nesta fase" traria a contradição da decisão, pois entende que, ou o prazo das assessorias é o mesmo dos pesquisadores da UFMG durante todo o processo ou se reconhece a possibilidade do prazo concedido às assessorias ser estendido, contemplando outras fases, o que transbordaria o tempo de trabalho daqueles pesquisadores. A Ré alega que "as premissas são inconciliáveis", pois "o entendimento segundo o qual 'não faz sentido as assessorias técnicas atuarem quando não houver perícia judicial em andamento' não comporta a imposição do prazo de 24 (vinte e quatro) meses apenas 'nesta fase'".

A companhia pede o desfazimento da contradição, a supressão da expressão "nesta fase" do dispositivo da decisão embargada e o esclarecimento de que o prazo de atuação das assessorias técnicas deve-se limitar ao mesmo prazo de atuação da UFMG, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses em todas as etapas.

A Vale S.A. alega que existe contradição, também, entre a fundamentação e o dispositivo da decisão quanto ao montante fixado para ser pago às assessorias técnicas. Segundo a

Ré, o Juízo tomou por base para fixação dos valores a serem pagos às assessorias o plano apresentado pelo Instituto Guaicuy quando escreveu que "o plano de trabalho de uma das regiões escolhidas pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual (folha 8.102 dos autos do processo n° 5010709-36.2019.8.13.0024) propõe um cronograma de desembolso em torno de oito milhões de reais por semestre (pouco mais de um milhão de reais por mês). Porém considerando que são 5 (cinco) regiões, entendo que o valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) por mês para ser distribuído entre todas as assessorias técnicas se mostra mais adequado ao caso dos autos." (107283996, páginas 4 e 5, parte 2 da ata de audiência do dia 05/03/2020). Afirmou que a contradição se deve ao fato de que os valores constantes no plano de trabalho apresentado pelo Instituto Guaicuy, para a região 4, divididos por seis meses e multiplicado pelas demais quatro propostas, não somariam o valor de R$ 8 milhões mensais que foram fixados na parte dispositiva da decisão ora embargada. Segundo a companhia, se 8 milhões forem divididos por seis meses e depois multiplicados por 5 (pois são 5 regiões), o valor seria o de 6,6 milhões mensais, o que totalizaria o montante semestral de 40 milhões para as regiões e não o de 48 milhões, como foi fixado. A Ré pede que a contradição seja excluída, esclarecendo que o valor mensal a ser pago para as 5 regiões seja o de 6,6 milhões, retificando, inclusive, os valores a serem pagos imediatamente pela Vale S.A., de 40 milhões.

Por fim, a Ré diz haver omissão na decisão embargada porque o Juízo, ao vincular os valores devidos às assessorias técnicas à aprovação das contas pela Ernest & Young (107283996, página 5, parte 2 da ata de audiência do dia 05/03/2020), nada disse sobre eventual sobra de valores, seja por falta de utilização ou de validação contábil ou finalística, que por ventura pudessem ser apontadas pela auditoria. Para a alegada omissão, a companhia pede que eventual valor de sobra de recursos mensais seja abatido da transferência do mês posterior, porque deve-se evitar acúmulo de recursos para que o limite do valor a ser pago às assessorias não seja excedido.

Inicialmente cabe reafirmar que insurgência da parte contra os fundamentos que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para manejo dos embargos de declaração

O Ministro Eros Grau, quando no Supremo Tribunal Federal, apontou com precisão que:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO

> HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. **A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria decisão embargada,** entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que surge do cotejo entre aquela decisão e outras sobre o mesmo tema. Precedentes [EDecl-AR n. 1.535 ED, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 18.06.2004 e EDecl-MS n. 22.899, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 03.05.2006]. 2. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [Edecl-RE n. 223.904, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AR 1686 AgR-ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02240-01 PP-00073 RTJ VOL-00200-03 PP-01069) sem negritos no original

A primeira contradição apontada pela parte ré não merece acolhida. Impossível, nesta fase processual, prever como se dará execução da reparação de todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, consoante condenação já imposta.

Se não há dúvidas que, nesta fase de identificação e quantificação de danos e reparações já em andamento, o prazo de atuação das assessorias é o mesmo prazo de atuação dos peritos e pesquisadores do Juízo, no futuro a atuação de ambos pode ou não ser diferente. Existe uma infinidade de motivos e áreas de atuação com diversas especificidades que não permitem restringir o trabalho futuro na profundidade que pretende a embargante. Não cabe, neste momento, impor esse tipo de limitação às partes e ao processo.

Não custa mencionar que, da simples leitura da fundamentação da decisão embargada, não admiti atuação das assessorias técnicas isoladamente e não vejo motivo para admitir, pois a condução dos trabalhos técnicos só pode se dar por peritos e pesquisadores da confiança do Juízo, não por assistentes técnicos de qualquer das partes.

Essa afirmação de que elementos técnicos produzidos exclusivamente por assistentes técnicos são insuficientes, infelizmente, não é novidade nos autos. Leitura das atas das audiências realizadas permite identificar que não admiti como confiáveis análises da qualidade da água que era auditada por assistentes técnicos do Ministério Público e acompanhada pela empresa ré.

Em outras palavras, repita-se, admiti a limitação dos assistentes dos autores ao tempo e escopo de trabalho dos peritos e pesquisadores do Juiz. Não vejo motivos para fazê-lo para andamentos processuais futuros.

Para encerrar as dúvidas de que a perícia e assistentes técnicos devem atuar quando houver questão técnica submetida a exame judicial e que devem ser custeadas pela parte poluidora, consoante decisão proferida, menciono comentário doutrinário na Revista do Superior Tribunal de Justiça que encerra a discussão[1]:

> *A prova é um dos pontos fundamentais de qualquer demanda judicial. Na ação civil pública ambiental em decorrência de um desastre, o tema é ainda mais importante, porque o espectro de fatos objeto de prova é de extrema complexidade, abrangendo o dano ambiental, o nexo causal, as medidas de prevenção, mitigação, reparação de danos, dentre outras questões. Isso evidencia a dimensão e a relevância da atividade instrutória a ser desenvolvida pelo juiz e pelas partes. De acordo com Mirra11, quatro pontos merecem especial atenção quando o tema em análise é a prova na ação civil pública: o dever de cooperação das partes para o descobrimento da verdade12; o abandono da concepção estática da distribuição do ônus da prova13, em prol de uma distribuição considerada "dinâmica" do ônus da prova, à luz do caso concreto, nos processos coletivos ambientais; a probabilidade como critério para a prova na ação civil pública ambiental; e o necessário reforço do contraditório.*

Em resumo, embora não vislumbre *de lege lata* possibilidade de atuação de assistente técnico das partes em período além da atuação de pesquisadores e peritos do juízo também não estou convencido da necessidade de impedir essa possibilidade decisões futuras.

A segunda contradição apontada nos embargos de declaração também não merecem acolhida. Os valores propostos são apenas estimados e a decisão embargada deixou claro que, com os valores apresentados, entendi por bem autorizar o montante inicial descrito na decisão, ressalvando a possibilidade de ajuste para mais ou para menos.

Não é possível limitar previamente os gastos das assessorias técnicas das partes autoras como quer a Vale S.A.. Os custos dessa atuação devem ser suportados pela Vale S. A. pois o direito ambiental é regido por princípios autônomos, previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais cabe mencionar o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente, expressamente prevista nos arts. 3o, IV, e 14, § 1o, da Lei n. 6.938/1981.

---

[1] RSTJ, a. 27, (239): 753-1296, julho/setembro 2015. p. 792

Daí que, na falta de dados concretos de utilização e necessidade correta de recursos pelos assistentes técnicos, não vejo motivo para, nesse momento, modificar o valor estipulado.

Aliás, o não acolhimento das contradições apontadas nos embargos permite o acolhimento do argumento apontando omissão. O valor inicial, por ser estimado, não merece redução, contudo, após sua realização, cabível que o valor não utilizado seja abatido do mês posterior.

Assim, correto o argumento de que não deve haver acúmulo de recursos pelos assistentes técnicos dos autores, permitido apenas, portanto, utilização dinâmica de recursos de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, ou seja, possível que sobra de um mês seja apontada para utilização no mês subsequente.

Quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Publico, os assistentes técnicos devem atuar com o mesmo escopo dos peritos e pesquisadores do Juízo, ou seja, atuação delimitada na condenação anteriormente proferida, reafirmo, todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão.

Os assistentes técnicos admitidos nestes autos não devem atuar para o desempenho de todas funções institucionais do Ministério Público e Defensoria Pública, apenas quando o desempenho das funções institucionais envolver este processo judicial cuja atuação jurisdicional está suficientemente especificada.

Assim, não há necessidade de esclarecimento nesse ponto, bastando que a atuação dos assistentes técnicos tenha fundamento em apuração de tudo que decorrer do rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho, Minas Gerais, como já indicado na decisão embargada.

Ante o exposto, não merece acolhimento os embargos de declaração com omissão apontada pelo Ministerio Público e também embargos de declaração da Vale S.A. no tocante as contradições apontadas, sobre o prazo e valores iniciais do trabalho dos assistentes técnicos. No tocante à omissão apontada pela Vale S.A., ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios

apresentados para sanar a omissão referente a impossibilidade de acumulação de recursos, pelo que autorizo que o valor não utilizado mensalmente seja deduzido dos repasses subsequentes.

Acolho o pedido da Vale S.A. e determino a transferência de R$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para as contas indicadas em petição dos autores com valores em dinheiro à disposição deste juízo. Expeça-se transferência dos valores indicados na petição de ID 109469079 - Manifestação dos Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 como requerido pelo Ministério Público e Defensoria Pública, de Minas Gerais.

Considerando a petição de ID 108926090 dos autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024, determino a transferência do valor de R$6.099.371,28 (seis milhões e noventa e nove mil e trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) para a Conta Corrente n. 960.153-8, da Agência 1.615-2, do Banco do Brasil, devendo vir aos autos prestação de contas contábil após a utilização dos recursos.

Ao que consta da certidão de ID 97497607 dos Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, foi transferido cinquenta mil ao instituto Guaicuy como informado pela Defensoria Pública. Contudo, já autorizei a transferência de oito milhões de reais por mês, pelo que desnecessária a transferência de cinquenta mil anteriormente autorizada.

Publiquem. Intimem. Cumpram.

Belo Horizonte, segunda-feira, 23 de março de 2020 (por teletrabalho).

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 em 31/03/2020 17:25:14 por ELTON PUPO NOGUEIRA
Documento assinado por:

- ELTON PUPO NOGUEIRA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20033117251413700000109139157**
ID do documento: **110474500**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

**Os presentes feitos acima indicados**, que tratam de assuntos diversos, incluindo fornecimento de água potável para a região metropolitana de Belo Horizonte, se amoldam à hipótese descrita no artigo 2°, inciso V, da RESOLUÇÃO No 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, motivo pelo qual **não se sujeitam à suspensão de prazos** nela determinada, devendo haver cumprimento em sede de urgência, no prazo constante do despacho/ decisão, proferido(a) em sede de plantão.

Vistos.

Inicialmente, acolho a indicação de erro material na petição que indicou a destinação dos valores para assistentes técnicos dos autores (ID 110373734 dos Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024). Expeça-se também nova ordem de transferência considerando o erro material da ultima ordenada em favor da Copasa.

Menciono ainda que este Juízo já autorizou remanejamento de recursos para finalização de uma parte de hospital em Belo Horizonte no valor de R5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para enfrentamento da pandemia de coronavirus[1].

As últimas petições contém pedido do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para que seja autorizada **liberação do montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)**, depositado à disposição desse MM. Juízo nesta ação, para a execução de medidas de saúde da população, incluindo controle da pandemia e tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19 no Estado de Minas Gerais.

A **Vale S. A. não se opõe a utilização deste dinheiro** na demanda atual de saúde da população para enfrentamento do COVID-19, ressalvando apenas "que não há como se qualificar o montante como "reparação de danos ao Erário Estadual"".

Pois bem. Deve ser considerado que o evento destes autos teve ingente impacto na economia, sociedade e meio ambiente do Estado de Minas Gerais, mais perceptível, na região do

[1] https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/acordo-entre-estado-e-vale-ajuda-no-combate-ao-coronavirus.htm#.XoNjAC2ZM6U

Rio Paraopeba, e portanto compreensível que o Estado procure reparação dos danos ocorridos, ainda que parcial como tem ocorrido durante a tramitação destes autos[2].

As partes autoras, que são os entes legítimos para apresentar a destinação dos recursos de compensações pelo evento dos autos utilizando fundamentos técnicos e demonstráveis em juízo, descreveram que em virtude da demanda de saúde atual pela pandemia do coronavírus desejam a utilização de recursos bloqueados em dinheiro e à disposição do Juízo no sistema de saúde.

A controvérsia cinge-se apenas à qualificação desses recursos que os autores desejam restringir a "compensação do erário estadual" e que a empresa ré requereu seja "também daqueles causados à coletividade impactada pelo rompimento da barragem de Feijão".

Nestes autos, em que as garantias em Juízo ultrapassam onze bilhões de reais em conjunto com a atuação da Vale S.A. que vem custeando todas as ações de reparação, compreensível e possível a utilização de parte dos recursos bloqueados para atendimento de demanda de saúde da população de Minas Gerais.

Assim, as petições merecem acolhimento parcial. Em primeiro lugar, e o ponto mais relevante nesse momento, o processo não permite acordo terminativo de mérito em nenhum aspecto da condenação que obriga a parte ré a reparar todos danos que causou, ao mesmo tempo que também não deve a parte ré esperar o final do processo para iniciar as reparações devidas.

Isto porque estamos tratando de direitos indisponíveis pelas partes que atuam em juízo, p. ex. meio ambiente, saúde, água limpa, entre outros.

---

[2] Julgamentos parciais de mérito sobre captação de água em Pará-de-Minas, assistência à saude incluindo saúde mental na cidade de Brumadinho, nova captação de água na região metropolitana de Belo Horizonte, entre outros, consoante Audiência do dia 29.01.19 (ata de id 60549792), Audiência do dia 06.02.19 (ata de id 61227070), Audiência doa 20.02.19 (atas de id's 62516056, 62516059, 62516062), Audiência do dia 07.03.19 (ata de id 63532962), Audiência do dia 21.03.19 (ata de Id 64483224), Audiência do dia 04.04.19 (ata de id 65853876), Audiência do dia 09.05.19 (ata de id 68925239), Audiência do dia 08.07.19 (ata de id 75213045), Audiência do dia 09.07.19 (atas de id's 75531619, 75531621, 75531622, 75531626, 75531632 e 75531633), Audiência do dia 06.08.19 (ata de id 78781945), Audiência do dia 20.08.19 (atas de id's 80517373 e 80517377), Audiência do dia 24.10.19 (ata de id 90169216), Audiência do dia 21.11.19 (ata de id 94091827), Audiência do dia 28.11.19 (ata de id 95091082), Decisão do dia 17.12.19 9 (id 98000403), Audiência do dia 13.02.20 (ata de id 104479387), Audiência do dia 05.03.20 (atas de id's 107282443, 107280442 e 107280440, referências de ID dos Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024)

Em outras palavras, considerando que impossível realização de indenização definitiva até que a produção probatória avalie a extensão dos danos decorrentes do desastre e poluição ocorridos, compreensível que as partes procurem soluções parciais da demanda, o que já vem sendo feito desde o início do processo.

Com esse situação em mente, com razão a Vale S.A. ao não concordar com a limitação descrita na petição dos autores para danos ao erário estadual. É que, como corretamente indicado na petição da parte ré, a Vale S.A. vem reparando paulatinamente todos os danos que são identificados e mensurados ao longo da tramitação destes autos, não havendo motivo para limitação temática da antecipação pretendida.

Daí que, a antecipação pretendida deve ser considerada para danos a saúde ou quaisquer outros danos decorrentes do evento que causou mortes, poluição, danos econômicos e outros consoante a condenação acima citada. Repito, não há motivo nesta fase processual, para se limitar a espécie da antecipação pretendida.

Adequada, pedido em análise, lição de Chiovenda, sobre a finalidade do processo: o processo há de garantir, a quem tem direito, tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito[3].

A Ação Civil Pública permite múltiplas formas de provimento ("proteção, prevenção e reparação") decorrente da previsão legal deste instrumento processual com instrumentos para prover tutela jurisdicional de forma mais completa possível, segundo as circunstâncias de cada caso.

Para evitar novos embargos declaratórios, reafirmo, pode-se cogitar quando da liquidação ou execução da sentença, em tese, possível realização de acordo com quitação integral das reparações pretendidas.

Ante o exposto, considerando as petições juntadas aos autos, AUTORIZO o levantamento de R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) pelo Estado de Minas Gerais, como requerido, sendo que esse valor será considerado como antecipação de indenização dos danos

---

[3] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Traduzido por J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 1969, p. 46.

indicados na CONDENAÇÃO EM JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO que proferi em 10 de julho de 2019.

Publiquem. Cumpram.

Belo Horizonte, data e hora do sistema PJe.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 em 07/05/2020 17:20:40 por ELTON PUPO NOGUEIRA
Documento assinado por:

- ELTON PUPO NOGUEIRA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20050717204030800000113068288**
ID do documento: **114401374**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a atual situação de restrição de contatos presenciais em virtude da pandemia mundial de covid19, a próxima audiencia será realizada pelo sistema de videoconferência do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto as partes devem indicar os endereços de email dos participantes diretamente este Juiz. As partes poderão incluir profissionais de áreas técnicas para acompanhar os trabalhos, porem, a participação efetiva se dará exclusivamente por profissionais aptos a atuar em Juízo, sendo que estes podem solicitar a este magistrado esclarecimentos de outros profissionais quando necessário.

Foram sentenciados os processos individuais que tramitam por este Juízo com pedidos referentes ao pagamento emergencial[1]. Determino que se Oficie as Comarcas de Brumadinho, Betim, Esmeraldas, Igarape, Ibirité, Mateus Leme, Nova Lima, Pará de Minas, Pompéu, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas com a lista em anexo de processos individuais atualmente tramitando nessas comarcas fornecida pela Vale S.A. atendendo à determinação deste magistrado e também sentença em um desses processos.

Além dos processos individuais acima mencionados, que já ultrapassam as centenas, chegou ao conhecimento deste Juiz que existe uma enorme quantidade de processos individuais

---

[1] 5182615-94.2019.8.13.0024, 5208685-51.2019.8.13.0024, 5198704-95.2019.8.13.0024, 5194715-81.2019.8.13.0024, 5207305-90.2019.8.13.0024, 5200296-77.2019.8.13.0024, 5120025-81.2019.8.13.0024, 5202009-87.2019.8.13.0024, 5202235-92.2019.8.13.0024, 5202451-53.2019.8.13.0024, 5177133-68.2019.8.13.0024, 5188917-42.2019.8.13.0024, 5195046-63.2019.8.13.0024, 5196417-62.2019.8.13.0024, 5201669-46.2019.8.13.0024, 5181416-37.2019.8.13.0024, 5199769-28.2019.8.13.0024, 5200078-49.2019.8.13.0024, 5200598-09.2019.8.13.0024, 5193819-38.2019.8.13.0024, 5198239-86.2019.8.13.0024, 5198728-26.2019.8.13.0024, 5188779-75.2019.8.13.0024, 5191929-64.2019.8.13.0024, 5191889-82.2019.8.13.0024, 5181358-34.2019.8.13.0024, 5185628-04.2019.8.13.0024, 5188139-72.2019.8.13.0024, 5208749-61.2019.8.13.0024, 5208078-38.2019.8.13.0024, 5176209-57.2019.8.13.0024, 5177059-14.2019.8.13.0024, 5202378-81.2019.8.13.0024, 5202549-38.2019.8.13.0024, 5215050-24.2019.8.13.0024, 5110658-33.2019.8.13.0024, 5185103-22.2019.8.13.0024, 5025491-14.2020.8.13.0024, 5035561-90.2020.8.13.0024, 5024840-79.2020.8.13.0024, 5034761-62.2020.8.13.0024, 5035896-12.2020.8.13.0024, 5038524-71.2020.8.13.0024, 5021255-19.2020.8.13.0024, 5003270-37.2020.8.13.0024, 5024839-94.2020.8.13.0024, 5130823-04.2019.8.13.0024, 5147543-46.2019.8.13.0024, 5151586-26.2019.8.13.0024, 5176156-76.2019.8.13.0024, 5176444-24.2019.8.13.0024, 5176701-49.2019.8.13.0024, 5176866-96.2019.8.13.0024, 5176964-81.2019.8.13.0024, 5177107-70.2019.8.13.0024, 5177344-07.2019.8.13.0024, 5177933-96.2019.8.13.0024, 5178874-46.2019.8.13.0024, 5179012-13.2019.8.13.0024, 5180053-15.2019.8.13.0024, 5180385-79.2019.8.13.0024, 5181265-71.2019.8.13.0024, 5181464-93.2019.8.13.0024, 5181513-37.2019.8.13.0024, 5181535-95.2019.8.13.0024, 5183123-40.2019.8.13.0024, 5184423-37.2019.8.13.0024, 5184604-38.2019.8.13.0024, 5184834-80.2019.8.13.0024, 5185262-62.2019.8.13.0024, 5186237-84.2019.8.13.0024, 5186303-64.2019.8.13.0024, 5187482-33.2019.8.13.0024, 5187973-40.2019.8.13.0024, 5188404-74.2019.8.13.0024, 5189294-13.2019.8.13.0024, 5193763-05.2019.8.13.0024, 5194264-56.2019.8.13.0024, 5195295-14.2019.8.13.0024, 5195532-48.2019.8.13.0024, 5196347-45.2019.8.13.0024, 5197703-75.2019.8.13.0024, 5197752-19.2019.8.13.0024, 5199062-60.2019.8.13.0024, 5199233-17.2019.8.13.0024, 5199462-74.2019.8.13.0024, 5200113-09.2019.8.13.0024, 5200182-41.2019.8.13.0024, 5200262-05.2019.8.13.0024, 5200343-51.2019.8.13.0024, 5200392-92.2019.8.13.0024, 5200515-90.2019.8.13.0024, 5200552-20.2019.8.13.0024, 5202041-92.2019.8.13.0024, 5202425-55.2019.8.13.0024, 5202846-45.2019.8.13.0024, 5204434-87.2019.8.13.0024, 5207405-45.2019.8.13.0024, 5212806-25.2019.8.13.0024, 5213016-76.2019.8.13.0024

pleiteando desde indenizações com fundamentos desde desvalorização imobiliária até danos morais para presidiários por contaminação do Rio Paraopeba.

Homologo o termo de comunicação entre as partes e pesquisadores do Juízo (petição de ID 113580356 dos Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024).

Publiquem. Cumpram.

Belo Horizonte, data e hora do sistema.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)



Número do documento: 20051916282556300000114766798
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051916282556300000114766798
Assinado eletronicamente por: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIA - 19/05/2020 16:28:26

Ao dia 14 de maio de 2020, às 14:00 horas, em audiência realizada por videoconferência, pelo Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, participaram o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, o Advogado da União, Dr. Marcelo Kokke Gomes, Dra. Carolina Godoy Leite Villaça mat. 342/ DPU, Defensora Pública Federal, e Dra. Carolina Morishita, Defensora Pública Estadual , o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti; o Procurador do Estado de Minas Gerais, Drs. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, e os Procuradores da Vale S/A, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, Dra. Lilian Simões, Dr. Sávio Sena de Oliveira, Dr. Humberto Pinheiro, Dra. Thaís Vasconcellos Sá, OAB/MG 177.420, Dra. Marina Amorim, Dr. Pedro Henrique Carvalho, OAB/RJ 147.720, Dr. Marcelo Gonçalves, OAB/RJ 108.611. Participaram também Dr. Alexandre Chumbinho, Dra. Ana Clara Costa Amaral, Dr. Bernardo Beirão, Dr. Carlos Leal, Dra. Claudia Mayorga, Dra. Daniela Resende, Dra. Efigênia, Dra. Fabiana Lara, Dra. Flávia Torres, Dr. Gustavo Ferreira Simões, Dra. Heiza Maria Dias, Dra. Larissa Pirchiner de Oliveira Vieira, s, Dr. Luiz Roberto, , Dr. Raquel Alkimim Figueiredo Mendonça, Dr. Raul Álvaro Moreira Machado, Dr. Ricardo Ribeiro, Dr. Thiago Duarte.

Iniciada a audiência foi determinado pelo MM Juiz que o peticionamento, quanto às pesquisas que foram solicitadas, seja juntado em autos próprios consoante requerido pelas partes anteriormente e deferido pelo Juiz.

O MM Juiz indagou se as partes desejavam esclarecimento ou tinham alguma solicitação ou impugnação sobre as pesquisas aprovadas até esta data tendo as partes se manifestado negativamente.

Foi informado pelo Dr. Wilson Pimentel que quanto à suspensão do alvará da Vale, determinado pelo Decreto Municipal de Brumadinho nº 75, de 12.5.2020, que envolve inclusive as obras de construção da nova captação da COPASA e adutora, estão sendo analisadas as medidas judiciais que poderão ser adotadas contra essa norma.

Pelo Dr. Edmundo foi dito que sobre as obras de captação, o IPHAN realizou vistoria e verificou dano de natureza arqueológica e observou que essa questão deverá ser tratada na esfera própria. Pelo MM Juiz, foi dito que está ciente da atuação do MP e IPHAN para contornar o alegado dano. Pelo Dr. André Sperling, foi dito que o dano já está causado, onde há vestígios arqueológicos pré históricos e que a situação não se encontra resolvida. Pelo MM Juiz foi dito que o possível problema arqueológico e da atual pandemia não sirvam de atraso para a execução da obra que deverá ser entregue. A advogada da Vale Dra. Marina Amorim, informou que teve reunião com



Número do documento: 20051916282556300000114766798
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051916282556300000114766798
Assinado eletronicamente por: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIA - 19/05/2020 16:28:26

o Dr. Edmundo, IPHAN, MPE e que o IPHAN liberou a continuidade das obras. O MPF informou que considera insatisfatórias as medidas adotadas e que não existe embargo nem empecilho para continuação das obras.

Pela Vale, foi requerido o prazo de 05 dias para apresentar informações sobre o decreto n. 75/20 do ente público municipal sobre as obras da nova captação da COPASA, o que foi deferido pelo MM Juiz, determinando ainda que a Vale informe o que foi e o que será feito para a retomada das obras e superação dos embargos. Caso necessário, poderá dilatar o prazo conforme solicitação da ré.

Sobre a proposta de recuperação do rio das Velhas apresentada pela Vale, pela Dra. Andressa foi dito que o projeto de preservação do Rio das Velhas apresentado pela Vale deveria se adequar às premissas apresentadas pelo IGAM, uma vez que não houve consenso nas tratativas tendo a Vale apresentado nova proposta de adequação aos termos diretamente ao IGAM e não recebeu resposta do referido Órgão. Pelo Dr. Lyssandro Norton foi informado que o IGAM aguarda a manifestação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. Caso a manifestação não ocorra no prazo de 5 dias, o Estado de Minas Gerais comprometeu-se a formular requerimento para a intimação judicial do referido Comitê.

Pelo MM Juiz foi observado sobre o grande ajuizamento de ações individuais em várias comarcas do Estado, e determinado que as partes apresentem solução jurídica ou modo de atuação para enfrentamento da enorme quantidade de ações individuais interpostas. Pelo Dr. André Sperling foi dito que a respeito do aumento das ações individuais, disse serem consequência da dificuldade de diálogo dos atingidos com a Vale, e que estão tentando acertar o contato das assessorias por causa da pandemia. Sugeriu que fosse estabelecido um fluxo com a Vale onde as assessorias técnicas assumam o protagonismo quanto às questões que forem surgindo, para que levantem cada caso e levem até a Vale, e caso não seja equacionado o problema que este seja levado de forma coletiva a este juízo. Pela Dra. Thaís Vasconcellos, foi dito que quanto ao aumento das ações, já existe uma tratativa para cuidar das ações individuais, e que a Vale disponibiliza diferentes canais de atendimento às demandas dos atingidos. Que quanto ao levantamento das questões socioeconômicas, a atuação da UFMG como perita do Juízo é a mais legítima. Que precisam trabalhar em conjunto com a defensoria para compreender o pedido de acesso a maiores informações pela plataforma Vale, mas é preciso observar o sigilo e confidencialidade dos dados dos atingidos, bem como a questão da representatividade daqueles que vão acessá-los, pois há atingidos com advogados próprios e outros que podem não desejar que seus dados sejam acessados. Pelo Dr. Wilson Pimentel, foi dito que o pedido de acesso pela Dra. Carolina, são de dados pessoais



Número do documento: 20051916282556300000114766798
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051916282556300000114766798
Assinado eletronicamente por: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIA - 19/05/2020 16:28:26

dos atingidos, e que estes podem não concordar com seu compartilhamento, mas que a experiência na plataforma utilizada pela Renova, pode ser estudada e trazida, o que dependerá de ajustes no sistema utilizado. Pelo MM Juiz foi dito que concorda com o Dr. Wilson de que os dados são sigilosos e que também concorda que a defensoria tenha em mãos os dados para o enfrentamento do assunto em processo coletivo. Pelo Dr. André Sperling, foi sugerida junto com a Vale, Defensoria e assessoria técnica, uma reunião para definirem sobre o acesso a esses documentos e caso cheguem a um acordo, o encaminharão a este Juízo.

Ficou determinado pelo MM Juiz que até a próxima audiência deverá ser trazido em juízo como se dará o acesso aos documentos às partes em juízo, o que não significa que estes documentos serão publicizados. Determinou ainda que, nesta hipótese, os documentos disponibilizados aos advogados, procuradores, MP e defensoria terão identificação de quem teve o acesso não havendo a possibilidade que o juiz não tenha acesso a essas informações. Para tanto foi determinado o prazo de 05 dias para que a Vale apresente uma solução para a questão. Pelo Dr. André Sperling, foi sugerida junto com a Vale, Defensoria e assessoria técnica, uma reunião para definirem sobre o acesso a esses documentos e caso cheguem a um acordo, o encaminharão a este Juízo.

Quanto ao pagamento emergencial, deverão ser tomadas providências para a construção de critérios para utilização após outubro para a eventual continuidade ou não do pagamento emergencial.

Pelo Dr. Wilson foi requerido que se juntassem aos autos os planos de trabalhos da sassessorias técnicas pelo Ministério Público, nos autos devidos, tendo o MM Juiz deferido o prazo de 10 dias.

Pelo MM Juiz foi dito que a transcrição da audiência presidida pelo Juiz não obsta peticionamento sobre aspectos processuais aqui tratados.

Pelo MM Juiz foi designada nova audiência para o dia 23/06/2020 às 14:00h também por videoconferencia. Audiencia transcrita por Juliana Cristina de Oliveira Faria matricula 10171934. Nada mais.

Intimem-se todos.

Belo Horizonte, data e hora do sistema.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais



Número do documento: 20051916282556300000114766798
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051916282556300000114766798
Assinado eletronicamente por: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FARIA - 19/05/2020 16:28:26

17/03/2021

# Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **08/02/2021**
Valor da causa: **R$ 2.000.000.000,00**
Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**
Assuntos: **Brumadinho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| Ministério Público - MPMG (REQUERENTE) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO) |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE) | |
| | PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO (ADVOGADO)<br>MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO)<br>LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)<br>CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO)<br>SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) |
| VALE S/A (REQUERIDO) | |
| | ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)<br>HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO)<br>MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)<br>WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)<br>FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)<br>OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|---|
| PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI) | |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)<br>MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos |
|---|

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 121481923 | 24/06/2020 16:10 | Ata da Audiência - 23/06/2020 | JUNTADA |
| 121481930 | 24/06/2020 16:10 | 5026408 VALE T. Aud. 23 de junho de 2020-2 | Documento de Comprovação |

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Anexos de Pesquisas Científicas:
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Comitê Técnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

Aos 23 de junho de 2020, às 14h, em videoconferência pela plataforma Cisco Webex Meetings fornecida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinada, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos



Número do documento: 20062416100141800000120152199
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062416100141800000120152199
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 24/06/2020 16:10:01

procuradores. Apregoados, compareceram os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, e Raquel Alkmim Figueredo Mendonça, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2.100, e Dr. André Sperling Prado, mat. 2318 os Promotores de Justiça da União, Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, Mat. 913, Dr. Eduardo Aguiar, Dr. Helder Magno da Silva e Dra. Flávia Cristina Tavares Tôrres, o Advogado Geral da União, Dr. Marcelo Kokke Gomes, a Defensora Pública de Minas Gerais, Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, a Defensora Pública da União, Dra. Lígia Prado Rocha, os Procuradores da ré, Vale S/A, Dra. Thais Vasconcellos de Sá, OAB/MG 178.816, Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028, Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/MG 199.590, Dra. Lilian Simões, OAB/MG 59.369, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007, Dr. Wilson Pimentel, Dr. Pedro Henrique Carvalho, e pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, os Professores Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Carlos Augusto Gomes Leal, Gustavo Simões e Tiago Duarte. CMGSI: Cláudia Marques Gonçalves Simeão – Pequi.

Aberta a audiência, deu todos por intimados da decisão proferida na data de ontem. Após manifestações da AGE, MPMG e AGU, os autores requereram a extensão de prazo para manifestação de 20 para 40 dias, o que foi deferido pelo Meritíssimo Juiz.

A DPE informou que as instituições de justiça fizeram a distribuição por dependência, na forma de acordo anteriormente celebrado, de um pedido emergencial integral, de nº. 5082305-46.2020.8.13.0024, feito em relação a todas as comunidades de Brumadinho, pedido de alteração do acordo que foi realizado. O MM Juiz deu a Vale S.A. por intimada nesse ato do pedido acima mencionado e a Vale informou que vai responder no prazo de contestação, e que já se dá por intimada nesta audiência.

O MPE informou sobre a necessidade de uma reunião acerca da comunidade do “Shopping da Minhoca” incluindo pagamento emergencial. A Vale concordou em iniciar negociação envolvendo o “Shopping da Minhoca”.

Quanto aos gastos com bombeiros de outros estados, objeto de decisão judicial anterior, a Vale S.A. requereu que o pagamento seja feito com dinheiro bloqueado a disposição do Juizo, o que foi deferido pelo MM. Juiz. O MM Juiz determinou à Secretaria Judicial expedição de ordem de transferência, imediatamente após a indicação das contas bancárias pelo Estado de Minas Gerais.

Quanto ao pagamento emergencial, a Vale S.A. requereu prazo de dez dias para apresentar uma proposta de plataforma que permita o acompanhamento do pagamento emergencial pela Defensoria e Ministério Público, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

Quanto à proposta de preservação do Rio das Velhas, o EMG apresentou Nota técnica do IGAM, o MPE corroborou com a nota técnica, ficando as partes de trazerem o andamento da questão ao MM Juiz até a próxima audiência.



Número do documento: 20062416100141800000120152199
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062416100141800000120152199
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 24/06/2020 16:10:01

A DPU informou na data de ontem ter feito uma petição relativa ao fornecimento de água potável, com tabela ilustrativa. A DPE mencionou que a petição foi instruída com informações da assessoria e dados técnicos. A Vale S.A. requereu prazo de 10 dias para se manifestar o que foi deferido pelo MM Juiz deferiu.

Ao final, o MM Juiz designou nova **audiência para o dia 28 de julho de 2020, às 14h**.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 17h15min.



Número do documento: 20062416100141800000120152199
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062416100141800000120152199
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 24/06/2020 16:10:01

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5082305-46.2020.8.13.0024
Anexo Pedido Ampliação Auxilio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)
Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)
Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)
Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)
Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)
Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)
Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 e 42)
Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)

Número do documento: 20072916095030500000184047808
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072916095030500000184047808
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 29/07/2020 16:09:52

Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)
Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)
Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)
Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)
Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)

Aos 28 de julho de 2020, às 14h, em videoconferência pela plataforma Cisco Webex Meetings fornecida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinada, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2.100, e Dr. André Sperling Prado, mat. 2318, os Procuradores de Justiça da União, Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, Mat. 913, e Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, o Advogado Geral da União, Dr. Marcelo Kokke Gomes, a Defensora Pública de Minas Gerais, Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, a Defensora Pública da União, Dra. Lígia Prado Rocha, os Procuradores da ré, Vale S/A, Dra. Thais Vasconcellos de Sá, OAB/ MG 178.816, Dr. Sávio Sena de Oliveira, OAB/MG 109.028, Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/ MG 199.590, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007, Lílian Maia de Figueiredo Simões - OAB/MG 59.369, Dr. Wilson Pimentel, Dr. Pedro Henrique Carvalho, Dra. Aline Brandão, Dr. Breno Paiva, Dra. Cleci Biedacha, Dra. Fernanda Sena, Dr. Luiz Ribeiro Ferreira, Dr. Marcelo Gonçalves, Dr. Samuel Carvalho, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, os Professores/Pesquisadores Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Alice Garcia de Almeida Campos, Bárbara Janine Reis Silva Araujo, Caio César de Sousa Mello, Claudia Mayorga, Gustavo Ferreira Simões, Maíse Soares de Moura, Ricardo Machado Ruiz, Tiago Duarte, Weslley Cantelmo, pela Universidade Federal de Lavras – UFLA, os Professores/Pesquisadores Marco Aurelio Carbone Carneiro, Otávio C. Campoe e Paulo Henrique Leme, pela NACAB, os Srs. Alexandre Chumbinho e Marilia Fontes, pela AEDAS, os Srs. Ísis Menezes Táboas e Luiz Ribas, pelo Instituto Guaicuy, os Srs. Ana Luíza Rocha Barros e Gustavo Aguiar Simim, pela SEPLAG, a Sra. Renata Bernardo, o Assessor do MPMG, Sr. Luiz Tarcizio Gonzaga de Oliveira e a Sra. Valeria Antonia Silva Caeneiro, pela Comissão de Atingidos Assentamento Pastorinhas.

Aberta a audiência, Inicialmente, a Vale S. A. informou que vai se manifestar no prazo concedido em relação o pedido de urgência do Estado de Minas Gerias sobre contratações temporárias.

Sobre a plataforma de pagamento do auxílio emergencial, a DPE disse precisam de acesso para atender os beneficiários dos pagamentos. A Vale disse que está desenvolvendo a plataforma e que a partir de 15 de agosto permitirá acesso às instituições de justiça.

Pelo MPE foi dito que houve reunião sobre o Shopping da Minhoca, como as negociações não avançaram, pediu 5 dias fazer pedido nos autos. Após a Vale requereu que se manifeste sobre o pedido no mesmo prazo. O MM Juiz deferiu os pedidos de ambos.

Nos mesmos moldes, o MPE requereu que pudesse também apresentar pedido sobre a comunidade de pontinha, com manifestação da Vale S. A. em seguida, o que foi deferido pelo MM Juiz nos mesmos prazos.

Sobre o pedido de fornecimento de água da DPE que já está nos autos, a Vale pediu informações complementares, vão tentar resolver extrajudicialmente, com informação ao Juízo. Não havendo solução, trarão o assunto para decisão em audiência.

Ao final, o MM Juiz designou nova **audiência para o dia 03 de setembro de 2020, às 14h**. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 15h50min.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

# TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do Processo n.º **5010709-36.2019.8.13.0024**
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º **5026408-67.2019.8.13.0024**
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º **5044954-73.2019.8.13.0024**
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º **5087481-40.2019.8.13.0024**
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º **5082305-46.2020.8.13.0024**
Anexo Pedido Auxilio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)



Número do documento: 20090414561461600000554512478
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090414561461600000554512478
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 04/09/2020 14:56:15

Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)
Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5103682-73.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 12)
Autos do Processo n.º 5084381-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 14)
Autos do Processo n.º 5084461-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 15)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)
Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)
Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)
Autos do Processo n.º 5103712-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 20)
Autos do Processo n.º 5103732-02.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 25)
Autos do Processo n.º 5103738-09.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 26)
Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)
Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)
Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 e 42)
Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)
Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)
Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)
Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)
Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)
Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)

Aos 03 de setembro de 2020, às 14 horas, em videoconferência pela plataforma Cisco Webex Meetings, o Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinada, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2.100, e Dr. André Sperling Prado, mat. 2318 os Promotores de Justiça da União, Dr.



Número do documento: 20090414561461600000554512478
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090414561461600000554512478
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 04/09/2020 14:56:15

Edmundo Antônio Dias Netto Junior, Mat. 913, e Dra. Flávia Cristina Tavares Tôrres, o Advogado Geral da União, Dr. Marcelo Kokke Gomes, o Procurador da República, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, a Defensora Pública de Minas Gerais, Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, a Defensora Pública da União, Dra. Lígia Prado Rocha, os Procuradores da ré, Vale S/A, Dra. Thais Vasconcellos de Sá, OAB/MG 178.816, Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/MG 199.590, Dra. Lilian Simões, OAB/MG 59.369, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007, Dr. Wilson Pimentel, Dr. Ricardo Márcio Martins Alves, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, os Professores Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Alice Garcia de Almeida Campos, Cláudia Mayorga Borges, e Efigênia Ferreira e Ferreira. Alexandre de Lima Chumbinho, representante do Instituto Guaicuy, e Gustavo Aguiar Simi.

Aberta a audiência, a Vale S.A. foi intimada a se manifestar sobre os pedidos apresentados pelos autores, também no prazo de 40 (quarenta) dias. Em relação ao pedido de bloqueio, a Vale S. A. se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPE e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPE requereram prazo até o dia 25 de setembro de 2020 para se manifestarem sobre o auxílio emergencial e, em seguida, a Vale S.A. requereu que se manifeste até o dia 02 de outubro de 2020, também sobre auxilio emergencial, o que foi deferido pelo MM. Juiz Elton Pupo Nogueira.

O MM. Juiz afirmou que o prazo é suficiente para que as partes tragam critério de substituição para o pagamento e que após, analisará o pedido em andamento de ampliação do pagamento emergencial.

Sobre esse pedido, ainda não há manifestação da Advocacia Geral da União - AGU, que requereu prazo de 20 dias para manifestação, o que foi deferido pelo MM Juiz Elton Pupo Nogueira.



Número do documento: 20090414561461600000554512478
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090414561461600000554512478
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 04/09/2020 14:56:15

Os prazos para manifestação sobre o pagamento emergencial se iniciam nesta data.

A Vale S. A. pediu que o prazo fosse encurtado, para não coincidir com o término da prorrogação do outro prazo definido anteriormente sobre o último pagamento.

Em continuação, a DPE informou que a Vale concedeu o acesso à plataforma do pagamento emergencial, mas a Defensora encontrou muitas dificuldades em acessá-la.

A Vale S.A. entrará em contato com a equipe técnica a respeito do sistema e dará o retorno o mais breve possível diretamente à DPE.

A Vale S. A. apresentou informações sobre o atraso na conclusão das obras da nova captação de água do Rio Paraopeba, tendo o Ministério Publico Estadual e Estado de Minas Gerais requerido prazo para manifestação até o dia 25 de setembro de 2020 o que foi deferido pelo MM Juiz.

O Estado apresentou petição de ressarcimento de gastos com contratação temporária, tendo a Vale S. A. requerido prazo até o dia 11 de setembro de 2020, o que foi deferido pelo MM Juiz.

Por fim, DPE apresentou anteriormente petição sobre acesso à água potável.

Após ouvir as partes, o MM. Juiz afirmou que se trata de interesse individual homogêneo em que há legitimidade do MPE e DPE para pleitear esse direito e que, portanto, a Vale S. A. deve dispensar a necessidade de procuração.

A Vale requereu que se manifeste sobre esse ponto até o dia 18 de setembro de 2020, o que foi deferido pelo MM Juiz.



Número do documento: 20090414561461600000554512478
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090414561461600000554512478
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 04/09/2020 14:56:15

No encerramento, foi designada data para **nova audiência 06 de outubro de 2020, às 14 horas.**

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 15h30min.

**Elton Pupo Nogueira**

Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais



Número do documento: 20090414561461600000554512478
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090414561461600000554512478
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 04/09/2020 14:56:15

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 em 24/09/2020 02:56:30 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Documento assinado por:

- PAULA HELENA CUNHA MOREIRA DUARTE

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20092402561600000000781717213**
ID do documento: **784119836**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS – REPARAÇÃO DANOS AMBIENTAIS, SOCIOECONÔMICOS E DEFESA DIREITOS HUMANOS – PRELIMINARES – AUSÊNCIA VINCULAÇÃO ESPECÍFICA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NÃO OCORRÊNCIA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – AUSENTES – TUTELA DE EVIDÊNCIA – HIPOTESES NÃO CONFIGURADAS – INVERSÃO ÔNUS PROVA – DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO – FEITO COMPLEXO – IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**No caso de conexão de processos, com julgamento simultâneo por decisão única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as demandas, porquanto se ataca a decisão, que é formalmente una e indivisível, ainda que subdividida em capítulos.**

**Uma vez que a parte indicou os motivos de fato e de direito pelos quais entende que a questão merece nova análise, não há falar violação ao princípio da dialeticidade.**

**O fato de a empresa causadora do dano ter adotado algumas medidas emergenciais quando do rompimento da barragem e celebrado acordos com a Administração Pública não afasta o interesse dos litigantes no mérito da causa, sendo certo que o provimento do pedido não se confunde com o interesse recursal.**

**O pedido de reforma da decisão agravada submete-se a analise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**A concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo na demora da prestação jurisdicional, sendo suficiente apenas o preenchimento das hipóteses previstas no art. 311 do CPC.**

**Ausente qualquer desses requisitos, impõem-se o indeferimento das tutelas provisórias de urgência e da tutela de evidência requerida.**

**A inversão do ônus da prova em processos ambientais decorre do caráter coletivo do bem jurídico tutelado e do Princípio da Precaução. Compete àquele que cria ou assume o risco de criar danos ambientais comprovar que a sua conduta não foi lesiva.**

**Ainda que seja permitida a inversão do ônus da prova nas ações coletivas de dano ambiental, não há impedimento para que o Juízo, em função das peculiaridades da causa, adote a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC.**

**Considerando a amplitude e peculiaridade do feito não se revela possível, neste momento processual, indicar todas as provas que deverão ser produzidas nos autos, bem como delimitar, todas as provas**

**necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade.**
**Preliminares rejeitadas. Recurso não provido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.016103-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): VALE S/A**

# A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR.

**DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisões proferidas em audiências ocorridas nos dias 09/07/2019 e 20/08/2019 pelo M.M. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que, nos autos das Ações Civis Públicas ajuizadas em face da VALE S.A. indeferiu requerimentos de tutela de urgência provisórias (cautelar e antecipada) e de evidência, bem como a inversão do ônus da prova.

Sustenta o Agravante, em apertada síntese, que a decisão merece reforma, porque contraria súmula do STJ e está em dissonância com a melhor doutrina e jurisprudência.

Noticia que, no momento do ajuizamento da ação cautelar antecedente nº 5044954-73.2019.8.13.0024, não se tinha informações seguras sobre o evento “rompimento das barragens” e suas repercussões, e informa que somente após a instauração do Inquérito Civil Público foi possível promover o aditamento e formular novos pedidos de natureza cautelar, considerando os riscos atuais de agravamento dos danos e, também, tutela antecipada da própria pretensão final, reparatória dos danos ambientais.

Afirma que, embora a Agravada esteja adotando providências para conter os danos, essas medidas devem estar contidas em um plano previamente aprovado pelo órgão ambiental, sendo necessária, ainda, a aprovação de um cronograma, a fim de evitar novos rompimentos e danos pelo início do período chuvoso.

Assevera que os princípios da prevenção e precaução demandam atuações efetivas e eficazes para evitar o dano propriamente dito ou seu agravamento.

Ressalta que o risco de novo rompimento e danos às estruturas adjacentes é evidente, visto que a própria Agravada confirma que não obteve declaração de estabilidade para barragem B VI, sendo patente a necessidade de deferimento dos pedidos formulados nos itens 1, 1.1,1.2 (a, b, c,d), 2 (a, b,c,d) e 3,3.1,3.2,3.3.,3.4.

Defende que os pedidos formulados, nos itens 4 a 8, contemplam as obrigações necessárias para a integral reparação dos danos ambientais de responsabilidade da Recorrida e que a prova inequívoca do direito postulado deriva da sua condenação na reparação de todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão e, também, no fato de a Agravada não ter negado sua responsabilidade na tragédia.

Justifica ser necessário viabilizar a participação social neste processo de reparação ambiental e enfatiza que tal medida não pode ser confundida com a assessoria técnica contratada pela Vale, para assistir aos atingidos no processo de reparação dos danos individuais por eles suportados, ou com a participação, como público, em audiências judiciais.

Assevera que a gravidade dos fatos e a magnitude dos danos, por si sós, autorizam o deferimento da tutela, não havendo, portanto, justificativa para se aguardar o decurso do processo, ou a conclusão da perícia, para o início das atividades de reparação, sob pena de agravamento das condições ambientais.

Esclarece que os pedidos formulados nos itens 5,8 e 9 dos autos da ACP nº 5087481-40.2019.8.13.0024 abrangem situações não vislumbradas no termo aditivo ao TAP do MPF envolvendo o caso do Rio Doce. Defende a necessidade de contratação de auditoria externa

independente para proporcionar transparência às ações da assessoria, o que é fundamental à credibilidade de qualquer empresa.

Afirma que o indeferimento dos itens 6, 7 e 10, do pedido liminar de tutela de urgência formulado nos autos da ação 5087481-40.2019.8.13.0024 não observou a melhor técnica, sendo, pois, indispensável a contratação de equipe multidisciplinar para analisar, de forma minuciosa, a situação dos atingidos anterior ao desastre, os danos sociais e ambientais pós-desastre, a amplitude dos danos e sua respectiva valoração econômica. Ressalta ser necessário o acolhimento do pedido para possibilitar o reparo/ restauro das condições sociais e ambientais passiveis de reparação/restauração, bem como a compensação daquilo que for irreversível, ainda que deva ser reconhecida a prejudicialidade de alguns dos pedidos em razão da instituição do Comitê Técnico para Auxílio do Juízo.

No tocante ao pedido de antecipação de indenização para as pessoas que, em virtude do desastre tratado nos autos, sofreram deslocamento forçado de suas residências ou, de alguma forma, foram prejudicadas profissionalmente e impedidas de exercer seu ofício ou saldar compromissos assumidos, formulado nos itens 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo nº 5087481-40.201918.13.0024, esclarece que a prova dos autos justificam a pronta intervenção judicial.

Ressalta que, enquanto ribeirinhos e moradores da região atingida estão em situação de desemprego, penúria e amargando prejuízo em decorrência do derramamento de lama oriundo do rompimento da barragem Córrego do Fundão, a Agravada mantém uma postura negligente no que diz respeito a fornecer água potável aos atingidos, conforme explicita tabela elaborada a partir do questionário de monitoramento de demandas criado pela Força-Tarefa Brumadinho do MPMG. Afirma ser imprescindível promover não só a

atenção às necessidades primárias dos atingidos pela tragédia, como também auxiliar a população a quitar dívidas, reerguer profissionalmente e retomar meio para prover a própria subsistência.

Já em relação à tutela de evidência (item 7.3 (1 a 4) do processo nº 5087481-40.2019.8.13.0024), defende que os requisitos para sua concessão restaram preenchidos, pois no Termo de Compromisso assinado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a Vale S/A aceitou alguns parâmetros iniciais para tipos de danos e espécies de indenização. Assim, uma vez que tal termo retrata o que a Vale entende como indiscutível e aponta como evidente o direito das pessoas receberem adiantamento das indenizações individuais, revela-se imprescindível à apreciação do pedido, ante a iminência do início das negociações individuais. Requer, ainda, a exibição incidental de documentos mencionados na ata de reunião de 25 de abril de 2019 e também de relatório circunstanciado (e motivado) de todos os casos em que houve a tentativa de acordo extrajudicial, mas não se consolidou.

No tocante à inversão do ônus da prova, afirma ser indiscutível seu provimento, a teor da exegese da Súmula 618 do e. STJ, que reconhece a sua aplicação nas ações de degradação ambiental.

Assevera ser notório que as provas periciais a serem realizadas no âmbito deste processo coletivo serão extremamente complexas e envolverão equipes multidisciplinares especializadas e de alto custo financeiro, não podendo, pois, ser assumido ou suportado pelo Estado de Minas Gerais, a DPMG, o MPMG ou pelos hipossuficientes atingidos.

Defende que, no caso dos autos, não se revela possível aplicar o regramento ordinário incerto no art. 91 e 95 do CPC, visto que inviabilizará a apuração adequada dos fatos e o dever de reparação integral, pois os profissionais habilitados para a execução dessa prova

certamente não aceitarão executar perícia de tamanha complexidade para recebimento futuro de honorários.

Sustenta que a forma delineada de distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juízo de origem traz insegurança jurídica às partes e subverte o normal andamento processual, sujeitando-o à eventuais nulidades.

Afirma que a decisão objurgada coloca em risco a efetividade e a celeridade processual, uma vez que deixa indefinido o tema ônus probatório e posterga a implementação de ações efetivas de recuperação ambiental e reparação dos danos materiais e morais dos atingidos. Destaca que a postergação da análise dos pedidos poderá ser prejudicial ao direito difuso ao meio ambiente sadio e equilibrado e aos direitos individuais homogêneos dos atingidos.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a inversão do ônus da prova, bem como deferir todas as tutelas cautelares e de antecipação de tutela e de tutela de evidência pleiteadas na exordial.

O recurso foi recebido em decisão de ordem 1019, ocasião em que foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

Contraminuta recursal à ordem 1021, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de vinculação com o processo de origem, ausência de impugnação específica, falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnando pela manutenção, na íntegra, da decisão agravada. Junta documentos à ordem 1022 a 1038.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, reiterando, na totalidade, as razões do Ministério Público e requerendo o conhecimento e provimento do recurso. (doc. ordem 1039).

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

A VALE S/A argui preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de vinculação com o processo de origem, ausência de impugnação específica e falta de interesse de agir.

Em que pese as razões do agravado, as preliminares devem ser rejeitadas, senão vejamos:

Da ausência de vinculação específica:

De início, não merece prosperar a tese de ausência de vinculação específica, porquanto é notória a reunião dos processos no Juízo de origem.

Com efeito, conforme precedentes de do C. STJ, no caso de conexão de processos, com julgamento simultâneo por decisão única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as demandas, porquanto se ataca a decisão, que é formalmente una e indivisível, ainda que subdividida em capítulos.

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO QUE ABRANGE TODAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 02/09/2002. Recurso especial interposto em 09/07/2012 e atribuído a este gabinete em 05/09/2016. 2. A ausência de prequestionamento das matérias articuladas nas razões recursais pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1407677/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

> PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIO CONTRA CAPÍTULO DA SENTENÇA PELO ESTADO RECORRENTE. INTERPOSIÇÃO DE

> APELAÇÃO PELO RECORRIDO CONTRA CAPÍTULO REFERENTE À CAUSA DIVERSA. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. CAUSAS QUE SEGUEM REGIME PROCESSUAL PRÓPRIO. 1. Não há violação ao princípio da unicidade, singularidade ou unirrecorribilidade recursal - que diz respeito à interposição de mais de um recurso para uma única decisão, quando interposto um único recurso contra decisão que decidiu dos feitos distintos. 2. Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, se proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações: o que se ataca é a decisão que é una.Precedentes.3. Embora, em muito desses casos, a realidade processual favoreça a interposição de um só recurso - mormente para se afastar a possibilidade de indesejáveis contradições inconciliáveis, as causas seguem o regime processual próprio. Precedentes.4. Na espécie, a interposição de um recurso contra o que foi decidido em relação a uma das causas não influi no regime processual do recurso interposto contra o que foi decidido em relação a outra causa decidida conjuntamente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1454018/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Da Ausência de impugnação específica

O agravado afirma que o agravante impugnou apenas seis pontos da decisão agravada e que, portanto, operou-se a preclusão lógica e temporal quanto às demais questões.

Sem razão o recorrido.

Conforme cediço, os recursos, de um modo geral, devem observar o princípio da dialeticidade, segundo o qual a parte, ao manifestar seu inconformismo com o ato judicial, deve necessariamente indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se requer novo julgamento da questão nele cogitada, sob pena de não ter conhecido o recurso.

Nesse sentido, a norma inserta no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> [...]
>
> III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Sobre o tema, leciona a doutrina:

> [...] V. Juízo de admissibilidade negativo. Não conhecimento do recurso, pelo relator. O relator não conhecerá do recurso, de acordo com o inc. III do art. 932 do CPC/2015, quando "inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". A primeira hipótese (recurso inadmissível) abrange as demais, pois, em se tratando de recurso prejudicado, faltará interesse recursal, e, não tendo havido impugnação específica aos fundamentos da decisão que possam manter sua conclusão, faltará, também, regularidade formal (a respeito dos requisitos dos recursos, cf. comentário ao art. 994 do CPC/2015). Cf., no entanto, comentário a seguir. (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6754-4)
>
> 4. Não conhecer. O relator deve inadmitir – isto é, não conhecer – o recurso quando esse não preencher os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos que viabilizam o seu conhecimento. Inadmissibilidade é gênero no qual se inserem as espécies recurso prejudicado e recurso sem impugnação específica – rigorosamente, portanto, bastaria alusão à inadmissibilidade. Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse recursal, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de inadmissibilidade (ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal). Recurso sem impugnação específica é aquele que não enfrenta os fundamentos invocados pela decisão recorrida (ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal). (MARINONI, Luiz

> Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo código de processo civil [livro eletrônico]. – São Paulo: RT, 2015. Epub. ISBN 978-85-203-6024-8)

No presente caso, ao contrário do alegado pelo Agravado, entendo que o recurso atende, perfeitamente, à norma supracitada, tendo em vista que a parte indicou os motivos de fato e de direito pelos quais entende que as questões merecem nova análise.

Logo, uma vez que as razões do recurso não estão dissociadas dos fundamentos da decisão e que demonstram o interesse da parte em recorrer, possível mostra-se o seu exame.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Da falta de interesse de agir

No que concerne à preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Vale S/A, impende ressaltar que o fato de a empresa causadora do dano ter adotado algumas medidas emergenciais quando do rompimento da barragem e celebrado acordos com a Administração Pública, não afasta o interesse dos litigantes no mérito da causa.

Ademais, o provimento do pedido não se confunde com o interesse recursal.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à análise do acerto, ou não, da decisão agravada, em que o juízo de origem indeferiu requerimentos de tutela de urgência provisórias (cautelar e antecipada) e de evidência, bem como a inversão do ônus da prova.

O Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de

Minas Gerais ajuizaram Ações Civis Públicas pretendendo a condenação da VALE S/A na reparação, mitigação, compensação de todos os danos ambientais, sociais e econômicos decorrentes do rompimento das Barragens BI, BIV e BIV A do complexo minerário Córrego do Feijão, bem como a adoção de medidas para garantir a estabilidade das estruturas remanescentes.

É fato público e notório o rompimento da barragem situada no complexo minerário Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Agravada em 25 de janeiro de 2019.

Também é inconteste que, em razão do rompimento da barragem, houve o derramamento de rejeitos de minério não só na propriedade da Agravada como também no município de Brumadinho/MG e que esses rejeitos atingiram o Rio Paraopeba e afetaram o meio ambiente e a atividade econômica das inúmeras regiões atingidas.

Não é despiciendo ressaltar o dedicado, eficiente e proveitoso trabalho desenvolvido pelo d. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Fazenda Estadual e Autarquias da Capital, que vem realizando inúmeras audiências neste caso e, via de consequência, obtendo diversos acordos pontuais, o que tem sido de grande relevância para o bom andamento do feito e, principalmente, minimizar os impactos da tragédia, tanto na esfera social, quanto na esfera ambiental.

Cumpre salientar que, uma vez que Agravada não negou sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude da tragédia, bem como em decorrência do risco da atividade exercida, o Juízo de origem julgou parcialmente o mérito da demanda para condenar a VALE S/A a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério Córrego do Feijão.

Pois bem.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pretende a reforma da decisão que indeferiu os alguns requerimentos de tutela de urgência provisórias (cautelar e antecipada) e de evidência, bem como a inversão do ônus da prova.

O pedido de reforma da decisão agravada submete-se à analise do preenchimento ou não pela Agravada dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, estatuídos no art. 300, do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

> Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo orientação da doutrina:

> "O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos (...) A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor." (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).

No caso em apreço, da detida análise dos autos, não vislumbro, nesta análise perfunctória e provisória da controvérsia, a presença dos

requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, senão vejamos:

Da ACP nº 5044954-73.2019.8.13.0024

Nos itens 1, 1.1,1.2 (a, b, c,d), 2 (a, b,c,d) e 3,3.1,3.2,3.3.,3.4, o Ministério Público pretende, em síntese, a suspensão de todas as atividades no Complexo Minerário Córrego do Feijão que possam incrementar o risco de rompimento de suas estruturas, bem como a adoção de uma série de medidas para cessar a contaminação do solo, água e ar e promover o resgate e os cuidados de animais nativos, exóticos ou domésticos, além do cercamento das áreas recobertas de lama.

Já os pedidos formulados nos itens 4 a 8, contemplam a adoção de planos de prevenção de novos danos, em especial a contenção dos resíduos sólidos/ substâncias contaminantes elaboração de programas para recomposição da fauna silvestre, monitoramento ambiental da bacia hidrográfica do rio Paraopeba, recuperação de áreas de preservação permanente, melhoria da qualidade da água, comprovação do cumprimento das medidas nos autos, além da participação social na adequação dos planos/programas elaborados.

O Juízo de origem rejeitou a tutela, por entender que a matéria confunde-se com o mérito e está afeta ao reconhecimento da extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem Córrego do Feijão e porque já está em curso a contratação de assessoria técnica aos atingidos.

Conforme sustentado pelo próprio Agravante, há prova nos autos que a Agravada efetivamente está adotando providências para conter os danos.

Nota-se que, em cumprimento à determinação contida na ata de audiência realizada no dia 4 de abril de 2019, a Vale S/A apresentou

cronograma de ações socioambientais até o início do período chuvoso (ID 66238091, 66238088, 66238084 e 66238072), bem como tem demonstrado, esporadicamente, a evolução dos trabalhos (ID 67233243, 67233250, 67233245, 72084222, 72084223 e 72084224 dos autos nº 501079-36.209.8.13.0024).

Observa-se, também, que o problema relacionado à captação e fornecimento de água tem sido pontualmente decidido, através de acordos firmados para esse fim (ID 65253876 e 75213045).

Extrai-se dos autos de origem que na audiência realizada dia 24/10/2019 foi homologado o segundo termo aditivo ao termo de compromisso firmado entre as partes em 8 de julho de 2019, do qual se infere que a VALE S/A se comprometeu a realizar obras de interligações entre os sistemas de abastecimento hídrico da “Bacia do rio Paraopeba (SBP)” e da “Bacia do rio das Velhas (SRV)”; implantar uma estimativa de 50 (cinquenta) poços profundos para atender a 40 (quarenta) clientes essenciais localizados nas SBP e SRV e reativar os poços para os municípios de Lagoa Santa, de São José da Lapa e de Vespasiano, de propriedade da COPASA, já existentes no Setor Norte, incluindo as adequações necessárias na rede de distribuição, teste de qualidade da água dos poços e regularização ambiental, nos prazos definidos no termo. (ID 90169216)

De igual forma, verifica-se que na audiência realizada dia 21/11/2019 foi homologado termo de compromisso entre o Governo do Estado, o IGM, a AECOM, o Ministério Público de MG e a Vale S/A para monitoramento das águas da Bacia do Rio Paraopeba. (ID 94091827 e 94091828).

Constata-se que o objeto do termo está relacionado à prestação de serviços e auditoria técnica e ambiental pela AECOM para avaliar e garantir a confiabilidade do plano de monitoramento de qualidade de águas superficiais e dos sedimentos na Bacia do Rio Paropeba e do

Rio São Francisco, do plano de monitoramento de qualidade de águas subterrâneas e do programa de distribuição de água potável para a população atingida pelo rompimento, atualmente realizado pela Vale S/A, além dos estudos de transporte e sedimentos e do programa de transferência de gestão dos monitoramentos e dados gerados para o IGAM.

Com efeito, verifica-se que a questão relacionada ao fornecimento e qualidade da água e das Bacias atingidas estão devidamente abarcadas pelos acordos firmados entre as partes, não havendo, pois, necessidade, por ora, de qualquer determinação ou condenação nesse sentido.

Ademais, consta nos autos a informação de que a Recorrida tem procedido ao cercamento de áreas no entorno do leito do rio (página 13 da ata de audiência realizada dia 20 de agosto 2019).

Também é possível inferir que as partes pactuaram, no termo de compromisso vinculado ao Inquérito Civil MPMG nº 0090.16.00311-8 (ID 65850773, 65850770, 65850772, 65850769, 65850768 e 65850767, autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024), a contratação de serviço de auditoria técnica e ambiental independente para verificação da segurança e estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II, bem como para aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa Vale para contenção dos rejeitos e para recuperação socioambiental das áreas impactadas.

Especificamente quanto ao resgate e tratamento dos animais, verifica-se que a Vale mantém uma fazenda abrigo de fauna para cuidado dos bichos resgatados e, promove feiras de adoção em observância ao Termo de Compromisso Preliminar firmado com o Agravante.

Ademais, não há, por ora, notícia nos autos que a Agravada esteja se negando a reparar os danos ambientais já apurados.

No que concerne ao pedido para a paralização das atividades da Agravada, não verifico os riscos alegados, visto que não restou, por ora, demonstrado violação às normas vigentes.

Importa salientar que depois do desastre observou-se um recrudescimento das normas relacionadas às barragens, inclusive pela edição, no Estado de Minas Gerais, da Lei nº 23.291/2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens. Assim, a Agravada somente poderá desempenhar suas atividades caso cumpra os requisitos contidos na norma e seja autorizada pelos órgãos públicos responsáveis.

Em relação à participação social no processo de reparação ambiental, extrai-se dos autos de origem que a escolha e contratação das assessorias técnicas para assistência aos atingidos tiveram a participação da comunidade atingida (IDs. 62516056, 62516059 e 62516062 – ata de audiência 20 fevereiro de 2019, ID 65853876 – ata audiência 4 de abril de 2019)

Ademais, observa-se, pela leitura das atas de audiência (ID 65853876, 75213045 e 85555569), que a escolha das assessorias técnicas de todas as regiões atingidas foi ratificada pelos Ministérios Públicos e pelas Defensorias Públicas, órgãos responsáveis, cada qual na sua competência, pela promoção dos direitos humanos, defesa dos direitos individuais e coletivos e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela quanto a esse tópico, deve ser mantida a decisão agravada.

Da ACP nº 5087481-40.2019.8.13.0024

Pedidos formulados itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10

Extrai-se dos autos que os pedidos formulados nos itens 5, 8 e 9 versam sobre o custeio e contratação de entidades que prestarão

assessoria técnica nas regiões atingidas e auditoria externa independente (ID 73160381).

Já os pedidos referentes aos itens 6, 7 e 10, relacionam-se ao custeio de entidade/corpo técnico multidisciplinar para elaboração de diagnóstico social e econômico e plano de reparação integral de danos, além da contratação de pessoas (físicas ou jurídicas) para a execução dos planos, projetos e ações e auditoria externa para análise.

Em relação a esses pedidos cautelares e antecipatórios, entendo que, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, pelas mesmas razões expostas na análise dos pedidos referentes à ACP nº 5044954-73.2019.8.13.0024.

Isto porque as partes acordaram a contratação de assessoria técnica independente, sendo certo que, para tanto, as instituições da Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas se comprometeram a publicar termo de referência e edital para a escolha da assessoria técnica aos atingidos. Infere-se que a comunidade participou da escolha das assessorias técnicas e que todas as entidades escolhidas foram devidamente aprovadas pelas partes por acordo homologado nos autos.

Assim, uma vez que houve a participação do Agravante na escolha e contratação das assessorias técnicas, não se verifica a plausibilidade do direito quanto à alegação de que os pedidos formulados não abrangem os critérios definidos para a contratação das assessorias.

Insta mencionar que, em respeito à boa-fé e a lealdade processual, deveria o ente ministerial ter manifestado a discordância quanto aos critérios para a contratação em momento oportuno. Ademais, uma vez que concordou com os termos para aprovação, bem como o contrato dessas assessorias, conforme se extrai das atas de

audiência realizadas dia 4 de abril de 2019, 21 de maio de 2019, 18 de junho de 2019, 06 de agosto de 2019 e 24 de setembro de 2019, não se vislumbra a plausibilidade do direito quanto ao argumento de que o critério utilizado não abarca todas as situações previstas no pedido.

Observa-se, também, que foi instituído o Comitê Técnico para Auxílio do Juízo, o qual é responsável pela elaboração do "projeto de avaliação de necessidades pós-desastre do colapso da barragem da mina Córrego do Feijão".

Assim, uma vez que as medidas requeridas se encontram em execução, com a atuação das assessorias técnicas e do comitê técnico para auxílio do Juízo, resta afastado o perigo na demora.

Pedidos itens 11 a 13

No tocante ao pedido de antecipação de indenização para as pessoas que, em virtude do desastre tratado nos autos, sofreram deslocamento forçado de suas residências ou, de alguma forma, foram prejudicadas profissionalmente e impedidas de exercer seu ofício ou saldar compromissos assumidos, por ora, mantenho o indeferimento.

Na audiência do dia 20 de fevereiro de 2019 foram estabelecidos os critérios para pagamento emergencial aos envolvidos, de modo geral.

Verifica-se, inclusive, que na audiência realizada dia 28/11/2019 restou acordada a manutenção do pagamento emergencial aos envolvidos, por mais 10 (dez) meses contados, a partir de 25 de janeiro de 2020. (ID 95093960)

Especificamente quanto aos produtores rurais atingidos em sua atividade econômica, observa-se que foi determinada a apuração das dívidas para a análise do pedido, conforme se extrai das atas de audiência, realizadas no dia 9 de maio de 2019 e 18 de junho de 2019.

Assim, verifica-se que ainda se encontra pendente a análise do pedido, ante a necessidade de apuração das dividas mencionadas.

Além disso, inobstante o Agravante afirme que a prova dos autos justifica a pronta intervenção judicial, revela-se prudente a apuração das dívidas dos produtores e comerciantes, para possibilitar um provimento mais justo e equânime aos envolvidos, haja vista que a fixação de um valor aleatório poderá prejudicar alguns produtores/comerciantes.

Da Tutela de evidência (item 7.3 – 1 a 4)

Inicialmente, impende mencionar que para a concessão da tutela de evidência não se exige a demonstração de perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, sendo suficiente apenas o preenchimento das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, a saber:

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifei)

Lado outro, a concessão da tutela de evidência deve ser restrita às hipóteses elencadas, não se permitindo interpretações extensivas.

Pois bem.

O Agravante formula pedidos baseados na tutela de evidência quanto à necessidade de esclarecimento sobre a forma de interpretação do acordo firmado entre a Defensoria Pública e a Agravada, sustentando que os valores recebidos pelas vítimas serão considerados antecipação de indenização e não impliquem quitação integral de quaisquer verbas. Pede também que o acordo caracterize confissão de dívida, de modo que as pessoas que não se interessarem a negociar individualmente fiquem autorizadas a liquidar judicialmente esses valores. Requer, ainda, a exibição incidental de documentos mencionados na ata de reunião de 25 de abril de 2019 e do relatório circunstanciado e motivado de todos os casos em que houve a tentativa de acordo extrajudicial, mas não se consolidou, devendo, ainda, serem esclarecidos os motivos da negativa.

O Juízo de origem postergou a análise desses pedidos, por entender que a questão diz respeito ao mérito da causa e, deverá, portanto, ser analisada em momento oportuno.

De fato, não é possível constatar, de plano, os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

De início, sobreleva mencionar que a natureza jurídica do termo de compromisso é de transação, na qual as partes fazem concessões recíprocas.

> "A transação destina-se a prevenir ou terminar litígio, mediante concessões mútuas das partes.
> (...) .
> Além disso, não produz efeitos além dos transatores, não prejudicando nem aproveitando terceiros (CC, art. 844); exceto em três casos: a) na transação entre credor e afiançado, quando libera o fiador (§ 1º); b) na feita pelo devedor e um dos credores solidários, que libera o primeiro em face dos demais (§ 2º); c) e na alcançada pelo credor e um dos devedores solidários, que extingue a dívida em relação aos codevedores (§ 3º). (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3:

> contratos. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2012, livro eletrônico p.304 e 305)

Assim, a princípio, não é prudente adotar uma interpretação extensiva ao termo pactuado entre os envolvidos, de forma a considerá-lo uma confissão de dívida e extensível a um grupo de pessoas que não manifestou interesse em aderir ao pactuado.

Ademais, observa-se que restou expressamente consignado no termo que a indenização ali pactuada beneficia apenas aqueles que optassem por esta modalidade reparatória e que seria uma faculdade das vítimas a escolha do procedimento extrajudicial previsto no item 1.4. (ID 75233463).

Portanto, revela-se temerária a concessão da tutela pretendida.

Outrossim, uma vez que não se revela possível conceder a tutela de evidência quanto à confissão de dívida pretendida, resta prejudicada a análise do item 2, que diz respeito à possibilidade de liquidação judicial dos valores por aqueles que não se interessarem em negociar de forma individual.

No que se refere às exibições de documentos requeridas, não estão eles nas hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

Assim, o pedido deve ser rejeitado.

Da inversão do ônus da prova

Especificamente quanto à inversão do ônus da prova, dispõe o § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil:

> Art. 373 – O ônus da prova incumbe:
> (...)
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que

> deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

E a inversão do ônus da prova em processos ambientais decorre do caráter coletivo do bem jurídico tutelado e do princípio da precaução, conforme precedente do c. STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ.Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a

> instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual.(AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, compete àquele que cria ou assume o risco de criar danos ambientais comprovar que a sua conduta não foi lesiva.

Contudo, ainda que seja permitida a inversão do ônus da prova nas ações coletivas de dano ambiental, não há impedimento para que o Juízo, em função das peculiaridades da causa, adote a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC.

Sobre o tema leciona a doutrina especializada:

> O legislador brasileiro autoriza o juiz a, preenchidos certos pressupostos, redistribuir o ônus da prova, diante de peculiaridades do caso concreto. A redistribuição é feita caso a caso. É chamada, por isso, de distribuição dinâmica do ônus da prova - embora, como já se viu, também ser dinâmica a distribuição feita por convenção das partes. A redistribuição judicial do ônus da prova pode ser feita de ofício e é impugnável por agravo de instrumento (art. 1.01 5, XI, CPC). A decisão que não redistribui o ônus da prova não pode ser impugnada por agravo de instrumento; se for o caso, o interessado deverá impugná-la por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (art. 1.009, § 1 °, CPC).
> É preciso destacar que a regra é a distribuição legal do ônus da prova; a dinamização depende de decisão do magistrado, seja de ofício, seja a requerimento de uma das partes. Ou seja, a dinamização é excepcional e depende do reconhecimento dos pressupostos do § 1º do art. 373.
> A técnica é consagração do princípio da igualdade e do princípio da adequação.
> Visa-se ao equilíbrio das partes (art. 7°, CPC): o ônus da prova deve ficar com aquele que, no caso concreto, tem condições de suportá-lo.

> O processo deve, ainda, ser adequado às peculiaridades do caso, sempre que a regra geral revelar-se com elas incompatível.
> O CPC prevê a possibilidade de distribuição do ônus da prova pelo juiz. O CDC também o faz, para as causas de consumo e sempre em favor do consumidor; a previsão do CPC não faz distinção em relação ao beneficiário ser autor ou a parte.
> A regra do CPC é, por isso, regra geral. Esse item examinará as duas.
> De todo modo, ambas devem observar pressupostos formais. Assim, primeiramente serão examinados os pressupostos formais para a distribuição dinâmica do ônus da prova feita pelo juiz e, em seguida, os pressupostos materiais, específicos de cada uma das hipóteses.
> É importante registrar, finalmente, que a norma jurídica que autoriza a redistribuição do ônus da prova pelo juiz não se confunde com a norma jurídica que atribui o ônus da prova a uma das partes. A segunda é , como se viu, uma norma d e julgamento, que serve para que o juiz possa decidir a causa em situações de ausência de prova; a primeira é um a regra que autoriza o órgão julgador a alterar as regras de ônus da prova. Não se pode confundir a regra que se inverte com a regra que autoriza a inversão. A regra que autoriza a distribuição judicial do ônus da prova é regra de procedimento, e não de julgamento (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil - v. 2 10 ed. Salvador, Ed Juspodvium, 2015, p.122 e 123)

Pois bem.

Extrai-se dos autos que a responsabilidade da Vale S/A pela reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi reconhecida nos autos, em decisão transitada em julgado, sendo, pois, desnecessário, conforme fundamentou o Juízo de origem, falar em prova ou inversão de seu ônus no tocante a esse tópico. Outrossim, em relação à responsabilidade pelos danos ambientais, verifica-se que o Juízo de observou a dicção da Súmula 618 do e. STJ.

Por outro lado, considerando a amplitude e peculiaridade do feito, não se revela possível, neste momento processual, indicar todas

as provas que deverão ser produzidas nos autos, haja vista que não se tem, ainda, como mensurar a extensão e a quantificação dos danos causados ao erário público, ao meio ambiente e aos atingidos.

Nota-se que permanece a busca por corpos no local do acidente, mesmo passados onze meses do rompimento da barragem, e que os efeitos tanto socioeconômicos e socioambientais ainda estão sendo apurados.

Pelo que consta dos autos, para cada fato a ser apurado, haverá pronunciamento judicial a respeito, oportunizada a oitiva das partes, não havendo, pois, que se falar em prejuízo ao contraditório.

Verifica-se, ainda, que o Comitê Técnico para auxílio do Juízo foi instituído para dirigir as provas necessárias para a solução da lide e ante às necessidades do conflito (ata de audiência dia 21 de maio de 2019).

Assim, por ora, diante das peculiaridades do caso concreto, não é possível delimitar, neste momento processual, todas as provas necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade.

Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Isento o Agravante de custas a teor do disposto no art. 10 da Lei 14.939/2003.

É como voto.

**DES. VERSIANI PENNA**

Seguindo a mesma linha do voto condutor, igualmente rejeito as preliminares de ausência de vinculação e impugnação específica, uma vez que, conforme aponta a nossa jurisprudência, cabível o julgamento simultâneo, isto é, a prolação de uma decisão *una*, nos casos em que há reunião de processos. Além disso, do confronto entre as razões recursais e os fundamentos das decisões vergastadas, visualiza-se a nítida relação entre elas, tendo em vista que cuidou o Órgão Ministerial de apresentar todos os pontos cuja reforma pretende.

No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse de agir, acresço aos argumentos levantados pelo e. Relator que esta acaba por se confundir com o mérito, porquanto é nele que será analisada a possibilidade e viabilidade do deferimento das medidas almejadas pelo *Parquet*.

Quanto ao mérito propriamente dito, também sou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

A questão dos autos não é nova a esta Turma Julgadora que, em outras ocasiões, teve a oportunidade de se debruçar sobre os aspectos fáticos e jurídicos envolvendo o rompimento da barragem do complexo Mina Córrego do Fundão, no Município de Brumadinho, e todas as consequências a partir disso.

Consoante se depreende do processado, notadamente das decisões agravadas, houve o julgamento parcial do mérito da demanda para reconhecer a responsabilidade da Vale S.A, a qual, importante consignar, não foi refutada pela própria empresa, e condená-la à reparação de todos os danos decorrentes da tragédia.

A controvérsia trazida a esta instância recursal consiste, na realidade, em analisar o cabimento das medidas pleiteadas pelo Ministério Público a título de tutela de urgência e de evidência, que restaram indeferidas pelo e. Juízo *a quo*.

Pois bem. Não pretendo enfrentar todos os pontos levantados nas razões recursais, tendo sido eles suficientemente analisados pelo i. Desembargador Leite Praça em seu judicioso voto, apenas traçar algumas considerações.

Concernente ao pedido de suspensão das atividades da empresa ré, importante destacar as ponderações feitas pelo magistrado *a quo* na primeira decisão: "*é público e notório o recrudescimento das normas técnicas de segurança para desempenho de atividades de mineração após o rompimento da barragem do Córrego do Fundão. Acertadamente o Poder Público passou a exigir maiores níveis de segurança das instalações utilizadas na mineração*".

Com base nesta orientação, e voltando-me ao caso em espeque, não vislumbro elementos suficientes para deferi-lo neste momento processual, pois não logrou êxito o recorrente em demonstrar eventual descumprimento de diretrizes legais e administrativas por parte da agravada a ensejar o encerramento provisório de suas atividades.

Neste aspecto, vale lembrar que a atuação da empresa junto à localidade, além de se encontrar submetida a diversos regramentos e processos de autorização pela Administração Pública, também está *sub judice*, sendo constantemente levado ao Poder Judiciário, notadamente nas três demandas que deram origem às decisões vergastadas, o exercício de determinados atos pela pessoa jurídica, o que retira, aliado à constatação acima, o *periculum in mora*.

Não é demais consignar, outrossim, a relevância das atividades da agravada não só na região, como em todo o Estado mineiro, tendo influência especial na economia e geração de empregos no local, podendo ser temerária, por conseguinte, a concessão da suspensão requerida.

Lado outro, da apreciação de diversos dos pedidos formulados pelo Ministério Público em sede recursal – elaboração de plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos; apresentação de plano de mitigação, recuperação e compensação socioambiental e de contenção da poluição no local, dentre outras tantos –, não se infere as razões pelas quais julga o *Parquet* as medidas até então tomadas seriam insuficientes ou não estariam atendendo ao princípio da reparação integral, o que inviabiliza o deferimento de tais pleitos nesta etapa.

Oportuno consignar que foram realizados diversos acordos pontuais ao longo do processo, alguns deles envolvendo, a propósito, a garantia do fornecimento e de qualidade da água nas Bacias atingidas e arredores, bem como o cuidado da fauna local, reforçando, a meu sentir, a inviabilidade dos pedidos formulados.

Nada impede, contudo, o deferimento das medidas durante o curso do feito, notadamente em razão do dinamismo do caso concreto e da constante alteração fática visualizada na localidade, caso assim se mostre necessário para minimizar os impactos do evento danoso.

Por fim, chamo a atenção para duas questões levantadas na minuta de inconformismo, quais sejam: a possibilidade de pagamento antecipado das indenizações e inversão do ônus da prova, para que seja reconhecido o dever da empresa de financiamento das perícias e o *disclosure* de todas as informações relevantes.

No que diz respeito à primeira delas, como bem ponderado pelo e. magistrado *a quo*, muito embora tenham sido realizadas várias provas técnicas ao longo do feito, não é possível quantificar ainda todos os impactos ambientais, humanos e socioeconômicos sofridos na região, sobretudo porque alguns deles só serão passíveis de mensuração com o curso do tempo.

Diante disso, revela-se temerária a antecipação da indenização, nos termos pretendidos pelo Ministério Público, sob pena de se imputar valor menor à extensão dos danos e, com isso, inviabilizar a reparação integral tão almejada.

E, especificamente quanto aos indivíduos que se viram obrigados a sair de suas residências, bem registrou o e. Relator sobre os critérios para o pagamento emergencial dos mesmos estipulados em primeiro grau, encontrando-se pendente, não obstante, a real dimensão do devido a cada um deles, motivo pelo qual prudente o indeferimento, por ora, da tutela requerida.

Insta salientar, ademais, que a Vale S.A é empresa há muito consolidada no mercado nacional e internacional, com robusto patrimônio líquido e que, por essas razões, não apresenta qualquer risco à efetivação das pretensões indenizatórias e reparatórias, muito menos ao custeio das eventuais medidas que se revelarem imprescindíveis para a minoração dos efeitos do desastre.

Noutro vértice, cediço que a inversão do ônus da prova, em demandas envolvendo direito ambiental, decorre do princípio da precaução, impondo ao réu (suposto poluidor) a obrigação de demonstrar de que atividade por ele exercida não se revela perigosa ao meio ambiente equilibrado.

*In casu*, nota-se que o ônus da prova a todo momento recaiu sobre a Vale S.A, uma vez que essa arcou com todas as provas periciais realizadas pelas assessorias e Comitê técnicos auxiliares do Juízo, que conta com a participação de diversos profissionais dos mais variados ramos.

Além disso, o julgamento parcial do mérito, com o reconhecimento da responsabilidade da empresa agravada, acaba por imputar a ela a obrigação de demonstrar a regularidade de suas atividades e o atendimento às regras legais e administrativas, às quais

se encontram submetidas, o que afasta, a meu sentir, a necessidade da inversão requerida.

Vale lembrar, ademais, que as peculiaridades do caso concreto, bem como a própria dimensão do evento danoso, não permitem aferir, de pronto, todas as provas que deverão ser realizadas, o que impossibilita, também, a análise pontual de cada prova, inclusive no tocante ao ônus, como bem colocado voto condutor.

Com essas considerações, **também rejeito as preliminares e nego provimento ao agravo de instrumento.**

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado: 657D4CAEB664E3E157A9BA86BD3227A7, Belo Horizonte, 23 de julho de 2020 às 17:47:37.
Signatário: Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, Certificado: 00F75AB5477E7DB691BCC093929C2839A2, Belo Horizonte, 23 de julho de 2020 às 17:51:27.
Julgamento concluído em: 23 de julho de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 100001901610340032020780881

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 em 24/09/2020 02:56:28 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Documento assinado por:

- PAULA HELENA CUNHA MOREIRA DUARTE

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20092402561600000000781717203**
ID do documento: **784119826**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.19.016103-4/003
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VALE S/A

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisões proferidas em audiências ocorridas nos dias 09/07/2019 e 20/08/2019 pelo M.M. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte que, nos autos das Ações Civis Públicas ajuizadas em face da VALE S.A, que indeferiu requerimentos de tutela de urgência provisórias (cautelar e antecipada) e de evidência, bem como a inversão do ônus da prova.

Sustenta o Agravante, em apertada síntese, que a decisão merece reforma, porque contraria súmula do STJ e está em dissonância com a melhor doutrina e jurisprudência.

Noticia que, no momento do ajuizamento da ação cautelar antecedente nº 5044954-73.2019.8.13.0024, não se tinha informações seguras sobre o evento “rompimento das barragens” e suas repercussões, e informa que somente após a instauração do Inquérito Civil Público foi possível promover o aditamento e formular novos pedidos de natureza cautelar, considerando os riscos atuais de agravamento dos danos e, também, tutela antecipada da própria pretensão final, reparatória dos danos ambientais.

Afirma que, embora a Agravada esteja adotando providências para conter os danos, essas medidas devem estar contidas em um plano previamente aprovado pelo órgão ambiental, sendo necessária,

ainda, a aprovação de um cronograma, a fim de evitar novos rompimentos e danos pelo início do período chuvoso.

Assevera que os princípios da prevenção e precaução demandam atuações efetivas e eficazes para evitar o dano propriamente dito ou seu agravamento.

Ressalta que o risco de novo rompimento e danos às estruturas adjacentes é evidente, visto que a própria Agravada confirma que não obteve declaração de estabilidade para barragem B VI, sendo patente a necessidade de deferimento dos pedidos formulados nos itens 1, 1.1,1.2 (a, b, c,d), 2 (a, b,c,d) e 3,3.1,3.2,3.3.,3.4.

Defende que os pedidos formulados, nos itens 4 a 8, contemplam as obrigações necessárias para a integral reparação dos danos ambientais de responsabilidade da Recorrida e que a prova inequívoca do direito postulado deriva da sua condenação na reparação de todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão e, também, no fato de a Agravada não ter negado sua responsabilidade na tragédia.

Justifica ser necessário viabilizar a participação social neste processo de reparação ambiental e enfatiza que tal medida não pode ser confundida com a assessoria técnica contratada pela Vale, para assistir aos atingidos no processo de reparação dos danos individuais por eles suportados, ou com a participação, como público, em audiências judiciais.

Assevera que a gravidade dos fatos e a magnitude dos danos, por si sós, autorizam o deferimento da tutela, não havendo, portanto, justificativa para se aguardar o decurso do processo, ou a conclusão da perícia, para o início das atividades de reparação, sob pena de agravamento das condições ambientais.

Esclarece que os pedidos formulados nos itens 5,8 e 9 dos autos da ACP nº 5087481-40.2019.8.13.0024 abrangem situações não vislumbradas no termo aditivo ao TAP do MPF envolvendo o caso do

Rio Doce. Defende a necessidade de contratação de auditoria externa independente para proporcionar transparência às ações da assessoria, o que é fundamental à credibilidade de qualquer empresa.

Afirma que o indeferimento dos itens 6, 7 e 10, do pedido liminar de tutela de urgência formulado nos autos da ação 5087481-40.2019.8.13.0024 não observou a melhor técnica, sendo, pois, indispensável a contratação de equipe multidisciplinar para analisar, de forma minuciosa, a situação dos atingidos anterior ao desastre, os danos sociais e ambientais pós-desastre, a amplitude dos danos e sua respectiva valoração econômica. Ressalta ser necessário o acolhimento do pedido para possibilitar o reparo/ restauro das condições sociais e ambientais passiveis de reparação/restauração, bem como a compensação daquilo que for irreversível, ainda que deva ser reconhecida a prejudicialidade de alguns dos pedidos em razão da instituição do Comitê Técnico para Auxílio do Juízo.

No tocante ao pedido de antecipação de indenização para as pessoas que, em virtude do desastre tratado nos autos, sofreram deslocamento forçado de suas residências ou, de alguma forma, foram prejudicadas profissionalmente e impedidas de exercer seu ofício ou saldar compromissos assumidos, formulado nos itens 11 a 13 do pedido liminar de tutela de urgência do processo nº 5087481-40.201918.13.0024, esclarece que a prova dos autos justificam a pronta intervenção judicial.

Ressalta que, enquanto ribeirinhos e moradores da região atingida estão em situação de desemprego, penúria e amargando prejuízo em decorrência do derramamento de lama oriundo do rompimento da barragem Córrego do Fundão, a Agravada mantém uma postura negligente no que diz respeito a fornecer água potável aos atingidos, conforme explicita tabela elaborada a partir do questionário de monitoramento de demandas criado pela Força-Tarefa Brumadinho do MPMG. Afirma ser imprescindível promover não só a

atenção às necessidades primárias dos atingidos pela tragédia, como também auxiliar a população a quitar dívidas, reerguer profissionalmente e retomar meio para prover a própria subsistência.

Já em relação à tutela de evidência (item 7.3 (1 a 4) do processo nº 5087481-40.2019.8.13.0024) defende que os requisitos para sua concessão restaram preenchidos, pois no Termo de Compromisso assinado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Vale S/A aceitou alguns parâmetros iniciais para tipos de danos e espécies de indenização. Assim uma vez que tal termo retrata o que a Vale entende como indiscutível e aponta como evidente o direito das pessoas receberem adiantamento das indenizações individuais, revela-se imprescindível à apreciação do pedido, ante a iminência do início das negociações individuais. Requer ainda a exibição incidental de documentos mencionados na ata de reunião de 25 de abril de 2019 e também de relatório circunstanciado (e motivado) de todos os casos em que houve a tentativa de acordo extrajudicial, mas não se consolidou.

No tocante à inversão do ônus da prova afirma ser indiscutível seu provimento a teor da exegese da Súmula 618 do e. STJ que reconhece a sua aplicação nas ações de degradação ambiental.

Assevera ser notório que as provas periciais a serem realizadas no âmbito deste processo coletivo serão extremamente complexas e envolverão equipes multidisciplinares especializadas e de alto custo financeiro, não podendo, pois, ser assumido ou suportado pelo Estado de Minas Gerais, a DPMG, o MPMG ou pelos hipossuficientes atingidos.

Defende que, no caso dos autos, não se revela possível aplicar o regramento ordinário incerto no art. 91 e 95 do CPC, visto que inviabilizará a apuração adequada dos fatos e o dever de reparação integral, pois os profissionais habilitados para a execução dessa prova

certamente não aceitarão executar perícia de tamanha complexidade para recebimento futuro de honorários.

Sustenta que a forma delineada de distribuição dinâmica do ônus da prova pelo Juízo de origem, trás insegurança jurídica às partes e subverte o normal andamento processual, sujeitando-o à eventuais nulidades.

Afirma que a decisão objurgada coloca em risco a efetividade e a celeridade processual, uma vez que deixa indefinido o tema ônus probatório e posterga a implementação de ações efetivas de recuperação ambiental e reparação dos danos materiais e morais dos atingidos. Destaca que a postergação da análise dos pedidos poderá ser prejudicial ao direito difuso ao meio ambiente sadio e equilibrado e aos direitos individuais homogêneos dos atingidos.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a inversão do ônus da prova, bem como deferir todas as tutelas cautelares e de antecipação de tutela e de tutela de evidência pleiteadas na exordial.

É o relatório.

**Recebo, em caráter provisório, o presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade**.

O Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizaram Ações Civis Públicas pretendendo a condenação da VALE S/A na reparação, mitigação, compensação de todos os danos ambientais, sociais e econômicos decorrentes do rompimento das Barragens BI, BIV e BIV A do complexo minerário Córrego do Feijão, bem como a adoção de medidas para garantir a estabilidade das estruturas remanescentes.

É fato público e notório o rompimento da barragem situada no complexo minerário Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Agravada em 25 de janeiro de 2019.

Também é inconteste que, em razão do rompimento da

barragem, houve o derramamento de rejeitos de minério não só na propriedade da Agravada como também no município de Brumadinho/MG e que esses rejeitos atingiram o Rio Paraopeba e afetaram o meio ambiente e a atividade econômica das inúmeras regiões atingidas.

Não é despiciendo ressaltar o dedicado, eficiente e proveitoso trabalho desenvolvido pelo d. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Fazenda Estadual e Autarquias da Capital, que vem realizando inúmeras audiências neste caso e, via de consequência, obtendo diversos acordos pontuais, o que tem sido de grande relevância para o bom andamento do feito e, principalmente, minimizar os impactos da tragédia, tanto na esfera social, quanto na esfera ambiental.

Cumpre salientar que, uma vez que Agravada não negou sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude da tragédia, bem como em decorrência do risco da atividade exercida, o Juízo de origem julgou parcialmente o mérito da demanda para condenar a VALE S/A a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério Córrego do Feijão.

Pois bem.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pretende a reforma da decisão que indeferiu os alguns requerimentos de tutela de urgência provisórias (cautelar e antecipada) e de evidência, bem como a inversão do ônus da prova.

No que tange à concessão da tutela antecipada recursal, assim como em relação à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, exige-se que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de provimento do recurso, tratando-se, pois, de requisitos cumulativos, consoante disposto no art. 995, do Código de Processo Civil:

> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> "O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo artigo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)."
> (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único; 8. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016; p.1573)

No caso em apreço, da detida análise dos autos, não vislumbro, nesta análise perfunctória e provisória da controvérsia, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, senão vejamos:

<u>Da ACP nº 5044954-73.2019.8.13.0024</u>

Nos itens 1, 1.1,1.2 (a, b, c,d), 2 (a, b,c,d) e 3,3.1,3.2,3.3.,3.4, o Ministério Público pretende, em síntese, a suspensão de todas as atividades no Complexo Minerário Córrego do Feijão que possam incrementar o risco de rompimento de suas estruturas, bem como a adoção de uma série de medidas para cessar a contaminação do solo, água e ar e promover o resgate e os cuidados de animais nativos, exóticos ou domésticos, além do cercamento das áreas recobertas de lama.

Já os pedidos formulados nos itens 4 a 8, contemplam a adoção de planos de prevenção de novos danos, em especial a contenção dos resíduos sólidos/ substâncias contaminantes elaboração de programas para recomposição da fauna silvestre, monitoramento ambiental da bacia hidrográfica do rio Paraopeba, recuperação de áreas de preservação permanente, melhoria da qualidade da água, comprovação do cumprimento das medidas nos autos, além da participação social na adequação dos planos/programas elaborados.

O Juízo de origem rejeitou a tutela, por entender que a matéria confunde-se com o mérito e está afeta ao reconhecimento da extensão dos danos decorrentes do rompimento da Barragem Córrego do Feijão e porque já está em curso a contratação de assessoria técnica aos atingidos.

Conforme sustentado pelo próprio Agravante, há prova nos autos que a Agravada efetivamente está adotando providências para conter os danos.

Nota-se que, em cumprimento à determinação contida na ata de audiência realizada no dia 4 de abril de 2019, a Vale S/A apresentou cronograma de ações socioambientais até o início do período chuvoso (ID 66238091, 66238088, 66238084 e 66238072), bem como tem demonstrado, esporadicamente, a evolução dos trabalhos (ID 67233243, 67233250, 67233245, 72084222, 72084223 e 72084224 dos autos nº 501079-36.209.8.13.0024).

Observa-se, também, que o problema relacionado à captação e fornecimento de água tem sido pontualmente decidido, através de acordos firmados para esse fim (ID 65253876 e 75213045).

Ademais, consta nos autos a informação de que a Recorrida tem procedido ao cercamento de áreas no entorno do leito do rio (página 13 da ata de audiência realizada dia 20 de agosto 2019).

Também é possível inferir que as partes pactuaram, no termo de compromisso vinculado ao Inquérito Civil MPMG nº 0090.16.00311-8

(ID 65850773, 65850770, 65850772, 65850769, 65850768 e 65850767, autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024), a contratação de serviço de auditoria técnica e ambiental independente para verificação da segurança e estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II, bem como para aferir a efetividade das medidas que estão sendo adotadas pela empresa Vale para contenção dos rejeitos e para recuperação socioambiental das áreas impactadas.

Especificamente quanto ao resgate e tratamento dos animais, verifica-se que a Vale mantém uma fazenda abrigo de fauna para cuidado dos bichos resgatados e, promove feiras de adoção em observância ao Termo de Compromisso Preliminar firmado com o Agravante.

Ademais, não há, por ora, notícia nos autos que a Agravada esteja se negando a reparar os danos ambientais já apurados.

No que concerne ao pedido para a paralização das atividades da Agravada, não verifico os riscos alegados, visto que não restou, por ora, demonstrado violação às normas vigentes.

Importa salientar que depois do desastre observou-se um recrudescimento das normas relacionadas às barragens, inclusive pela edição, no Estado de Minas Gerais, da Lei nº 23.291/2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens. Assim, a Agravada somente poderá desempenhar suas atividades caso cumpra os requisitos contidos na norma e seja autorizada pelos órgãos públicos responsáveis.

Em relação à participação social no processo de reparação ambiental extrai-se dos autos de origem que a escolha e contratação das assessorias técnicas para assistência aos atingidos tiveram a participação da comunidade atingida (IDs. 62516056, 62516059 e 62516062 – ata de audiência 20 fevereiro de 2019, ID 65853876 – ata audiência 4 de abril de 2019)

Ademais, observa-se, pela leitura das atas de audiência (ID 65853876, 75213045 e 85555569), que a escolha das assessorias técnicas de todas as regiões atingidas fora ratificada pelos Ministérios Públicos e pelas Defensorias Públicas, órgãos responsáveis, cada qual na sua competência, pela promoção dos direitos humanos, defesa dos direitos individuais e coletivos e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela quanto a esse tópico, deve ser mantida a decisão agravada.

Da ACP nº 5087481-40.2019.8.13.0024

Pedidos formulados itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10

Extrai-se dos autos que os pedidos formulados nos itens 5, 8 e 9, versam sobre o custeio e contratação de entidades que prestarão assessoria técnica, nas regiões atingidas, e auditoria externa independente (ID 73160381).

Já os pedidos referentes aos itens 6, 7 e 10 relacionam-se ao custeio de entidade/corpo técnico multidisciplinar para elaboração de diagnóstico social e econômico e plano de reparação integral de danos, além da contratação de pessoas (físicas ou jurídicas) para a execução dos planos, projetos e ações e auditoria externa para análise.

Em relação a esses pedidos cautelares e antecipatórios, entendo que, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, pelas mesmas razões expostas na análise dos pedidos referentes à ACP nº 5044954-73.2019.8.13.0024.

Isto porque as partes acordaram a contratação de assessoria técnica independente, sendo certo que, para tanto, as instituições da Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas se comprometeram a publicar termo de referência e edital para a escolha da assessoria técnica aos atingidos. Infere-se que a comunidade

participou da escolha das assessorias técnicas e que todas as entidades escolhidas foram devidamente aprovadas pelas partes por acordo homologado nos autos.

Assim, uma vez que houve a participação do Agravante na escolha e contratação das assessorias técnicas, não se verifica a plausibilidade do direito quanto à alegação de que os pedidos formulados não abrangem os critérios definidos para a contratação das assessorias.

Insta mencionar que, em respeito à boa-fé e a lealdade processual, deveria o ente ministerial ter manifestado a discordância quanto aos critérios para a contratação em momento oportuno. Ademais, uma vez que concordou com os termos para aprovação, bem como o contrato dessas assessorias, conforme se extrai das atas de audiência realizadas dia 4 de abril de 2019, 21 de maio de 2019, 18 de junho de 2019, 06 de agosto de 2019 e 24 de setembro de 2019, não se vislumbra a plausibilidade do direito quanto ao argumento de que o critério utilizado não abarca todas as situações previstas no pedido.

Observa-se, também, que foi instituído o Comitê Técnico para Auxílio do Juízo, o qual é responsável pela elaboração do “projeto de avaliação de necessidades pós-desastre do colapso da barragem da mina Córrego do Feijão”.

Assim, uma vez que as medidas requeridas se encontram em execução, com a atuação das assessorias técnicas e do comitê técnico para auxílio do Juízo, resta afastado o perigo na demora.

<u>Pedidos itens 11 a 13</u>

No tocante ao pedido de antecipação de indenização para as pessoas que, em virtude do desastre tratado nos autos, sofreram deslocamento forçado de suas residências ou, de alguma forma, foram prejudicadas profissionalmente e impedidas de exercer seu ofício ou saldar compromissos assumidos, por ora, mantenho o indeferimento.

Na audiência do dia 20 de fevereiro de 2019 foram estabelecidos os critérios para pagamento emergencial aos envolvidos, de modo geral. Especificamente quanto aos produtores rurais atingidos em sua atividade econômica, observa-se que foi determinada a apuração das dívidas para a análise do pedido, conforme se extrai da ata de audiência realizada no dia 9 de maio de 2019 e 18 de junho de 2019.

Assim, verifica-se que ainda encontra-se pendente a análise do pedido, ante a necessidade de apuração das dividas mencionadas.

Além disso, inobstante o Agravante afirme que a prova dos autos justifica a pronta intervenção judicial, revela-se prudente a apuração das dívidas dos produtores e comerciantes, para possibilitar um provimento mais justo e equânime aos envolvidos, haja vista que a fixação de um valor aleatório poderá prejudicar alguns produtores/comerciantes.

Da Tutela de evidência (item 7.3 – 1 a 4)

Inicialmente, impende mencionar que para a concessão da tutela de evidência não se exige a demonstração de perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, sendo suficiente, apenas, o preenchimento das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, a saber:

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifei)

Lado outro, a concessão da tutela de evidência deve ser restrita às hipóteses elencadas, não se permitindo interpretações extensivas.

Pois bem.

O Agravante formula pedidos baseados na tutela de evidência quanto à necessidade de esclarecimento sobre a forma de interpretação do acordo firmado entre a Defensoria Pública e a Agravada, sustentando que os valores recebidos pelas vítimas serão considerados antecipação de indenização e não impliquem quitação integral de quaisquer verbas. Pede também que o acordo caracterize confissão de dívida, de modo que as pessoas que não se interessarem a negociar individualmente fiquem autorizadas a liquidar judicialmente esses valores. Requer, ainda, a exibição incidental de documentos mencionados na ata de reunião de 25 de abril de 2019 e do relatório circunstanciado e motivado de todos os casos em que houve a tentativa de acordo extrajudicial, mas não se consolidou, devendo, ainda, serem esclarecidos os motivos da negativa.

O Juízo de origem postergou a análise desses pedidos, por entender que a questão diz respeito ao mérito da causa e, deverá, portanto, ser analisado em momento oportuno.

De fato, não é possível constatar, de plano, os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

De início, sobreleva mencionar que a natureza jurídica do termo de compromisso é de transação, na qual as partes fazem concessões recíprocas.

Assim, a princípio, não é prudente adotar uma interpretação extensiva ao termo pactuado entre os envolvidos, de forma a considerá-lo uma confissão de dívida e extensível a um grupo de

pessoas que não manifestou interesse em aderir ao pactuado.

Ademais, observa-se que restou expressamente consignado no termo que a indenização ali pactuada beneficia apenas aqueles que optarem por esta modalidade reparatória e que é uma faculdade das vítimas a escolha do procedimento extrajudicial previsto no item 1.4. (ID 75233463)

Portanto, revela-se temerário, em juízo perfunctório, é certo, a concessão da tutela pretendida.

Outrossim, uma vez que não se revela possível conceder a tutela de evidência quanto à confissão de dívida pretendida, resta prejudicada a análise do item 2, que diz respeito à possibilidade de liquidação judicial dos valores por aqueles que não se interessarem em negociar de forma individual.

No que se refere às exibições de documentos requeridas, não estão eles nas hipóteses previstas no art. 311 do CPC.

Assim, o pedido deve ser rejeitado.

Da inversão do ônus da prova

Especificamente quanto à inversão do ônus da prova, dispõe o § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil:

> Art. 373 – O ônus da prova incumbe:
> (...)
> § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

E a inversão do ônus da prova em processos ambientais decorre do caráter coletivo do bem jurídico tutelado e do princípio da precaução, conforme precedente do c. STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

> PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ.Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial (fl. 563/e-STJ).3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário a adotar o princípio ambiental da precaução, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção da prova, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF.5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa processual.(AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, compete àquele que cria ou assume o risco de criar danos ambientais comprovar que a sua conduta não foi lesiva.

Contudo, ainda que seja permitida a inversão do ônus da prova nas ações coletivas de dano ambiental, não há impedimento para que o Juízo, em função das peculiaridades da causa, adote a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que a responsabilidade da Vale S/A pela reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi reconhecida nos autos, em decisão transitada em julgado, sendo, pois, desnecessário, conforme fundamentou o Juízo de origem, falar em prova ou inversão de seu ônus no tocante a esse tópico. Outrossim, em relação à responsabilidade pelos danos ambientais, verifica-se que o Juízo de observou a dicção da Súmula 618 do e. STJ.

Por outro lado, considerando a amplitude e peculiaridade do feito não se revela possível, neste momento processual, indicar todas as provas que deverão ser produzidas nos autos, haja vista que não se tem, ainda, como mensurar a extensão e a quantificação dos danos causados ao erário público, ao meio ambiente e aos atingidos.

Nota-se que permanece a busca por corpos no local do acidente, mesmo passados oito meses do rompimento da barragem, e que os efeitos tanto socioeconômicos e socioambientais ainda estão sendo apurados.

Pelo que consta dos autos, para cada fato a ser apurado, haverá pronunciamento judicial a respeito, oportunizada a oitiva das partes, não havendo, pois, que se falar em prejuízo ao contraditório.

Verifica-se, ainda, que o Comitê Técnico para auxílio do Juízo foi instituído para dirigir as provas necessárias para a solução da lide e ante às necessidades do conflito (ata de audiência dia 21 de maio de 2019).

Assim, por ora, diante das peculiaridades do caso concreto não é possível delimitar, nesse momento processual, todas as provas

necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade.

Com tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela pretendida.

Comunique-se ao M.M. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Ato contínuo, proceda-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019.

DES. LEITE PRAÇA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRACA, Certificado: 657D4CAEB664E3E157A9BA86BD3227A7, Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019 às 15:57:39.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000190161034003201912882 67

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5010709-36.2019.8.13.0024 em 05/10/2020 23:44:14 por ELTON PUPO NOGUEIRA
Documento assinado por:

- ELTON PUPO NOGUEIRA

Consulte este documento em:
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **20100523441378600000931537172**
ID do documento: **933854803**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5082305-46.2020.8.13.0024
Anexo Pedido Auxilio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)
Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)

Autos do Processo n.º 5103682-73.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 12)
Autos do Processo n.º 5084381-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 14)
Autos do Processo n.º 5084461-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 15)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)
Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)
Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)
Autos do Processo n.º 5103712-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 20)
Autos do Processo n.º 5103732-02.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 25)
Autos do Processo n.º 5103738-09.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 26)
Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)
Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)
Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 e 42)
Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)
Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)
Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)
Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)
Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)
Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)

Vistos.

O Estado de Minas Gerais requereu em 24 de agosto de 2020 a liberação do valor de R$992.046,16 (novecentos e noventa e dois mil, quarenta e seis e dezesseis centavos) para custeio das contratações temporárias do mês de agosto (petição e documentos de ID 432193439, 432193440 e 432193442), com base na decisão de ID 109354380. A Vale S.A. manifestou concordância (ID 630125005) quanto à liberação dos recursos da conta à disposição do Juízo, em 11 de setembro de 2020. Isso posto, determino a transferência dos recursos acima citados ao Estado de Minas Gerais na forma requerida em petição de ID 432193439 mediante ofício ao Banco do Brasil para transferência das garantias em dinheiro à disposição deste Juízo.

Em 22 de junho de 2020 foram intimadas as partes para que se manifestassem sobre quais pedidos entendiam necessária a prova técnica e quais desejavam julgamento parcial de mérito e demais provas a produzir (ID 121072538).

Em 25 de agosto de 2020 as partes autoras, em petição conjunta (ID 44718473), requereram indenização/compensação a título de danos econômicos sofridos pelo Estado de Minas Gerais, mediante o custeio de projetos, no montante de R$ 26.680.100.000,00, relativos aos programas discriminados no anexo “Análise dos efeitos do rompimento das barragens da Vale S/A, em Brumadinho, e de seus reflexos no Estado de Minas Gerais”. Requereram o deferimento de

tutela provisória para determinar o bloqueio das contas em nome da ré até o limite de R$26.680.100.000,00 referentes aos danos socioeconômicos sofridos pelo Estado de Minas Gerais. A tutela de urgência é requerida ao argumento de que é necessário assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, proteger o direito dos autores e de que o prejuízo causado pela Companhia seria superior a esse valor. Alega que a probabilidade do direito encontra fundamento na responsabilidade objetiva ambiental do causador do dano, que o perigo de dano encontra-se na necessidade de reparação imediata de todos os danos causados pela Ré e que as ações coletivas estão fragilizadas pelas falta de garantia de efetiva prestação jurisdicional.

Em atendimento ao disposto em audiência do dia 03 de setembro de 2020 (ID 557540115), a Vale S.A. se manifestou em 25 de setembro de 2020 (ID 815769542) de bloqueio de dinheiro. Argumentou que aquele pedido de indenização é insustentável porque os fundamentos dos supostos danos econômicos sofridos pelo Estado são queda de produção de minério da Ré em decorrência do rompimento da barragem, custos diretos ao Estado (que alegam ser indenizados e custeados pela Companhia em razão dos acordos homologados), os custos intangíveis (que não teriam sido especificados) e os custos de mitigação de risco. Acrescentou que o requerimento de bloqueio do valor não tem fundamento jurídico, que a Vale S.A. sempre adimpliu com as medidas reparatórias dos danos causados e que já houve sentença condenatória obrigando a Companhia a reparar a integralidade dos danos causados pelo rompimento da barragem.

Pois bem. Ainda que inegável a probabilidade do direito até porque já não se trata mais de probabilidade ante a Vale S. A. ter sido condenada por sentença transitada em julgado, não estou convencido de risco de inefetividade da prestação jurisdicional ou resultado útil do processo neste momento processual.

Consoante argumentação trazida pela Vale S. A., desde o bloqueio inicial de cerca de onze bilhões de reais, **a Vale S. A. tem cooperado** ativamente com a desenvolvimento do processo judicial bem como **despendido esforços e recursos financeiros na reparação de todos danos identificados no decorrer do processo**. Cabe notar que a Vale S.A. já custeou novos meios de fornecimento de água para a cidade de Pará de Minas, e também para a região metropolitana de Belo Horizonte, e, injetou cerca de um bilhão de reais na economia da região de Brumadinho mediante correto e acertado pagamento emergencial para mais de cem mil pessoas que preveniu danos financeiros irreparáveis para a população do local da mina do córrego do Feijão e também rio Paraopeba e adjacências.

Assiste razão a Vale S. A. no ponto que indica que já desembolsou cerca de R$ 7,8 bilhões nos autos do processo coletivo em andamento e mais R$1,5 bilhão para enfrentamento do covid também neste processo.

Considerando que a Vale S. A. tem cooperado e efetivado medidas de modo a desfazer os danos que causou, pouco importa se por medidas reparatórias ou compensatórias, mediante acordos parciais ao longo desse processo, não existe risco processual a justificar novo bloqueio de dinheiro da parte ré.

Cabe ainda mencionar que existem nos autos cerca de R$10.000.000.000 (dez bilhões de reais) em garantias líquidas a disposição deste Juízo, e também, de forma relevante e cooperativa, todas as pesquisas e perícias ordenadas por este magistrado estão sendo custeadas pela Vale S. A. sem que haja qualquer resistência da parte ré na apuração dos danos ocorridos.

O STJ ao tratar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa, *mutatis mutandis*, também entende necessário o risco de inefetividade da prestação jurisdicional, risco esse que existia no início do processo coletivo nos dias após rompimento da barragem e do qual não houve incremento, notadamente, reafirmo, em virtude da cooperação da parte ré, *in verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AO AGENTE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 2. No que se refere à alegação do recorrente de que a decisão recorrida atingiu terceiro estranho à relação jurídica instaurada, o Tribunal de origem entendeu que, "nos termos do que atualmente dispõe o art. 674, caput, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são o instrumento processual posto a disposição daquele que, não sendo parte do processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Deste modo, deverá a esposa do ora recorrente utilizar-se das medidas cabíveis para defender a posse de bens próprios ou de sua meação" (fl. 122, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por

analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa prescinde da prova de dilapidação patrimonial para a configuração do periculum in mora, que está implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do fumus boni iuris consistente na existência de indícios da prática de atos ímprobos. 4. Consta do aresto impugnado: "A inicial da ação civil pública traz notícia de fatos graves que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa de responsabilidade do agravante e dos corréus. A decisão recorrida, por sua vez, está fundamentada, tendo como suficiente a narração dos fatos constante da petição inicial, instruída com documentos, e a atribuição de responsabilidade aos requeridos nos termos da lei. Além disso, como se sabe, a ordem de **indisponibilidade de bens,** fundada no artigo 7º da Lei n. 8.429/1992, **tem natureza cautelar, visando assegurar a efetividade do provimento jurisdicional definitivo**. Assim, forçoso reconhecer que ao deferir o pedido de **indisponibilidade de bens do agravante, agiu o Magistrado dentro de seu prudente arbítrio** e, sobretudo, atento ao periculum in mora reverso, na medida em que, sem a medida de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros, os demandados poderão dilapidar o patrimônio, **frustrando futuro ressarcimento do dano estimado** pelo erário público" (fls. 124-125, e-STJ). 5. Tendo o aresto vergastado registrado os indícios da prática do ato ímprobo que cause prejuízo ao erário ou importe em enriquecimento ilícito ao agente, é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 7.Recurso Especial não conhecido". (STJ RECURSO ESPECIAL 2018/0087855-5, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgamento em 17/05/2018, publicado em 21/11/2018) (sem negritos no original).

Além da previsão legal de que as partes devem cooperar no processo, a interação entre ambas deve levar à cooperação por estratégia que deve ser incentivada pelo Juiz na condução do processo "A cooperação parece ter sido induzida por uma estratégia semelhante à do 'olho por

olho' (TFT, do inglês tit-for-tat). Essa estratégia é a seguinte: inicialmente coopere; daí em diante, coopere se o seu oponente cooperou no período anterior e desista se ele desistiu no período anterior. Se ambos os lados adotarem essa estratégia, o resultado será a cooperação sustentada."[1]

Do mesmo lado, o antagonismo das partes não pode ser visto como obstáculo à cooperação.[2]

Os argumentos referentes a nexo de causalidade, danos econômicos, queda do PIB do Estado de Minas Gerais, responsabilidade civil, tributos cessantes, inconsistências da nota técnica e relatório do comitê pro-brumadinho serão analisados em momento processual oportuno que não é atual sobre pedido de bloqueio.

**Ante o exposto nessa decisão e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de bloqueio de dinheiro da Vale S.A.**

Concomitantemente, estando em andamento prazo para que a Vale S.A. se manifeste sobre os pedidos dos autores que não dependem de prova técnica, determino à Vale S.A. que traga ou indique nos autos, até o mesmo prazo deferido para manifestação sobre os pedidos que podem ser julgados sem prova técnica: 1) contrato celebrado com a Tuv Sud em julho de 2017 para realização de RPSB que incluiu a barragem B1; 2) resultado da análise de estabilidade, DCE e atestado de estabilidade da barragem B1 do primeiro semestre de 2018 e em setembro de 2018; 3) comparativo do critério adotado para a barragem B1 com as demais RPSBs emitidas pela Tuv Sud no mesmo período; 4) quaisquer contratos de consultoria celebrados entre a Vale e a Tuv Sud no segundo semestre de 2018; 5) PAEBM, Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração existente sobre a barragem B1 desses autos nos anos de 2018 e seguintes; 6) valor do contrato de auditoria de barragens que incluiu a barragem B1 para emissão de DCE no ano de 2018; e, 7) valores despendidos com segurança e manutenção de barragens na operação da empresa que incluiu a mina do córrego do Feijão de 2013 a 2018.

O processo judicial deve ser apto a restaurar o ambiente, meios de vida e subsistência e todos demais aspectos da vida da comunidade e de todos os demais envolvidos no evento descrito nestes autos, incluindo a empresa que deve desempenhar sua atividade econômica de forma responsável e sem colocar em risco a comunidade onde está inserida.

---

[1] BIERMAN, H. SCOTT. Teoria dos Jogos. H. Scott Bierman e Luis Fernandes; tradução Arlete Simille Marques; revisão técnica Décio Katsushigue Kadota. – 2.ed. – São Paulo : Pearson Prentice Hall, 2011. p. 177

[2] "(...) friendship is hardly necessary for the development of cooperation. Under suitable conditions, cooperation based upon reciprocity can develop even between antagonists."
AXELROD, Robert M. The evolution of cooperation. New York, Basic Books, 1984. p. 21

Em virtude dos dados acima mencionados, cabe mencionar posição do Ministro Herman Benjamin no STJ:

> *Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.*[3]

Este fato inclusive já foi alvo de reportagens jornalísticas (Brazil dam: How German firm approved Brazil dam before it burst[4]) e cuja repercussão deve ser objeto de análise das partes e manifestação oportuna, mas que não é ignorada por este Juízo.

Acolho as manifestação das partes para realização de **audiência de conciliação** que, tendo em vista a atual conjuntura de pandemia e relevância do processo, será realizada no CEJUSC de Segundo Grau no Edifício sede do Tribunal de Justiça no dia **22 de outubro de 2020 as 15:30 horas**, com presença exclusiva das partes e procuradores previamente informados e autorizados por este Juiz.

Publiquem. Cumpram.

Belo Horizonte, data e hora do sistema.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais

---

[3] STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009.

[4] https://www.bbc.com/news/world-europe-48948775

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

# TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do Processo n.º **5010709-36.2019.8.13.0024**
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º **5026408-67.2019.8.13.0024**
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º **5044954-73.2019.8.13.0024**
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º **5087481-40.2019.8.13.0024**
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º **5082305-46.2020.8.13.0024**
Anexo Pedido Auxilio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas
Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Cientifico Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)



Número do documento: 20100712443375700000960992192
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100712443375700000960992192
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 07/10/2020 12:44:37

Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)
Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5103682-73.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 12)
Autos do Processo n.º 5084381-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 14)
Autos do Processo n.º 5084461-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 15)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)
Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)
Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)
Autos do Processo n.º 5103712-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 20)
Autos do Processo n.º 5103732-02.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 25)
Autos do Processo n.º 5103738-09.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 26)
Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)
Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)
Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 e 42)
Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)
Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)
Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)
Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)
Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)
Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)

Aos 06 de outubro de 2020, às 14 horas, em videoconferência pela plataforma Cisco Webex Meetings, o Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo, Oficial de Apoio Judicial, ao final nomeada e assinada, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram o Procurador do Estado de Minas Gerais, Dr. Lyssandro Norton Siqueira, OAB/MG 68.720, os Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2.100, e Dr. André Sperling Prado, mat. 2318 os Promotores de Justiça da União, Dr. Edmundo Antônio



Número do documento: 20100712443375700000960992192
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100712443375700000960992192
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 07/10/2020 12:44:37

Dias Netto Junior, Mat. 913, e Dra. Flávia Cristina Tavares Tôrres, o Advogado Geral da União, Dr. Marcelo Kokke Gomes, a Defensora Pública de Minas Gerais, Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, a Defensora Pública da União, Dra. Lígia Prado Rocha, os Procuradores da ré, Vale S/A, Dra. Thais Vasconcellos de Sá, OAB/MG 178.816, Dr. Marcelo Valério Gonçalves, OAB/MG 199.590, Dra. Lilian Simões, OAB/MG 59.369, Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/RJ 13.007, Dr. Wilson Pimentel, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, os Professores Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Ricardo M. Ruiz, Weslley Cantelmo, Alice Garcia de Almeida Campos, Carlos Vainer, Gustavo Simões, Adriana Monteiro, Tiago Duarte, Lucas Furiati, Claudia Mayorga, Cynthia Souza; pelo Instituto Guaycuí, Artur Freixedas Colito, OAB/MG 54.084-E; pela AEDAS, Ísis Menezes Táboas, Luiz Otávio Ribas, pela NACAB, Daniela Fernanda Cardoso de Resende, OAB/MG 180.247, Roberto Figueiredo, OAB/MG 203.476; pelo Comitê Gestor Pró Brumadinho, Renata Anicio Bernardo e Aurea Jaciane Araujo; os atingidos da área 4: Osório Nogueira Barra, Eunice Ferreira Godinho, Renata Dias Lopes da Silva, Lionete Feitosa Souza; os atingidos da área 5: José Valter Jesus da Paixão, Reinaldo Alves da Silva, Silvia Marcia do Espirito Santo, Adriane Aparecida Rodrigues Guedes; a atingida da área 3, Patrícia Regina Ferreira Passarela; o atingida da área 2, Rafael Moreira Sabino; e os demais participantes Gustavo Aguiar Simim, OAB/MG 129.493, Carlos Henrique Mesquita do Prado - CAMF/ PUC Minas, Adriane Guedes.

Aberta a audiência, o MM. Juiz deu todos por intimados da decisão proferida na data de ontem.

Foi também informado pelo MM. Juiz que relatórios pela empresa auditora das assessorias técnicas já estão nos autos e que também todos foram intimados acerca destes relatórios, sendo que os relatórios da Região 3 virão aos autos nos próximos dias.

O Estado de Minas Gerais pediu que a Vale comprove todos os gastos que fez no processo até o momento, tendo a vale concordado em demonstrar por petição até a próxima audiência.

Foi concedido pelo MM. Juiz prazo de 10 dias para que a Vale traga cronograma sobre a situação da nova captação de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte com estimativa de término dessa nova captação, em virtude de



Número do documento: 20100712443375700000960992192
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100712443375700000960992192
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 07/10/2020 12:44:37

mudanças do cronograma inicial por decretos municipais de Brumadinho e pandemia de covid19.

O MM. Juiz salientou a audiência de conciliação designada na decisão proferida ontem (designada para **o dia 22 de outubro de 2020, às 15h30min**, **que será realizada na CEJUSC de Segundo Grau**, no Edifício sede do Tribunal de Justiça), e, em seguida, designou audiência, exclusivamente sobre a conciliação do pagamento emergencial, para **o dia 23 de outubro de 2020, às 14 horas por vídeo conferência**, e, por fim, audiência para demais andamentos do processo, para **o dia 19 de novembro de 2020, às 14 horas**.

Quanto ao fornecimento de água *in atura* e a água para o consumo humano, foi determinado pelo MM. Juiz à Vale, que sejam providenciadas 5 equipes para o acompanhamento das assessorias técnicas e, em seguida, a apresentação de relatório na próxima audiência (designada para o dia 19/11/2020) com os atendimentos ou negativas de fornecimento de água para consumo humano e in natura, sendo que a Vale pediu prazo de 5 dias úteis para a disponibilização destas equipes, o que foi deferido pelo juiz. A atuação destas equipes em campo será acompanhada de técnicos das assessorias técnicas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública Estadual.

Por fim, a Vale concordou com o requerimento do Ministério Público Estadual para que a plataforma do pagamento emergencial permita que os atingidos autorizem o acesso das informações pessoais pelas assessorias técnicas, cujos profissionais serão indicados pelo MPE e DPE.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que vai devidamente assinado, saindo todos intimados. E, para constar, eu, Bruna Maria Pena Moreira, Oficial de Apoio Judicial, lavrei o presente termo, que o digitei e subscrevi. Audiência encerrada às 16h45min.

**Elton Pupo Nogueira**

Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais



Número do documento: 20100712443375700000960992192
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100712443375700000960992192
Assinado eletronicamente por: BRUNA MARIA PENA MOREIRA - 07/10/2020 12:44:37

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/07/2022

# Número: **5087481-40.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **08/02/2021**
Valor da causa: **R$ 20.000,00**
Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**
Assuntos: **Brumadinho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| **Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)** | |
| **VALE S/A (REQUERIDO(A))** | |
| | **WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)**<br>**SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)**<br>**MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)** |

| Outros participantes | |
|---|---|
| **Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| **DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| **ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| | **MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)**<br>**MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)** |
| **PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)** | |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 9561418537 | 26/07/2022 17:57 | decisao direitos indivisuais homogeneos e assessorias tecnicas VERSAO FINAL | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024
Tutela Antecipada Antecedente
Autor: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)
Autores: Estado de Minas Gerais e outros
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Ambientais)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Danos Econômicos)
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5082305-46.2020.8.13.0024
Anexo Pedido Auxílio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024
Ação Civil Pública (Comitê Tecnico Científico - Universidade Federal de Minas Gerais)
Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)
Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)
Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)
Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)
Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)
Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)
Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)
Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)
Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)
Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)
Autos do Processo n.º 5103682-73.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 12)

Autos do Processo n.º 5084381-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 14)
Autos do Processo n.º 5084461-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 15)
Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)
Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)
Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)
Autos do Processo n.º 5103712-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 20)
Autos do Processo n.º 5139737-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 22)
Autos do Processo n.º 5103732-02.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 25)
Autos do Processo n.º 5103738-09.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 26)
Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)
Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)
Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 42)
Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)
Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)
Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)
Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)
Autos do Processo n.º 5139834-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 49)
Autos do Processo n.º 5140560-94.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 50)
Autos do Processo n.º 5140612-90.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 53)
Autos do Processo n.º 5158586-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 54)
Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)
Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)
Autos do Processo n.º 5140623-22.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 65)

Anexos de Cumprimento de Acordo:

Autos do Processo n.º 5059535-25.2021.8.13.0024 (ANEXO I.1, cláusula 4.4.1)
Autos do Processo n.º Processo n. 5060580-64.2021.8.13.0024 (ANEXO I.3)
Autos do Processo n.º 5060583-19.2021.8.13.0024 (ANEXO I.4)
Autos do Processo n.º 5060586-71.2021.8.13.0024 (ANEXO II.2)
Autos do Processo n.º 5059511-94.2021.8.13.0024 (ANEXO II.3, cláusula 4.4.6)
Autos do Processo n.º 5059321-34.2021.8.13.0024 (ANEXO III, cláusula 4.4.7)
Autos do Processo n.º 5059485-96.2021.8.13.0024 (ANEXO I, cláusula 4.4.8)
Autos do Processo n.º 5060575-42.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.9)
Autos do Processo n.º 5060592-78.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.10)
Autos do Processo n.º 5060599-70.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.11)
Autos do Processo n.º 5060607-47.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.12)

**Decisão relativa aos Autos dos Processos de n.ºs 5010709-36.2019.8.13.0024, n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 e n.º 5071521-44.2019.8.13.0024**

Vistos etc.

Constam dos relatórios já produzidos (ids 75531619, 75531621, 75531622, 75531626, 75531632, 75531633) os **pedidos** contidos nestas ações civis públicas – ACPs, que incluem direitos **difusos** (p. ex, danos ambientais), **coletivos, e, individuais homogêneos**, notadamente reparações de danos dos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho, Minas Gerais.
Em 10/07/2019 (ids 75531619, 75531621, 75531622, 75531626, 75531632, 75531633) foi proferido **julgamento parcial do mérito** da demanda, **condenando** a empresa Vale S/A, a **reparar todos os danos** decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

**Quanto à celebração do acordo**

Em 29/04/2021, as partes celebraram Acordo, realizado em Audiência cujo título citou Mediação[1], o qual tem por objeto: "*a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação, nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos.*"

Esse acordo realizado em 29/04/2021, determina, de maneira expressa, no item **3.1**, que **não se inclui no objeto do acordo**: "*os danos **supervenientes**, os **individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os***

[1] Apesar do acordo afirmar que se trata de mediação, a primeira audiência no Tribunal de Justiça se deu após despacho judicial que designou audiência de conciliação e teve participação do Juiz oficiante no feito durante as tratativas o que só é permitido por lei em caso de conciliação.

***pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão."***

Ainda, no item **3.6**, dispõe: "***os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo***."

Cite-se, também, o item **4.3**, do referido acordo, o qual estabelece, expressamente, que o **Acordo firmado <u>não abrange:</u>** "*a)* ***restauração e recuperação socioambiental integral****, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes; b) indenizações referentes aos* ***direitos individuais****; c)* ***execução das obrigações previstas nos termos de compromisso e acordos judiciais referentes ao Rompimento já firmados*** *e não novados ou extintos expressamente por este Acordo; d) compensação de eventuais danos ambientais decorrentes do Rompimento, que não estejam referenciados no Anexo IX e que sejam considerados irrecuperáveis; e) execução das demandas emergenciais, exceto do pagamento emergencial, com destaque para o abastecimento de água potável, fornecimento de silagem e para as obras relacionadas às estruturas remanescentes, cujos valores não poderão ser descontados da reparação socioeconômica e socioambiental; f) monitoramento da água subterrânea para consumo humano conforme plano de monitoramento a ser submetido pela Vale e aprovado pela SES, sem prejuízo da continuidade das ações de monitoramento e de instalação de tecnologias de tratamento de água subterrânea, que já estão em curso, até que ocorra a aprovação pela SES do referido plano de monitoramento; g) custeio das ações desenvolvidas pelo perito do Juízo competente, ou que sejam determinadas por este, exceto em relação ao referido no item 4.4.2.2; h) referentes ao deslocamento compulsório temporário decorrente do Rompimento, de obras emergenciais ou de reparação, e consequente alocação, que deve se dar em moradia temporária adequada, qual seja, em condições similares à moradia do realocado, enquanto perdurar a causa do deslocamento. Devem ser observadas as especificidades locais e a vontade das pessoas atingidas, se serão alocadas em hotéis ou em casas disponibilizadas pela Vale, enquanto perdurar a causa do deslocamento. Os valores decorrentes destas medidas não poderão ser descontados da reparação socioeconômica e socioambiental; i)* ***contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico***

***(ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE.****"*

Conforme citado acima, o objeto do Acordo foi *definir obrigações de fazer e de pagar da Vale*, visando à reparação dos danos cujo montante em dinheiro foi imediatamente aplicado em ações de reparação ou entrou para os cofres do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, o objeto do **compromisso firmado envolve parte dos direitos** de **natureza coletiva e difusa**, **não abrangendo os direitos individuais homogêneos e os direitos individuais.**

Em outras palavras, **além da reparação sociambiental integral também estão fora do acordo os interesses individuais dos atingidos**, sejam interesses individuais puros ou interesses individuais homogêneos, comum a um grupo de atingidos.

Segundo a classificação doutrinária de Hugo Nigro Mazzilli, os **direitos difusos** devem ser compreendidos: "*como um feixe de conjunto de interesses individuais, de **objeto indivisível**, compartilhados por **pessoas indeterminíveis**, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas"*[2]. Ainda, continua o ilustre doutrinador, em relação aos direitos coletivos: *"**coletivos**, em sentido estrito, são interesses transindividuais **indivisíveis**, de um **grupo determinado ou determinável** de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum."*[3]Por fim, o renomado Autor define **interesses individuais homogêneos** como "*aqueles de grupo, categoria ou classe de **pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato**"*[4]

A partir dessa classificação, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, conclui-se que os **direitos socioambientais** estão relacionados aos **interesses difusos,** em razão da indeterminabilidade dos sujeitos e por se originar

[2] A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, 25ª edição, 2012, pág 53
[3] Op. Cit. pág 55
[4] Op. Cit. pág 56

de circunstâncias de fato, **sendo que estão fora do acordo celebrado por cláusula expressa acima citada**.

Ao mesmo tempo os direitos socioeconômicos podem ser relacionar com interesses coletivos, na medida em que envolvem sujeitos determinados ou determináveis, ligados entre si por uma relação jurídica base. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.
1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.
2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.
Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).
3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. **O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.**
4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.
5.- Determinação de cumprimento da **sentença da ação civil pública**, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por **danos materiais, individuais** por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por **danos morais, individuais** mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;
c) por **dano moral difuso** mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos

consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.
6.- Recurso Especial improvido, com determinação (REsp 1291213 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0269509-0) (sem negritos no original)

Assim também é o **Tribunal de Justiça Inglês (Royal Courts of Justice)**, ao analisar a Ação Coletiva pelo desastre em Mariana, MG:

"*21- Além das ações individuais, é possível, tanto em nível federal quanto estadual, um tipo de ação coletiva chamada por Ação Civil Pública ("ACP"). Disponível em três categorias de direitos, sendo relevante para este caso aquela que reivindica os "direitos individuais homogêneos". São interesses ou direitos provenientes de um único evento ou de uma origem comum, e se aplicam nos casos, onde uma grande quantidade de pessoas sofreram prejuízos decorrentes de um desastre ambiental único.*
(...)

*23- Nas ações de direitos individuais homogêneos, a ACP pode conter uma sentença com uma ordem para, por exemplo, obrigar o réu a limpar ou remediar de outro modo o dano ambiental; e deve condenar o réu como o responsável por compensar as pessoas atingidas, em respeito as perdas que sofreram. Este julgamento, no entanto, não resulta no pagamento em dinheiro em favor de alguém, mas uma sentença que atribui responsabilidades. Se o indivíduo está inserido da categoria de pessoas atingidas que o julgamento afeta, o atingido deverá iniciar "procedimento de liquidação" para recuperar as suas perdas individuais, em que o nexo e valor dos danos deverão ser apurados."*[5]

---

[5] "21. Apart from individual civil claims, there is available, at both federal and state level, a form of class action called Ação Civil Pública ("CPA"). It is available in three categories of case, the relevant one of which is to vindicate "homogenous individual rights". Those are interests or rights deriving from a single event or common origin, and apply in the circumstances of this case where numerous individuals have suffered loss as the result of a single environmental disaster.
...
23. In homogenous individual rights cases, a CPA may grant injunctive relief, for example ordering a defendant to conduct clean up or other remedial work in the case of an environmental incident; and may hold that a defendant is liable to compensate affected persons in respect of the losses which they have suffered. It does not, however, result in a money judgment in favour of anyone, but rather in a "generic sentence" which addresses liability. If an individual is within the class of affected person whom the generic sentence is intended to protect, the victim must then bring "liquidation proceedings" in the ordinary courts to recover their individual losses, where causation and quantum are required to be established." Before : LORD JUSTICE UNDERHILL (Vice-President of the Court of Appeal (Civil Division)) LORD JUSTICE POPPLEWELL and LADY JUSTICE CARR. Between: MUNICÍPIO DE MARIANA (and the Claimants identified in the Schedules to the Claim Forms) Claimants/Appellants - and - (1) BHP GROUP (UK) LTD (formerly BHP GROUP PLC) (2) BHP GROUP LTD Defendants/Respondents Alain Choo-Choy

É o caso dos autos, onde a Vale S.A. já foi condenada a reparar todos os danos que causou, sem distinção ou exclusão de qualquer deles.

Cabe ainda considerar que, **a Vale S.A., antes e depois do acordo celebrado com as partes autoras dos processos coletivos, celebrou diversos acordos individuais** decorrentes das tratativas com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na qualidade de representante de interesses dos hipossuficientes.

Ou seja, a Vale, mesmo após a celebração do Acordo mencionado em 29/04/2021, continuou tratando os litígios individuais separadamente, o que confirma que interesses individuais e individuais homogêneos não estão compreendidos no referido acordo

**Quanto ao pagamento emergencial**

Atualmente há uma divergência[6], no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em relação à natureza do auxílio emergencial, tendo o ilustríssimo

---

QC, Nicholas Harrison, Jonathan McDonagh and Russell Hopkins (instructed by PGMBM) for the Claimants/Appellants Charles Gibson QC, Daniel Toledano QC, Shaheed Fatima QC, Hanif Mussa, Nicholas Sloboda, Maximilian Schlote, Veena Srirangam and Jade Fowler (instructed by Slaughter and May) for the Defendants/Respondents. Hearing dates: 4 to 8 April 2022. Tradução livre de parte do julgamento proferido em 8 de julho de 2022. Disponível em https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2022/951.html

[6] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AJUSTADA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - PESCA AMADORA ÀS MARGENS DO RIO PARAOPEBA - DANOS NÃO COMPROVADOS. I - Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência da tutela provisória. II - À luz da teoria da asserção, que rege a análise das condições da ação, em se concluindo que o autor é o possível titular do direito invocado e que aquele indicado como réu deve suportar a eventual procedência dos pedidos iniciais, estará consubstanciada a legitimidade "ad causam" das partes. III - Há legitimidade ativa quando o autor, em ação de conhecimento versando sobre indenização individual, e não de cumprimento de acordo firmado em ação coletiva em decorrência dos danos causados à coletividade, não pleiteia direito difuso, mas apenas a condenação da requerida ao pagamento da quantia que entende devida. IV - Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade. V - Ausente a demonstração de que os autores foram de alguma foram atingidos pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho,

afasta-se o pleito indenizatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.010918-5/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2022, publicação da súmula em 18/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA ASSERÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AJUSTADA EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DANOS MORAIS - AUTOR RECOLHIDO EM UNIDADE PRISIONAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E RESTABELECIMENTO EM ESTADO INADEQUADO PARA O CONSUMO HUMANO - PREJUÍZOS À SAÚDE - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Impõe-se ao magistrado, na condução do processo, observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente assegurados no art.5, LV da CR/88, sob pena de nulidade. Contudo, estes devem ser sopesados frente ao também constitucional direito à duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII), cabendo-lhe, portanto, a função de indeferir ou dispensar a realização de provas desnecessárias ao deslinde do feito, sem que isso configure cerceamento de defesa. II - Não há perda de objeto da ação em razão do eventual término das prestações do auxílio emergencial firmado no Termo de Acordo Preliminar (TAP), que apenas implicaria o encerramento dos pagamentos, remanescendo a obrigação em relação às parcelas vencidas durante o período de vigência da tutela provisória. III - À luz da teoria da asserção, que rege a análise das condições da ação, em se concluindo que o autor é o possível titular do direito invocado e que aquele indicado como réu deve suportar a eventual procedência dos pedidos iniciais, estará consubstanciada a legitimidade "ad causam" das partes. IV - Há legitimidade ativa quando o autor, em ação de conhecimento versando sobre indenização individual, e não de cumprimento de acordo firmado em ação coletiva em decorrência dos danos causados à coletividade, não pleiteia direito difuso, mas apenas a condenação da requerida ao pagamento da quantia que entende devida. V - Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade. VI - Ausente demonstração de que houve interrupção no fornecimento de água no presídio de São Joaquim de Bicas, no qual se encontra recolhido o autor, ou de que a água consumida estaria imprópria para o consumo humano e oferecia riscos à saúde dos detentos, afasta-se o pleito de indenização por danos morais. VII - O Termo de Acordo Preliminar no qual a ré se comprometeu a pagar indenização emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem deve ser interpretado restritivamente, a fim de que apenas as hipóteses expressamente previstas sejam contempladas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.021130-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2022, publicação da súmula em 29/03/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INSERÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS APTAS AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL - ACORDO CELEBRADO DA AÇÃO COLETIVA Nº 5010709-36.2019.8.13.0024 - AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - OBRIGAÇÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - POSSIBILIDADE DE TRANSPORTE IN UTILIBUS, ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO IMPRÓPRIA DO TÍTULO COLETIVO -- 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - PREVENÇÃO - AUSÊNCIA - EQUÍVOCO MANIFESTO RECONHECIDO DE OFÍCIO - FORO COMPETENTE - VARA CÍVEL - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.
Conforme decidido no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.20.498312-6/001, o Auxilio Emergencial, previsto na autocomposição firmada em ação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A - ajuste no qual intervieram os Ministérios Públicos, Federal e Estadual, as Defensorias Públicas Federal e Estadual e a Advocacia Geral da União -, é obrigação que possui clara natureza de direito individual homogêneo, pois ela tem como beneficiários pessoas indeterminadas, mas determináveis, que comprovarem, através dos meios estabelecidos no acordo, residência na cidade de Brumadinho e demais comunidades localizadas até 01 (um) quilômetro de distância do leito do Rio Paraopeba até a calha desse curso d'água, situada na represa de Retiro Baixo, em Pompéu, no momento do evento ambiental lesivo.

Logo, existindo um título judicial coletivo contendo tese jurídica geral sobre direito individual homogêneo, ele é passível de transporte in utilibus para a esfera jurídica de particular, através de liquidação imprópria, seara adequada para a apuração da titularidade do crédito pelo demandante, a partir da observância dos termos estritos do acordo coletivo. Entendimento que coaduna com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. A sistemática do processo coletivo pátrio autoriza aos supostos beneficiários eleger, entre quatro concor rentes - foro que processou a causa originalmente, foro de domicílio do executado, foro do bem que pode ser expropriado e foro de domicílio do exequente -, o foro de liquidação e execução do título executivo coletivo judicial. A competência concorrente de foros para a liquidação e execução do julgado coletivo não afasta a necessidade de se observar as normas de organização judiciária, relativas a cada uma daquelas unidades territoriais jurisdicionais. Ainda que a sentença coletiva tenha sido proferida por Juízo de Vara de Fazenda Pública e Autarquia da Capital Mineira, a liquidação do julgado, que guarda pertinência com direito patrimonial e disponível apenas de pessoas privadas, não se insere no âmbito de atribuições da vara especializada, devendo ser anulada a sentença e redistribuído o feito a uma das Varas Cíveis da Capital. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.529509-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 21/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRETENSÃO VOLTADA À INSERÇÃO EM CADASTRO DE PESSOAS APTAS AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, PREVISTO EM ACORDO CELEBRADO NA AÇÃO COLETIVA Nº 5010709-36.2019.8.13.0024 - AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - POSSIBILIDADE DE TRANSPORTE IN UTILIBUS, ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO IMPRÓPRIA DO TÍTULO COLETIVO - FORO COMPETENTE - MULTIPLICIDADE - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO INTERESSADO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA - EXTINÇÃO DO PRIMEIRO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REITERAÇÃO DA POSTULAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 286, II, CPC - DISTRIBUIÇÃO DA SEGUNDA DEMANDA REALIZADA POR DEPENDÊNCIA PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - EQUÍVOCO MANIFESTO RECONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA DOS AUTOS À 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BETIM. Conforme decidido no julgamento da Apelação Cível nº, o Auxilio Emergencial, previsto na autocomposição firmada em ação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em desfavor da VALE S/A - ajuste no qual intervieram os Ministérios Públicos, Federal e Estadual, as Defensorias Públicas Federal e Estadual e a Advocacia Geral da União -, é obrigação que possui clara natureza de direito individual homogêneo, pois ela tem como beneficiários pessoas indeterminadas, mas determináveis, que comprovarem, através dos meios estabelecidos no acordo, residência na cidade de Brumadinho e demais comunidades localizadas até 01 (um) quilômetro de distância do leito do Rio Paraopeba até a calha desse curso d'água, situada na represa de Retiro Baixo, em Pompéu, no momento do evento ambiental lesivo. Logo, existindo um título judicial coletivo contendo tese jurídica geral sobre direito individual homogêneo, ele é passível de transporte in utilibus para a esfera jurídica de particular, através de liquid ação imprópria, seara adequada para a apuração da titularidade do crédito pelo demandante, a partir da observância dos termos estritos do acordo coletivo. Entendimento que coaduna com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. A sistemática do processo coletivo pátrio autoriza aos supostos beneficiários eleger, entre quatro concorrentes - foro que processou a causa originalmente, foro de domicílio do executado, foro do bem que pode ser expropriado e foro de domicílio do exequente -, o foro de liquidação e execução do título executivo coletivo judicial. Entretanto, realizada a opção acima mencionada e extinta a respectiva ação sem resolução do mérito, deve ser observada, na repetição da postulação, a regra de prevenção do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Interpretação teleológica do princípio do juiz natural. Por conseguinte, o reconhecimento da nulidade da sentença objeto do presente apelo, de ofício, é medida que se impõe, assim como a determinação de remessa dos autos para ao Juízo prevento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.024511-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 21/06/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LEGITIMIDADE ATIVA - CONFIGURAÇÃO - AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PARA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO - DECISÃO CASSADA. - Aquele que, em tese, sofreu algum dano ou está sendo privado de algum direito é parte legítima para figurar no polo

desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, no seu voto proferido no âmbito do julgamento da apelação dos autos nº 1.0000.20.577783-2/001, ressaltado se tratar de direito coletivo, entendimento que vem adotando em outros julgamentos, que, *data maxima venia*, compartilhamos:

*"Na ocasião, destaquei que o MM. Juiz Elton Pupo Nogueira, nos autos da ação de tutela antecipada antecedente, no bojo da qual se celebrou o acordo ora discutido, definiu que o auxílio emergencial tem caráter de direito coletivo strictu sensu, cujo escopo é de "reestabelecer a economia da região afetada ao mesmo tempo que impediu, indistintamente, que pessoas dessa região não tivessem dinheiro para o seu próprio sustento".*
*Pontuou, ainda, que a sua judicialização depende de pedido formulado exclusivamente pelos autores da ação coletiva, ou seja, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais.*
***Definida a natureza de direito coletivo, o MM. Juiz passou a extinguir os pleitos individuais de pagamento da indenização emergencial, por ilegitimidade ativa, prática reiterada em outros juízos.***
*Sendo assim, embora essa questão não seja objeto de discussão nesse momento, registro não ser oportuna a recomendação ao Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Brumadinho receba a presente demanda como liquidação individual de sentença coletiva." (sem negritos no original)*

Do mesmo lado, na audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, nos autos do processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, id 62515952, restou consignado, de maneira expressa, que: "*quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início da indenização por danos difusos, individuais homogêneos ou indenizações individuais do acordo, (...)*". Verifica-se, desse modo, que **o <u>pagamento emergencial</u> não se relaciona com os interesses individuais homogêneos e nem tampouco individuais**, pois **o seu pagamento <u>não interfere na indenização a ser feita a todos os atingidos.</u>**

---

ativo da ação, sendo-lhe garantido o direito de deduzir sua pretensão em juízo. Possui legitimidade ativa para ajuizar demanda individual de conhecimento para perceber auxílio emergencial em razão do rompimento da barragem do Córrego do Feijão aquele que pretende demonstrar a sua residência nas proximidades de Brumadinho à época dos fatos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.496023-1/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 23/02/2021)

Conforme constou, na referida ata: "***os valores decorrentes desse acordo, não afetarão os valores a serem pagos por danos socioambientais, ficando restrito aos valores decorrentes de fatores socioeconômicos***".

Ou seja, o pagamento emergencial foi, por **acordo** homologado e transitado em julgado, tido como **reparação de interesses coletivos na economia da região afetada** e, ante o princípio constitucional da prevenção, foi imediatamente alocado na economia do local do desastre de modo a evitar imediatamente danos aos atingidos (p. ex. desnutrição de crianças, etc).

Na audiência realizada, no dia 20 de fevereiro de 2019, presidida por este magistrado, muito se discutiu sobre a natureza do pagamento emergencial. Na oportunidade, as partes chegaram à conclusão e acordo de que se tratava de direito coletivo, na medida em que esse pagamento emergencial teve por objetivo reparar o dano socioeconômico ocasionado às regiões delimitadas, permitindo a recuperação da economia local, gravemente prejudicada pelo desastre humanitário, econômico e ambiental.

Trata-se de interesse coletivo, pertencente a pessoas determináveis daquela região, e de natureza indivisível, pois, repita-se, não teve por objetivo reparar os danos de cada indivíduo, mas recuperar a economia daquela localidade, permitindo a sobrevivência da própria região.

Ressalta-se que o pagamento emergencial foi destinado para cada indivíduo diretamente, não em razão de se tratar de um direito divisível, mas sim em decorrência da urgência da medida, que necessitava de respostas excepcionais e imediatas, para um desastre também excepcional e com consequências catastróficas.

Tanto é que não se trata de direito divisível, que o auxílio emergencial não teve nenhum objetivo de medir a extensão do dano, que é particularizada por cada indivíduo. Fixou-se um valor igual para todos sujeitos determináveis, uma vez que essa quantia se destinava a sobrevivência da economia local, um interesse transindividual daquele grupo, de maneira equânime.

E, por essa razão, a própria Vale se manifestou, nessa audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2019, conforme consta em ata, "*a Vale requereu que se*

*constasse que as partes atingidas podem atuar para solucionar individualmente qualquer interesse individual atingido, independente desta ação."*

Confirmando esse entendimento, **na audiência de conciliação de 04 de abril de 2019, as partes concordaram que os pagamentos emergenciais que estão sendo feitos não influem nas indenizações individuais e serão compensados nos danos coletivos socioeconômicos** (cf. termo de audiência id 65853889) a serem apurados ao final do processo.

Desse modo, o pagamento emergencial em nada se confunde com o direito individual homogêneo dos indivíduos de serem ressarcidos pelos prejuízos ocasionados em razão do desastre da barragem do Córrego do Feijão. Por isso, não houve a necessidade de liquidação e execução individual de cada legitimado individual, por não existir direito individual homogêneo envolvido.

Em verdade, foi fixado um valor igual para todos que residissem nos critérios geográficos delimitados, não se considerando fatores como condição socioeconômica, prejuízos sofridos, extensão do dano, pois repisa-se, o pagamento emergencial, de natureza coletiva, teve por objetivo retomar a economia local, ou seja, o interesse socioeconômico daquela localidade.

Cabe, por fim, mencionar que, como pagamento emergencial não interfere nas indenizações individuais, não há nenhum óbice para que em cada ação individual seja concedida medida cautelar ou tutela antecipada de pagamento em face da ré.

**<u>Quanto às Assessorias Técnicas</u>**

Em 04/03/2022, id 8683538037, o Estado de Minas Gerais interpôs Embargos de Declaração, em face da decisão id 8483168137, a qual determinou que "*os valores deferidos para transferência às assessorias técnicas, após a realização do acordo global no dia 29.04.2021, deverão ser descontados do montante total acordado entre as partes.*"

Assim, alega o Estado de Minas Gerais que, diferentemente do que afirma a decisão recorrida, na sua manifestação de id 8305008230, concordou com a Vale S.A. apenas parcialmente, na medida em que entende que somente as obrigações assumidas pelas assessorias técnicas independentes posteriormente à assinatura

do Acordo realizado em Audiência ocorrida em 29/04/2021, que poderão ter seus valores deduzidos dos 700 milhões de reais consignados na cláusula 4.4.11.

É cediço que os embargos de declaração é instrumento recursal próprio para aclarar uma omissão ou obscuridade de uma decisão judicial, ou ainda corrigir uma contradição e um erro material, nos termos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Para tanto, é possível atribuir efeitos infringentes à decisão, de modo a adequá-la à realidade fática e ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"*A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou o erro material, a alteração da decisão surge como consequência necessária"* (...)' (STJ – EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1316058, 3.ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 21.11.2013).

Com efeito, verifica-se que, na manifestação de id 8305008230, o Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento exposto pelos Ministérios Públicos e pela Defensoria Público do Estado de Minas Gerais id 5353533017, defendeu ser necessário segregar, para fins de pagamento, os valores devidos às ATIs em atividades decorrentes do processo judicial, que deverão continuar sendo custeadas pela Vale, nos autos, e os valores devidos em virtude de atividades derivadas do acordo, as quais serão custeadas pelas receitas alocadas na cláusula 4.4.11, do referido compromisso.

Da análise do Acordo realizado em Audiência de Mediação, ocorrida em 29/04/2021, verifica-se que a cláusula 4.4.11 assim dispõe:

"*4.4.11.A quantia de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes."*

Ainda, estabelece a cláusula 5.1:

*"5.1 O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e*

*vinte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do Anexo."*

Cita-se, também, o disposto na cláusula 6:

*"6.1* ***Para as obrigações de fazer da Vale, previstas nos Anexos I.3 e I.4 e Anexos II.1 e II.2 deste Acordo, serão contratadas pela Vale Auditoria (s) Externa (s) Independente*** *(s) com objetivo de avaliar: o atingimento dos objetivos pactuados e dos resultados esperados; a adequação dos custos financeiros e materiais em relação ao valor orçado e aprovado e a efetividade da execução das medidas em relação aos padrões e normas técnicas estabelecidos e às previsões desse Acordo.*

*6.1.1 Deverão ser contratadas Auditorias, sendo uma para avaliação das medidas socioambientais (Anexos II.1 e II.2), denominada "Auditoria Ambiental" e outra para avaliação das medidas socioeconômicas (Anexos I.3 e I.4) sendo denominada "Auditoria Socioeconômica".*

*(...)*

*"6.2* ***O contrato celebrado entre a Vale e a auditoria independente deverá refletir as disposições do presente Acordo*** *e deverá ser mantido até que a Vale obtenha a quitação de todas as obrigações correspondentes ao respectivo escopo auditado."*

Por fim, cabível também observar a cláusula 11.9:

*"11.9 Fica* ***proibida a destinação de recursos provenientes deste Acordo*** *para* ***qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento****."*

Desse modo, verifica-se que a quantia de R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) se destina a contratações futuras de auditorias e assessorias técnicas independentes que estejam relacionadas exclusivamente com a execução do referido Acordo.

Por essa razão, **acolho os embargos de declaração apresentado pelo Estado de Minas Gerais (id 8683538037) atribuindo efeitos infringentes ao embargos**, para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão **somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo**. Rejeito as alegações da Vale S.A apresentada em sede de contrarrazões, no id 9164268093.

Ante todo o exposto e que consta nos autos, determino:

1- **Intimem as partes autoras**, a se manifestarem sobre se **desejam a liquidação dos interesses individuais homogêneos ou se já possuem elementos suficientes para execução**, e, nesse caso, considerada a legitimidade para execução consoante decisão do STJ da qual todos já foram intimados a se manifestar, ou, ainda, outro andamento processual que entenderem cabível. Prazo 20 (vinte) dias.
2- Tendo em vista a presente decisão, e considerando que todo dinheiro anteriormente bloqueado já foi destinado ou desbloqueado, **intime-se as partes autoras a indicarem se há valores pendentes de pagamento para programas de reparação ou assessorias técnicas, devendo especificar o montante**. Prazo 20 (vinte) dias.
3- Intimem a **VALE S.A**. para depositar e comprovar, nos autos, os valores destinados às auditorias e assessorias técnicas independentes antes de 29/04/2021 ou que não tenham relação com a execução do Acordo celebrado. Prazo 20 dias.
4- Intimem a VALE para regularização dos documentos id 8174103018 e id 8174103019 juntado nos autos nº 5036254-74.2020.8.13.0024 que estão sem assinatura. Prazo 20 dias.
5- Intimem as **Assessorias Técnicas Independentes**, para apresentem, nos autos, a relação de obrigações assumidas antes e após 29/04/2021, com os respectivos valores. Prazo 20 dias.
6- Considerando o requerimento apresentando pela Vale, id 9438507484, **expeçam ofício ao Banco do Brasil,** para que se esclareça a divergência entre os valores solicitados pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e pelos Ministérios Públicos do Estado de Minas Gerais e Federal, para a expedição de alvará ás Assessorias Técnicas, e aqueles que foram efetivamente transferidos das contas judiciais. Prazo 20 dias.
7- Considerando o requerimento da Vale S.A apresentado em 21/03/2022, sem que exista decisão judicial até o momento, em relação à **necessidade da UFMG adequar as suas chamadas**, id 8991258005**, intimem a Coordenação do**

**Projeto Brumadinho da UFMG** a se manifestar, sobre o estado atual das pesquisas científicas bem como sobre os requerimentos apresentados que influenciam das pesquisas ainda não encerradas. Prazo 20 dias.

8- **Intimem as partes** sobre a **proposta** feita nos **autos 5071521-44.2019.8.13.0024** (doc id 9557981637). Prazo 20 dias.

9- **Retirem o sigilo, exclusivamente para os procuradores cadastrados das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos Relatórios juntados** nos autos nº 5036393-26.2020.8.13.0024 (id 9557319471); autos nº 5095952-11.2020.8.13.0024 (id 9557349277); autos nº 5036492-93.2020.8.13.0024 (id 9557381220); autos nº 5084381-43.2020.8.13.0024 (id 9557383818); autos nº 5036520-61.2020.8.13.0024 (id 9557384040); autos nº 5095925-28.2020.8.13.0024 (id 9557398068); autos nº 5095929-65.2020.8.13.0024 (id 9557401768); autos nº 5095934-87.2020.8.13.0024 (id 9557407969); autos nº 5095936-57.2020.8.13.0024 (id 9557407774); autos nº 5095938-27.2020.8.13.0024 (id 9557413019); autos nº 5095954-78.2020.8.13.0024 (id 9557412222); autos nº 5095956-48.2020.8.13.0024 (id 9557411876); autos nº 5139834-23.2020.8.13.0024 (id 9557411777); autos nº 5140560-94.2020.8.13.0024 (id 9557412231); autos nº 5140623-22.2020.8.13.0024 (id 9557415969). **Decorrido o prazo, retirem o sigilo** tornando os documentos públicos.

10- Considerando o requerimento da Vale S.A, apresentado no dia 06/07/2022, id 9543873072, **intimem as partes autoras**, para que apresentem maiores informações acerca dos "POTs" enviados pela AEDAS, NACAB e Instituto Guaicuy, inclusive anexando os próprios Planos nos **Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024**. Outrossim, devem apresentar os referidos documentos para análise da EY acerca dos gastos realizados pelas ATIs. Prazo de 20 dias.

11- **Defiro o pedido** apresentado pelos Ministérios Públicos de Minas Gerais e Federal, assim como a Defensoria Pública de Minas Gerais, id 9520378576, **e, portanto, determino expedição de alvará** no valor de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) em favor de LRI LATACI RESEARCH INSTITUTE ASSOCIAÇÃO DE PESQUISADORES, CNPJ.: 29.326.066/0001-

58, Banco Inter (077), Agência 0001, Conta 4032389-7. Após, intimem a EY, dando ciência do alvará expedido, para que essa execute as suas atividades de auditoria contábil dos gastos a partir dessa nova proposta.

12- A presente decisão vai juntada nos autos n. 5010709-36.2019.8.13.0024, n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, n.º 5044954-73.2019.8.13.0024, n.º 5087481-40.2019.8.13.0024 e n.º 5071521-44.2019.8.13.0024.

Publiquem. Intimem. Cumpram.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ELTON PUPO NOGUEIRA
Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais